



## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 28 DE JUNHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 295 - Exonerar, a pedido, a servidora MIRIAM BARBOSA DE ANDRADE MOSER OBERG, código 4547, Analista Judiciário, Área Administrativa, da função comissionada de Chefe do Cerimonial da Presidência, Nível FC-8, com efeitos a contar de 3 de julho do corrente ano

Nº 297 - Nomear a servidora CRISTINA MARIA SEREJO DE ASSUNÇÃO, código 16913, Técnico Judiciário, Área Administrativa, para exercer a função comissionada de Chefe do Cerimonial da Presidência, Nível FC-8.

WAGNER PIMENTA  
Ministro-Presidente

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. N.º TST-PP-670.227/2000.1 - 13.ª REGIÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13.ª REGIÃO/PB  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
REQUERIDO : RUY ELOY - JUIZ-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRT DA 13.ª REGIÃO  
ASSUNTO : AFASTAMENTO DE JUIZ CLASSISTA DE PRIMEIRO GRAU

#### DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho requereu a esta Corregedoria-Geral Pedido de Providências contra o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, Juiz Ruy Eloy, aduzindo que vem protelando, injustificadamente, o desligamento do juiz classista de primeira instância, Sr. Murilo Lins do Nascimento, do cargo para o qual fora irregularmente nomeado.

### CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br - e-mail : in@in.gov.br  
SIG Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF  
CGC/MF : 00394494/0016-12  
Telefone : 0800-619900

### DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB  
ISSN 1415-1588

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA  
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA  
Coordenador-Geral de Produção Industrial

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais  
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO  
Chefe da Divisão Comercial

A ação de impugnação de vogal foi julgada procedente pelo Pleno do TST, em 1.º/6/00, na apreciação do Processo ROJIC-631.873/00.0, quando foi acolhido o recurso, no mérito, para julgar procedente a impugnação à investidura do juiz classista, determinando o seu afastamento imediato nos termos do art. 662, § 5.º, da CLT, e que seja excluído do seu tempo de serviço o período referente ao exercício do mandato, para todos os efeitos legais.

Em face do exposto, acolho o Pedido de Providências, para determinar ao Ex.mo Sr. Juiz-Presidente do TRT/PB que expeça os atos necessários ao imediato afastamento do juiz classista MURILO LINS DO NASCIMENTO, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento.

Comunique-se com a máxima urgência.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC.N.º TST-RC-659.639/2000.8 - 16.ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 16.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Cuida-se de Reclamação Correicional contra ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16.ª Região, consistente na determinação de seqüestros de verbas públicas para quitação de Precatórios.

Sustenta o Requerente, em síntese, que, visando coibir os seqüestros, impetrou três Mandados de Segurança (1251/97, 1428/97 e 1168/97), que ainda tramitam, e, apesar disto, a Autoridade requerida proferiu Despacho ordenando novo seqüestro, considerando que a remessa oficial não tem efeito suspensivo. Aduz que tal ato é ilegal, por afrontar o art. 899 da CLT, e, conseqüentemente, atentatório à boa ordem processual. Conclui pedindo a sustação liminar dos seqüestros relativos aos Precatórios elencados nos Mandados de Segurança N.ºs 1428/97, 3126/98, 1945/97 e 1168/97.

Determinei ao Requerente que juntasse o ato impugnado e comprovasse a tempestividade da Reclamação Correicional, vindo o documento de fl. 466, o qual é fotocópia, não autenticada, do Despacho proferido no Precatório N.º 375/94, em 1999 (não há o registro do dia e mês), constando, logo abaixo, em cota, a aposição de ciente, datado de 18/5/2000, sem, contudo, identificar quem tomou ciência do Despacho naquela data, não se podendo, por isso, admitir tal documento como prova inequívoca da ciência, pela Parte, do ato impugnado.

Destarte, com arrimo nos arts. 14 e 15 do RICGJT, não conheço da Reclamação Correicional.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-669.585/2000.8 - 9.ª REGIÃO

REQUERENTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A - CEASA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
REQUERIDO : TRT DA 9.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Intime-se o Autor para, em 10 (dez) dias, comprovar a tempestividade da Reclamação Correicional e completar a inicial, atendendo ao disposto nos arts. 14 e 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-662.099/2000.5 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : SCHOTT VITROFARMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Solicite-se da d. Presidência do TRT da 1.ª Região que informe, urgentemente, a posição atual do MS-00654/99, objeto da presente Reclamação Correicional.

À Secretaria, para cumprir via fac simile.  
Após, conclusos.  
Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.478/2000.4 - 7.ª REGIÃO

REQUERENTE : EMILIANA FREITAS SOUZA CONFECÇÕES M.E.  
ADVOGADO : DR. KENNEDY METON DE HOLANDA VIEIRA  
REQUERIDO : JOÃO NAZARETH PEREIRA CARDOSO, JUIZ DO TRT DA 7.ª REGIÃO

#### DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento ao Despacho de fl. 35, arquive-se a Reclamação Correicional.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Georregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-670.230/2000.0 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS  
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Rede Gandara de Hotéis S.A. apresentou Reclamação Correicional contra ato do juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, da 9.ª Turma do TRT da 1.ª Região - Rio de Janeiro, alegando a ocorrência de atentado à ordem processual, porquanto a Ação Cautelar Incidental com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, nos autos da Ação Rescisória N.º 588/99, visando suspender a execução de acordo celebrado, apesar de ter sido distribuída em 13 de abril de 2000 só foi despachada um mês após; que diante do Despacho denegatório, protocolizou Agravo Regimental em 8 de junho de 2000, mas que até a data da presente Reclamação não foi julgado.

Argumenta, por fim, que a demora na apreciação dos processos mencionados, inclusive da Ação Rescisória, vem causando inúmeros prejuízos.

Ante o exposto, oficie-se ao Requerido, enviando-se-lhe cópia da exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações sobre os fatos alegados.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Georregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-670.232/2000.8 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS  
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Rede Gandara de Hotéis S.A. apresentou Reclamação Correicional contra ato do juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, da 9.ª Turma do TRT da 1.ª Região - Rio de Janeiro, alegando a ocorrência de atentado à ordem processual, porquanto a Ação Cautelar Incidental com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, nos autos da Ação Rescisória N.º 585/99, visando suspender a execução de acordo celebrado, apesar de ter sido distribuída em 13 de abril de 2000 só foi despachada um mês após; que diante do Despacho denegatório, protocolizou Agravo Regimental em 8 de junho de 2000, mas que até a data da presente Reclamação não foi julgado.

Argumenta, por fim, que a demora na apreciação dos processos mencionados, inclusive da Ação Rescisória, vem causando inúmeros prejuízos.

Ante o exposto, oficie-se ao Requerido, enviando-se-lhe cópia da exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações sobre os fatos alegados.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Georregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-670.231/2000.4 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS  
REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO

#### DESPACHO

A Rede Gandara de Hotéis S.A. apresentou Reclamação Correicional contra ato do juiz João Mário de Medeiros, alegando atentado à boa ordem processual, apoiando-se no argumento de que o Mandado de Segurança N.º 334/00, que impetrara em face de Decisão do Juízo da 42.ª Vara do Trabalho, apesar de ter sido distribuído em 14 de abril de 2000 não foi apreciado até a data da protocolização da presente Reclamação, tendo apenas sido solicitadas as informações pertinentes ao feito.

Ante o exposto, solicite-se ao Requerido as informações necessárias quanto aos fatos relatados na exordial.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Georregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-670.261/2000.8 - 1.ª REGIÃO

REQUERENTE : REDE GANDARA DE HOTÉIS S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ROSANE APARECIDA DUQUE RAMOS  
REQUERIDO : AFRÂNIO PEIXOTO ALVES DOS SANTOS, JUIZ DO TRT DA 1.ª REGIÃO



**Secretaria da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-CPJ-656.693/2000.4**

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - FCA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

**DESPACHO**

Ferrovia Centro Atlântica S/A formulou pedido de Contra-protesto Judicial contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias, Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe - SINDIFERRO, sustentando que não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento do protesto formulado pelo Requerido (PJ - 652.158/2000.1).

Conforme noticiado nos autos do processo DC - 570.791/99.3, foi firmado o Acordo Coletivo de Trabalho 1999/2000 entre Requerente e Requerido, havendo, por conseguinte, perdido o objeto a medida em apreço.

Publique-se e archive-se.  
Brasília, 28 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-DC-636.648/2000.5**

SUSCITANTE : FERROBAN - FERROVIA BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ INÁCIO B. CARVALHO E NILTON CORREIA  
SUSCITADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARAQUARENSE, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA PAULISTA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

Tratam os autos de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pela empregadora Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A. onde formula proposta de fixação de normas e condições de trabalho para seus empregados, indicando para o pólo passivo da relação processual as entidades representativas da respectiva categoria profissional, buscando a revisão da norma coletiva de 1999, cuja vigência expirou no dia 31.12.1999.

A pretensão deduzida na inicial do presente dissídio coletivo não se coaduna com a natureza do instrumento normativo dada a finalidade do dissídio que é criar e/ou revisar normas e condições de trabalho, pressupondo, com isso, a existência do conflito coletivo de trabalho. Além disso há que se atentar para o fato de que a ação coletiva possui condições a serem observadas, tais como aprovação das reivindicações, autorização da Assembléia Geral da categoria para a negociação e posterior propositura da ação. Vê-se, diante desses aspectos objetivos da ação coletiva que ela somente se justifica a partir da resistência do empregador diante do pleito relativo aos benefícios propostos pela entidade sindical.

Esse entendimento se encontra corroborado pelo próprio texto constitucional que dispõe em seu art. 114, § 2º, da Constituição Federal:

"Art. 114 (...)

§ 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho"

Esta orientação já vem sendo adotada pela Egrégia SDC conforme se depreende da ementa relativa ao processo RODC-617110/99, decisão publicada no Diário da Justiça de 12.05.2000, que teve como relator o ilustre Ministro Rider Nogueira de Brito:

"DISSÍDIO COLETIVO AJUZADO POR EMPRESA - FALTA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não existe no ordenamento jurídico qualquer norma determinando que as relações coletivas de trabalho sejam obrigatoriamente disciplinadas por instrumento normativo ou sentença normativa. Celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho não constitui obrigação imposta aos sindicatos profissionais, nem às empresas ou sindicatos da categoria econômica. Tanto isso é verdadeiro que a CLT, ao estabelecer a possibilidade da estipulação de condições de trabalho por meio de instrumentos coletivos, exige como requisito essencial a negociação entre as partes. No vazio normativo, ou seja, na ausência de instrumento negociado ou de sentença normativa, aplicam-se às relações de trabalho as regras estabelecidas na legislação. Sendo a ação coletiva uma ação da categoria, considerada como o conjunto dos trabalhadores de um mesmo ramo produtivo ou de uma mesma profissão, cujo objetivo é obter melhores condições de

**DESPACHO**

A Rede Gandara de Hotéis S.A. apresentou Reclamação Correcional contra ato do juiz Afrânio Peixoto Alves dos Santos, da 9.ª Turma do TRT da 1.ª Região - Rio de Janeiro, alegando a ocorrência de atentado à ordem processual, porquanto a Ação Cautelar Incidental, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, nos autos da Ação Rescisória N.º 587/99, visando suspender a execução de acordo celebrado, apesar de ter sido distribuída em 13 de abril de 2000, só foi despachada um mês após; que diante do Despacho denegatório, protocolizou Agravo Regimental em 30 de maio de 2000, mas que até a data da presente Reclamação não foi julgado.

Argumenta, por fim, que a demora na apreciação dos processos mencionados, inclusive da Ação Rescisória, vem causando inúmeros prejuízos.

Ante o exposto, oficie-se ao Requerido, enviando-se-lhe cópia da exordial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações sobre os fatos alegados.

Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Georregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-671.505/2000.8 - 1.ª REGIÃO**

REQUERENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
REQUERIDA : MIRIAN LIPPI PACHECO, JUÍZA DO TRT DA 1.ª REGIÃO

**DESPACHO**

Trata-se de Reclamação Correcional aforada pelo Banco Meridional do Brasil S.A. contra o indeferimento liminar do pedido de efeito suspensivo, pretendido por meio da Ação Cautelar n.º 127/00, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Alega, o Requerente, contra o não-deferimento do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário n.º 27.904/99, que, se a reclamação trabalhista, no seu mérito, previsivelmente, será improcedente, consoante a orientação jurisprudencial do TST, com muito mais razão, não poderão surtir efeitos a sentença sujeita à reforma.

Conclui, formulando o pedido a seguir:

"*Em face da evidência da subversão da boa ordem processual, EXECUTANDO-SE UMA DECISÃO FADADA À REFORMA PELA PACIFICIDADE DE ENTENDIMENTO DESTA C. TST e da consequente lesão a direito líquido e certo da suplicante e do injustificado e irreparável prejuízo que vem suportando, requer a concessão de liminar PARA QUE SEJA CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO (Proc. TRT/RO 27904/99 - 1.ª REGIÃO).*" (fl. 7)

Em que pese as razões declinadas, a não concessão de efeito suspensivo não caracteriza tumulto processual, passível de emenda pela via correcional, diante dos pressupostos de cabimento elencados no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, mesmo porque, acrescente-se, o Despacho indeferitório é recorrível por meio de agravo regimental na Corte de origem.

Ante o exposto, INDEFIRO a presente Reclamação Correcional, por incabível, com supedâneo no art. 18 do RICGJT.  
Publique-se.  
Brasília, 29 de junho de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Georregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação  
Judiciária**

**Secretaria do Tribunal Pleno**

**Despachos**

**PROC. Nº TST-SE-670.225/2000.4**

REQUERENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS  
REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DESPACHO**

O Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, sem apontar o dispositivo em que embasa sua pretensão, requer a suspensão da Execução da Tutela Antecipatória concedida pelo MM. Juiz da 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, relativa ao retorno do pagamento do auxílio-alimentação dos substituídos processuais.

A decisão antecipatória assenta-se nos seguintes fundamentos: A prova inequívoca reside na juntada da publicação da Lei Estadual supressora (fl. 47), que traduz a própria verossimilhança das alegações. O receio de dano de difícil reparação é plenamente justificado, ante o risco de consolidação de uma situação jurídica trazida na injusta queda no padrão alimentar dos substituídos, aliado ao moroso procedimento de execução atinente às entidades de direito público. Inexiste risco de irreversibilidade do provimento, uma vez que será possível ao reclamado, que mantém relação jurídica com os substituídos, efetuar os descontos dos valores pagos, acaso modificada a sentença. Por conseguinte, restam preenchidos os requisitos

antecipatórios dos arts. 273 e 461 do CPC. Defere-se a medida antecipatória pleiteada pelo Sindicato-Autor. Independentemente do trânsito em julgado, determina-se a expedição de Mandado de Cumprimento, para que o Réu restabeleça, no prazo de 08 (oito) dias corridos, a entrega do auxílio-alimentação, na forma praticada até março de 1999, a cada um dos substituídos remanescentes, sob pena de multa diária de 1/30 do salário de cada substituído, reversível ao mesmo, e computada a partir do primeiro dia útil posterior ao decêndio" (fls. 70-1).

O pedido de suspensão da Execução da Tutela Antecipatória apóia-se em longo arrazoado em que o Requerente ataca o acerto da decisão concessiva da tutela antecipada c, buscando elidir os seus fundamentos, sustenta que: A nulidade da pretensão dos reclamantes é flagrante, vez que não há como negar que qualquer tipo de direito ou de vantagem pecuniária para os servidores públicos depende da aprovação e homologação da Assembléia Legislativa Estadual para que se tenha o cunho da legalidade. Assim, o Poder Executivo, através de seus prepostos não pode, sob pena de imputação de penalidades, "conceder auxílio-alimentação" que não seja realizado na forma dos preceitos ratificados pela Lei Complementar Estadual nº 46/94 (DOE 31/4/94). Fica o reclamado impossibilitado em atender o pleito da exordial, eis que não possui a devida autorização legal. Não pode ser compelido a pagar auxílio-alimentação sem que haja lei que o defina. Seus salários ou parcelas indenizatórias, decorrentes de mera expectativa de que tenha atingido o contrato de trabalho. O Reclamado deve se limitar aos preceitos legais. Estes foram os argumentos apresentados na peça Contestatória e no Recurso Ordinário. Nota-se que os argumentos apresentados demonstram tese jurídica convincente e que descaracterizam o pedido da tutela antecipada da lide, descaracterizando a possibilidade jurídica que sustenta a concessão da tutela, na forma dos artigos 272 e seguintes do CPC, uma vez que não evidencia o direito cristalino do objeto pleiteado. Assim é evidente que não há como prevalecer a tutela antecipada da lide nos autos referenciados, pois a antecipação da tutela jurisdicional, ao rigor da lei, é incabível naqueles autos, tendo em vista o império do parágrafo terceiro do artigo 273, combinado com os incisos II e III, do artigo 588, todos do CPC" (fl. 16).

Não assiste razão ao Requerente.

Em verdade, os argumentos trazidos à colação não logram consubstanciar as razões que levam o IESP a solicitar suspensão dos efeitos da tutela reintegratória antecipada, limitando-se, como já restou registrado, a refutar os elementos de convicção em que se sustenta a decisão regional em apreço, esquecendo-se de que o direito objetivo dita, de maneira precisa e exaustivamente, quais pressupostos devem subsidiar o pedido ora examinado: manifesto interesse público" ou "flagrante ilegitimidade", circunstâncias que devem ser secundadas pelo escopo de se evitar "grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas" (Lei nº 8.437/92, art. 4º, c/c art. 1º da Lei nº 9.494/97).

Contudo, a Autarquia negligenciou a imprescindibilidade, ditada por lei, de se demonstrar, de forma inequívoca, a potencialidade dos danos iminentes a serem por ela experimentados, cuja extensão e gravidade sejam suficientes a justificar o desvio procedimental contemplado pelo direito, com a finalidade precípua de tutelar interesses gerais, da sociedade, em detrimento de interesse particular ou individualizável, já reconhecido em decisão judicial impugnável por via de recurso próprio.

Em princípio, e num exame contido nas limitações impostas pelos autos, cujo objeto e premência na resposta jurisdicional impedem maiores indagações, não ficaram indubitavelmente caracterizados os pressupostos legais autorizadores de uma medida suspensiva da eficácia da decisão concessiva da tutela antecipada.

A medida outorgada aos entes públicos, como tais entendidas as pessoas jurídicas de direito público, abrindo-lhes ensanchas a que postulem a neutralização dos efeitos das liminares em mandados de segurança ou em sede de cautelares e das antecipações de tutelas contra elas concedidas, não pode ser tomada como sucedâneo dos recursos previstos na legislação processual, revestidos das finalidades que lhes são peculiares - revisão das decisões recorridas.

Não se pode pretender, com a utilização generalizada dessas medidas excepcionais, cercar toda e qualquer eficácia dos mecanismos de celeridade processual instituídos em caráter inovador pela legislação mais atual sempre que o comando sentencial volta-se em desfavor da Administração Pública. Ao se adotarem estes padrões de raciocínio, forçoso é concluir que melhor caminho teria percorrido o legislador se tivesse excepcionado as pessoas jurídicas de direito público do alcance das normas legais em comento.

Dúvida não pode haver de que a pretensão suspensiva da eficácia de tutelas antecipadas, sob qualquer uma de suas feições, deve estar amparada em seus pilares legais, tais como especificados, de modo a deixar estreme o lúdimo intuito de proteger os interesses dessas pessoas qualificadas como de direito público contra a agressão, representada pela sentença antecipatória de direito, em face de bens especificamente designados em lei, sob a proteção e cuidados dessa mesma pessoa, ônus seu e exercido em prol da sociedade.

No presente caso, o ora Requerente não logrou demonstrar que a decisão antecipativa da tutela tem a eficácia de provocar o alegado risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, não sendo plausível que o retorno do pagamento do auxílio-alimentação revista-se dessa potencialidade tão nefasta para a Autarquia.

Pelos fundamentos expendidos, indefiro o pedido de suspensão.

Publique-se.  
Brasília, 27 de junho de 2000.

WAGNER PIMENTA  
Ministro Presidente

trabalho e remuneração, conclui-se que falta à CEPISA legitimidade e interesse processual para o ajuizamento deste Dissídio Coletivo".

A empresa suscitante, portanto, não possui legitimidade ativa para ajuizar a presente ação coletiva dada a sua natureza podendo, se assim desejar, celebrar Acordo Coletivo de Trabalho que não presuppõe, como o dissídio coletivo em questão, a existência do conflito de interesses a ser solucionado pela Justiça do Trabalho.

Ante todo o exposto e na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Publique-se

Brasília-DF, 27 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

### Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

#### Despachos

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-470.739/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : JOSÉ RUBENS ROCHA  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

#### DECISÃO

A c. Segunda Turma, mediante o acórdão de fls.143/144, complementado às fls.154/155, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a certidão trasladada não servia à comprovação da tempestividade do apelo, uma vez que ausente a indicação do número ou das partes do processo principal.

A Reclamada interpôs Embargos à SDI-1 (fls.157/161), tendo esta colenda Seção, às fls.162/173, dado provimento ao recurso, para reformando a decisão turmária, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que prosseguisse no julgamento do feito.

Em cumprimento, a 2ª Turma, pelo acórdão de fls.177/180, conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada e negou-lhe provimento, entendendo correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, porquanto a petição e as razões do referido apelo encontravam sem a devida e necessária assinatura do advogado, sendo, portanto, consideradas inexistentes.

Contra essa decisão, a Reclamada interpôs novos Embargos à SDI, com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, postulando a reforma do julgado, a fim de que seja autorizado processamento do Recurso de Revista.

Entretanto, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, estabeleceu que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do referido recurso, hipótese já usufruída pela Reclamada, e situação diversa, como o visto, da atual.

Pelo exposto, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-521.920/98.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS  
EMBARGADO : ALEXANDRE KACELNIK  
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

#### DECISÃO

A c. Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.31/32, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpôs recurso de Embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, o presente recurso não merece conhecimento, porque intempestivo.

O acórdão proferido pela 2ª Turma foi publicado em 22/10/99 (sexta-feira), iniciando, portanto, o prazo recursal em 25/10/99 (segunda-feira).

O interregno de 8 (oito) dias findou-se em 2/11/99 (terça-feira), feriado, prorrogado até 3/11/99 (quarta-feira). Os Embargos protocolizados em 9/11/99 (terça-feira) deu-se a destempo.

Com estes fundamentos, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AG-RR-341.802/97.5 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT E OUTRO  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADA : REGINA CÉLIA LINHARES BASTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

#### DESPACHO

A eg. 5ª Turma, deste c. Colegiado, mediante despacho de fl.220, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelos Reclamados, fundamentando que: A despeito do inconformismo demonstrado pelo reclamado, não merece acolhida a sua pretensão.

O Tribunal a quo, ao apreciar a controvérsia, registrou de forma contundente que restou demonstrada nos autos (fls.17/20, 35/43, 71, 81/83, 85/86 e 103) a existência do Grupo Econômico Banfort, do qual a BANFORT SISTEMAS LTDA faz parte como empresa do ramo de processamento de dados, prestando serviços ao BANFORT S.A..

Diante de tal premissa, revela-se correta a aplicação, à hipótese, do Enunciado 239/TST, revelando-se inviável a pretensão patronal em ver processado o seu recurso de revista, diante do disposto na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Com respaldo nos arts. 896, § 3º, da CLT, 78, inciso V e 332 do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista da empresa".

Os Reclamados, às fls.224/227, interpuseram Agravo Regimental, pugnando pela reconsideração do r. despacho; pelo v. acórdão de fls.230/231, mantendo o despacho agravado, foi-lhes negado provimento.

Contra esse decisum, os Reclamados, às fls.233/236, interpõem Recurso de Embargos à SDI, com arrimo no art. 894, alínea b, da CLT, postulando a reforma do julgado, a fim de que, providos seus Embargos, seja anulada a decisão recorrida ou, cassando-a, reconhecer a violação legal argüida, excluindo-se o Banco da lide, ou, que se determine o retorno dos autos à Turma de origem para processamento do Recurso de Revista.

Entretanto, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, desta Corte Superior, estabeleceu que não cabe Recurso de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo Regimental, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do referido Recurso, hipótese já usufruída pelos Reclamados, e situação diversa, como o visto, da atual.

Pelo exposto, nego seguimento aos presentes Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-609.377/99. 9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HPSR - COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA  
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
EMBARGADA : DANIELLI DA MOTA CAMBRAIA MOREIRA  
ADVOGADA : DRª FÁTIMA APARECIDA SANTOS

#### DESPACHO

A Colenda 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.58/60, não conheceu do Agravo de Instrumento do Embargante ante a ausência de autenticação das peças trasladadas, bem como por deficiência de instrumentação, ou seja, ausência de traslado da certidão de publicação do v. acórdão Regional, do recolhimento do depósito recursal e das custas, com suporte no artigo 897, § 5º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Irresignado, o Reclamado interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso não se viabiliza por desfundamentado à luz do artigo 894 da CLT, porquanto não aduzida violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional ou oferecidos arestos ao confronto.

Frise-se, por oportuno, que despacho de admissibilidade de recurso de embargos não tem o condão de fundamentar o presente recurso.

Logo, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-318.254/96.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO CÉZAR DA CRUZ  
ADVOGADA : DRª LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

#### DECISÃO

A c. Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.1.342/1.344, conheceu do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, deixando registrado que as normas de complementação de aposentadoria da Petrobrás, inseridas no Manual de Pessoal, têm caráter meramente programático, não resultando, portanto, direito à referida complementação, nos termos do Enunciado nº 332 do TST.

Embargos de Declaração às fls. 1.346/1.349, rejeitados pelo v. acórdão de fls. 1.353/1.354.

Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que apesar da matéria estar sumulada, está caracterizada violação à Constituição da República, inclusive há vários arestos divergentes, o que justifica o cabimento do apelo.

Sustenta, outrossim, que enquadrar o pedido como mera expectativa de direito constitui clara ofensa aos Enunciados nºs 51 e 126 desta Corte, além de violar dispositivos legais.

Para viabilizar o apelo, aduz que a decisão recorrida entrou em testilha com os artigos 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1080 e 1512 do Código Civil, atritou com os Enunciados nºs 51 e 126 do TST, além de divergir dos julgados colacionados.

Impugnação às fls. 1.364/1.367.

A decisão da Turma, por estar em sintonia com o Enunciado nº 332 do TST, impossibilita a admissibilidade do recurso de embargos, na forma dos artigos 894, alínea b e 896, § 5º, da CLT. A incidência da jurisprudência sumulada inviabiliza o exame das indicadas violações legais, bem como do conflito com os Enunciados em foco.

Quanto à divergência jurisprudencial, está superada face a edição do mencionado Enunciado 332.

Logo, com fundamento no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 17, item III do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-342.466/97.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S/A  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADA : VIRGÍNIA APOLINÁRIO TENÓRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO S. COUTINHO

#### DECISÃO

A c. Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.161/164, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tema referente à preliminar de nulidade - suspensão de testemunha, porquanto a decisão Regional estava em consonância com o Enunciado nº 357 desta Corte.

Irresignado, o Reclamado interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que apesar da matéria estar sumulada, está caracterizada violação à Constituição da República, inclusive há vários arestos divergentes, o que justifica o cabimento do apelo.

Para viabilizar o apelo, aduz que a decisão recorrida entrou em testilha com os artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, atritou com o Enunciado nº 333, por má aplicação, além de divergir dos julgados colacionados. Invoca, outrossim, decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Não foi oferecida impugnação.

A decisão da Turma, por estar em sintonia com o Enunciado nº 357 do TST, impossibilita a admissibilidade do recurso de embargos, na forma dos artigos 894, alínea b e 896, § 5º, da CLT.

A incidência da jurisprudência sumulada inviabiliza o exame das indicadas violações legais e constitucionais.

Quanto à divergência jurisprudencial, está superada face a edição do mencionado Enunciado nº 357.

Finalmente, nos termos do artigo 103, § 4º, da Constituição da República, é incontroverso que decisões do Excelso Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade ou quando é declarada a inconstitucionalidade de norma (artigo 152, inciso X, também da Carta Magna), que posteriormente é retirada do mundo jurídico pelo Senado Federal, têm efeito vinculante às instâncias inferiores.

Todavia, uma única decisão proferida em sede de agravo de instrumento, não analisada pelo Colegiado, não tem o condão de vincular os demais Tribunais.

Portanto, não há se falar em violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição da República e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, muito menos em atrito com o Enunciado nº 333.

Logo, com suporte no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 17, item III do TST, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-522.734/98.6 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO TEODORO DIAS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DECISÃO

A c. Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.368/370, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a intempestividade do apelo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examinasse o Recurso Ordinário como entender de direito.

Embargos de Declaração às fls.372/374, rejeitados pelo v. acórdão de fls.382/383.



Irresignado, o Reclamante interpõe recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Argumenta que a decisão recorrida violou o artigo 896 da CLT por má aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 desta Corte. No mérito, oferece aresto ao confronto.

Impugnação às fls.392/393.

#### **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO POR MÁ APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST**

Preliminarmente, o Reclamante argumenta que a decisão embargada violou o artigo 896 da CLT à medida que o julgado que serviu como suporte ao conhecimento do apelo não preenchia os requisitos previstos nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

O eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, emitindo tese no sentido de que é eficaz a intimação feita à parte, embora ela estivesse representada nos autos por procurador constituído (fls.256/257 e 275/278).

A c. 5ª Turma deste Tribunal conheceu do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial com o aresto de fl.290 e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a intempestividade decretada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem para exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

O Reclamante interpôs Embargos de Declaração (fls.372/374), tendo a c. Turma, ao rejeitá-los, deixado assentado o seguinte: Conforme registrado no acórdão embargado, o fundamento norteador da decisão pela qual o Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado porque intempestivo, foi no sentido de que válida e eficaz a intimação da decisão de primeiro grau dirigida diretamente à parte, mesmo havendo nos autos procurador regularmente constituído (fl.278). O Recurso de revista foi conhecido, porquanto o aresto de fl.290 apresenta posicionamento divergente, ao considerar que o jus postulandi não tem o alcance de validar atos processuais dirigidos à parte quando esta constitui advogado para assisti-la no processo. É o que consta expressamente na fl.369. Logo, ao contrário do que alega o Embargante, foram examinadas as premissas de especificidade do referido aresto" (fl. 382/383).

Em primeiro lugar, a jurisprudência deste Tribunal, Orientação Jurisprudencial nº 37, sedimentou-se no sentido de que não ofende o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou não conhecimento do recurso.

Portanto, partindo dessa premissa, o recurso não se viabiliza por má aplicação do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista que foram examinadas as premissas de especificidade do paradigma.

No que diz respeito a má aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 23 do TST, aduz o Embargante que a decisão Regional contém mais de um fundamento, quais sejam, validade da intimação à parte, mesmo que tenha advogado regularmente constituído nos autos e o prazo recursal conta-se a partir da intimação da parte, enquanto o modelo que sustentou o conhecimento do recurso não engloba a todos.

A decisão Regional não conheceu do Recurso Ordinário do Reclamado, por reputá-lo intempestivo, sob o seguinte fundamento: Ora, esta foi a tese esposada pelo acórdão Regional. Vale dizer: reconheceu-se como plenamente válida e eficaz a intimação feita à parte reclamada, embora ela estivesse postulando nos autos com procurador constituído" (fl.278).

Em síntese, o eg. Regional adotou uma única tese, enquanto o paradigma que serviu de base ao conhecimento do apelo parte da premissa de que a intimação dirigida à parte e não ao seu procurador constituído, implica na nulidade do processo, porquanto o jus postulandi não tem o alcance de validar atos processuais dirigidos à parte quando ela está assistida por advogado devidamente constituído.

Portanto, implicitamente, adota tese no sentido de que o prazo somente começa a fluir com a intimação sendo procedida a advogado legalmente constituído nos autos. Aliás, a contagem do prazo a partir da intimação considerada regular é consequência natural.

Logo, não houve má aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

Em decorrência, não há se falar em violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto a matéria de fundo, a c. Turma, em síntese, registrou que, existindo advogado regularmente constituído nos autos, o prazo para interposição do recurso deve contar-se a partir de sua intimação, de acordo com o que preceitua o artigo 242 do Código de Processo Civil, porquanto, se forem desconsiderados os poderes conferidos ao advogado para representar o Reclamado em Juízo, importaria em cerceamento de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

O único aresto oferecido ao confronto (fl.388), não diverge dos fundamentos constantes da decisão embargada, ou seja, não parte da mesma tese lançada pela c. Turma no sentido de que, existindo advogado regularmente constituído nos autos, o prazo para interposição do recurso deve-se contar a partir de sua intimação. Emerge o Enunciado nº 296 do TST.

Logo, pelos fundamentos acima expostos, **nego seguimento** aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### **PROC. Nº TST-E-RR-582.963/99.8 - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTES : CARLOS LUÍS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRª CIBELE MELLO DE OLIVEIRA  
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO

#### **DESPACHO**

Por intermédio do v. acórdão de fls. 305/307, a c. 5ª Turma não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamantes com suporte nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Impugnação às fls. 317/323.

A c. 5ª Turma consignou que os dispositivos apontados como violados (artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição da República, 6º da LICC e 444, 458 e 468 da CLT), não foram objeto de análise pela decisão Regional, incidindo na hipótese o Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, após analisar as premissas concretas de especificidade, assentou que os paradigmas oferecidos ao confronto, revelavam-se inservíveis, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do TST.

Nos presentes embargos, os Reclamantes oferecem arestos ao confronto além de apontarem violação dos artigos 468 da CLT, 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República e 6º da LICC. Invocam, ainda, os Enunciados nº 51 e 288 do TST.

Na hipótese dos autos, os Reclamantes olvidaram-se de apontar, como exige a jurisprudência, violação do artigo 896 da CLT, investindo tão somente quanto ao mérito da questão.

Ora, como o Recurso de Revista não foi conhecido, impossível a aferição da divergência jurisprudencial apontada, bem como aferir violação dos artigos 468 da CLT, 5º, inciso XXXIV, da Constituição da República e 6º da LICC, tampouco contrariedade aos Enunciados nº 51 e 288 do TST.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º da CLT e na Instrução Normativa nº 17, item III, **nego seguimento** aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### **PROC. Nº TST-E-AIRR-601.660/99.4 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTES : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTRAS  
ADVOGADA : DRª DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : LIVERMAN BORGES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS SOARES

#### **DECISÃO**

A c. Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls.195/206, negou provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas por reputar ausentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou seja, não ficou configurada a divergência jurisprudencial, bem como violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV da Constituição da República, 896 do Código Civil, 2º, § 2º e 818 da CLT.

Embargos de Declaração às fls.208/214, rejeitados pelo v. acórdão de fls.217/220.

Irresignadas, as Reclamadas interpõem recurso de embargos perante a eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais com arrimo no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Preliminarmente, sustentam a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, pleiteiam o provimento do presente recurso para que os autos sejam devolvidos à c. Turma de origem a fim de que seja provido o Agravo de Instrumento.

Todavia, a jurisprudência sedimentada no Enunciado nº 353, deste Tribunal, inclinou-se no sentido de que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, com suporte na mencionada construção jurisprudencial, **nego seguimento** aos Embargos.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator

#### **PROC. Nº TST-E-RR-259.914/96.4 - TRT - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
EMBARGADO : ANTÔNIO RONALDO DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA LUCAS

#### **DESPACHO**

A colenda Quarta Turma, apreciando o Recurso de Revista interposto pelo Banco (fls. 304/312), nos termos do acórdão de fls. 390/393, não conheceu do apelo quanto ao tema horas extras, diante da incidência dos Enunciados 126, 23 e 296 desta Corte e, relativamente à questão das multas convencionais, conheceu da Revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento.

Daf os presentes Embargos, em que a parte inconformada sustenta ter havido vulneração do art. 896 consolidado, porquanto fora demonstrada a ofensa aos termos dos art. 818, da CLT e 333, I, do CPC, no que se refere às horas extras. Quanto à multa convencional, junta um aresto para demonstrar a existência de dissenso interpretativo entre as Turmas deste Tribunal.

No que diz respeito às horas extras, o acórdão embargado entendeu incidir na hipótese os termos do Enunciado 126 desta Corte (fls. 391/392). A fundamentação norteadora do julgado considerou, então, inexistir ofensa aos art. 818, da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o TRT não se havia orientado pelo ônus subjetivo da prova, mas sim pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, tendo o julgado regional considerado os depoimentos testemunhais. Nesse sentido, houve o registro de que, após consignar a presunção *ad hominem*, o Regional afirmara que os fatos ordinários se presumem e que inexistia prova de alteração factual na prestação de serviços do obreiro, pelo que deixara clara a remissão ao art. 332 do CPC. Por derradeiro, foi expressamente rechaçada a possibilidade da divergência jurisprudencial sustentada pelo recorrente, ante a aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST.

A par da natureza essencialmente fático-probatória do posicionamento regional, os dispositivos legais reiteradamente apontados como vulnerados foram expressamente afastados pela decisão embargada, que, consoante asseverado, entendeu que o Regional pautou-se pelo princípio insculpido no art. 131 do Código de Processo Civil, daí por que não se cogitar de ofensa direta e literal a qualquer dos dois preceitos.

Como o acórdão regional concluiu pela existência de trabalho extraordinário, de sorte a atrair a incidência do Enunciado 126/TST, cabe considerar que, quando o Recurso de Revista não é conhecido quanto a determinado tema em face da impossibilidade de reexame do conjunto de fatos e da prova, com a indicação precisa das razões que a determinam, como no presente caso, o próprio reconhecimento da natureza fático-probatória da controvérsia implica, automaticamente, a conclusão da inespecificidade dos precedentes jurisprudenciais oferecidos a confronto, ante a obviedade de que, em autos e hipóteses concretas distintos, não se produzem fatos e provas exatamente idênticos, de maneira a propiciar o desenvolvimento de teses jurídicas conflitantes. Dessa forma afasta-se a possibilidade de ofensa à literalidade de preceito legal, a qual, repita-se, foi devida e expressamente rejeitada no acórdão embargado.

Quanto à questão da multa convencional, o julgado embargado, após conhecer da Revista por dissenso jurisprudencial, negou-lhe provimento, ao fundamento de que as multas pelo descumprimento de cláusulas convencionais devem ser deferidas por instrumento normativo infringido, pois em cada um deles há uma multa autônoma cominada.

Assim, verifica-se que a decisão proferida pela Turma observou os termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, consubstanciada na orientação de nº 150, que dispõe: **"MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA. SE O RECLAMADO VIOLAR CLÁUSULA PENAL AJUSTADA EM CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, A MULTA É DEVIDA POR CADA CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO VIOLADO. ADMITIR O CONTRÁRIO SERIA DESCONSIDERAR O AJUSTE FEITO ENTRE AS PARTES, PREMIAR O EMPREGADOR PELO VIOLAÇÃO E PRETERIR RESPECTIVO INSTRUMENTO COLETIVO."**

Portanto, incide, em relação à pretensão deduzida pelo ora embargante, o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte. Vale acrescentar que, posto esse fundamento, fica afastado o confronto de teses, pois não há falar em divergência, quando a matéria tratada já se encontra superada por jurisprudência atual, notória e iterativa da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

A partir de tal premissa, já o cabimento dos embargos estaria expressamente afastado pela literalidade da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Destarte, não restam demonstradas as violações apontadas, nem o dissenso pretoriano, o que permite concluir pela inexistência de ofensa ao art. 896 consolidado no exame do Recurso de Revista, a ponto de justificar o Recurso de Embargos ora manejado.

Sendo assim, à luz dos pressupostos estabelecidos no art. 894 da CLT, verifica-se que os Embargos não encontram cabimento, razão pela qual, considero incidente na hipótese o disposto no art. 896, § 5º, da CLT e, diante da faculdade estabelecida no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### **PROC. Nº TST-E-RR-317.675/96.3 3ª REGIÃO**

EMBARGANTES : NATÁLIA NAZARETH DE OLIVEIRA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GODINHO  
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS COSTA COUTO

#### **DESPACHO**

A Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 110/113, conheceu e proveu a Revista das reclamadas, sob o fundamento de que a regra do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se aplica à sociedade de economia mista, eximindo-a da responsabilidade, ainda que subsidiária, pelos créditos trabalhistas advindos da relação havida entre o empregado e a prestadora de serviços.

Irresignadas, as demandantes interpõem o presente Recurso de Embargos (fls. 115/116), sustentando a existência de dissenso jurisprudencial em torno da matéria.

Todavia, não prosperam os Embargos, porquanto interpostos sem a observância dos requisitos elencados no art. 894 da CLT.

Para a comprovação da divergência autorizadora do Recurso de Embargos, caberia às recorrentes juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Além disso, necessariamente também teriam de transcrever, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissenso, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso, nos exatos moldes do Enunciado nº 337 dessa Corte.

Todavia observa-se que, à exceção do aresto de fl. 118, todos os demais documentos cotejados (fls. 117, 119/123) não dizem respeito a acórdãos de Turma ou SDI, como exige o art. 894 consolidado e o Verbo Sumular mencionado, mas se referem a despachos de admissibilidade de Embargos, de Agravo de Instrumento do STF e de admissibilidade de Recurso Extraordinário, respectivamente.

Por outro lado, relativamente ao documento de fls. 118, observa-se que a parte olvidou-se de transcrever o trecho pertinente nas razões de Embargos, como também não juntou cópia do respectivo acórdão (apenas cópia da e nenta foi colacionada) ou citou a sua fonte de publicação, deixando, assim, de atender ao disposto no Enunciado 337/TST, o que torna tal documento inservível ao fim colimado pela ora embargante.



Sendo assim, à luz dos pressupostos estabelecidos no art. 894 da CLT, verifica-se que o inconformismo não encontra cabimento.

Diante do exposto, na forma que possibilita o art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-459.013/98.3 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTES : MILBANCO S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
EMBARGADO : CID ALVES PINTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Recurso de Embargos interposto pelos reclamados, a fls. 244/261, indispondo-se contra o r. acórdão de fls. 218/220, que, além de apreciar outras questões, manteve o reconhecimento da condição de bancário do reclamante e a determinação de pagamento de horas extras.

Pretendem os embargantes rediscutir a aplicabilidade do Enunciado 239 do TST, questionando a condição de bancário do autor e o exercício de cargo de confiança, afastando, assim, o direito ao percebimento de horas extras. Oferecem arrestos a cotejo e apontam violação aos arts. 62, II, e 511 da CLT.

Em contra-razões (fls. 267/268), o embargado arguiu preliminar de não-conhecimento do presente Recurso, por entendê-lo deserto, já que não foi efetuado o depósito recursal. Ressalta, ainda, que os depósitos recursais efetuados nos apelos anteriores não alcançam o valor total arbitrado para a condenação.

De fato, verifica-se a deserção dos Embargos, em face da ausência de depósito recursal.

A fls. 119 dos autos, nota-se que a sentença do Juízo a quo arbitrou para a condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao interpor Recurso Ordinário (fls. 139/146), em 27/11/1996, os reclamados efetuaram o depósito no valor de R\$ 2.446,84 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), mínimo legal na época, nos termos do ATO.GP 631/96. Não houve acréscimo da condenação na decisão regional. Por ocasião do Recurso de Revista (fls. 181/200), em 25/11/1997, os reclamados depositaram R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), obedecendo ao ATO.GP 278/97. Ao interpor os presentes Embargos, os reclamados não efetuaram a complementação do depósito recursal a ponto de alcançar o valor total da condenação, sendo que os dois depósitos anteriores somam o valor de R\$ 7.630,26 (sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte e seis centavos), quantia inferior à arbitrada para a condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O depósito recursal é exigência legal, conforme dispõem o artigo 40 e parágrafos da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93 do TST, por sua vez, interpreta referida norma legal, tendo a SDI consolidado entendimento acerca do tema, no sentido da obrigatoriedade da complementação do depósito recursal, integralmente, a cada novo recurso, quando não atingido o valor da condenação, *in verbis*: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. E-RR-266.727/1996, Min. Moura França, DJ 18.06.99, decisão unânime; E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.04.99, decisão unânime; E-RR- 273.145/1996, Min. Nelson Daiha, DJ 26.03.99, decisão unânime; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299.099/1996 Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime.

Cumprе ressaltar que não se cogita de isenção de depósito recursal em virtude de o banco estar em liquidação extrajudicial. A Orientação Jurisprudencial nº 31 da SDI desta Corte não reconhece esse benefício da isenção ao ora embargante, isto é, a ele não se aplicam as prerrogativas do Enunciado 86 do TST. Note-se que nem mesmo os reclamados assim entendem, por já terem efetuado, neste processo, um depósito recursal. Deixando de complementá-lo, o Recurso está irremediavelmente deserto.

Sendo assim, verifica-se que os Embargos não encontram cabimento, razão pela qual considero incidente na hipótese o disposto no art. 896, § 5º, da CLT e, diante da faculdade estabelecida no art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-519.554/98.1 - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTES : USINA LIVRAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PLÍNIO CLERTON FILHO  
EMBARGADO : LUIZ ADALTO DE ARAGÃO (ESPÓLIO DE)

**DESPACHO**

Contra o acórdão da Segunda Turma (fls. 60/63), os reclamados interpuseram Agravo Regimental (fls. 66/77), cujo seguimento foi denegado pelo despacho de fls. 83, sob o seguinte fundamento, *in verbis*:

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, entre as quais não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte. O Agravo Regimental é previsto não-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do RITST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

Caberia, então, o recurso de Embargos à SDI desta Corte, conforme previsto nos arts. 894 da CLT e 32, III, "b", do Regimento Interno.

Não há que se cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, outrora previsto no Código de Processo Civil de 1939, porém, não mais prestigiado no Código de 1973, mesmo porque o escopo a que se destinam os recursos são diversos. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento que são inerentes e específicos a cada um deles.

Cumprе salientar, no presente caso, a incidência do Enunciado nº 353/TST, haja vista que não se discute na hipótese o reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento.

Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, não admito o recurso, por incabível.

Contra esse despacho os embargantes vêm, desta vez, opor Embargos Declaratórios, alegando, mais uma vez, o remédio processual impróprio para atacar a decisão recorrida, quando já asseverado que, em se tratando de recurso contra despacho (*in casu*, o de fls. 83), cabível é o Agravo Regimental, conforme previsto no art. 338 do RITST.

Destarte, reiterando o fundamento trazido no exerto supratranscrito, de não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, NÃO ADMITO os Embargos de Declaração interpostos, por se mostrarem incabíveis.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-526.832/99.7 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA  
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
EMBARGADO : DANIEL FERRAZ DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ PIRES

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 162-175, com a decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal (fls.144-146), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, consignando que não houvera demonstração de divergência jurisprudencial quanto ao tema relativo às horas extraordinárias.

Insiste a reclamada, ora embargante, em suas razões recursais, na especificidade dos arrestos colacionados na Revista.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-538.198/99.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE  
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO  
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SOARES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Inconforma-se o reclamado, por meio de Embargos, a fls. 62/66, com a decisão da Primeira Turma desta Corte (fls. 58/60), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, uma vez que o acórdão regional decidira de acordo com a orientação do Precedente Jurisprudencial nº 125 da SDI do TST, cuja orientação é de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas", ataindo a incidência do Enunciado 333 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-540.874/99.9 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
EMBARGADA : ROSA MARIA AQUINO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Embargos, a fls. 77/81, com a decisão da Terceira Turma desta Corte (fls. 73/75), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, uma vez que o acórdão regional reconhecera a caracterização do trabalho da reclamante em turnos ininterruptos de revezamento, em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, sendo impossível a reapreciação da matéria, salvo pelo reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado nº 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-542.706/99.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MOBIL OIL DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 124-135, com a decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal (fls. 105-106), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, afastando a arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e a divergência com os arrestos apresentados quanto ao tema IPC/Junho de 1987.

Insiste a agravante em suas razões recursais, que a Revista oferecia condições de seguimento, quer por demonstração de ofensa de lei, quer por divergência jurisprudencial configurada.

O apelo, no entanto, não reúne condições de seguimento, porquanto existe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*: Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-218.815/95.0 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PEDRO BERNARDINO DE LIMA  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE  
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

**DESPACHO**

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante fora contratado sem a observância do requisito indispensável do concurso público, nos moldes do art. 37, inciso II, da Carta Magna.

Julgada improcedente a Reclamatória pelo TRT, o qual entendeu indevidos inclusive os salários, foi interposto o Recurso de Revista de fls. 47/58.

A doutra Segunda Turma, nos termos do acórdão de fls. 96/98, deu parcial provimento ao apelo revisional do reclamante para condenar o Município ao pagamento das verbas salariais "stricto sensu". A fundamentação norteadora do julgado considerou nula a contratação, visto que não precedida de aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º da Constituição Federal), e, nos termos da jurisprudência da Corte, entendeu devido apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

Foram opostos pelo reclamante os Embargos de Declaração de fls. 100/102 e 109/111. Relativamente ao segundo Embargos de Declaração, a Turma rejeitou-os ao fundamento da inexistência de ofensa à literalidade do art. 7º, XXXIV, da Carta Magna, na medida em que referido preceito constitucional trata do trabalhador avulso, mostrando-se inaplicável à hipótese dos autos, em cujo mérito discute-se contrato de trabalho nulo. Restou afastada ainda a possibilidade de violação do art. 896 da CLT (fls. 115/116).

Daf os presentes Embargos, em que a parte inconformada sustenta ter havido vulneração do disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, bem como insiste na afronta ao art. 7º, XXXIV, da Carta Magna.



Ora, verifica-se tranqüilamente que a decisão proferida pela Turma, ao condenar o Município ao pagamento apenas da contraprestação pelos serviços prestados, observou os termos da atual, notória e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, incidindo, quanto à pretensão deduzida, o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Vale acrescentar que, posto esse fundamento, ficam afastadas as violações apontadas e o dissenso de teses, pois não há falar em ofensa legal, se a matéria tratada já se encontra superada por jurisprudência atual, notória e iterativa da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Apenas para argumentar, registre-se que, relativamente aos dispositivos constitucionais mencionados, o tema alusivo à nulidade da contratação foi devidamente enfrentado no acórdão que deu parcial provimento à Revista, apoiado exatamente nos termos dispostos no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna (fls. 96/68); quanto ao outro preceito, igualmente, restou afastada a sua aplicação quando da análise dos segundos Embargos de Declaração opostos a tal propósito (fls. 115/116).

Destarte, não restam demonstradas as violações constitucionais apontadas, nem o dissenso pretoriano, o que permite concluir pela inexistência de ofensa ao art. 896 consolidado no exame do Recurso de Revista, a ponto de alavancar o Recurso de Embargos ora manejado.

Sendo assim, à luz dos pressupostos estabelecidos no art. 894 da CLT, verifica-se que o inconformismo não encontra cabimento, razão pela qual, considerada a faculdade estabelecida para o relator do feito por disposição literal do art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 20 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-559.152/99.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE BARROS MOREIRA JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

#### DESPACHO

A Terceira Turma, consoante motivação exposta no acórdão de fls. 270/272, considerou válido o acordo de prorrogação de jornada celebrado entre os litigantes, razão pela qual manifesta inconformismo o reclamante, mediante Embargos (fls. 275/278), insistindo em que, segundo a orientação do Enunciado nº 199/TST e dos julgados que oferece a cotejo, a contratação de horas extras, no momento da admissão, seria nula de pleno direito.

Ocorre que, tanto o Verbete Sumular invocado, quanto os paradigmas transcritos a fls. 277 da petição recursal tomam por premissa que o ajuste da prestação de sobrejornada seja concomitante com o próprio ato da contratação. No caso dos autos, o Juízo Extraordinário salientou não se tratar de tal hipótese (fls. 272, *in fine*), já que, consoante registrado em sede regional, o acordo de compensação a que se referem os presentes autos foi "assinado três anos após o início do pacto laboral" (fls. 231). Daí não haver sido aplicado o entendimento que se consubstancia no Enunciado nº 199/TST.

Em tais condições, portanto, ausente o requisito da especificidade consagrado no Enunciado nº 296/TST, para que se reconheça o pretendido dissenso interpretativo. Muito pelo contrário: exatamente conforme argüido pela parte embargada a fls. 284, iterativos julgados da SDI consagram entendimento consentâneo com as conclusões da Turma ora questionadas: E-RR-02.151/89, Ac. 1150/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 03.05.96, decisão unânime; AG-E-RR-46.108/92, Ac. 0014/96, Min. Cneá Moreira, DJ 22.03.96, decisão unânime; E-RR-13.639/90, Ac. 3564/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.10.94, decisão unânime; E-RR-16.593/90, Ac. 0778/94, Min. José L. Vasconcellos, DJ 24.02.95, decisão por maioria; E-RR-09.938/90, Ac. 2152/93, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 20.08.93, decisão por maioria.

Desse modo, tem incidência obstativa à pretensão da recorrente o Enunciado nº 333/TST.

Ante o exposto, portanto, demonstrado que a impugnação não se amolda às previsões específicas do art. 894 consolidado e que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência atual e iterativa da SDI, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, tal como facultam os arts. 896, § 5º, da CLT, 6º da Resolução Administrativa nº 667/99-TST e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-582.396/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO  
EMBARGADA : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO : DR. IVAN BRASIL MOURA BEVILÁQUA

#### DESPACHO

Inconforma-se o reclamante, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 89/92, com a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 75/77), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, sob o fundamento de que o Recurso de Revista, quanto às horas extras, não atendia aos pressupostos inseridos no artigo 896 da CLT.

Em suas razões, insiste o embargante na violação literal dos artigos 818 da CLT, 333 e 389 do CPC e 5º, II, da Constituição da República pela decisão regional, sustentando a inversão do ônus da prova das horas extras.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o Agravo não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-585.429/99.3 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : VIACÃO PERPÉTUO SOCORRO LIMITADA  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
EMBARGADO : CARLOS AUGUSTO ANDRADE CABRAL

#### DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Embargos, a fls. 99/102, com a decisão da Segunda Turma desta Corte (fls. 68/75), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, ao fundamento de que seu Recurso de Revista não lograra êxito em demonstrar ofensa inequívoca a dispositivo da Constituição da República, único pressuposto para admissibilidade do referido Recurso, consoante disposição do art. 896, § 2º, da CLT e orientação do Enunciado nº 266 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-599.906/99.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO  
EMBARGADOS : MARIA JOSÉ SOARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que, por incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT - ausência de traslado da inicial e certidão de publicação do acórdão regional - não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamada.

As hipóteses para interposição de Agravo Regimental são previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338).

O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, ao passo que os Embargos à SDI têm por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente, pois não alcançariam os pressupostos intrínsecos de conhecimento, que são inerentes e específicos a cada um deles.

Os argumentos expendidos pela parte não se compatibilizam com os fundamentos próprios do recurso de embargos, em razão do que deixo de admitir o apelo de fls. 150/153 como embargos, eis que este caso não comporta aplicação dos princípios da fungibilidade.

Em vista do exposto NÃO ADMITO o Agravo, por incabível.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-602.599/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODORICO TOMASONI  
ADVOGADO : DR. JOELSON DIAS  
EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

Inconforma-se o reclamante, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 212/217, com a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 206/210), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, sob o fundamento de que o processamento do Recurso de Revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297 do TST.

Em suas razões, objetiva o embargante demonstrar que as questões relativas à justa causa e às horas extras não envolviam exame de matéria fático-probatória, bem como a existência de questionamento na decisão regional, quanto ao adicional noturno e à multa do artigo 477 da CLT.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o Agravo não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-602.782/99.2 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA TELLES  
ADVOGADO : DR. EDUARDO OCTAVIANO JUNQUEIRA  
EMBARGADA : USINA SANTA ADELIA S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

#### DESPACHO

Inconforma-se o reclamante, por meio de Recurso de Embargos, a fls. 163/167, com a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 153/156), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto, sob o fundamento de que o processamento do Recurso de Revista encontrava óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Em suas razões, insiste o embargante na especificidade dos arestos colacionados na Revista, em relação às questões das horas *in itinere* e das horas extras decorrentes dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o Agravo não reúne condições de seguimento, tendo em vista a orientação contida no Enunciado nº 353 do TST, nos seguintes termos:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Assim, o Recurso encontra óbice ao seu processamento no referido Enunciado nº 353/TST.

Ante o exposto, na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-602.956/99.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : QUALITEL - INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LIMITADA  
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF  
EMBARGADO : RONALDO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

#### DESPACHO

Inconforma-se a reclamada, por meio de Embargos, a fls. 99/109, com a decisão da Terceira Turma desta Corte (fls. 95/97), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, ao entendimento de que o reexame das questões veiculadas no Recurso de Revista (comprovação da parcela de ajuda de custo e sua integração ao salário) encontrava óbice nos Enunciados 126 e 297 do TST.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

"Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-603.815/99.3 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADOVADO : DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ  
 EMBARGADO : SÉRGIO RICARDO LENTZ DO CARMO  
 ADOVADO : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA

**DESPACHO**

Inconforma-se a reclamada, por meio de Embargos, a fls. 91/95, com a decisão da Terceira Turma desta Corte (fls. 82/84), que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto, ao entendimento de que o reexame das questões veiculadas no Recurso de Revista (comprovação de sobrejornada e percentual aplicável às horas extras, em razão de instrumentos normativos) encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST, bem como não se verificava a indicada contrariedade ao Enunciado nº 264 desta Corte.

Os Embargos, no entanto, não reúnem condições de seguimento, porquanto se impõe o óbice do Enunciado nº 353 deste Tribunal, *verbis*:

*Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva.*

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 353 do TST, e na forma que possibilitam os artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 21 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-550.422/99.4 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ROBERTO CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. GERALDA APARECIDA ABREU  
 EMBARGADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADOVADO : DR. RODRIGO JOSÉ SILVA FENELON

**DESPACHO**

Os reclamantes interpõem os presentes Embargos pretendendo a reforma da decisão da Turma, que, ao julgar o Recurso de Revista da reclamada, a fls. 113/116, deu-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da conversão da parcela antecipada do décimo terceiro salário, em URV, para efeito de dedução quando do pagamento da segunda parcela.

Entretanto, constato, de plano, a intempestividade dos Embargos.

O acórdão de fls. 113/116 teve sua decisão publicada no DJU de 03 de dezembro de 1999. O Recurso de Embargos de fls. 118/123 foi interposto por meio de documento recebido via fac-símile, tendo sido protocolado em 16 de dezembro do mesmo ano, a destempo, pois o *dies ad quem* foi 13 de dezembro.

O art. 2º da Lei 9800/99, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados por fac-símile, dispõe, em seu art. 2º, que tal utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, ou seja, que apesar de possibilitar à parte a apresentação do original cinco dias após o término do prazo, a cópia deve chegar aos autos dentro do prazo; assim, a petição recebida por fac-símile deveria ter sido protocolada até o dia 13 de dezembro, o que não ocorreu.

Ante o exposto, na forma que possibilita o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento aos Embargos, por intempestivos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-326655/96.8 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : NELTON RUDEMAR BERRIEL MACEDO (ESPÓLIO DE)  
 ADOVADO : DR. JAIR MARCINKOWSKI

**DESPACHO**

1 - determino a reatuação dos presentes autos tendo em vista que o presente recurso interposto trata de Agravo Regimental e não Embargos como autuado.

2- Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia quarta Turma que, apreciando os declaratórios opostos pela reclamada, concluiu por considerá-los protelatórios, aplicando a multa de 1%, a medida que não indicado quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro".

À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível

Após a reatuação.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-E-RR-347.780/97.7 3ª Região**

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A  
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADA : ADRIANA DE OLIVEIRA LOPES  
 ADOVADA : DRA. ELIANA MESQUITA

**DESPACHO**

À Secretaria para aguardar a solução do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do processo TST-RR-275.570/96, cujo tema é "QUITAÇÃO. VALIDADE. (EN. 330)", matéria discutida no presente recurso de embargos.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-377.822/97.4 4ª Região**

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 EMBARGADO : LUIZ HERNANDES BROCK ALVES  
 ADOVADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DESPACHO**

A Egrégia 1ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 462/467, deu provimento ao recurso de revista do reclamante para deferir-lhe as diferenças de horas extras, pelo cômputo do adicional de periculosidade no cálculo da hora suplementar e não conheceu do recurso de revista da reclamada, que versava sobre integração das horas extras no cálculo das gratificações natalinas e dos repousos semanais pela média física e integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso.

Inconformada, interpõe a reclamada, com fundamento no art. 894 da CLT, recurso de embargos às fls. 469/477, em que suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Apona violação dos artigos 832, da CLT; 535, I e II, 128 c/c 460, do CPC, e 93, IX c/c 5º, II e XXXV, da CF e requer seja "decretada a nulidade do v. julgado proferido no ED". No mérito, aponta violação do art. 896 da CLT, eis que a eg. Turma conheceu da revista do reclamante sem que estivesse demonstrado o seu cabimento. Argumenta, ainda, que o v. acórdão embargado negou vigência aos Enunciados 23, 38, 296, 297, 337 e 191 do TST e violou os artigos 193, 59 e 458, da CLT, e 5º, II, e 37, XVI, da CF.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso de embargos não merece ultrapassar a fase cognitiva, eis que desatendido um dos pressupostos extrínsecos de conhecimento, qual seja, a regularidade de representação. Ocorre que não consta dos autos instrumento de procuração, outorgando poderes de representação em juízo para a ilustre subscritora da peça recursal Dra. Maria Olívia Maia. Assim, nos termos do art. 37 do CPC e do Enunciado 164 do TST, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-394.779/97.2 20ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEPE  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO : JOSÉ NONATO DE SANTANA  
 ADOVADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 62/65, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, que versava sobre prescrição, inépcia da inicial, coisa julgada, ato jurídico perfeito e transação e incidência do anuênio nas horas extras e adicional noturno, sob o fundamento de que a revista não preencheu os pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Os embargos de declaração opostos às fls. 67/69 foram rejeitados.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 75/88, alegando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelo que aponta como violados os arts. 535 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF/88. Alega que restou demonstrado na revista que a v. decisão regional incorreu em violações legais e constitucionais. Sustenta que o v. acórdão embargado, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento incorreu em ofensa dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, da CF/88, 613 e 872 da CLT, 1025 do CCB.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos referem-se ao provimento do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido Verbete Sumular.

Em face do exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-444.908/98.7 10ª Região**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEF  
 ADOVADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE -FAE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

**DESPACHO**

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 43/44, com fundamento no En. 272/TST e no item XI da Instrução Normativa nº TST-06/96, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ante a ausência do traslado da "cópia autenticada do acórdão proferido nos embargos declaratórios, peça essencial ao deslinde da controvérsia, sem a qual não há como analisar o prequestionamento da matéria trazida a exame ou ainda o acerto ou desacerto da decisão recorrida" (fl. 43).

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 46/51, sustentando violação dos artigos 5º, II, XXXIV e LV, da CF/88, 523, parágrafo único, do CPC e 896 da CLT, bem como divergência do Enunciado 235 do antigo TFR, hoje STJ. Argumenta que cabe à Secretaria providenciar a juntada das peças e, não tendo sido cumprida a obrigação de formação do instrumento, a parte deveria ser oficiada a fim de providenciar a juntada das cópias, não podendo o reclamante ser prejudicado por tal omissão. Traz restos para confronto.

O agravo de instrumento, previsto no artigo 897 da CLT, tem, nesta Justiça Especializada, o fim de desfrancar recurso denegado. Para que o órgão competente para julgar o recurso denegado e, em consequência, o agravo interposto, tenha condições de analisar os argumentos expendidos pela parte para concluir pelo acerto ou não da decisão agravada, necessário se faz que todos os elementos estejam presentes para verificação. Assim, a cópia da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelo reclamado é peça essencial, sem a qual o julgador não teria condições a analisar as razões expandidas pelo recorrente.

Desta forma, deixando o agravante de trasladar a cópia da referida decisão, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no dispositivo consolidado pertinente e Instrução Normativa nº TST-06/96.

Ressalte-se que esta c. Corte Superior, ao uniformizar, no âmbito da Justiça do Trabalho, o procedimento para a formação do agravo de instrução, por meio da edição da IN-TST-06/96, expressou, de forma indubitável, que a responsabilidade pela regular formação do agravo era da parte, não cabendo conversão do recurso em diligência. Assim, resta superado o entendimento consignado no primeiro aresto de fl. 49 e no segundo de fl. 50.

Impossível verificar a alegada violação do art. 523, parágrafo único, do CPC, por dois motivos: primeiro, porque não existe na legislação citada o referido parágrafo único; segundo, porque, o artigo 523 trata de agravo retido, que não é o caso dos autos.

A jurisprudência trazida na transcrição da Súmula nº 235 do c. Superior Tribunal de Justiça e no segundo aresto de fl. 49, originário do Excelso Supremo Tribunal Federal que, não obstante o respeito dispensado a estas Instituições, é inservível, eis que não prevista como fundamento de conhecimento dos embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

Ademais, a conclusão pela eg. Turma, de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, II e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

A alegação de ofensa do art. 896 da CLT é imprópria uma vez que a discussão nestes embargos gira em torno do não-conhecimento do agravo e não da revista.

Não se verifica violação do art. 5º, XXXIV, da CF/88, eis que não há tese a respeito do direito da parte de peticionar aos Poderes Públicos e de obter certidões em repartições públicas. Pertinência do En. 297/TST.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-467.418/98.8 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADOS : JOÃO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DESPACHO**

A Egrégia 5ª Turma, deste Tribunal, negou provimento ao recurso de revista patronal, mantendo a r. decisão regional que deferiu ao reclamante o adicional de insalubridade, por exposição aos raios solares. Fez incidir a espécie o Enunciado nº 292/TST.



Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos à SDI, às fls. 129/136, com fulcro no art. 894, da CLT. Alega violação aos arts. 190 e 195, da CLT e divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos ao confronto de teses. Argumenta que a atividade sob exposição do sol não pode ser considerada como insalubre, mesmo concluindo o laudo pericial nesse sentido; bem como entende ser inaplicável à hipótese dos autos o Enunciado nº 292/TST.

Todavia, o presente recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a irregularidade de representação.

Ressalta-se que a procuração constante dos autos, à fl. 103, não contém o nome do advogado que substabelece para o subscritor do presente recurso de embargos.

Logo, não se pode emprestar validade ao substabelecimento de fl. 115, na hipótese dos autos.

Não conheço do recurso por irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-478.896/98.2 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : SEVERINO AVELINO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. ALBERTO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

#### DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma desta Corte, através da decisão constante às fls. 151/156, conheceu da Revista do reclamante, por contrariedade ao enunciado 292 da súmula desta corte, relativamente ao tema "adicional de insalubridade - trabalhador rural", e no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que entendeu devido o adicional de insalubridade ao empregado rural.

Inconformada a reclamada interpõe os presentes EMBARGOS À SDI, com base no artigo 894, consolidado. Sustenta a embargante que o reconhecimento do direito à insalubridade pela exposição ao sol, mesmo que tal conclusão tenha sido derivada de laudo pericial, padece de embasamento legal, eis que a atividade somente pode ser considerada insalubre se devidamente normatizada pelo Ministério do Trabalho, nos termos dos artigos 190 e 195 da CLT. Desta feita, aponta violação dos artigos 190 e 195 da CLT e alega divergência jurisprudencial dos julgados que elenca para cotejo (fls. 160/165).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 167; todavia, não foram apresentadas contra-razões.

Sem remessa dos autos à d. Procuradoria Geral, nos termos do artigo 113, II, do Regimento Interno do TST.

O recurso é tempestivo (certidão, fl. 157, 20.11.98, 6ª feira e protocolo, fl. 158, 01.12.98, 3ª feira); custas, fl. 78 verso e os subscritores da petição encontram-se regularmente legitimados (procuração, fl. 149). Todavia com relação ao depósito tem-se que a reclamada deixou de observar a instrução normativa nº03, letra "b", deste C. TST. Nos autos se tem que o valor da condenação foi arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela sentença de fl. 77. A reclamada quando da interposição do recurso ordinário recolheu o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), valor este inferior ao arbitrado para condenação. Assim caberia a reclamada na interposição dos presentes Embargos complementar tal valor ou recolher o limite legal fixado para interposição de embargos para assim autorizar o conhecimento do recurso pelos pressupostos extrínsecos do recurso.

Assim não recolhida a complementação do valor da condenação na interposição dos Embargos nem o valor legal fixado para interposição do recurso deserto se encontra o apelo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-495.912/98.2 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADOS : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 193/195, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, que versava sobre deserção da revista, sob o fundamento de que necessário seria que o recorrente efetuassem o depósito para garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT, pois aquele existente nos autos foi efetuado pela Proforte, que requereu sua exclusão da lide, possuindo, portanto, interesses antagônicos aos do agravante. Concluiu pela manutenção do r. despacho agravado, afastando a alegação de ofensa do art. 5º, XXXV, da CF/88.

Inconformada, interpõe o reclamado Embargos às fls. 197/200, alegando que o não-provimento do instrumento caracterizou vulneração do art. 896 da CLT. Sustenta que o juízo está integralmente garantido com os depósitos efetuados, restando cumprida a finalidade respectiva e observados os ditames da IN-TST-03/93. Afirma que não existe deserção e entendimento contrário caracteriza violação do art. 899 da CLT. Aduz que a responsabilidade do embargante é meramente subsidiária, conforme se vê da sentença de fl. 72, sendo sócio da Proforte, cujos depósitos são regulares. Traz arestos para confronto, a fim de comprovar sua tese no sentido de que não é exigido duplicidade de depósitos recursais, muito menos em se tratando de responsabilidade subsidiária.

Primeiramente cumpre ressaltar que a indicação de ofensa do art. 896 da CLT é imprópria, eis que não se discute questões referentes aos pressupostos intrínsecos da revista, mas extrínsecos, especificamente, deserção.

Não se verifica a alegada violação do art. 899 da CLT em face da razoabilidade dada ao dispositivo celetário, incidindo o óbice do En. 221/TST.

O primeiro aresto transcrito a fl. 198 é inespecífico, pois a matéria discutida não se refere à deserção do recurso em face do valor efetuado.

Os dois últimos arestos são inespecíficos na medida em que tratam de depósito efetuado por uma das reclamadas no caso de condenação solidária e, nos casos dos autos, conforme frisado pelo próprio embargante, a sua condenação foi subsidiária.

Em face do exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-507.047/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÉRICA DABISCHA ROMANATO  
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADOVADO : DR. ROBÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, por decisões constantes de fls. 62/63 e 74/76 (esta última, proferida em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, por falta de autenticação de peças, asseverando que "a certidão a fls. 52 atesta uma situação inexistente nos autos, afirmando que as peças estão devidamente autenticadas, quando esta não é a realidade, já que as referidas cópias não contêm qualquer carimbo de autenticação".

Inconformada, interpõe a reclamante Embargos às fls. 78/81, com base no art. 894 da CLT, alegando que o não-conhecimento do "agravo de instrumento implicou em plena violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sustenta que o TRT de origem possuía norma estabelecendo a responsabilidade do Tribunal em autenticar as peças fornecidas para formação do agravo de instrumento, qual seja, a Resolução nº GP-05/95, "vigente à época da interposição do presente agravo de instrumento", daí porque a certidão lavrada e assinada por Secretaria daquele Tribunal deveria ser aceita, dada a presunção de legalidade da mesma.

Todavia, em que pese o inconformismo, os Embargos não merecem ultrapassar a fase cognitiva.

A certidão cuja validade para autenticação de peças se discute tem o seguinte conteúdo: "CERTIFICADO que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente agravo de instrumento." (fl.52)

Indaga-se: Quantas são as folhas que compõem o agravo de instrumento e que estariam devidamente autenticadas? Não existe certidão genérica e aleatória. Aliás, quando se afirma na certidão que as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, isto nos leva a buscar autenticação nas referidas peças. E não encontramos.

O egrégio Tribunal Regional da 2ª Região tomou diversas providências no sentido de simplificar procedimentos. Todavia, não pode emprestar validade a documento que não especifica o que certifica.

Cabe à parte a verificação da regularidade das peças que formam o agravo de instrumento. No caso, ao que se noticia, a parte teria anexado as peças sem autenticá-las e não fiscalizou o procedimento correspondente. Ao sub-rogar o encargo, passou a correr riscos.

Frise-se, por oportuno, que a Resolução 5/95 do TRT, não emana seus efeitos como pretende a embargante, eis que sua vigência alcança apenas o âmbito administrativo daquele Tribunal, estando subordinada, para todos os efeitos, à outros dispositivos legais que regem a matéria. Com efeito, o § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa 6/96, do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96, inciso XI, do TST e Súmula 288 do STF). Processo TST-E-AIRR-324.629/96, Ac.SDI, DJ de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito"

Neste passo, tem-se que a observância pelo julgador das normas procedimentais representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação do princípio do acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-509.219/98.2 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORA : DRª. MARLI SOARES DE FREITAS BASSILIO  
 EMBARGADA : BENEDITA CLARISSE DA SILVA  
 ADOVADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### DESPACHO

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 56/57, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que "qualquer modificação na decisão implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado 126 do TST".

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de embargos às fls. 60/63, nos quais argumenta que a matéria deduzida no recurso de revista é matéria exclusivamente de Direito e não de fatos e provas, alegando que "qualquer interpretação do artigo 37 da atual Lei Maior, que se distancie dos limites ali impostos, estará inexoravelmente errada, sob pena de conceder-se juridicidade a situações de patente ilegalidade".

Os embargos foram impugnados às fls. 65/69 e a d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 74/75, opinou pelo não conhecimento do recurso.

De fato, da análise das razões de Embargos, verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, ou seja, aos pressupostos intrínsecos da revista, visando ao seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-525.448/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.  
 ADOVADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADA : TANIA MARIA TORRES GALINDO  
 ADOVADA : DRª. CYNTHIA GATENO

#### DESPACHO

Considerando a existência de petição acompanhada de documentos (fls. 124 e 133/140), endereçados ao Exnº. Sr. Ministro Presidente da eg. Segunda Turma, todavia não apreciados na oportunidade própria, onde se requer "sejam procedidas as retificações necessárias, na autuação do feito, para que passe a figurar, no pólo passivo da lide, em todos os atos processuais e publicações subsequentes, a empresa METRO-DADOS LTDA.", determino a remessa dos autos à Secretaria para que providencie as correções pertinentes, bem como a renumeração dos autos a partir da fl. 154.

Após o que, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-528.844/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILDA SOARES  
 ADOVADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : LABORATÓRIO SARDALINA LTDA.  
 ADOVADA : DRª. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por meio dos vv. acórdãos de fls. 62/64 e 85/87, este último em sede de Embargos Declaratórios, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, sob o fundamento de que a r. decisão regional (fls. 20/22), bem como a petição do recurso de revista (fls. 23/28), estariam trasladadas sem a necessária autenticação, restando não observados o Enunciado 272/TST; a alínea "a" do item IX da IN 06/96 deste Tribunal e o artigo 830 da CLT. Salienta que não há nos autos certidão do TRT de origem atestando a autenticidade das referidas peças.

Inconformada, a reclamante interpõe os presentes embargos às fls. 89/96, com base no artigo 894 da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação do artigos 5º, XXXX e 832 da CLT. No mérito, alega violação do artigo 897 da CLT, sustentando que "a assertiva do v. aresto ora embargado, de que as peças obrigatórias não estão autenticadas, está desacompanhada do conceito do que isso significa. Pode-se exigir destas a conferência de peças, para que nenhuma das exigidas por lei e outras necessárias sejam olvidadas. Não se ode, porém, ordenar que modifiquem o procedimento da Corte recorrida. Isto seria, permissa venia, atribuir-lhes poder que não possuem, para, ao fim, negar-lhes a jurisdição pretendida". Traz arestos para confronto de teses.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta a embargante que a eg. 2ª Turma teria incorrido em negativa prestação jurisdicional, violando os artigos 5º, XXXX e 832 da CLT.

Entretanto, tal não se observa, uma vez que a eg. Turma entendeu não haver qualquer omissão a ser sanada, pois a razão que levou o colegiado a não conhecer do agravo restou consignada, qual seja, a não autenticação das peças trasladadas às fls. 20/22 e 23/28, aplicando o disposto no artigo 830 da CLT, bem como a IN 06/96, itens X e XI.

Dessa forma, incorreto invocar as violações legais supra-citadas, pois, mesmo havendo pronunciamento contrário à pretensão da parte, este foi dado, não se falando, pois, em negativa de prestação jurisdicional.

**DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO**

No tocante ao mérito da demanda, sustenta a ora embargante que não caberia a ela interferir na formação do agravo. No entanto, como é sabido, a IN 06/96, que regulava a formação do Agravo de Instrumento à época, é clara ao dispor que cabe à parte velar pela correta formação do Instrumento. Mesmo que não houvesse explicitamente tal determinação, não é de outrem o interesse em recorrer, mas tão somente daquele que resiste à decisão, cabendo a este, e não ao Tribunal, o zelo pela correta interposição do recurso.

Já a assertiva de que a obrigatoriedade da autenticação restaria por violar o artigo 5º, II, constitucional, não encontra amparo, conforme se depreende da simples leitura do artigo 830, da CLT, bem como da IN 06/96, os quais consignam a obrigatoriedade da autenticação de peças xerocopiadas.

A eg. Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Intactos os artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Quanto à alegação de que Órgão Especial decidiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, sem a devida identificação do processo principal a que se refere, esta não guarda qualquer pertinência para o caso em tela. Isso porque não se discute a validade da certidão de intimação, que está à fl. 31. Observando atentamente os autos, depreende-se que a certidão constante da fl. 58 é uma certidão de autenticação genérica, não possuindo, dessa forma, qualquer relevância a transcrição do decidido naquele Órgão Especial, não havendo que se falar, assim, em violação do artigo 897, celetário.

Relativamente aos arestos trazidos para confronto de teses às fls. 93/95, são todos imprestáveis para configurar a pretendida divergência. O primeiro por ser oriundo da Excelsa Corte, em total desobediência ao artigo 894, "b", da CLT; os demais por tratarem de hipótese em nenhum momento objeto de discussão nestes autos, qual seja, a deficiência da certidão de intimação da decisão agravada, em desacordo, dessa forma, com o Enunciado 296 desta c. Corte Trabalhista.

Ante todo o exposto, não conheço dos embargos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-534.560/99.1 - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ADAIME BORGES DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS VERAS

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 131/133, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e, ainda, porque a decisão referente à impugnação aos cálculos de liquidação, que ensejou o agravo de petição, não estaria autenticado, contrariando, dessa forma, o disposto no artigo 830, da CLT, bem como o item X, da Instrução Normativa nº 06/96 e item IX, da Instrução Normativa nº 16/99.

Os Embargos Declaratórios opostos pela agravante, ora embargante, (fls. 135/136) restaram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 139/141.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 143/145, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II e LV da Constituição Federal e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o juízo *ad quem* teria outros modos de auferir a tempestividade do recurso, quais sejam, o despacho de admissibilidade do juízo *a quo*, bem como a contraminuta do agravado. Aduz, ainda, que "logicamente o recurso de revista é tempestivo e, como não é obrigatório, por não constar da lei, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o agravo jamais poderia deixar de ser conhecido por este motivo".

Entretanto, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, deve verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-534.696/99.2 - 4ª Região**

AGRAVANTE : STEFANI VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.  
ADVOGADA : DRª SOLANGE DONÁDIO MUNHOZ  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma (fls. 70/71) que, asseverando a ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfizesse os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de Embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROCESSO TST-E-AIRR-603.055/99.8 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : Nanci Padrão Gonçalves  
ADVOGADA : Dra. Ana Regina Galli  
EMBARGADA : CESP - Companhia Energética de São Paulo  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A eg. Quarta Turma, por intermédio da v. decisão de fls. 63/64 não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, em face da ausência da cópia da contestação, considerada peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Inconformada, recorre de embargos a reclamante, às fls. 66/68, por meio de fax, encaminhando o original, às fls. 70/72, dentro do prazo legal (art. 2º da Lei nº 9.800/99), alegando que o v. acórdão recorrido violou o art. 897, "b", da CLT, pois, no seu entender, "quando da interposição de agravo de instrumento pela ora embargante foi devidamente observada a redação do artigo 897 da CLT que exige para formação do instrumento do agravo cópia da decisão agravada, da certidão de sua intimação, das procurações das partes, da inicial, da contestação e da decisão originária" (fl. 71).

Entretanto, do que se depreende da leitura da v. decisão recorrida e das razões de inconformismo, conclui-se que a eg. Turma agiu com acerto ao decidir da forma como decidiu.

Com efeito, o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, ao acrescentar o § 5º, elencou como peça obrigatória na formação do instrumento, o traslado da cópia da contestação, determinação esta não cumprida pela parte, haja vista que referido documento não se encontra juntado aos autos.

Desta forma, a eg. Turma decidiu em consonância com o § 5º do art. 897 da CLT, não havendo que se falar em contrariedade a este dispositivo celetário.

Ante o exposto não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-546.671/99.5 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : AMARINA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando a existência de petição acompanhada de documentos (fls. 91/92 e 104/114), endereçados ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da eg. 4ª Turma, todavia não apreciados na oportunidade própria, onde se "requer a substituição no pólo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO S/A, que o incorporou, e que sejam procedidas as retificações necessárias, na atuação do feito, para que o BANCO ABN AMRO S/A passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subsequentes", determino a intimação do reclamante a fim de que se manifeste a respeito.

Após o que, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-548.244/99.3 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO VICENTE  
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA CARUZO NEHME

**DESPACHO**

A Egrégia 4ª Turma, através do acórdão de fls. 52/53, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia do despacho agravado e da última folha do acórdão regional, ressaltando que "o entendimento desta Corte é no sentido de que distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados".

Os Embargos Declaratórios de fls. 55/57 foram admitidos somente para prestar esclarecimentos (decisão de fls. 63/65).

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos (fls. 67/75), com base no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, além de divergência com os arestos de fls. 69/74, sustentando que todas as peças juntadas estavam autenticadas e que não tem importância a não autenticação de um documento quando não impugnado pela outra parte. Aduz, ainda, que caso se entendesse que os documentos colacionados não estavam autenticados, deveria, por analogia, ser determinado que a agravante sanasse tal irregularidade visto que só a partir da Instrução Normativa nº 16 desta Corte é que ficou expressa a necessidade de se autenticar o verso e o anverso de cada documento.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 896 da CLT, em face da mais que razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, e não da Instrução Normativa nº 16 como alega o reclamado, norma aquela que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

Assim, não há falar em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, porque não foi aplicada retroativamente a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, mas a IN 06 que regulamentava o procedimento do Agravo de Instrumento quando da protocolização deste recurso pelo reclamado.

Inexiste, outrossim, tese turmária acerca de aplicação retroativa de lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por divergência com os arestos colacionados neste particular.

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho e cópia da última folha do acórdão regional desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Por outro lado, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Os arestos colacionados são inseríveis, uma vez que não se pode aferir se se trata do mesmo documento ou de documentos distintos no verso e no anverso, incidindo, pois, o Enunciado 296/TST.

Ademais, o julgador, ao analisar o Agravo de Instrumento, não está adstrito à existência de impugnação da parte contrária, visto que a autenticação de peça apresentada em fotocópia constitui requisito legalmente exigível, pelo que o não conhecimento do recurso por ausência de autenticação de peças apresentadas em cópias reprográficas constitui procedimento indeclinável de quem cabe analisar o recurso.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-551.434/99.2 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
EMBARGADO : DAMIÃO ALVES DE MELLO

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 35/37, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentação, asseverando que interposto o recurso em data posterior à edição da Lei nº 9756/98, que exige o traslado da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, as quais não vieram aos autos contrariando o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela referida Lei, e o Enunciado 272 do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 39/43, com base no artigo 894 da CLT, alegando que o duto despacho denegatório da revista teria admitido implicitamente sua tempestividade, uma vez que denegou seguimento apenas por entender não haver violação direta e frontal à Constituição nas razões daquele recurso interposto, assim, não poderia ser exigida a juntada da cópia da certidão de publicação do v. acórdão Regional. Argumenta, ainda, que a Orientação Jurisprudencial 90 da SDI deixa claro a inexistência de tal certidão quando a denegação de Revista não fundou em intempestividade. Requer, por fim, o provimento do presente recurso de embargos para que, reformada a decisão turmária, tornando, então, possível a subida da revista.



No entanto, verifica-se que o presente recurso não merece ultrapassar a fase cognitiva, eis que desfundamentado para os fins do art. 894 da CLT, pois o reclamado, ora embargante, não apontou violação de lei nem tampouco divergência jurisprudencial como fundamento de seu recurso.

Ademais, é inoportuna à hipótese dos autos a invocação da Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da edição da Lei 9.756/98.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-554.276/99.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOÃO MARCOS VOLTANI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

#### DESPACHO

A egrégia Quinta Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 124/125 e 132/134 (este último, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão regional, fato que impediria o Tribunal *ad quem* de aferir a tempestividade da interposição do apelo trancado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 137/139, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta que não foi por lapso que a certidão de publicação do acórdão recorrido deixou de constar no rol de peças obrigatórias, mas porque o Magistrado tem outros meios para auferir a tempestividade da revista, citando como exemplo o próprio despacho de admissibilidade que indica a tempestividade do recurso ou a contramínuta do agravado que poderá apontar a intempestividade, caso esta ocorra. Argumenta que se nenhum destes meios processuais aponta para extemporaneidade da revista, a tempestividade é indiscutível por presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária, ou pelo menos impugnação. Alega violação dos artigos 897, § 5º, da CLT, 5º, XXXV e LV, da CF/88, bem assim atrito com o Enunciado 272/TST.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, especialmente em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 02.02.99 (fl. 02). Ausente, portanto, a ofensa legal indicada, não havendo falar, também, em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-555.354/99.1 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
 EMBARGADO : JOSÉ EVERALDO PIRES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 119/1120, com fundamento no art. 897, §5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e no item XI da Instrução Normativa nº TST-06/96, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão regional, considerada peça obrigatória à formação do instrumento, fato este que impossibilitaria a verificação da tempestividade da revista, ressaltando que cabia à parte zelar pela correta formação do agravo, não comportando sua conversão em diligência. Inconformado, interpõe o reclamado, Embargos às fls. 122/125, com fundamento no artigo 894, da CLT, alegando que a discussão dos autos não se prende à tempestividade da revista, pelo que, nos termos da orientação Jurisprudencial nº 90, a certidão de intimação do acórdão regional não é essencial. Assevera, ainda, que os arts. 897, I, da CLT, 525, do CPC, o item IX da IN-TST-06/96 e o En. 272/TST, em momento algum citam como de traslado obrigatório a referida certidão.

Cumprido ressaltar ser inoportuna a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. Seção de Dissídios Individuais à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida.

Além disso, em face da possibilidade de julgamento da revista, nos próprios autos do agravo de instrumento, a v. decisão embargada encontra-se em consonância com as determinações do En. 272, que determina a juntada de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Registre-se que a parte não indica de forma expressa violação dos artigos 897, I, da CLT e 525 da CPC, impossibilitando, assim, o conhecimento dos embargos por tal fundamento. Neste sentido é a jurisprudência desta c. Corte Superior, consubstanciada no Precedente nº 94, que dispõe: "EMBARGOS. EXIGÊNCIA. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO.. E-RR 164691/95, SDI-Plena. Em 19.05.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Precedentes: E-RR 141461/94, Ac.3717/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 14.11.97, Decisão unânime; E-RR 265784/96, Ac.3650/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 19.09.97, Decisão unânime; E-RR 191899/95, Ac.3620/97, Min. Rider de Brito, DJ 29.08.97, Decisão unânime; E-RR 189291/95, Ac.3151/97, Min. Rider de Brito, DJ 01.08.97, Decisão unânime; E-RR 164691/95, Ac.2340/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.06.97, Decisão unânime; E-RR 101804/94, Ac.2029/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97, Decisão unânime (art. 5º, II e XXXVI da CF/88).

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-556.549/99.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ANTÔNIO FLÁVIO CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, por meio da v. decisão constante de fls. 127/129 e complementada às fls. 137/138, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado tendo em vista a falta de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 143/145, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II e LV da Constituição Federal e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o juízo *ad quem* teria outros modos de auferir a tempestividade do recurso, quais sejam, o despacho de admissibilidade do juízo *a quo*, bem como a contramínuta do agravado.

Entretanto, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, deve verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentava, à época, a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-558.788/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADO : EDSON CARLOS LICURGO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO COSTA

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 31/33, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a obrigação de velar pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 35/37) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 40/43.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 45/49, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega violação dos artigos 897 da CLT, 525, I e 544, § 1º, do CPC e contrariedade com o Enunciado 272/TST, além de afronta à Instrução Normativa nº 06 desta Corte, inciso IX, alínea "a", sustentando que todas as peças obrigatórias à correta formação do agravo de instrumento estavam presentes, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório.

No que tange à prefação aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, com extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastada, por conseguinte, a violação pretendida.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 15.03.99 (fls. 113). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.



Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-562.403/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)  
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : MARCOS SANTOS RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 104/105, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios.

Embargos Declaratórios opostos pelo agravante ora embargante (fls. 107/111) restaram rejeitados pelo acórdão de fls.117/118.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 121/127, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, e 897, "b", da CLT, bem como divergência jurisprudencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Dessa forma, a v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e a Instrução Normativa nº 06/96 deste c. Tribunal.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.  
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-563.845/99.2 - 1ª Região**

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
ADVOGADA : DRª. MÁRCIA CLÁUDIA DE CASTRO SOUZA  
AGRAVADO : CARLOS BARRETO MATOS  
ADVOGADO : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Quarta Turma (fls. 54/55) que, asseverando a ausência de autenticação das peças trasladadas, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de Embargos.

Em face do exposto, determino a reatuação dos presentes autos a fim de que conste como sendo Agravo Regimental e não Embargos.

Não admito o recurso, por incabível.  
Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-589.724/1999.7 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
EMBARGADO : HAROLDO DE SOUZA  
ADVOGADOS : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DESPACHO**

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 122/123, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, pelo fato do agravante não ter providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante o art. 897, § 5º, da CLT com sua nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Os embargos declaratórios opostos pela agravante ora embargante restaram rejeitados através do acórdão de fls. 131/133. Inconformada, insurge-se a reclamada, via embargos de fls.135/139, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

O *caput* do § 5º, do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A Egrégia Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão atingida pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do princípio constitucional invocado, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-589.804/99.3 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOÃO ANTÔNIO BORGES SILVA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 78/80 e complementada às fls. 88/90, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 92/95, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violados os arts. 154, 162, § 2º, e 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que a peça exigida somente se faz necessária caso se discuta a intempestividade da revista, conforme orienta a OJ nº 90 da c. SDI, o que não é o caso, pelo que furtou-se a Turma à efetiva prestação jurisdicional ao não conhecer do agravo de instrumento.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI não guarda pertinência ao caso vertente, porquanto fruto de um entendimento anterior à edição da Lei nº 9.756/98, na qual fundamentou-se a Turma para não conhecer do agravo.

Logo, não há falar em violação dos arts. 154, 162, § 2º, do CPC, mesmo porque impertinentes ao caso, gizando-se, quanto à alegação de mácula aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, que a reclamada, nos Embargos, não acometeu de nula a decisão turmária porque não teria elucidado os pontos trazidos em declaratórios, que é a nulidade (por negativa efetiva de prestação jurisdicional) que tais dispositivos agasalham.

Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-592.852/99.1 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : AMADEU APARECIDO PEROCHETTI  
ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DESPACHO**

A Egrégia 4ª Turma (decisão de fls. 89/90) não conheceu do agravo de instrumento do reclamado por deficiência de instrumentalização, sob o fundamento de que ausentes as cópias do comprovante de depósito recursal e de recolhimento das custas, restando, portanto, inobservado o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos de fls. 104/106 com base no artigo 894 da CLT, alegando a violação do artigo 5º, II e LV, da CF/88 e Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte, além de contrariedade com o Enunciado 272/TST e divergência com o aresto de fl. 105, sustentando que a decisão turmária exige ônus processual que a legislação não impõe à ora Embargante.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, as cópias do recolhimento de depósito recursal e de custas, para se aferir o correto preparo, são necessárias, o que as tornam peças essenciais.

Além disso, o Enunciado 272/TST e o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgotam o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar as cópias de recolhimento do depósito recursal e de custas, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, portanto, anterior à protocolização do instrumento (19.04.99), e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

O aresto colacionado é completamente impertinente, uma vez que trata da não juntada de procuração do advogado do agravado, tema efetivamente diverso do que se discute no caso vertente, incidindo, pois, o Enunciado 296/TST e, ainda que assim não fosse, está o paradigma superado pela nova redação do art. 897 da CLT.



Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-594.211/99.0 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
EMBARGADO : ALTAMIRO FRANCISCO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

#### DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 65/66 e 80/83, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º do artigo 897 do Texto Consolidado.

Inconformada, surge-se a reclamada, via Embargos de fls. 85/88, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, e conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 90 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. É articulada ainda a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna de 1988, 154 e 535 do Código de Processo Civil.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento. Cumprindo frisar que a v. decisão embargada, calcando-se nos termos do citado dispositivo legal, ecoou uma completa e coesa tese, não havendo como prosperar a alegação de violação do artigo 93, inciso IX, do atual Texto Constitucional.

Ressalto ainda que a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Egrégia SDI desta Corte, encontra-se superada pois a exigência de constar, no Agravo de Instrumento, peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido, advém com a Lei 9.756/98. A Instrução Normativa 16/TST, interpretando a letra da norma acima citada, regula o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos incisos XXXV, LV e LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, bem como dos artigos 14 e 535 do CPC, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos embargos. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-594.216/99.8 3ª Região

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : WAGNER TARCÍSIO GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

#### DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 71/82, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º do artigo 897 da CLT, e Instrução Normativa nº 06/96 desta Corte.

Inconformado, surge-se o reclamado, via Embargos de fls. 83/85, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º do artigo 897 da CLT e 5º, incisos II, XXXV e LV, da atual Constituição, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99 exige que se conste do Agravo de Instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. A citada Instrução Normativa desta Corte regula

o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, da Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos incisos II, XXX e LV, da Carta Magna de 1988, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-594.254/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADA : ANA MARIA ANDRADE  
ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 88/90, complementada às fls. 99/102, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, surge-se o reclamado via Embargos de fls. 104/109, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que permaneceu omissivo e obscuro o julgado quanto ao "fundamento para sua conclusão de que a parte não demonstrou as violações legais e constitucionais apontadas, visto que quanto ao questionamento feito, o embargante, inclusive, indicou as peças obrigatórias e demonstrou o traslado das mesmas devidamente autenticadas, ou seja, as peças indicadas pela lei estavam trasladadas e autenticadas, não havendo como se falar em deficiência de traslado." Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

#### DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se vislumbra nulidade alguma no julgado turmário, eis que a Turma firmou entendimento no sentido da razão da necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional por força do disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, que exige o pronto julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Portanto enfrentou sim as arguições então postas pelo reclamado, estando amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Ademais, a matéria se confunde com o mérito e com ele será enfrentada em seus por menores.

Não conheço.

#### AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - LEI Nº 9.756/98

Quanto à necessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, tem-se que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

1 - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 19.03.99 (fls. 113). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

A par desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza, evidentemente, violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-595.200/99.8 15ª Região

EMBARGANTE : WINFRIED FUERST  
ADVOGADO : DR. ADRIANO NOGAROLI  
EMBARGADO : EROTHIDES GARCIA MAIA E FERRAMENTES HAWERA S.A.  
ADVOGADO : DR. NELSON PRADO

#### DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 117/118, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897, Consolidado.

Inconformada, surge-se a reclamada, via Embargos de fls. 134/137, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna de 1988, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99-TST, exige que se conste do Agravo de Instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. A citada Instrução Normativa regula o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação do inciso XXXV do artigo 535 do CPC, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2.000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AG-AIRR-603.896/99.3 - 3ª Região

AGRAVANTE : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES  
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
AGRAVADA : MAGNO JOAQUIM DE JESUS  
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO

#### DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que, com base no artigo 830, consolidado, não conheceu do agravo de instrumento por ausência de autenticação nas peças.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de Embargos para a SDI, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.



O Código de 1939 consagrava tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". À época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

O Código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de Embargos.

Em face do exposto, determino a reatuação dos presentes autos a fim de que conste como sendo Agravo Regimental e não Embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604672/99.5 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA  
EMBARGADA : SUELY ROSILEY RAMIM

**DESPACHO**

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 29/30, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação em diversas cópias, restando inobservada a IN 06/96 - TST e artigos 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC e 137 do CC.

Inconformado opõe o reclamado embargos às fls. 32/35, alegando que a decisão é injusta, eis que teria instruído o seu recurso com as peças necessárias.

A Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão do instrumento e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia de documentos desacompanhados da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida.

Observe-se que em nenhum momento dos embargos o reclamado apontou expressamente qualquer violação a dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, conforme exigência contida no artigo 894 da CLT.

Porque desfundamentado o recurso, dele não conheço.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-604.945/99.9 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE  
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA  
1º EMBARGADO : JAIRO PEREIRA DO NASCIMENTO  
2º EMBARGADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

**DESPACHO**

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 83/84, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de o agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante, a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o Banco demandado, via Embargos de fls. 86/88, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista, estando, dessa forma, a instrumentação do agravo em conformidade com o art. 897 da CLT. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI. E, ao final, aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Aduz ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Intacto o artigo 897 da CLT, bem como o En. 297 do TST.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-605.550/99.0 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : MÁRIO CÉSAR DE ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 146/148, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de o agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante, a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o banco demandado, via Embargos de fls. 153/155, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272 do TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista, estando, dessa forma, a instrumentação do agravo em conformidade com o art. 897 da CLT. Afirma ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI. E, ao final, aponta contrariedade ao Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial. Aduz ainda que tal peça não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-606.248/99.4 - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : IVO MENDES DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão constante de fls. 125/127, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de não ter sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 129/131, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando que o juízo *ad quem* teria outros modos de aferir a tempestividade do recurso, quais sejam, o despacho de admissibilidade do juízo *a quo*, bem como a contramutua do agravado. Aduz, ainda, que "logicamente o recurso de revista é tempestivo e, como não é obrigatório, por não constar da lei, o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, o agravo jamais poderia deixar de ser conhecido por este motivo".

Entretanto, o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, deve verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da aprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o reclamado de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 15.07.99 (fls. 126). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

A par desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza, evidentemente, violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-606.258/99.9 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SANTANA  
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 63/65, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de o agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos de fls. 67/69, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio artigo 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator



PROC. Nº TST-E-AIRR-606.299/99.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : LUIZ FRANCISCO ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A egrégia 4ª Turma, pela decisão de fls. 131/132, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que "não foi trasladada cópia da admissão de publicação do acórdão regional", peça tida como essencial à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/TST.

Inconformada, a reclamada vem com Embargos às fls. 134/136, apontando violação dos artigos 5º, II e LV da CF e 897 da CLT. Alega que não foi por um lapso que a certidão de publicação do acórdão agravado deixou de constar do texto legal, "mas sim porque o juízo *ad quem* possui outros meios para aferir a tempestividade do recurso", como o despacho de admissibilidade, que indica a tempestividade ou não do apelo e a contraminuta do agravo que, no caso, não alega intempestividade.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, II e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.662/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO : ALÍRIO VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 72/74, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos de fls. 76/78, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio artigo 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.673/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ADILSON DA CONSOLAÇÃO SILVA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia Quarta Turma, pela decisão constante de fls. 95/96, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que este não cuidou em trasladar aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável à instrução do agravo de instrumento, bem assim porque a certidão de intimação do despacho agravado, trazida às fls. 07 verso, não está autenticada, nos termos do § 5º do artigo 897 e I da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e do artigo 830 da CLT.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 98/101, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT, alegando violação do § 5º, I e II, do artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e do artigo 5º, II, XXXV e LV, da CF, sustentando que a peça tida como essencial é de traslado facultativo, uma vez que não consta do inciso II, do § 5º, do artigo 897, da CLT. Diz que "se o Julgador entende imprescindível, então que converta o julgamento da revista em diligência e mande suprir a omissão".

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento.

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT, mas sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Registre-se, por oportuno, que não socorre a tese patronal a alegação de que "a chancela do ofício de notas aposta no anverso da fl. 299 (fl. 07 do AI), vale também para a certidão constante do verso da fl. 229 (verso da fl. 07 do AI), uma vez que a autenticação conferida por ofício de notas engloba todo o documento apresentado, ou seja, seu verso e anverso", porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Ora, se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Aliás, a este respeito, a Corte já pacificou o entendimento no sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR 389.607/97, Ministro José Luiz Vasconcellos, Julgado em 04.10.99, por maioria; EAIRR 286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, unânime; EAIRR 326.396/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 01.10.99, unânime.

Outrossim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-606.720/99.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 78/80, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de não ter sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, interpõe o reclamado Embargos às fls. 82/84, com fundamento no artigo 894, da CLT, alegando violação do artigo 897 da CLT, conflito com o Enunciado 272/TST e divergência com o aresto de fls. 84, sustentando que o art. 897 consolidado não fixa como obrigatório o traslado de tal peça, exigindo, tão-somente, a certidão de publicação do despacho indeferitório do recurso de revista, não tendo havido qualquer questionamento da tempestividade deste recurso, e que tal argumentação encontraria respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, deve verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o reclamado de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 13.07.99 (fls. 78).

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição ocorreu antes da Lei 9.756/98, que fundamentou a decisão recorrida.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade com o Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão recorrido com suas determinações.

No que pertine ao aresto colacionado às fls. 84, verifica-se sua inespecificidade (Verbete nº 296/TST), porquanto aborda a questão da fixação de normas procedimentais pelo TST por enunciados, o que não é a hipótese vertente, onde tal fixação deu-se por força de lei. E, por outro lado, o mesmo modelo mostra-se convergente com a decisão atacada, ironicamente, na medida em que conclui não se poder impor à parte obrigação inexistente à época da interposição do recurso. Ressalte-se mais uma vez que a Turma expressamente consignou que o agravo de instrumento foi protocolizado quando já em vigor a Lei nº 9.756/98.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.632/99.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : SILVANA LEITA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO POLATO

DESPACHO

Requer inicialmente o reclamado em seus Embargos, às fls. 134/167, a substituição no pólo passivo do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., em face da incorporação havida, conforme documentação que anexa.

Assim, manifeste-se a reclamante sobre o requerimento e documentos anexos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-535.725/99.9 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADOS : JOSÉ XAVIER NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, por meio do v. acórdão de fls. 82/83, complementado às fls. 90/92, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação da cópia do despacho agravado, que fora lançada somente no verso da folha e que correspondia à autenticação da certidão de intimação do despacho, ressaltando que "o entendimento desta Corte é no sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados".

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 94/101, com base no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, além de divergência com os arestos de fls. 96/101, sustentando que todas as peças juntadas estavam autenticadas e que não houve impugnação pela parte contrária. Aduz, ainda, que caso se entendesse que os documentos colacionados não estavam autenticados, deveria, por analogia, ser determinado que a agravante sanasse tal irregularidade visto que só a partir da Instrução Normativa nº 16 desta Corte é que ficou expressa a necessidade de se autenticar o verso e o anverso de cada documento.

Os arestos colacionados desservem ao fim colimado por serem inespecíficos, eis que não registram se o caso analisado versava sobre a existência de documentos distintos, um no verso e outro no anverso da mesma folha, hipótese que se discute nestes autos. E o constante de fls. 98, por ser oriundo do excelso STF, não se enquadra no disposto no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 896 da CLT, eis que impertinente o dispositivo por referir às hipóteses de cabimento do recurso de revista, e o que se discute nos Embargos é o cabimento do agravo de instrumento não conhecido. Por outro lado, mesmo que se admitisse que um eventual não conhecimento do agravo de instrumento pudesse vir a implicar em mácula ao art. 896 consolidado, esta não se verificaria no caso concreto. A Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, e não da Instrução Normativa nº 16 como alega a reclamada, norma aquela que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, a reclamada formou seu agravo de instrumento com cópia do despacho desacompanhada da imprescindível chancela, em total desencontro com a norma procedimental referida. Outrossim, a alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

Se a autenticação somente do verso também conferisse autenticidade ao seu anverso, não haveria razão a existência de autenticações de verso e anverso, ou primeira e segunda face, como comumente vemos os Cartórios procederem.

Assim, não há falar em violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, porque não foi aplicada retroativamente a Instrução Normativa nº 16 desta Corte, mas a IN 06 que regulamentava o procedimento do Agravo de Instrumento quando da protocolização deste recurso pela reclamada.

Inexiste, outrossim, tese turmária acerca de aplicação retroativa de lei, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por divergência com os arestos colacionados neste particular.

Outrossim, o julgador, ao analisar o Agravo de Instrumento, não está adstrito à existência de impugnação da parte contrária, visto que a autenticação de peça apresentada em fotocópia constitui requisito legalmente exigível, pelo que o não conhecimento do recurso por ausência de autenticação de peças apresentadas em cópias reprográficas constituiu procedimento indeclinável de quem cabe analisar o recurso.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-535.787/99.3 - 18ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMOVEIS - CCA  
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
EMBARGADO : SINVAL DIAS DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA

**DESPACHO**

A egrégia 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 74/76, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não verificada a violação direta e literal a Lei Federal ou à Constituição Federal alegadas no recurso, como também não demonstrado o pretendido dissenso jurisprudencial.

Embargos Declaratórios opostos às fls. 78/85 restaram rejeitados através do acórdão de fls. 89/91

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 93/115, postulando a exclusão da condenação do adicional de insalubridade deferido. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e reitera a violação constitucional apontada nas razões de revista.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-537.054/99.3 - 12ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JORGE LUIZ BRANDT  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DESPACHO**

A egrégia Segunda Turma, através dos acórdãos de fls. 147/148 e 154/156, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação em diversas cópias, restando inobservada a IN 06/96 - TST.

Inconformado opõe o reclamado embargos às fls. 158/160, com base no artigo 894 da CLT, alegando violação dos artigos 830 e 897, § 5º da CLT, atrito com o Enunciado nº 272 do TST, sob o entendimento de que as peças não autenticadas não são essenciais ao julgamento da lide.

Não se infere violação literal e inequívoca do artigo 897 da CLT, em face razoável interpretação a ele conferida, incidindo à hipótese os termos do verbete sumular 221 deste Tribunal, isto porque a Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o recorrente formou seu agravo de instrumento com cópia de documentos desacompanhados da imprescindível chancela, em total desencontro com a norma procedimental acima referida.

Além disso, o E. 272/TST não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 544 do CPC.

Intactos os dispositivos legais ditos violados, especialmente, o artigo 830 da CLT, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-537.126/99.2 - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : LUÍS AUGUSTO ASSIS BONETTI  
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

**DESPACHO**

Requer inicialmente o reclamado em seus Embargos, às fls. 100/132, a substituição no pólo passivo do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A., em face da incorporação havida, conforme documentação que anexa.

Assim, manifeste-se a reclamante sobre o requerimento e documentos anexos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-542.136/99.2 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADOS : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

**DESPACHO**

A RECLAMADA - PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - NOS AUTOS EM QUE CONTEDE COM FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS, INCONFORMADA COM A DECISÃO DA COLÉNDIA 2ª TURMA (FLS. 480/483), QUE CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO, POR DIVERGÊNCIA PRETORIANA (TEMA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA) E, NO MÉRITO, DEU-LHE PROVIMENTO "PARA, AFASTANDO A CARÊNCIA DE AÇÃO, INTEGRAR À LIDE A PETROBRAS, CONDENANDO-A A RESPONDER COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA" (F. 483), INTERPÕE RECURSO DE EMBARGOS, ÀS FLS. 485/489, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 894, CONSOLIDADO, APONTANDO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI 8666/93, BEM ASSIM DIVERGÊNCIA COM OS ARESTOS TRANSCRITOS ÀS FLS. 487/489.

CONSIDERANDO QUE A DISCUSSÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE ACERCA DO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, DA LEI 8666/93, ENCONTRA-SE PENDENTE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA EG. SDI-PLENA, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ QUE AQUELE ÓRGÃO JUDICANTE SE PRONUNCIE A RESPEITO DO TEMA.

APÓS O QUE, VOLTEM CONCLUSOS.

PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA/DF, 16 DE JUNHO DE 2000

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-597.375/99.6 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FERTIZANTES FOSFATADOS S. A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
EMBARGADO : JOAQUIM AUGUSTO MOTA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DESPACHO**

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 93/95, complementado às fls. 104/107, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, pelo fato de não ter sido juntado aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, único meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos, fls. 109/113, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, e 897, da CLT, sob o argumento de que, consoante se infere do art. 897 da CLT, não há exigibilidade de traslado da certidão de publicação de acórdão regional para formação do instrumento.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do princípio da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição Federal), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Cabe, ainda, salientar ser inoportuna, à hipótese dos autos, a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-597.755/99.9 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : SÉRGIO LUIZ GOMES (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 69/72, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de agravante não ter trazido nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de Instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 74/76 com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT e do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT.



Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-598.014/99.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : NELSON ANTÔNIO PINTO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos de fls. 72/75, com fundamento no artigo 894 da CLT. Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio artigo 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-RR -318.212/96.9 4ª Região**

RECORRENTE : DANIR TELLES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
RECORRIDO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADO : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

**DESPACHO**

Compulsando os autos constata-se que o reclamante após embargos declaratórios às fls. 381/386, mas a egrégia 4ª Turma desta Corte relacionou o reclamado no relatório do julgado como embargante, conforme se depreende do acórdão de fls. 394/395. Irresignado, o reclamante apresenta embargos em recurso de revista às fls. 397/404, em que pese constar como recorrente o Hospital Nossa Senhora da Conceição, mas nos autos não há recurso seu.

Assim, determino à Secretaria a adoção de providências destinadas a retificar os equívocos constatados, inclusive junto à 4ª Turma, se entender necessário, como medida assecuratória de regularidade processual.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-599.109/99.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. IGOR PANTUZZA WILDMANN  
EMBARGADO : VARLEY FERREIRA BAETA  
ADVOGADO : DR. GARCIA FORJAZ DE LACERDA DUTRA

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 172/173, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e procuração outorgada ao subscritor do agravo. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do artigo 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado o reclamado interpõe o presente agravo regimental de fls. 176/181, com fundamento no artigo 338, alínea "f" do RITST. Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio artigo 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido por turma de Tribunal que por ausência de traslado da certidão da publicação do acórdão regional e da procuração, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado.

Ocorre que a modalidade processual em análise somente é cabível nas hipóteses previstas no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, entre as quais não se encontra a possibilidade de sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado.

O recurso próprio, no caso, é o de embargos para a Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, previsto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nada na legislação autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade que permitiria o conhecimento de um recurso por outro, cabível na espécie.

O Código de Processo Civil de 1939 consagra tal princípio "desde que satisfeitos os pressupostos do recurso cabível e desde que não incidisse o recorrente em erro grosseiro". A época isso se justificava, eis que para temas cujo enquadramento jurídico era duvidoso, em princípio, admitiam-se recursos diferentes, v.g., agravo de petição segundo uma tese, ou apelação, por outra.

No entanto, o atual código de 1973 não consagrou o princípio e, no caso vertente, considerando a hipótese do erro grosseiro evidente, mesmo no período em que a lei o admitia, não seria aceitável a oposição de agravo regimental à guisa de embargos.

Não admito o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-600.479/99.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
EMBARGADA : VIRGÍNIA RAMOS GOMES  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBE RTO DA CRUZ

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 41/43, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, em face da ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, considerada indispensável para verificação da tempestividade da revista, caso provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Os embargos de declaração opostos às fls. 45/48 foram rejeitados.

Inconformado, insurge-se o reclamado, por meio dos Embargos de fls. 58/62, com fundamento nos artigos 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei 7701/88. Alega que não há que se falar em ausência de peça obrigatória, porque a lei, mesmo com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756/98, não exige expressamente o traslado da referida certidão. Além do mais, argumenta o embargante, que inexistente lei que impossibilite a remessa dos autos principais para julgamento da revista, sendo que a necessidade da juntada da citada certidão apenas possibilita o imediato julgamento do recurso denegado, mas não seu ulterior julgamento nos autos principais. Aduz que a v. decisão embargada aplicou entendimento esposado na Instrução Normativa nº 16/99 que, à época da interposição do agravo nem havia sido publicada, não podendo, portanto, ser aplicada ao presente caso. Por tudo, alega violados os arts. 832 e 897, "b", da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, bem como contrariedade com o En. 272/TST.

Inicialmente, ressalto que o fato da publicação da Instrução Normativa nº 16/99 ser posterior à interposição do Agravo de Instrumento não ocorre o Embargante, pois a exigência de constar no Agravo de Instrumento peças que possibilitam a imediata apreciação da revista, caso provido, adveio da Lei nº 9.756/98, sendo a Instrução Normativa 16/TST, puro instrumento desta Justiça Especializada onde, interpretando-se a letra da Lei acima citada, foi normatizado o procedimento de formação do Agravo nos moldes da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT. Assim, não há como estabelecer qualquer vinculação da interposição do Agravo de Instrumento à data de publicação da Instrução Normativa, ficando este pressuposto a ser observado somente quanto à data da edição da lei em comento. Nestes termos, o aresto de fls. 60/61 é inespecífico porque a obrigatoriedade da juntada da certidão em comento decorreu de previsão legal, sendo que a tese paradigma reconhece que não se pode impor obrigação não existente à época da interposição do recurso. O despacho de fl. 61 é inservível para comprovar divergência jurisprudencial, por falta de amparo legal.

A tese apresentada pelo embargante no sentido de que inexistente lei que impossibilite o julgamento ulterior da revista nos autos principais não foi objeto de pronunciamento pela eg. Turma, tampouco de embargos de declaração, opostos às fls. 45/48, restando, portanto, preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos do En. 297/TST.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não se caracterizando, portanto, a alegada violação do dispositivo celetário. Igualmente não se verifica contrariedade com o En. 272/TST, eis que o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o comando ali insculpido, ao concluir que a referida certidão é peça essencial à compreensão da controvérsia.

Da mesma forma, não se verifica violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, eis que a eg. Turma consignou seu entendimento de forma fundamentada em com respaldo nos dispositivos legais pertinentes.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-601.518/99.5 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : ALDENIR FERREIRA PESSOA  
ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO DE CAMARGOS

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 63/65, complementada às fls. 71/77, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de não ter sido trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 79/81, com fundamento no artigo 894, da CLT. Alega violação do § 5º, incisos I e II, do art. 897 da CLT, e 5º, II, XXXV e LV da Constituição da República, sustentando que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, deve verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a reclamada de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 16.07.99 (fls. 64).

A egrégia Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, via de consequência, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento, não havendo que falar em violação do § 5º, incisos, I e II, do art. 897 da CLT, mas sim perfeita observância ao que ali preceituado.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-601.747/1999.6 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TIAGO DE SOUZA CALDAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

## DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 110/112, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, pelo fato de o agravante não ter providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pelo agravante o art. 897, § 5º, da CLT com sua nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Os embargos declaratórios opostos pelo agravante ora embargante restaram rejeitados através do acórdão de fls. 120/122.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via embargos de fls. 127/129, com fundamento no artigo 342 do Regimento Interno deste TST. Alega violação dos artigos 897, § 5º, da CLT e 525. I, do CPC, além da Instrução Normativa nº 16/99.

O *caput* do § 5º, do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A Egrégia Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão atingida pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação legal de qualquer natureza, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-601.944/99.6 3ª Região

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO PACHECO  
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

## DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 62/63 e 76/79, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia *in casu* o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 81/84, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, 795 e 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando, em suma, que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99 do TST exige que se conste do Agravo de Instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. A citada Instrução Normativa desta Corte regula o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna de 1988, e 795 da CLT, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-566.838/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADA : SUELI APARECIDA COCER  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS HANTKE

## DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelas decisões constantes de fls. 81/83, 89/90 e 98/99 (estas últimas, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento do reclamado asseverando que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição da revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 101/103, alegando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF/88 e 897, § 5º, I e II, da CLT, sustentando que "a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento".

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que a conclusão de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-567.540/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA : VLADIMILA MARTINS VEIGA  
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

## DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 122/124, complementada às fls. 132/134, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração perante o Regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 136/142, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado quanto ao "fundamento para sua conclusão de que a parte não demonstrou as violações legais e constitucionais apontadas, visto que quanto ao questionamento feito, o embargante, inclusive, indicou as peças obrigatórias e demonstrou o traslado das mesmas devidamente autenticadas, ou seja, as peças indicadas pela lei estavam trasladadas e autenticadas, não havendo como se falar em deficiência de traslado." Quanto ao *meritum causae*, alega violação

dos artigos 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

## DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se vislumbra nulidade alguma no julgado turmário, eis que a Turma firmou entendimento no sentido da razão da necessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional por força do disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, que exige o pronto julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo. Portanto enfrentou sim as arguições então postas pelo reclamado, estando amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Ademais, a matéria se confunde com o mérito e com ele será enfrentada em seus pormenores.

Não conheço.

## AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - LEI Nº 9.756/98

Quanto à necessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, tem-se que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 19.03.99 (fls. 113). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

A par desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza, evidentemente, violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-573.469/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : INOCÊNCIO GUIARI  
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pela decisão constante de fls. 414/415, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ante a ausência das certidões de publicação dos acórdãos relativos ao recurso ordinário e aos embargos de declaração, desatendendo, assim ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99.

Alegando omissão, após o Banco, embargos de declaração, às fls. 417/420, os quais foram rejeitados, consignando, entretanto, que o § 5º do art. 897 da CLT é claro ao dispor que o instrumento deverá se formado de acordo com a possibilidade do imediato julgamento do recurso principal, caso provido o agravo, sendo que a certidão de publicação regional é o documento que permite aferir a tempestividade da revista e, portanto, de traslado obrigatório, não havendo, porém, que se falar em inaplicabilidade da Instrução Normativa ao caso, quando a Lei nº 9.756/98 já tinha comando expresso na mesma linado art. 897 celetário. Registrou, ainda, que o recurso denegado foi interposto em fase de execução e não de conhecimento, de modo que a apreciação dos pressupostos extrínsecos seria cabível em relação a ela e não do primeiro recurso de revista, ocorrendo erro de julgamento, ao sendo, porém hipótese de cabimento de declaratórios.



Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 427/435, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência com os arestos de fls. 429/432, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de declaratórios, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT de origem, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a juntada das peças neles trasladadas, especialmente no que tange à ausência de previsão legal a justificar a necessidade da juntada da peça processual tida como indispensável, sendo certo que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto nem no art. 897, § 5º, I, da CLT, nem tampouco (sic) na Instrução Normativa nº 06/TST." Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "a" e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta dos incisos I e II, do § 5º, do artigo 897, da CLT, tampouco na IN-06/96 e no En. 272/TST, como peça obrigatória a formação do instrumento. Argumenta, ainda, que existe etiqueta estampada a fl. 383, que confirma a tempestividade do recurso, devendo ser afastado o óbice de que se valeu a v. decisão embargada.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, as violações pretendidas bem como o dissenso jurisprudencial.

Ante os argumentos expendidos pela agravante, quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial, não sendo apta a comprovar a tempestividade do recurso principal etiqueta que sequer consta nome do serventário atestando a veracidade do seu conteúdo.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que deixou assente a Turma que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 05.03.99 (fl. 02). Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-573.675/99.2 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER RICHTER FILHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN  
EMBARGADA : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

#### DESPACHO

A egrégia Quinta Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 217/220, complementado pelo de fls. 234/236, negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante com fundamento nos Enunciados nº 126, 296 e 297/TST.

Inconformado, interpõe o reclamante Embargos às fls. 238/256, com base no art. 894 consolidado, argumentando que "ao negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto, a r. decisão proferida pela e. 5ª turma do c. TST, não aplicou a costumeira Justiça, havendo violado literalmente diversas disposições da Lex Mater, Lei Ordinária, bem como se colocado em desarmonia com o que decidido por outra Turma do e. TST, notadamente violação frontal aos artigos 894, alínea "a" e 702, alínea "c" da CLT."

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-573.902/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO BARBOSA GARCIA  
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pela decisão constante de fls. 79/81, complementada às fls. 92/95, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 com também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 97/100, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violados os arts. 162, § 2º, e 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que a peça exigida somente se faz necessária caso se discuta a intempestividade da revista, o que não é o caso, pelo que furtou-se a Turma à efetiva prestação jurisdicional ao não conhecer do agravo de instrumento.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a reclamada de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Logo, não há falar em violação do art. 162, § 2º, do CPC, mesmo porque impertinente ao caso, gizando-se, quanto à alegação de mácula aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, que a reclamada, nos Embargos, não acometeu de nula a decisão turmária porque não teria elucidado os pontos trazidos em declaratórios, que é a nulidade (por negatividade efetiva de prestação jurisdicional) que tais dispositivos agasalham.

Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-573.970/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
EMBARGADA : SOLANGE MARA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

#### DESPACHO

Considerando a existência de petição acompanhada de documentos (fls. 94/95 e 104/114), endereçados ao Exmo. Sr. Ministro Presidente da eg. 4ª Turma, todavia não apreciados na oportunidade própria, onde se "requer a substituição no pólo passivo da lide, do BANCO REAL S/A pelo BANCO ABN AMRO S/A, que o incorporou, e que sejam procedidas as retificações necessárias, na atuação do feito, para que o BANCO ABN AMRO S/A passe a figurar em todos os atos processuais e publicações subseqüentes", determino a intimação do reclamante a fim de que se manifeste a respeito.

Após o que, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-574.306/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF  
PROCURADOR : DR. ÂNGELO MÁRCIO LEITÃO SOARES  
EMBARGADA : LYGIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

#### DESPACHO

A Egrégia 2ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 82/86, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que não verificada a violação direta e literal a Lei Federal ou à Constituição Federal alegadas.

Inconformada, interpõe a reclamada Embargos às fls. 96/103, argumentando ser aplicável a hipótese do art. 71 da Lei 8.666/93 que prevê a isenção de responsabilidade solidária ou subsidiária, mesmo quando se trata de contratação de serviços ligados a atividade meio como é o caso vertente. Sustenta ainda a inaplicabilidade ao caso do verbete sumular 331 desta corte. Reitera também a violação apontada aos arts. 5º e, XXXV e LV da Constituição Federal.

Da análise das razões de Embargos verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 deste Tribunal Superior do Trabalho que

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os Embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-583.176/99.6 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADA : AUDIR MAIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA ALMEIDA

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por decisão constante de fls. 88/90, complementada às fls. 98/100, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato de o agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração perante o Regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 com também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.



Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 102/106, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897, "b", da CLT, bem como atrito com o Enunciado nº 272/TST, sustentando que a peça exigida não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9.756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento, pelo que a recusa em apreciar o mérito do agravo de instrumento consistiria em negativa de prestação jurisdicional.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que impertinente a alegação de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF/88, posto referirem à nulidade por falta de fundamentação do acórdão, sendo que o embargante em momento algum sustentou ter havido silêncio sobre questões suscitadas em embargos de declaração.

A par desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza, evidentemente, violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-585.091/99.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GUSTAV LIVIO TONIATTI  
 EMBARGADO : LUIZ GUILHERME DE SOUZA PAS-  
 SOS  
 ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA

#### DESPACHO

A egrégia Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 84/85, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada haja vista que "a cópia da procuração apresentada pela Agravante a fls. 35 não se encontra devidamente autenticada".

Posteriormente, em face da interposição dos embargos declaratórios de fls. 87/89, a egrégia Turma entendeu de acolhê-los para sanar "contradição", nos seguintes termos: "A colenda SDI desta Casa tem decidido, recentemente, no sentido de que, quando se tratar de documento único, o carimbo de autenticação faz-se constar no verso ou no anverso do documento. No entanto, se se tratar de documentos distintos, sendo que cada um deles conste em um dos lados de uma mesma folha, necessário faz-se constar a autenticação nas duas faces da folha. Trata-se aqui, portanto, de documento único, isto é, do instrumento procuratório que outorga poderes ao representante da Embargante, que foi trasladado às fls. 35/35v, cujo carimbo de autenticação apresenta-se tão-somente no verso da folha" (fls. 93/94). Não obstante, a conclusão de não-conhecimento do agravo foi mantida, dada a ausência de autenticação na peça trasladada às fls. 65, sob os fundamentos que se seguem: "Ocorre que o documento à fl. 65 encontra-se desprovido de qualquer autenticação. Trata-se do despacho denegatório do Recurso de Revista, peça obrigatória à formação do presente Instrumento, e, como tal, tem de estar autenticada (...). Ora, conforme já explicitado, a jurisprudência da SDI desta Corte, a respeito da matéria, é no sentido de que, quando os documentos forem distintos, é obrigatório que a autenticação se faça nos dois lados da mesma folha".

Inconformada, a embargante vem com Embargos às fls. 109/117, sustentando não ser crível que, "a cada decisão proferida, se passe a procurar, num caráter investigativo puramente casuístico, novas folhas de um traslado desprovidas do carimbo de autenticação - com o fito único de não admitir conhecer um agravo de instrumento, apenas mais um dentre os milhares que deságuam nessa E. Corte Máxima" (fls. 115). Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, constitucional, bem assim divergência com o aresto de fls. 116.

Em que pese o alegado, os presentes Embargos não logram ultrapassar a fase cognitiva.

A Turma, para não conhecer do agravo de instrumento, lastreou-se em decisão da egrégia SDI, que pacificou o entendimento da Corte no sentido de que "se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha", "ambas as faces devem ser autenticadas" (TST-EAIRR-462.099/98.4, Relator Min. Almir Pazzianotto, DJ de 12.11.99).

Deste modo, não há como se cogitar de violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da CF, uma vez que a prerrogativa conferida ao relator do processo de opor a construção jurisprudencial em debate, decorre de lei - § 5º do artigo 896 da CLT - pois o agravo de instrumento não deve prosseguir quando versar matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais.

Quanto à divergência colacionada, a mesma encontra-se superada pelo entendimento iterativo, notório e atual desta Corte, não ensejando, assim, o conhecimento do recurso, nos termos do Enunciado 333/TST.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-585.556/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE  
 ALMEIDA  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
 NO ESTADO DE MATO GROSSO DO  
 SUL  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 154/155, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a obrigação de velar pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 157/160) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 162/165.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 167/171, com fundamento no artigo 894 da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, alega violação dos artigos 897 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade com o Enunciado 272/TST, bem como divergência com os arestos de fls. 170, sustentando que todas as peças obrigatórias à correta formação do agravo de instrumento estavam presentes, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Sustenta, ainda, que tal peça não é reputada como obrigatória por lei e que não pode ser aplicada a Instrução Normativa nº 16/99, porque editada posteriormente à interposição do Agravo de Instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, com extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastada, por conseguinte, a violação pretendida.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial, não havendo, pois, falar em inaplicabilidade da IN 16/99, pois a própria Lei 9.756 de 17 de dezembro de 1998, portanto, anterior à protocolização do Agravo de Instrumento (28.06.99), já amparava tal exigência.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos indispensáveis à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentava a formação do instrumento naquela época, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 28.06.99. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, bem como a contrariedade com o Enunciado 272 e a divergência indicada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-585.634/99.0 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO  
 TORRES  
 EMBARGADA : MARIA LUIZA REICHERT  
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MA-  
 CIEL

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 108/110, complementado às fls. 118/120, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, pelo fato de não ter sido juntado aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, único meio capaz de se aferir a tempestividade do recurso de revista. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos, fls. 122/126, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 e 897, da CLT, sob o argumento de que, consoante se infere do art. 897 da CLT, não há exigibilidade de traslado da certidão de publicação de acórdão regional para formação do instrumento. Argumenta, ainda, que as disposições da IN nº 16/99 não se aplicam ao agravo em tela, porquanto somente foi publicada em data posterior à sua interposição. Aponta divergência jurisprudencial e contrariedade com o Enunciado 272 do TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e nem em contrariedade do Enunciado 272/TST, e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações. Verifica-se, assim, que a obrigatoriedade do traslado da certidão de intimação da decisão regional decorre da Lei 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 consolidado. A Instrução Normativa nº 16 do TST somente veio uniformizar a interpretação do referido Diploma Legal em relação ao agravo de instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa e da fundamentação da decisões judiciais (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-586.626/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : JOSÉ MARIA SANSEVERINO  
 ADVOGADO : DR. LOMAR WEIGNER INCERTI

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, pelos vv. acórdãos de fls. 90/91 e 98/100 (este último, em sede de embargos declaratórios), não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ante a ausência de cópia da certidão de intimação da decisão regional que julgou o recurso ordinário, fato que impediria o Tribunal *ad quem* de aferir a tempestividade da interposição do apelo trancado.



Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 102/104, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta que não foi por lapso que a certidão de publicação do acórdão recorrido deixou de constar no rol de peças obrigatórias, mas porque o Magistrado tem outros meios para auferir a tempestividade da revista, citando como exemplo o próprio despacho de admissibilidade que indica a tempestividade do recurso ou a contraminuta do agravado que poderá apontar a intempestividade, caso esta ocorra. Argumenta que se nenhum destes meios processuais aponta para extemporaneidade da revista, a tempestividade é indiscutível por presunção *juris tantum*, que somente poderia ser questionada por prova da parte contrária, ou pelo menos impugnação. Alega violação dos artigos 897 da CLT e 5º, II e LV, da CF/88.

Quando à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, especialmente em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 04.06.99 (fl. 02). Ausente, portanto, a ofensa legal indicada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-587.190/99.7 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO  
 EMBARGADA : VERONI MACIEL E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 72/74, complementado às fls. 80/82, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional e a comprovação do depósito recursal para fins de interposição de recurso de revista. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 84/87, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT, sustentando que a parte não pode ser obrigada a trasladar documentos não essenciais, sobretudo quando não há provocação da parte contrária. Sustenta, ainda, que a certidão de intimação da decisão regional não é reputada como essencial quando não se discute a tempestividade do recurso de revista no despacho denegatório conforme se infere da orientação jurisprudencial 90 da SDI

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, na hipótese *sub judice*, caso proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional e a comprovação do depósito recursal são peças essenciais, a primeira para verificação da tempestividade do recurso e a segunda para comprovação do preparo.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim a v. decisão embargada, não contrariou o art. 897 da CLT nem tampouco o Enunciado 272 do TST, ao contrário, decidiu de acordo com as determinações contidas naquele dispositivo consolidado que regulamenta a formação do instrumento.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da c. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos Agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-587.497/99.0 16ª Região

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO : WALBER DE MELO MOURA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

#### DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 130/131, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia in casu o óbice do § 5º, do artigo 897 da CLT, bem como do Enunciado nº 272 desta Corte.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 142/144, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do § 5º do artigo 897 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna atual, sustentando, em suma, que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Ressalto ainda que a Instrução Normativa nº 16/99-TST exige que se conste no Agravo de Instrumento as peças que possibilitem a imediata apreciação da revista, caso provido. A citada Instrução Normativa desta Corte regula o procedimento de formação do agravo nos moldes da nova redação do artigo 897, § 5º, da Consolidado.

Neste passo, tem-se que a observância, pelo julgador, das normas procedimentais, representa garantia e segurança jurídica das partes, não caracterizando violação dos incisos II, XXXV e LV, da atual *Lex Fundamental*, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Assim exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-587.554/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADO : MARLENE MARIANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

#### DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, através do acórdão de fls. 222/223, não conheceu do Agravo de Instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a obrigação de velar pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pelo agravante ora embargante (fls. 225/226) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 229/232.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 234/242, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, alegando violados os arts. 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e divergência com os arestos de fls. 236/239, sustentando que permaneceu omissis e obscuro o julgado, não obstante a oposição de

declaratórios, "notadamente no que diz com as regras de procedimento adotadas pelo Eg. TRT de origem, no que tange ao processamento dos agravos de instrumento e a juntada das peças neles trasladadas, especialmente no que tange à ausência de previsão legal a justificar a necessidade da juntada da peça processual tida como indispensável, sendo certo que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto nem no art. 897, § 5º, I, da CLT, nem tampouco na Instrução Normativa nº 06/TST." Quanto ao *meritum causae*, alega violação dos artigos 5º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e 897, "a" e § 5º, I e II, e 896, "a" e "c", da CLT, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

No que tange à prefacial aventada, não se infere tenha ocorrido nulidade alguma, eis que amplamente fundamentado o acórdão turmário, tendo havido extensa manifestação sobre todas as questões pertinentes quando dos declaratórios, asseverando a Turma, inclusive, ter havido menção explícita às normas que suportaram o convencimento nele externado, cabendo à parte zelar pela correta formação do instrumento. Afastadas, por conseguinte, a violação pretendida bem como o dissenso jurisprudencial.

Quando à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela Lei, ou seja, em 28.05.99. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-589.483/99.4 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADOS : VILSON ROBERTO PEREIRA DE AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, pela decisão constante de fls. 78/80 e complementada às fls. 86/92, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada via Embargos de fls. 94/97, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Alega violados os arts. 154, 162, § 2º, e 458 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal, sustentando que a peça exigida somente se faz necessária caso se discuta a intempestividade da revista, conforme orienta a OJ nº 90 da c. SDI, o que não é o caso, pelo que furtou-se a Turma à efetiva prestação jurisdicional ao não conhecer do agravo de instrumento.



O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa." (grifou-se)

Assim, deixando a agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 06/96, que regulamentam a formação do instrumento.

Por outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI não guarda pertinência ao caso vertente, porquanto fruto de um entendimento anterior à edição da Lei nº 9.756/98, na qual fundamentou-se a Turma para não conhecer do agravo.

Logo, não há falar em violação dos arts. 154, 162, § 2º, do CPC, mesmo porque impertinentes ao caso, gizando-se, quanto à alegação de mácula aos arts. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, que a reclamada, nos Embargos, não acometeu de nula a decisão turmária porque não teria elucidado os pontos trazidos em declaratórios, que é a nulidade (por negativa efetiva de prestação jurisdicional) que tais dispositivos agasalham.

Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas, ressaltando-se que a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-598.639/99.5 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : WELLINGTON JOSÉ DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 101/103, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que tal omissão frustra a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos de declaração do reclamado de fls. 105/109, rejeitados pelo julgado de fls. 112/117.

Inconformado o reclamado interpõe os presentes embargos de fls. 119/125, com fundamento no artigo 894 da CLT.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega violação dos artigos 832 da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, IX da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, merece ser reformado, porque, ainda que ausente a certidão supra, esta não é peça obrigatória por lei, negando a jurisdição como lhe compete.

Ocorre, todavia, que a Turma firmou entendimento no sentido da razão da necessidade das peças, por força do § 5º do artigo 897 da CLT, portanto enfrentou sim as arguições então postas pelo reclamado. Ademais, a matéria se confunde com o mérito e com ele será enfrentada em seus pormenores.

Rejeita-se.

**TRASLADO INSUFICIENTE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL**

Sustenta o reclamado que não é plausível a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, porque é peça não elencada no artigo 897 da CLT, mesmo diante da redação dada pela Lei nº 9.756/98, por isso violado estariam os incisos II, XXXV e LV do artigo 5º da CF/88, bem como o próprio art. 897, alínea "b", da CLT, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-351.000/97.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE S.A.  
ADVOGADO : DR. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO  
EMBARGADO : ANTÔNIO SOARES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

#### DESPACHO

A eg. 1ª Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto às horas extraordinárias e reflexos, por contrariedade ao Enunciado 110/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento das horas extraordinárias e reflexos referentes ao trabalho prestado em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre as jornadas, conforme se apurar em execução, tendo em vista o que consagra o Enunciado 110 do TST: Jornada de trabalho. Intervalo.

No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional."

Irresignada, a Reclamada interpõe Embargos à SDI, às fls. 135/153, alegando que o Recurso de Revista interposto pelo Reclamante esbarra frontalmente no Enunciado 126/TST, o qual, conseqüentemente, resta contrariado, uma vez que a hipótese dos autos não é aquela contida no Enunciado 110/TST.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 156. O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

O Recurso, entretanto, não possui condições de processamento, ante a constatação de que a representação processual é irregular, o que torna o apelo inexistente, a teor do Enunciado nº 164/TST.

Com efeito, não consta dos autos a procuração subscrita pela Embargante, a qual deveria conferir poderes ao Dr. Arlindo Frangiotti Filho, signatário dos presentes Embargos à SDI.

Ressalte-se, de outro lado, que não se configura a hipótese de mandato tácito, conforme se verifica do Termo de Audiência, inaugural (fl. 13).

Dessa forma, resta configurada a irregularidade de representação processual, nos termos dos artigos 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º da CLT e 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-505.289/98.4 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : ENRICO GIGLIO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

#### DESPACHO

A eg. 3ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 102/103, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada porquanto totalmente desfundamentada a Revista, à luz do art. 896 do permissivo Consolidado.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 105/107, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 114/115.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 117/130), argüindo preliminar de nulidade da decisão embargada por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa aos arts. 535, do CPC; 832 da CLT e 93, inciso IX da CF/88. No mérito, quanto a responsabilidade subsidiária, alega que aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST ofende os arts. 61 do Decreto Lei nº 2.360/86; 37, inciso XXI da CF/88 e 896 da CLT. Acosta arestos que entende divergentes.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-523.874/98.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO  
EMBARGADA : MARIA ALBA DE AQUINO SILVA  
ADVOGADO : DR. BOANERGES JANUÁRIO SOARES DE ARAÚJO JÚNIOR

#### DESPACHO

A eg. 2ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 151/158, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada quanto aos temas: vínculo empregatício e responsabilidade subsidiária, com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 296 do TST.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 160/162, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 165/168.

A Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 178/185), argüindo preliminar de nulidade da decisão embargada, por negativa de prestação jurisdicional e apontando violação dos arts. 5º incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88; 832 da CL e 458 do CPC, bem como, afronta aos Enunciados nºs 126 e 331 do TST. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

O inconformismo do Embargante, entretanto, não merece prosperar, uma vez que encontra óbice na orientação contida no Verbete nº 353/TST, que estabelece, *verbis*: Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva."

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-537.055/99.7 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
EMBARGADOS : ANA MARIA DE SOUZA FIDELIS E OUTROS

#### DESPACHO

A 2ª Turma (fls. 105/106), analisando Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., não conheceu do apelo, já que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado (fl. 94,v) não se encontra autenticada, ao contrário do que dispõe o item IX, a, da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Registrou que a autenticação do despacho agravado, que se encontra no anverso da folha 94 não se estende ao seu verso, haja vista serem documentos distintos.

Opostos Embargos de Declaração pelo Reclamado, foram rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses elencadas no art. 535 e incisos do CPC (fls. 117/118).

O Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 120/126). Sustenta que o carimbo apostado à fl. 94 confere autenticidade aos documentos contidos no anverso e no verso, pois foi apostado por tabelião responsável que detém fé pública; que do carimbo consta que a cópia confere com o original, daí a impossibilidade de o original apresentado não contemplar autenticação no verso do documento, pois não existe qualquer outra ressalva; que é notória a unicidade do documento; que não pode a parte ser responsabilizada por metodologia de autenticação cartorária; que inexistente norma legal impondo a individualização da autenticação no verso e anverso de documento; que os documentos não foram impugnados pela parte contrária. Alega que foram atendidos aos preceitos dos arts. 830 da CLT e 385 do CPC, bem como a Instrução Normativa nº 06 do TST e o Enunciado nº 272 do TST. Aponta vulneração aos arts. 830, 832 e 897, b, da CLT, 365, II, 384 e 385, *caput*, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 130.

Os Embargos não merecem processamento, já que a decisão impugnada encontra-se em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte acerca do tema.

Cumprido ressaltar, de início, que à Turma julgadora cabe manifestar juízo acerca da admissibilidade dos recursos que lhe são apresentados, sendo irrelevante a ausência de impugnação da parte contrária.

Quanto à autenticidade da certidão de publicação, observa-se que à fl. 94 dos autos constam dois documentos distintos - no anverso, o despacho denegatório do Recurso de Revista; no verso, certidão de publicação, possivelmente do referido despacho.

A jurisprudência desta Corte tem exigido que, nesse caso, conste carimbo de autenticação em ambos os lados, a fim de possibilitar a aferição da autenticidade de cada documento apresentado em cópias reprográficas. Isso porque se trata, efetivamente, de documentos distintos. Não se está a exigir aqui um carimbo para um documento que continuaria no verso, mas a autenticação de cópia de documento diferente daquele constante do anverso.



Distintos os documentos contidos no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os lados. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do despacho denegatório ali constante, não se referindo, efetivamente, à certidão de publicação copiada no verso.

Assim, entendo que a decisão embargada foi proferida em estrita observância ao que dispõe o art. 830 da CLT (os documentos juntados em cópia somente serão admitidos quando autenticados), especialmente porque cumpre à parte velar pela correta formação do Agravo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-AIRR-447.758/98, DJ 06.06.2000, Ministro José Luiz Vasconcellos; E-AIRR-561.468/99, DJ 09.06.2000, Ministro Vantuil Abdala; E-AIRR-427.673/98, DJ 12.05.2000, Ministro Vantuil Abdala.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à autenticação dos documentos formadores do Agravo de Instrumento.

A prestação jurisdicional foi prestada de forma completa, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Intactos, desse modo, os arts. 830, 832 e 897, b, da CLT, 365, II, 384 e 385, caput, do CPC, 5º, II, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-546.533/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELI DAS GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SILVA MOREIRA ALVES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

#### DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 92/93, completado às fls. 100/104, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamante, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 106/108). Assevera que a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 03.02.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte ad quem poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constituiu-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que à Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses. É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, a Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

Inclúme, portanto, o art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AG-RR-344.787/97.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : JOSÉ GUALBERTO SOBRINHO  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

#### DESPACHO

Inicialmente, determino a reatuação dos autos como Embargos em Agravo Regimental em Recurso de Revista.

A eg. 1ª Turma deste Tribunal, pelo v. acórdão de fls. 297/299, negou provimento ao Agravo Regimental em Recurso de Revista interposto pela Reclamada, quanto à garantia de emprego — cláusula de instrumento normativo, sob os seguintes argumentos: 1) os arestos acostados foram devidamente apreciados no r. despacho agravado, que concluiu pela sua inespecificidade e, 2) não há que se falar em especificidade dos julgados nem contrariedade ao Enunciado nº 277/TST. No tocante às férias, também foi negado seguimento ao Agravo Regimental da Reclamada, por não configurada a imputada ofensa literal aos artigos 129 e 133 da CLT, em face da incidência do Enunciado 221/TST.

Contra esta decisão, a Embargante interpõe Embargos à SDI, fls. 301/307, com fundamento no art. 894, alínea 'a', da CL, sustentando que a sua Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e violação a dispositivos de lei. Aponta violação dos artigos 613, inciso II, 614, § 3º, 867, parágrafo único, 868 e 896 da CLT; 5º, incisos II, XXXV e LIV, da CF/88. Traz julgados ao confronto de teses.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o Apelo, pois os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em Agravo Regimental são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio Agravo ou da Revista respectiva. A matéria ventilada em razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-579.617/99.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO  
EMBARGADO : IVO JOSÉ GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

#### DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não ocorreu a alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, e que não restou configurada afronta aos arts. 62 e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto à divergência de julgados, considerou incidente o Enunciado nº 296/TST; no que se refere à alegada contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, aplicou o Enunciado nº 297/TST; quanto à decadência e prescrição, consignou que estas matérias não constavam do recurso ordinário (fls. 272/276).

Opostos embargos declaratórios pela empresa, foram rejeitados pela decisão de fls. 285/287, ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

A empresa interpõe embargos à SDI (fls. 301/305) alegando, em síntese, que sua revista reunia condições de processamento, já que demonstrada a ocorrência de violações legais e constitucionais, bem como divergência de julgados.

Não há impugnação, conforme certidão de fl. 316.

Em que pese as razões expendidas pela embargante, não prospera o apelo. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia referir-se a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos embargos, nos termos do Enunciado nº 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-581.475/99.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADOS : ARMANDO DE SÁ JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 136/137, complementado às fls. 149/151, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, tampouco o inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 153/157). Assevera que o carimbo apostado no verso das folhas formadoras do Agravo - "EM BRANCO - St. Certidões, Trasl. e Reprografia." - confere-lhes autenticidade. Argumenta, ainda, que a parte contrária sequer questionou a veracidade das peças trasladadas e que, por ser parte da Administração Pública Indireta, seus atos gozam de presunção de legalidade. Aponta violação dos arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 16/99-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo que se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que seria obrigação do servidor público proceder à autenticação dos documentos. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Esclareça-se à parte que o carimbo apostado no verso das folhas trasladadas - "EM BRANCO - St. Certidões, Trasl. e Reprografia." - somente atesta que, quando da formação do Instrumento, no verso das referidas folhas não havia documento, o que inviabiliza posterior preenchimento por litigantes de má-fé. O escopo de tal carimbo certamente não é o de conferir autenticidade às peças trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que a parte contrária pode se manifestar sobre a autenticidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo ad quem de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos a quo e ad quem e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Sendo a RFFSA uma sociedade anônima, e não um ente jurídico de direito público, a Medida Provisória nº 1.542, art. 24, convertida na Medida Provisória nº 1.621-32, não pode se estender para atingi-la, de modo que, quando em juízo, os documentos por ela apresentados em cópias deverão estar autenticados, de acordo com a exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbelhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-AIRR-397.406/97, DJ 18.02.2000, decisão unânime; E-AIRR-561.468/99, DJ de 09.06.2000, decisão unânime; AG-E-AIRR-427.447/98, DJ 25.06.99, decisão unânime.

Inclúme, portanto, os arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, XXIX, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-E-AIRR-582.392/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
(INCORPORADORA DA FEPASA)  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : SÉRGIO ANTÔNIO TRAVANCA  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

## DESPACHO

A Eg. 3ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 107/108, complementado às fls. 115/116, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que não fora observada a norma prevista no artigo 830 da CLT, eis que a parte deixou de autenticar as peças trasladadas para formação do instrumento.

Inconformada, a Demandada interpõe o presente Recurso de Embargos à SDI (fls. 118/122). Assevera que o carimbo apostado no verso das folhas formadoras do Agravo - "EM BRANCO - St. Certidões, Trasl. e Reprografia." - confere-lhes autenticidade. Argumenta, ainda, que a parte contrária sequer questionou a veracidade das peças trasladadas e que, por ser parte da Administração Pública Indireta, seus atos gozam de presunção de legalidade. Aponta violação dos arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, XXXIX, LIV e LV, da CF/88.

Razão não assiste à Embargante. O Agravo de Instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópias, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Outra não é, inclusive, a orientação dada pela Instrução Normativa nº 16/99-TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, não permitindo se aceitem cópias não autenticadas para a formação do apelo.

Convém salientar, de todo modo, que à parte incumbe a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, conforme dispõe o inciso XI, da Instrução Normativa nº 06/96-TST (mesma exegese conferida à Súmula 288/STF), não subsistindo, portanto, a alegação de que seria obrigação do servidor público proceder à autenticação dos documentos. Vale ressaltar que a Suprema Corte, ao julgar o Ag 137.645-7, em 02.02.94, publicado no DJ de 15.09.95, rejeitou proposta de reformulação da Súmula 288, reafirmando a tese de que compete ao Agravante a vigilância e supervisão da formação do instrumento de agravo, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da secretaria.

Esclareça-se à parte que o carimbo apostado no verso das folhas trasladadas - "EM BRANCO - St. Certidões, Trasl. e Reprografia." - somente atesta que, quando da formação do Instrumento, ao verso das referidas folhas não havia documento, o que inviabiliza posterior preenchimento por litigantes de má-fé. O escopo de tal carimbo certamente não é o de conferir autenticidade às peças trasladadas.

Ressalte-se, ainda, que a parte contrária pode se manifestar sobre a autenticidade do traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade. Sobre os pressupostos genéricos do recurso, a parte recorrente demonstra a sua observância aos juízos *a quo* e *ad quem* e não à parte contrária. Não está o Tribunal de instância superior adstrito ao entendimento do 1º juízo de admissibilidade, quanto mais ao silêncio da parte contrária.

Sendo a RFFSA uma sociedade anônima, e não um ente jurídico de direito público, a Medida Provisória nº 1.542, art. 24, convertida na Medida Provisória nº 1.621-32, não pode se elastecer para atingi-la, de modo que, quando em juízo, os documentos por ela apresentados em cópias deverão estar autenticados, de acordo com a exigência do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbem-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

Ademais, oportuno observar que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-AIRR-397.406/97, DJ 18.02.2000, decisão unânime; E-AIRR-561.468/99, DJ de 09.06.2000, decisão unânime; AG-E-AIRR-427.447/98, DJ 25.06.99, decisão unânime.

Incólumes, portanto, os arts. 795 da CLT e 5º, XXXV, XXIX, LIV e LV, da CF/88.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de 6 de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-587.415/99.7 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORA : DRª. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
EMBARGADO : LUIZ MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA  
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO BUENO

## DESPACHO

A Eg. 2ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 117/119, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 121/124). Assevera que a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e aponta violação do art. 897, alínea "b" e § 5º, I, da CLT, além de conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 28.06.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido Enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-589.927/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-  
CELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ADAURI GOMES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

## DESPACHO

A eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 98/99, completado às fls. 109/110, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Inconformada, a Demandada interpõe Embargos à SDI (fls. 98/99). Assevera que:

- há nulidade no acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional;

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, nem no Enunciado nº 272/TST e na OJ nº 90 da SDI. Também não seria peça essencial à compreensão da controvérsia, eis que o despacho denegatório nada falou sobre a intempestividade da Revista.

Aponta violação dos arts. 795 da CLT e 5º incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição Federal.

Sem razão a Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 13/05/99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

O entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal. O mesmo ocorre com o Enunciado 272/TST.

Acrescente-se que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Ressalte-se que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim, de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Diga-se, ainda, que a parte contrária pode se manifestar sobre a irregularidade de traslado, mas a sua omissão não desobriga o juízo *ad quem* de fazê-lo, porque a este cabe o dever e não a faculdade de analisar os pressupostos de conhecimento do Agravo de Instrumento. Além disso, o Tribunal de instância superior não está adstrito ao entendimento do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista, por isso, o despacho denegatório não serve para se aferir a tempestividade da Revista.

Cumpra esclarecer que a discussão sobre a obrigatoriedade do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não versa sobre nulidade, mas sim, sobre a falta de um pressuposto essencial para o conhecimento do Agravo de Instrumento, não havendo, portanto, vulneração dos arts. 795 da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Se de um lado está o direito da parte de se socorrer do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito, de outro, incumbem-lhe cumprir as exigências legais para a interposição do Recurso.

É de se observar, ainda, que os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos pelos jurisdicionados por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Apelo.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos os arts. 795 da CLT e 5º incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## PROC. Nº TST-E-AIRR-597.859/99.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA : AMITS DA SILVA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA  
BORBA

## DESPACHO

A eg. 1ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 174/175, completado às fls. 185/189, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Contra essa decisão, foram opostos Embargos de Declaração às fls. 97/101, que resultaram rejeitados às fls. 104/105.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 191/198). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional.

Aponta violação dos arts. 832, 897, alínea "b" da CLT, 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Turma, no acórdão dos Embargos de Declaração, abordou todos os pontos suscitados pela parte em seu apelo, esclarecendo minuciosamente os motivos que levaram ao não conhecimento de seu Agravo.



No mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante, pois o Agravo de Instrumento foi interposto em 10/06/99 (fl. 02), quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto no referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o Agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do Agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Os princípios do devido processo legal e o direito à ampla defesa foram observados, já que ao Embargante foi facultada a interposição de todos os recursos possíveis na defesa de seus interesses.

É de se observar, ainda, que embora a Constituição Federal garanta a apreciação, pelo Judiciário, de qualquer lesão ou ameaça a direito, bem como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, também impõe a todos a observância das normas processuais pertinentes. E, no caso, o Embargante não observou as normas referentes à formação do Agravo de Instrumento.

O Poder Judiciário cumpriu com o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isto foi possível, dada a inobservância, pelo Embargante, das regras processuais relativas à formação do Agravo de Instrumento.

Conforme os fundamentos já expostos, o art. 897, § 5º, da CLT foi corretamente interpretado e aplicado pela Turma, restando intactos também os arts. 832 da CLT, 5º incisos II, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-602.991/99.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : PEDRO JANDER DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

#### DESPACHO

A Eg. 4ª Turma deste Colegiado, pelo acórdão de fls. 134/135, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, ao argumento de que ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.756/98.

Inconformado, o Demandado interpõe Embargos à SDI (fls. 63/65). Assevera que:

- a certidão de publicação do acórdão do Regional não seria peça de traslado obrigatório, vez que não elencada no inciso I do § 5º do art. 897, e não se constituiria peça essencial ao deslinde da controvérsia;

- só haveria que se falar em obrigatoriedade de traslado do referido documento se estivesse em debate a tempestividade da Revista, o que não é o caso dos presentes autos;

- a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional só ocorreu após a edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que não se aplica ao Agravo de Instrumento em tela, já que interposto anteriormente à vigência de referida IN. Aponta violação do art. 897 da CLT e conflito com o Enunciado nº 272/TST, por má aplicação.

Razão não assiste ao Embargante. O Agravo de Instrumento foi interposto em 20.08.99 (fl. 02) quando vigente a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT.

Ocorre que, após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de o Agravo de Instrumento ser formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da Revista; isso porque, caso o Agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o Recurso trancado a partir dos elementos que formam o Instrumento.

Assim, tem-se que, embora a certidão de publicação do acórdão do Regional não tenha sido elencada como peça obrigatória no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento essencial à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Desse modo, o rol de peças obrigatórias constante do art. 897 consolidado não pode ser considerado como taxativo.

Ressalte-se que o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 90 da eg. SDI - de que só é exigível o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional quando esteja em debate a tempestividade da Revista - tem aplicação somente em casos de Agravos de Instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98, o que não se verifica no caso sob exame, em que o apelo foi interposto após a edição do referido diploma legal.

Acrescente-se que, conforme fundamentação supra, é obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional desde a edição da Lei nº 9.756/98, e não somente a partir da edição da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que apenas veio a uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, em conformidade com o disposto em referido diploma legal.

Diga-se, ainda, que tal exigência não é estranha ao STF e ao STJ. Nessas Cortes, a determinação se dá ante o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 544, do CPC, pelos quais é facultado ao STF e ao STJ o julgamento imediato do recurso extraordinário e do especial, conforme o caso, quando, provido o agravo, o instrumento estiver formado com o traslado de todas as peças necessárias a tal finalidade. No TST, o imediato julgamento do agravo em virtude de seu provimento não se trata de faculdade, mas sim de procedimento obrigatório, conforme se extrai do art. 897, § 7º, da CLT.

Ademais, os Embargos não merecem processamento, a teor do que dispõe o Enunciado nº 333 desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI sobre o tema. Cito os seguintes precedentes: AG-E-RR-551.343/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-31.03.2000; AG-E-AIRR-548.826/1999, Min. Milton de Moura França, DJ-10.03.2000; AG-E-AIRR-554.745/1999, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ-11.02.2000.

Incólume, portanto, o art. 897 da CLT. Quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, por má aplicação, lembre-se à parte que o referido Enunciado sequer fora aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, e Instrução Normativa nº 17, III, do TST, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-572.454/99.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
EMBARGADO : ANTÔNIO PIRES  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

#### DESPACHO

A Egrégia 1ª Turma desta C. Corte, às fls. 75/78, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, aplicando o disposto no Enunciado nº 266 do TST, já que não vislumbrou a ofensa de qualquer dispositivo da Constituição Federal no caso dos autos, única hipótese em que é cabível a interposição de Recurso de Revista em fase de execução.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada, foram rejeitados às fls. 163/164, ao entendimento de que, embora no Agravo de Instrumento, ao contrário do que inicialmente decidido, teria a parte possivelmente demonstrado o cabimento de seu Recurso de Revista, tal situação não demonstrava omissão ou contradição a ser corrigida pela via estreita dos Embargos de Declaração.

A Empresa interpõe Embargos à SDI às fls. 174/181, sustentando que caberia a aplicação de efeito modificativo nos Declaratórios, tendo em vista que a Turma reconheceu a procedência das alegações veiculadas no Agravo. Traz arestos e suscita a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Por outro lado, afirma que o não provimento de seu Agravo afrontou os arts. 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal e 896, § 2º, da CLT.

Em que pesem as razões expendidas pela Embargante, não prospera o apelo. Os Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte contra acórdão proferido em agravo de instrumento são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo ou da revista respectiva. A matéria ventilada nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado nº 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva.

O processamento da via recursal eleita inviabiliza-se, ante a ausência de previsão que a autorize.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-475.834/98.9 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENESA - ENGENHARIA S/A.  
ADVOGADO : DRS. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA, LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO E MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
EMBARGADO : OSNI SANTOS BORNATO  
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

#### DESPACHO

A egrégia 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 92/95, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que não demonstrados os pressupostos do artigo 896 da CLT.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos às fls. 106/111, argumentando que a decisão recorrida, ao manter o despacho denegatório, incidiu em mácula ao artigo 896 da CLT.

Da análise das razões recursais verifica-se que os argumentos ali expostos se referem ao mérito do agravo de instrumento, qual seja, os pressupostos intrínsecos da revista, visando o seu reexame.

Todavia, dispõe o Enunciado 353 do TST que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva".

Assim, por não versarem os embargos sobre pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, torna-se impossível o seu conhecimento, ante a orientação do referido verbete.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-534.719/99.2 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA  
EMBARGADA : ELIZABETH JARDIM PEDRAÇA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 68/70, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, por falta de autenticação das peças trasladadas às fls. 51/53 bem como pelo fato da agravante não ter providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pela agravante a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls. 72/73) restaram rejeitados através do acórdão de fls. 76/79.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 85/87, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos I e II, da Constituição Federal, e art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sustentando que a certidão de publicação do acórdão regional é peça facultativa exigida indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação do artigo 5º, I e II da Constituição da República, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-553.077/99.2 - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRIO PORTO JÚNIOR  
EMBARGADO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DA PARAÍBA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DERLY PEREIRA

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através dos acórdãos de fls. 255/256 e 276/273, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que deserto do recurso do reclamado, porque segundo jurisprudência da Corte, "enquanto não satisfeito o total fixado na condenação, a parte está obrigada, a cada recurso interposto, a observar os limites estabelecidos por atos da Presidência, o Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admissível a prática de computar o valor recolhido na oportunidade do Apelo Ordinário para efeito de totalizar o montante devido na época da Revista.



Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 284/291, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Suscita o reclamado preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violado o disposto no artigo 832 da CLT, 57, XXXV e LV, e 93, IX da CF/88. No mérito sustenta violação do § 2º do artigo 511 do CPC, 5º, II, XXXV, XXXVI e L da CF/88, sob o entendimento de que restou comprovado que o recorrente efetuou o depósito recursal que lhe garantia o conhecimento do recurso de revista e violação do artigo 538 da CLT, haja vista que os seus declaratórios não tinham o caráter protelatório.

#### PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 5º, XXXV e LV e 93, IX DA CF/88.

Sustenta o reclamado que o segundo julgado embargado deixou de apreciar determinadas questões suscitadas nos declaratórios. Pretendendo afastar a deserção decretada, alega o embargante que solicitou esclarecimentos acerca do fato de que teria procedido ao recolhimento do depósito recursal em valor superior ao estabelecido no ato da Presidência desta Corte, provavelmente por descuido da Secretaria do TRT da 13ª Região, um dos depósitos efetuados não foi juntado aos autos e quanto à aplicação do § 2º do artigo 511 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho.

Sem razão o recorrente. Compulsando a resposta dada aos embargos de declaração (fl. 272), constata-se que a Turma, efetivamente, enfrentou a questão relativa ao "suposto depósito não colacionado", ao firmar que implicitamente o embargante reconhecia que não havia o documento nos autos comprovando suas alegações. Quanto à aplicação do artigo 511 do CPC, basta a referência que o julgado então embargado teria decidido com base na jurisprudência predominante na SDI quanto às diretrizes traçadas na IN 03/93-TST, para tê-lo como intacto.

Intactos os dispositivos apontados como violados, rejeita-se a preliminar.

#### DA DESERÇÃO - ARTIGO 511 DO CPC

Afirma o embargante que a decisão embargada ignorou o disposto no artigo 511, § 2º do CPC, em que "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias."

Todavia, o artigo 769 da CLT, diz que "nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do processo do trabalho..." Ora, a regra consolidada relativa ao depósito, que afasta a aplicação subsidiária do artigo 511 do CPC, está contida no artigo 899 da CLT.

Ante o exposto, nega-se a pretensão.

#### DO INTUITO PROTETATÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sustenta o reclamado violação do artigo 538 da CLT, sob o entendimento de que seus embargos declaratórios não tinham intuito protelatório, porque teria sido comprovado que a parte recorrente efetuara o depósito recursal que lhe garantia o conhecimento do recurso de revista.

Entretanto, incorre o reclamado no mesmo erro cometido quando da oposição dos declaratórios, ou seja, insiste no argumento de que teria comprovado ter efetuado, satisfatoriamente, o depósito recursal impulsionador do recurso obstado, porque como dito acima, não houve demonstração no momento oportuno da alegação da eficácia do depósito supra, motivo que levou a Turma a aplicar corretamente a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-587.557/99.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : DAVID JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 94/96, complementado às fls. 107/108, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, pelo fato de não ter sido juntado aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, elemento necessário à aferição da tempestividade do recurso de revista. Consignou, ainda, a r. decisão turmária que deixou de ser observada, pela agravante, a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos, fls. 110/115, com fundamento no artigo 894 da CLT. Aponta violação dos artigos 897, "b", da CLT, e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e divergência jurisprudencial. Argumenta que "por não estar prevista como peça obrigatória à formação do instrumento do agravo e por não estar em discussão a tempestividade do Recurso de Revista, inexistente o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, merecendo o presente Agravo de Instrumento conhecimento, por regularmente formado" (fl. 114).

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Dessa forma, não há que se falar em violação do artigo 897 da CLT e sim em perfeita consonância do v. acórdão embargado com suas determinações.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Os arestos colacionados (fls. 113/114) afiguram-se inespécíficos, pois são anteriores à edição da Lei 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT, no qual se fundamentou o v. acórdão embargado. Pertinência do Enunciado 296 do TST.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-463.499/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON LUIZ BATISTA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA SANTOS MOREIRA  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

#### DESPACHO

A Egrégia Quarta Turma, pelo v. acórdão de fls. 436/437, complementado às fls. 455/456, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de cópias trasladadas, nelas se incluindo as cópias das atas de julgamento, onde se analisaria a alegada existência de mandato tácito, tendo em vista que o recurso de revista foi trancado por irregularidade de representação, restando não observados os itens IX, "a", X, e XI, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 272 deste TST.

Inconformado o reclamante interpõe os presentes embargos (fls. 464/469), com base no artigo 894 da CLT. Aponta violação dos artigos 830 e 832 da CLT, 525, § 1º, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF e da IN 06/96, além de invocar o Enunciado nº 164 deste TST.

A questão relativa à regularidade de formação do instrumento foi dirimida pela Eg. Turma à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória à formação do instrumento o traslado da "cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia" (item IX, "a"), sendo que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica", "deverão estar autenticadas" (item X).

No caso dos autos, o agravante, ora embargante, formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, inclusive as relativas às atas de audiência que serviriam à demonstração da alegada existência de mandato tácito, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. O § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT. Mesma exegese da Instrução Normativa 6/96, do TST. É da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96, inciso XI, do TST e Súmula 288 do STF). Processo TST-E-AIRR-324.629/96, Ac. SDI, DJ de 18/12/98, Relator Ministro Rider de Brito.

Por fim, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-592.900/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : SÉRGIO BARCELLOS SAD  
ADVOGADO : DR. IGARÁ PAULO SOUZA DA SILVA

#### DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 127/129, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que restou inobservada a Instrução Normativa nº 06/96 como também o art. 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado interpondo os presentes embargos de fls. 142/146, com fundamento no artigo 894, da CLT. Alega violação aos artigos 5º, caput, II, e LV da Constituição Federal, aponta contrariedade da decisão com a orientação jurisprudencial 90 desta corte e transcreve um aresto para confronto, sustentando que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória a formação do instrumento.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, o que se tem é que o caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o caput. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão atacada decidido de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998 que regulamenta a formação do instrumento. Ausentes, portanto, as ofensas legais indicadas.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a invocação no recurso da orientação jurisprudencial 90 à hipótese dos autos, a medida que esta se refere aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa nº 6, na qual se bascia a orientação jurisprudencial invocada. O aresto transcrito por ser de julgamento proferido antes da edição da lei em comento também não autoriza o conhecimento do recurso.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da legalidade, da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-592.947/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
EMBARGADO : LUIZ ANTONIO LOBATO  
ADVOGADA : DRA. LINDÁURIA SILVA BORGES

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, através do v. acórdão de fls. 67/68, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, sob o entendimento de que o recurso de revista patronal estava deserto, uma vez que insuficiente o depósito recursal. Fez incidir a espécie o Enunciado 333 do TST.

A reclamada, interpôs embargos de declaração, às fls. 71/73, os quais foram rejeitados, às fls. 79/80.

Inconformada a empresa-reclamada interpõe embargos à SDI, às fls. 82/84, com fulcro no art. 894, da CLT. Argumenta que observou o limite legal dos depósitos, bem como o mesmo foi efetuado nos termos do art. 899, da CLT combinado com a Instrução Normativa 03/93/TST. Alega violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal/88.

Aduz que o valor total do depósito do recurso de revista é alcançado com o somatório do depósito do recurso ordinário mais o recurso de revista.

Entretanto, compulsando-se dos autos, ressalta-se que a r. decisão embargada decidiu de acordo com a orientação jurisprudencial da Egrégia SDI, deste Tribunal, consoante o item nº 139, que asser:

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

E-RR 273145/96 -

Min. Nelson Daiha -

Julgado em 18.05.98E-RR 191841/95 - Min. Nelson Daiha - DJ 23.10.98;

E-RR 299099/96 -

Ac. 5753/97 - Min. Nelson

Daiha - DJ 27.02.98;

RR 302439/96 -

Ac. 3ªT 2139/97 - Min. José L.

Vasconcellos - DJ 09.05.97.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.



Logo, correta a incidência do Enunciado nº 333 do Colendo TST.

Ademais, inexistente a invocada ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da atual Carta Política, por ter sido garantida às partes a igualdade de tratamento e de oportunidade para a comprovação de suas alegações, tudo dentro do espírito da ampla defesa e do contraditório, como consignado na r. decisão Turmária.

Do exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-594595/99.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO PINTO  
ADVOGADA : DRA. MONICA MERIGO

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 65/67, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, sob o argumento de que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista e os comprovantes de recolhimentos dos depósitos recursais e custas, impossibilitando verificar a não deserção do recurso de revista.

A reclamada opôs embargos declaratórios às fls. 69/70, os quais foram rejeitados (fls. 76/79).

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 81/84, com fundamento no artigo 894 da CLT e Enunciado 353/TST. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Sustenta ainda que tal peça não é reputada como essencial, bem como que o agravado não arguiu a ausência de tais peças. Ressalta-se que o art. 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 do TST não determinam a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, e que a OJ nº 90 consigna expressamente a desnecessidade do traslado da certidão de intimação do acórdão regional.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 ceterário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma, cabe salientar que o En. 272/TST não foi contrariado eis que o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o comando ali insculpido, ao concluir que a referida certidão é peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal. (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-595.509/99.7 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADA : DIRCELINA CRUZ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 46/47, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato da agravante não ter trazido aos autos, em fase de execução, a contestação dos embargos à execução e a decisão dos embargos, asseverando serem estas peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Dessa decisão a empresa opôs embargos declaratórios às fls. 49/50, os quais foram rejeitados às fls. 56/58.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 60/63. Alega violação do art. 5º, II, LIV, LV, XXXV e XXXIX, da Carta Magna, sustentando que as referidas peças não são essenciais nem tampouco imprescindíveis para o julgamento do recurso de revista.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 59, de 24/03/00, sexta-feira, e protocolo de fl. 60, de 31.03.00, sexta-feira) e está bem representado (procuração de fls. 51/52 e substabelecimento de fl. 53)

Todavia, sem razão o embargante.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão dos embargos à execução e da decisão dos embargos são peças essenciais.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, de de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AI-RR-598.063/99.4 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IAMACOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO  
AGRAVADO : JEAN SIMÕES PEIXOTO  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

**DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma que não conheceu do agravo de instrumento do reclamante.

À Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para que providencie a reatuação dos presentes autos tendo em vista que a parte interpôs agravo regimental e não embargos.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-598.638/1999.1 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
EMBARGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE ABREU  
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO

**DESPACHO**

A Egrégia 2ª Turma, através do acórdão de fls. 130/132, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, por falta de autenticação das peças trasladadas às fls. 51/53 bem como pelo fato da agravante não ter providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade do recurso de revista, restando, assim, não observada a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls.103/104) restaram rejeitados através do acórdão de fls.140/146.

Inconformado, insurge-se o reclamado, via Embargos de fls. 111/114, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93 inciso IX da Constituição Federal, art. 897, § 5º, I, da CLT; arts. 525, I e II e 544, § 1º, do CPC. Faz menção a OJ nº 90/TST.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a Orientação Jurisprudencial 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei 9.756/98 e da Instrução Normativa 16/99, que por sua vez cancelou a Instrução Normativa 06/96, na qual se baseia a orientação jurisprudencial invocada.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-600.133/99.8 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADA : ALCINEA RIBEIRO MIGUEL  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, através do acórdão de fls. 91/93, não conheceu do agravo de instrumento do reclamado, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos a certidão de intimação do acórdão regional, asseverando ser esta peça essencial à formação do instrumento, sem a qual não se pode averiguar a tempestividade do Agravo de Instrumento. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observada pelo agravante o § 5º do art. 897 da CLT, ressaltando que não houve comprometimento dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, quais sejam: incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto foi observada a legislação processual que disciplina o acesso às instâncias extraordinárias, cumprindo ao jurisdicionado verificar se as regras e formalidades ensejadoras do cabimento do recurso que pretende interpor foram cumpridas, para, então, obter o seu conhecimento e, em consequência disso, alcançar a solução da controvérsia.

Dessa decisão o reclamado opôs embargos declaratórios às fls. 95/98, os quais foram rejeitados às fls. 101/106.

Inconformado, insurge-se o reclamando, via Embargos de fls. 108/110. Alega violação dos arts. 5º, II, LIV, LV e XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, sustentando que o recurso de revista foi protocolado antes da publicação do acórdão. Adita que a orientação jurisprudencial 90 da SDI não exige o traslado da certidão de publicação do acórdão quando não se está debatendo a intempestividade do recurso de revista.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 107, de 31.03.00, sexta-feira, e protocolo de fl. 108, de 05.04.00, quinta-feira) e está bem representado (procuração de fls. 87/87v. e substabelecimento de fl. 89)

Todavia, sem razão o embargante.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-601.833/99.2 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADA : MARIENE GONÇALVES MARTINIÃO  
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DESPACHO**

A Egrégia Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 96/98, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada sob o fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pela ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prova incontestável a aferir a tempestividade da interposição do recurso de revista, pelo que julgou não observado o artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Inconformado, insurge-se o reclamado via Embargos de fls. 111/118, com fundamento no artigo 894, "b", da CLT. Sustenta que o traslado da certidão de publicação do acórdão regional não se encontra previsto no artigo 897, § 5º, I, da CLT justamente porque é possível auferir a tempestividade do recurso por outros meios. Quanto ao mérito sustenta que a peça exigida, não consta do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, com redação alterada pela Lei 9756/98, como peça obrigatória à formação do instrumento. Alega violação do artigo 897, "b" e § 5º, I, da CLT c/c o art. 5º, II, da Constituição Federal, arts. 525, I e II, 544, § 1º, do CPC e ainda ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Carta constitucional.

Quanto à regularidade de formação do instrumento, tem-se que o *caput* do § 5º, do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.



Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT não esgota o rol dos documentos que devem ser trasladados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*. Assim, já que o § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, necessário o traslado de todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. É o teor da norma em comento:

"Art. 897. (omissis)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifou-se)

Assim, deixando o agravante de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, efetivamente não merecia conhecimento o agravo, tendo a v. decisão embargada concluído de acordo com as determinações contidas no artigo 897 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756, de 18 de dezembro de 1998, e Instrução Normativa nº 16/99, que regulamentam a formação do instrumento, máxime em se observando que a interposição do agravo de instrumento foi em data posterior àquela norma.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados no recurso e dito desrespeitados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-603.739/99.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALÍCIO SANTOS ANDRADE  
 ADVOGADA : DRª. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
 EMBARGADA : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRAGA DE LIMA

#### DESPACHO

A Egrégia Primeira Turma, através do acórdão de fls. 56/57, não conheceu do agravo de instrumento do reclamante, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado pelo fato do agravante não ter trazido aos autos a cópia da contestação e da sentença, asseverando serem estas peças essenciais à formação do instrumento. nos termos do § 5º, *caput*, e inciso I do art. 897 da CLT, ressaltando que não cabe à parte a correta formação do instrumento, à luz do item XI da Instrução Normativa 06/96.

Inconformado, insurge-se o reclamante, via Embargos de fls. 59/64. Alega violação dos art. 5º, II, XXXV, e LV, da Carta Magna, e 523, parágrafo único, do CPC, sustentando que cabe à Secretaria da Turma providenciar a juntada das referidas peças, e como isso não ocorreu, deveria o Tribunal tê-lo oficiado, determinando a respectiva diligência para que a falha fosse suprida.

O recurso é tempestivo (certidão de fl. 58, de 07.04.00, sexta-feira, e protocolo de fl. 59, de 14.04.00, sexta-feira) e está bem representado (procuração de fl. 25, devidamente autenticada conforme a certidão de fl. 45).

Todavia, sem razão o embargante.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da contestação é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT, que regulamentam a formação do instrumento, e o item III da Instrução Normativa nº 16/99.

A partir desses elementos de convicção, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais não caracteriza ofensa aos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Desta forma, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-605.399/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : JOSÉ VITOR DE SÁ  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

#### DESPACHO

A Egrégia Segunda Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 86/88, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por deficiência de traslado, sob o argumento de que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça considerada essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 90/92, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo, 897, da CLT, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial. Afirma contrariado o En. 272/TST. Invoca a OJ/SDI/TST nº 90.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma, cabe salientar que o En. 272/TST não foi contrariado eis que o v. acórdão recorrido decidiu em consonância com o comando ali insculpido, ao concluir que a referida certidão é peça essencial à compreensão da controvérsia.

Cabe ainda deixar salientado ser inoportuna a orientação jurisprudencial nº 90 da C. SDI, invocada no apelo, à hipótese dos autos, na medida em que esta refere-se aos agravos cuja interposição se deu antes da Lei nº 9756/98.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-607.870/99.8 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANA APARECIDA JEKIMIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S.C. LTDA  
 ADVOGADOS : DRS. REGINALDO CAGINI E ADEISE MAGALI A. BRASIL

#### DESPACHO

A Egrégia 5ª Turma, por intermédio do v. acórdão de fls. 87/89, com fundamento no art. 897, § 5º, da CLT, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, por deficiência de traslado, sob o argumento de que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, peça considerada essencial para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

A reclamante opôs Embargos Declaratórios, às fls. 93/95, os quais foram rejeitados, às fls. 98/101.

Inconformada, insurge-se a reclamante, via Embargos de fls. 103/106, com fundamento no artigo 894 da CLT e Enunciado 353/TST. Alega violação do artigo 832, da CLT, e art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, arguindo a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional.

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o *caput*.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamante, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 832 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, entregando de forma completa a prestação jurisdicional.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da CF/88), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Em face do exposto, não conheço dos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

#### PROC. Nº TST-E-AIRR-589.546/99.2 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENA BEÇAK  
 ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO  
 EMBARGADOS : DIMINIUM S.A E JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. YOSHINOBU NAKABASHI

#### DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 131/133 não conheceu do Agravo de Instrumento da reclamante, sob o fundamento de que se apresentou deficiente a sua instrumentação dada a inexistência de autenticação de algumas peças que instruíram o agravo de instrumento, restando não observada a IN 06/96 desta Corte.

Inconformada a reclamante interpõe os presentes embargos de fls. 140/144 com base no artigo 894 da CLT. Sustenta que os documentos necessários à análise do cabimento do Recurso de Revista e cujo traslado é legalmente exigido estão autenticados. Aduz ser irrelevante que não estejam autenticadas as cópias enumeradas na r. decisão turmaria, por não constituírem peças indispensáveis ao exame de admissibilidade do recurso de revista. Alega violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Magna de 1988 e art. 385, do CPC; e divergência jurisprudencial.

Em que pese o inconformismo sustentado no recurso, a Egrégia Turma decidiu à luz da Instrução Normativa nº 06/TST, norma esta que taxou como obrigatória a autenticação das peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo (item X).

No caso dos autos, a agravante, ora embargante, formou seu agravo de instrumento com cópias desacompanhadas da imprescindível chancela, em total desconformidade com a norma procedimental acima referida. Ademais, o § 1º do artigo 544 do CPC, dispõe que o agravo de instrumento seja instruído com as peças apresentadas pelas partes, entendendo-se que tais peças, se estiverem em fotocópia, precisam estar devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT.

Vale ressaltar que é da parte a responsabilidade pela vigilância e supervisão da formação do agravo de instrumento, mesmo nos casos em que as peças processuais devam ser juntadas, como ato de ofício, por funcionário da Secretaria (Instrução Normativa 6/96).

Ademais, não há falar que as peças enumeradas pela r. decisão turmaria não sejam necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, pois se o próprio agravante entendeu por bem requerer o traslado dessas peças, é porque acreditava na sua utilidade, inexistindo violação dos dispositivos legais invocados, bem como divergência jurisprudencial.

A conclusão pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-317.455/96.7 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO JUCELIO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. ISIS M. B. RESENDE  
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 1.529/1.531, complementado pelo acórdão de fls. 1.540/1.541, que conheceu do recurso de revista da reclamada - Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS -, por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação para pleitear diferenças salariais pela incorporação a menor do adicional regional, sobreaviso e diárias, interpõe o reclamante recurso de embargos à e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, pelas razões de fls. 1.543/1.546.

Sustenta que o entendimento firmado pela e. 1ª Turma, no sentido de que o biênio para a propositura da ação conta-se da data da alteração contratual lesiva ao empregado, viola o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e 896 da CLT. Diz que se trata, *in casu*, de alteração contratual lesiva ao empregado, cujo débito é renovável a cada mês, atingindo as diferenças que a empresa retém no quinquênio anterior, pelo que não há que se falar em prescrição absoluta do direito de ação do reclamante. Afirma que os artigos 9º e 448 da CLT qualificam de nulo de pleno direito o ato que altere o contrato de trabalho com o fim de prejudicar o contrato de trabalho. Tem, ainda, como violados os artigos 9º, 444 e 468 da CLT. Afirma contrariados os próprios termos dos Enunciados nº 294, 296 e 337 todos desta e. Corte.

Não obstante tempestivos (fls. 1.542/1.543) e subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 32/34 e 1.536/1.537), os embargos não merecem processamento.

Isso porque o v. acórdão da e. Turma, ao conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, fixou o quadro fático da lide, de que a alteração contratual lesiva ao empregado ocorreu em 1986 e a ação foi ajuizada somente em 22/11/94, quando já transcorrido o biênio para a sua propositura.

Efetivamente, sobre a alteração do pactuado, é cristalina a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição é total, ainda que se origine de prestações sucessivas. Assim, o direito de reclamar diferenças salariais pela incorporação a menor do adicional regional, sobreaviso e diárias, deve ser acionado judicialmente dentro do biênio para a propositura da reclamação trabalhista a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal. Dessa forma, preempórios são os termos do Enunciado nº 294 do TST, que, após reiterados debates no âmbito desta Corte, sedimentou o seguinte entendimento, *verbis*: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

É de asseverar-se, por relevante, que o direito à incorporação das parcelas *sub judice* ao salário do reclamante não está previsto em preceito de lei, razão pela qual a hipótese em exame não rende ensejo à aplicação da ressalva expressa na parte final do referido verbe sumular. Na realidade, o que de fato ocorreu foi alteração unilateral do contrato de trabalho por parte do empregador, da qual resultou prejuízo ao empregado que, entretanto, não se insurgiu no interregno do prazo prescricional. A propósito do tema, cita-se, à guisa meramente ilustrativa os seguintes precedentes da e. SDI: E-RR-307.489/96, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 24/3/00; E-RR-273.117/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 3/3/00 e RR-272.973/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 25/9/98.



Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST não pode ser imputado como violador do art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal, já que transcorridos mais de oito anos da lesão.

A alegação de violação dos artigos 9º, 444 e 468 da CLT não prospera. Referidos dispositivos não constituíram foco de pronunciamento jurídico expresso nos vv. acórdãos da e. Turma (fls. 1.529/1.531 e 1.540/1.541), que e, sequer foi instada a fazê-lo por intermédio dos embargos declaratórios opostos a fls. 1.533/1.535, o que atrai a incidência do óbice contido no Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por fim, que os Enunciados nº 296 e 337 do TST não guardam pertinência com a hipótese em exame. Realmente, o recurso de revista foi conhecido por contrariedade a verbete sumular desta Corte. Logo, não se discute a especificidade de divergência jurisprudencial, muito menos a sua regularidade formal, mas tão somente a pertinência da aplicabilidade, *in casu*, o Enunciado nº 294 do TST, que, pelas considerações expendidas, foi corretamente invocado pela e. Turma, para pronunciar a prescrição extintiva do direito de ação.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-544.339/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
EMBARGADO : VICENTE DE PAULO LUCIANO  
ADVOGADOS : DRS. IVAIR SILVA MAGALHÃES E BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mediante aplicação do Enunciado nº 266/TST. Para tanto, asseverou que a questão atinente à correção monetária é infraconstitucional e, por essa razão, não se viabiliza o processamento de recurso de revista interposto em sede de execução, *ex vi* do artigo 894, § 4º, da CLT (fls. 160/162).

Em sede de embargos de declaração, acrescentou, ainda, que "não configura afronta à coisa julgada a conclusão do juízo da execução, no sentido de que a época própria para incidir a correção monetária é a do mês da prestação dos serviços, ma vez que a r. sentença, que transitou em julgado, ser referiu apenas à correção monetária 'na forma da lei'." (fl. 184).

Em seus embargos, insurge-se a reclamada, argüindo, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, sob o fundamento de que o agravo de instrumento, inicialmente relatado pela Excelentíssima Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro C. Miranda, quando do julgamento dos embargos de declaração, passou a ser relatado pela Excelentíssima Sra. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt. Tem como violados os artigos 536 do CPC e 5º, LIV, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-provimento de seu agravo, apontando violação dos artigos 896 e 897 da CLT e 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da CF. Invoça a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI e traz arrestos a confronto.

Quanto à alegada nulidade, os embargos revelam-se absolutamente impertinentes. E isso porque, de acordo com a Resolução Administrativa nº 670/99 deste TST, a Excelentíssima Sra. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt foi convocada para substituir, junto a esta Corte, a Excelentíssima Sra. Juíza Convocada Maria do Socorro C. Miranda. Nesse contexto, não há como se ter por configurada qualquer violação dos artigos 536 do CPC e 5º, LIV, da CF, tendo em vista que, na impossibilidade de os declaratórios serem apreciados pela relatora originária do agravo de instrumento, o foram pela sua substituta.

No tocante ao mérito, os embargos, igualmente, não merecem prosseguir.

Com efeito, o Enunciado nº 353 desta Corte é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-241.666/96.4 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BANORTE S/A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : EDSON GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 416/419, complementado a fls. 430/431, e por força da decisão da SDI de fls. 445/448, a fls. 453/455, não conheceu do recurso de revista do reclamado, em que se discutia a suspeição de testemunha e a devolução de descontos a título de seguro de vida.

Inconformado, o reclamado apresenta, a fls. 457/459, embargos à SDI, no qual se insurge contra a condenação de devolução dos descontos a título de seguro de vida. Indica ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal; 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 342/TST.

Não merece, todavia, processamento os embargos

Registrou a c. Turma, quando do exame da divergência acostada na revista, que não foi discutida pelo TRT a licitude de cláusula contratual a autorizar os descontos. Transcreveu, ainda, trecho do acórdão do TRT que nada consigna a respeito da existência de autorização. Diante de tal silêncio pelo e. Regional, não resta caracterizada a contrariedade ao Enunciado 342 do TST. Conseqüentemente, o não-conhecimento da revista não viola os arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-276.586/96.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : ODAIR SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR

#### DESPACHO

Considerando que o presente feito versa sobre a orientação sumulada no Enunciado nº 331, item IV/TST, e a possibilidade de sua aplicação às empresas públicas, em face do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, determino a remessa dos autos à Secretaria da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-312.052/96.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CLEMENTE DA ROCHA NETO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADOS : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
PROCURADOR : JOSÉ DIAMIR DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 151/156, complementado pelo de fls. 168/169, que deu provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, sob o fundamento de que o contrato de trabalho celebrado por ente público após a Constituição Federal de 1988, sem a observância de concurso público de ingresso, é nulo de pleno direito, em face do óbice de seu artigo 37, inciso II, não gerando qualquer efeito trabalhista.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante a fls. 161/164 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 168/169, por ausência dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Sustenta o embargante, preliminarmente, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a c. Turma omitiu-se de apreciar os temas suscitados, na sua integralidade, especialmente quanto à alegação de que as comissões e horas extras constituem "saldo de salários", não se pronunciando acerca do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT e demais dispositivos indicados. Indica violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC. No mérito, sustenta que o reclamado tem natureza jurídica de direito privado, visto que constituído sob a forma de sociedade anônima, não se enquadrando no disposto no inciso II do artigo 37 da CF/88, apontado como violado, inexistindo vedação constitucional à contratação sem concurso. Vale-se de documentos juntados com as razões de embargos, pretendendo a sua apreciação com base nos artigos 397 e 462 do CPC. Indica divergência jurisprudencial. Argümenta que as horas extras e as comissões pretendidas equivalem aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Diz violados os artigos 457, § 1º, da CLT, 158 do Código Civil e 7º, inciso X, da Constituição.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. A c. Turma deixou consignado que o contrato nulo não gera qualquer efeito trabalhista, exceto o pagamento equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, acrescentando que na inicial não há pleito referente a saldo de salários, mas tão somente relativo a verbas salariais e de rescisão. Ao responder os declaratórios, explicitou que tem sido creditado ao empregado tão-somente o correspondente aos salários, na forma simples e sem qualquer reflexo, dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, asseverando que tal se dá em razão da impossibilidade da restituição das partes ao *status quo ante*. Concluiu aquele Colegiado que os salários, na forma simples, se porventura não pagos, são devidos a título de indenização e não em função do contrato de trabalho, por inexistente este, afastando, por descabida, a alegação de que comissões e horas extras constituem salário.

A prestação jurisdicional foi entregue, de forma plena, não se configurando a omissão apontada, visto que a decisão embargada está devidamente fundamentada. Não restou demonstrada, portanto, a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados.

Quanto à matéria de fundo, os embargos, igualmente, não merecem seguimento.

A decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa da c. SDI desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 85, razão pela qual o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Nesse contexto, não se configuram as violações legais e constitucionais indicadas.

Registre-se, por fim, como retratado no acórdão da c. Turma, que, tendo o Regional afirmado que é fato público e notório que o reclamado compõe a administração pública indireta, os embargos, no que diz respeito à controvérsia quanto à natureza jurídica do embargante, encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-313.348/96.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADA : ANTÔNIA JULIETA BORDALLO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 91/93, complementado a fls. 100/102, conheceu e deu provimento ao recurso da reclamante para deferir-lhe o pagamento dos salários e reflexos, desde a data da despedida até o final do período da estabilidade gestante, isto é, até o quinto mês após o parto, nos termos do art. 10 do ADCT. Asseverou o Colegiado que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador não afasta a indenização decorrente da estabilidade.

O reclamado, pelas razões de embargos de fls. 103/106, indica violação literal ao art. 10, II, "b", do ADCT, uma vez que as premissas fáticas descritas no acórdão do Regional, as quais transcreve, não foram devidamente apreciadas pela Turma. Alega que nem mesmo a reclamante sabia de sua gravidez e essa peculiaridade afasta a aplicação da orientação jurisprudencial do TST. Por fim, aduz que excessivo tempo para a confirmação da gravidez - três meses após a dispensa - também afasta a estabilidade.

Todavia não procede o inconformismo.

Não há no acórdão da Turma qualquer menção ao fato de a gravidez só ter sido confirmada 3 meses após a dispensa. Tal aspecto sequer foi aduzido nos embargos declaratórios de fls. 95/97, razão pela qual carece de prequestionamento a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Em relação ao desconhecimento da gravidez pela reclamante - aspecto fático que o reclamado entende que não foi examinado -, resta claro na decisão ora embargada que a estabilidade decorre da gravidez ainda que "tal fato não seja do conhecimento do empregador ou até mesmo da empregada" (fl. 101, grifou-se). A orientação de jurisprudência do TST aplicada à espécie é justamente para o caso de a gravidez ser desconhecida não somente pelo empregador, mas também pelo empregado. Isto porque, se no momento da rescisão a trabalhadora sabe de sua gestação e se cala, age de má-fé e com torpezza; conduta esta que o Direito não pode cancelar. Por isso, a ignorância de ambas as partes quanto à gravidez é insuficiente a afastar a garantia do art. 10, II, "b", do ADCT, que permanece ileso.

Diante disso, revela-se a decisão proferida pela 3ª Turma em perfeita consonância com o entendimento cristalizado do TST, o que atrai a incidência do Enunciado 333/TST. Precedentes: E-RR 132681/94, Red. Min. Nelson Daiha, Julgado em 17.03.97, Decisão por maioria; E-RR 118616/94, Ac. 1010/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.04.97, Decisão por maioria; E-RR 174892/95, Ac. 0759/97, Red. Min. Moura França, DJ 18.04.97, Decisão por maioria; E-RR 183244/95, Ac. 0771/97, Min. Francisco Fausto, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR 127533/94, Ac. 3828/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 07.03.97, Decisão por maioria; E-RR 125407/94, Ac. 2770/96, Min. Francisco Fausto, DJ 07.02.97, Decisão por maioria; E-RR 80440/93, Ac. 3445/96, Min. Armando de Brito, DJ 09.08.96, Decisão unânime e RR 6088/89, Ac. 2618/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.92, Decisão unânime.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



## PROC. Nº TST-E-RR-313.349/96.0 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S/A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : KÁTIA REGINA FONSECA TORRES  
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO A. S. MORAES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado em que se discutiu indenização - estabilidade por acidente e descontos fiscais e de INSS (fls. 214/216 e 224/225).

A fls. 227/229, o reclamado interpõe embargos nos quais arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e sustenta ter a Turma incorrido em ofensa ao art. 896 da CLT, ao não conhecer de sua revista por ofensa aos arts. 86 e 118 da Lei 8.213/91 e por aplicar inadequadamente o Enunciado 126 do TST.

Os embargos, todavia, não merecem processamento.

Sustenta o reclamado que a Turma negou a completa prestação jurisdicional, ao não examinar o art. 118 da Lei 8.213/91. Todavia, deixou claro a c. 3ª Turma, ao apreciar os declaratórios, que a aplicação do Enunciado 126 do TST alcança a alegação feita em sua revista, isto é, o dispositivo legal referido. Portanto, o Colegiado emitiu tese acerca do ponto tido como omissio. O fato de a decisão não lhe ter sido favorável não significa deficiência na prestação jurisdicional. Ilesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Não configurada a divergência com os julgados de fls. 228/229, por inespecificidade, uma vez que partem da premissa da ocorrência do vício ora alegado.

Entendeu o Colegiado que o Enunciado 126 do TST incide à espécie quanto à indicação de afronta a dispositivos da Lei 8.213/91 por que o reclamado alegou em sua revista que não existe agressão física nem percepção de auxílio-doença. Contrariamente, o TRT reconhecendo ser a reclamante detentora de estabilidade acidentária por que espancada por colega demissionário nas dependências da agência do reclamado. Diante dessas premissas elencadas na decisão ora embargada, que não podem ser revistas nesta instância recursal, inviável aferir a má-aplicação do Enunciado 126 do TST e, conseqüentemente, a possibilidade de conhecimento da revista por ofensa aos arts. 86 e 118 da Lei 8.213/91. Razão pela qual, incólume o art. 896 da CLT.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-313.778/96.2 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S/A.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGADA : ANA MARIA DE SOUZA RANGEL  
 ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 281/282, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, ante a insuficiência do depósito recursal efetuado, desatendendo ao disposto no inciso II, letra "b", da IN nº 3/93 do TST.

Os declaratórios opostos a fls. 287/290, pelo reclamado, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 300/302, para prestar esclarecimentos, no sentido da inaplicabilidade do disposto no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC ao Processo do Trabalho, tendo em vista a norma específica (artigo 7º da Lei nº 5.584/70), que exige a comprovação do depósito recursal dentro do prazo de interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sustenta o embargante que o depósito recursal efetuado obedeceu aos ditames legais e à jurisprudência do TST. Ressalta que a condenação foi arbitrada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Quando da interposição do recurso ordinário, foram pagas as custas, e efetuado depósito recursal no valor de R\$ 1.580,00 (fls. 237/238), observado o limite então exigido, de R\$ 1.577,89 (um mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos). À época do recurso de revista, foi efetuado depósito de R\$ 2.628,00 que, somando ao primeiro, totalizava o importe de R\$ 4.208,00 (quatro mil, duzentos e oito reais), superior ao TETO LEGAL, vigente à época, igual a R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o recurso não está deserto. Indica violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, 899 e §§ 1º, 2º e 6º, e 896 da CLT, 40 da Lei 8.177/91, 8º da Lei 8.542/92, consoante os termos da própria Instrução Normativa 3/93 do TST, II, "c", bem como divergência jurisprudencial.

Sem razão.

Consoante retratado pela c. Turma, a sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). O reclamado, ao interpor seu recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o limite legal de R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais). Quando do julgamento do recurso ordinário, o Regional, não se manifestando acerca do tema, manteve o valor arbitrado.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e o quantum já depositado, R\$ 1.580,00 (um mil, quinhentos e oitenta reais), perfazendo o valor de R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais), ou a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso, ou seja, R\$ 4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), conforme ATO GP 804/95.

No entanto, ao interpor a revista, o reclamado depositou, apenas, R\$ 2.628,00 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais - fl. 273) revelando-se, efetivamente, deserto o mencionado recurso.

A decisão embargada, ao adotar a tese de que se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso", encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI desta Corte, vazada nos seguintes termos: **DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Nesse contexto, os embargos esbarram no óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Incólumes, portanto, os dispositivos legais e constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-313.979/96.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE GUARULHOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FER-  
 NANDES LIMA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 151/153, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "substituição processual - sindicato", por aplicação do óbice constante do artigo 896, alínea "a", parte final, da CLT, uma vez que a decisão revisanda encontra-se em perfeita consonância com o disposto no item IV do Enunciado 310 do TST, circunstância esta que afasta as violações legais indicadas.

Sustenta o embargante, preliminarmente, nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que, não obstante a interposição de embargos declaratórios, a c. Turma omitiu-se de apreciar os temas suscitados, em sua integralidade, em especial as violações dos artigos 5º, II e 8º, III, da Constituição Federal, 6º, do CPC, 195, § 2º, 524, alínea "e" e 872, parágrafo único, da CLT. Indica violação dos artigos 535 do CPC; 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e 832 da CLT, bem como divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. No mérito, aduz que, no caso, não se cuida de substituição processual, tendo por contrariados os itens I e IV do Enunciado 310 do TST e os artigos 3º, § 2º, das Leis nº 6.078/79 e 7.238/84 e 5º, II e LIV, da Constituição Federal, razão pela qual o não-conhecimento da revista importou afronta ao artigo 896 da CLT.

Não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade invocada. A c. Turma, ao responder os declaratórios, objetivando pronunciamento acerca do conhecimento da revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, tendo em vista as violações legais e constitucionais veiculadas na revista, afastou taxativamente tais violações, consignando, expressamente, que a revista não foi conhecida por se encontrar a decisão do Regional em consonância com o item IV do Enunciado 310 desta Corte, bem como que a incidência do supracitado verbe sumular e o disposto no § 5º do artigo 896 da CLT afastam as alegadas violações legais.

A prestação jurisdicional foi entregue, ainda que de forma sucinta, não se configurando a omissão apontada, visto que a decisão embargada está devidamente fundamentada. Não se configurou, portanto, a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados. O aresto colacionado não viabiliza o processamento dos embargos, pela preliminar, visto que genérico, não atendendo ao disposto no Enunciado 296 do TST.

Quanto à matéria de fundo, os embargos, igualmente, não merecem seguimento.

A c. Turma, após reproduzir os fundamentos do acórdão do Regional no sentido de que a pretensão está amparada no art. 872 da CLT, que autoriza os sindicatos a proporem reclamationária visando o cumprimento de direitos individuais de seus associados, nas hipóteses de descumprimento, pelos empregados, de cláusula normativa, bem como que o sindicato-reclamante é parte legítima para atuar in casu, como substituto processual de todos os integrantes da categoria, e não apenas de seus associados, consoante a inteligência do artigo 872 da CLT e do artigo 3º da Lei 8.073/90, concluiu que referida decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência cristalizada no item IV do Enunciado 310 do TST, visto que a presente demanda trata de satisfação de reajuste salarial derivado de lei de política salarial do Governo e prevista em convenção coletiva de trabalho, alcançando todos os integrantes da categoria.

Nesse contexto, frente ao quadro delineado pela c. Turma, não se vislumbra a apontada contrariedade ao item IV do Enunciado 310 TST. Ao contrário, tem-se que a decisão revisanda revela entendimento que se coaduna perfeitamente com a jurisprudência cristalizada no referido verbe sumular. Assim sendo, o processamento dos embargos encontra óbice na ressalva contida na parte final da alínea "b" do artigo 894 consolidado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-317.667/96.5 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO NACIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista do sindicato-autor, nos termos do v. acórdão de fls. 99/101, complementado a fls. 114/116, quanto à antecipação do 13º salário, por concluir não caracterizada a divergência carreada e incidente o Enunciado nº 297 do TST.

Nos embargos de fls. 118/123, o sindicato-autor arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma recusou-se a esclarecer as questões ventiladas nos embargos de declaração que opôs. No mérito, aduz que sua revista merecia conhecimento, sendo específico o julgado carreado. Procura, ainda, afastar o óbice do verbe 297 do TST em relação às ofensas constitucionais e legais aduzidas em sua revista. Aduz ofensa a diversos dispositivos.

O recurso, contudo, não merece prosseguimento.

Entendendo omissio o acórdão da Turma quanto ao não-conhecimento da antecipação do 13º salário, opôs o sindicato-autor os embargos de declaração de fls. 103/106, com objetivo de obter esclarecimentos acerca da especificidade do aresto de fls. 80/81, da falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais e legais, invocados na revista, e sobre os Enunciados 183 e 184 do TST.

São claros, na decisão de fls. 99/100, os fundamentos que levaram à aplicação do Enunciado 297 do TST, até porque, restou transcrita a síntese do entendimento adotado pelo TRT. Também há expressa consignação sobre os motivos que levaram à conclusão acerca da inespecificidade do julgado de fls. 80/81, qual seja, o paradigma trata de antecipações concedidas antes e depois da Lei nº 8.880/94, aspecto não abordado pelo TRT. Relativamente aos Enunciados nºs 183 e 184 do TST, verifica-se que não foram objeto das razões de revista, razão pela qual a Turma não estava obrigada a enfrentá-los.

Logo, inexistia a nulidade aduzida nos embargos, restando ílesos os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 535 do CPC.

No que tange à alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT, relativamente à especificidade do julgado de fls. 80/81, que o sindicato-autor insiste em vê-la reconhecida, também procede o recurso. Isso porque a SDI já consolidou o entendimento de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada em recurso de revista, concluiu pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac.2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR 13762/90, Ac.1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95; E-RR 31921/91, Ac.1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95; AGERR 120635/94, Ac.1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR 02802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª T., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95; AGAI 157937-5-GO, STF-1ª T., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95.

Improcede também a pretensão de afastar o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Isso porque a questão do adiamento do 13º salário - correção monetária - foi analisada segundo o trecho transcrito no acórdão da Turma, à luz da Lei nº 8.880/94, instituidora da URV e não sob a ótica dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 1º e 2º da Lei 4.749/65 e 3º, § 3º, do Decreto 57.155/65. Portanto, ílesos, também aqui, os arts. 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
 MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-317.790/96.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO : MANOEL VIEIRA DA COSTA  
 ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO JANSEN MACHADO E ALINO DA COSTA MONTEIRO  
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 307/313, complementado pelo acórdão de fls. 322/323, não conheceu do recurso de revista da União Federal (sucessora da Petromisa), quanto ao tema "incorporação da gratificação de função", sob o fundamento de que o exame da controvérsia pelo prisma da violação do art. 468, parágrafo único, da CLT padece do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), e pela divergência jurisprudencial colacionada desatender à regra disposta na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porquanto oriundo de Turma deste Tribunal.

Em embargos, sustenta a reclamada que o reclamante, quando da reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, não contava com o tempo de serviço necessário para que houvesse a incorporação definitiva ao seu salário da gratificação de função percebida, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte. Renova a arguição de violação do art. 468, parágrafo único, da CLT. Aponta, ainda, como violados os artigos 5º, incisos II e LV, e 37, caput, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Sem razão, contudo.

A arguição de violação legal não impulsiona o processamento dos embargos. A controvérsia em torno da inexistência de alteração unilateral do contrato de trabalho, na hipótese em que o empregador determina que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, tratada no artigo 468, parágrafo único, da CLT, não foi prequestionada no acórdão do Regional, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 297 do TST, quanto ao conhecimento do recurso de revista pelo prisma da referida violação legal. A esse respeito, o v. acórdão da e. Turma, proferido em sede de embargos de declaração, foi explícito ao consignar que: (...) *esta Colenda Segunda Turma, quando da análise do recurso de revista, deixou claro, à fl. 311, que era impossível vislumbrar a apontada violação legal, porquanto o egrégio Regional não emitiu qualquer pronunciamento acerca do referido dispositivo legal*" (fls. 322).

Nesse contexto, se a matéria, necessária ao desate da lide em grau de recurso extraordinário, não constitui foco de prequestionamento no acórdão do Regional, não há como, em sede de recurso de embargos à e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, pretender-se ultrapassar o óbice do Enunciado nº 297 do TST, de modo a viabilizar o processamento do referido recurso.

Ao seu turno, alegação de violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 37, caput, da Constituição Federal não prospera. Referidos dispositivos constitucionais que contemplam, respectivamente, os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e aqueles que informam à administração pública, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, além de não estarem prequestionados no acórdão embargado, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos, *indireta e reflexamente*, igualmente foram desrespeitados.

Por fim, registre-se que o recurso de revista não foi conhecido, razão pela qual não há tese a ser confrontada com os arestos paradigmáticos colacionados a fls. 330/332 que, portanto, desservem para impulsionar o processamento dos embargos pela aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Incólumes, portanto, os artigos 894 e 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-318.178/96.7 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MINERAÇÃO NEMER LTDA.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMARMORES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada - Mineração Nemer Ltda. - contra o v. acórdão de fls. 350/352, que não conheceu do seu recurso de revista, pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST, sob o fundamento de que o acórdão do Regional, ao não-conhecer do recurso ordinário da empresa, por deserto, encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa da e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 140 da e. SDI, no sentido de que ocorre deserção quando constatada a existência de diferença a menor do depósito recursal ou das custas, que, embora ínfima, tem expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 354/357) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do acórdão de fls. 360/361.

Em recurso de embargos, afirma o ora embargante que o seu recurso ordinário não foi conhecido por deserto, porquanto depositou por ocasião da interposição daquele R\$ 0,02 (dois centavos) a menos para alcançar o mínimo exigido pelo TST para a realização do depósito recursal, que era, à época, de R\$2.103,92 (dois mil cento e três reais e dois centavos). Sustenta que foi depositado 99,9999% da importância, estando perfeitamente satisfeita a garantia do juízo. Diz que o pronunciamento da deserção por diferença ínfima viola os artigos 5º, inciso XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Em que pese a argumentação articulada pelo reclamado, os embargos não merecem seguimento.

O v. acórdão da e. Turma, ao fixar a tese de que o recurso ordinário mostra-se deserto, não obstante ser ínfima a diferença entre o valor do depósito recursal fixado para a interposição do recurso ordinário e o depósito, efetivamente realizado nos autos, está em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da e. Seção de Dissídios Individuais, sufragada no Precedente de nº 140 que fixou orientação no sentido de que *"Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, à época da efetivação do depósito"*. Precedentes: E-RR 219.091/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.2.99, Decisão por maioria; E-RR 159.578/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.12.98, Decisão unânime (custas); E-RR 161.887/95, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.12.98, Decisão unânime; E-RR 238.484/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 11.12.98, Decisão unânime; AIRO 376.372/97, Min. Moura França, DJ 19.6.98, Decisão unânime; AG-E-RR 135.252/94, Min. Moura França, DJ 5.6.98, Decisão unânime; E-RR 207.343/95, Ac. 5.703/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98, Decisão unânime; E-RR 106.277/94, Ac. 3.749/96, Min. Moura França, DJ 28.2.97, Decisão por maioria; E-RR 74.447/93, Ac. 1587/96; Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.96, Decisão unânime (custas).

Logo, as teses sufragadas nos paradigmas cotejados a fls. 332/333, com o fim de demonstrar o dissenso pretoriano, mostram-se superadas pela jurisprudência uníssona desta Corte, o que atraiu a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, corretamente invocado, pela e. Turma, para não-conhecer do recurso de revista da reclamada.

Nesse contexto, as violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e apenas após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos, indireta e reflexamente, igualmente foram desrespeitados. Logo, a necessidade de efetuar-se o depósito recursal correspondente a cada novo recurso interposto na sua integralidade, constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a diferença verificada a menor, ainda que ínfima, não satisfaz a garantia do juízo, e, por isso mesmo, inviabiliza o conhecimento do recurso, por lhe faltar pressuposto extrínseco de admissibilidade, circunstância essa, a toda a evidência, denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-318.422/96 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : WILLIAM TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, mantendo a condenação relativa à multa convencional, não obstante a obrigação de pagamento das horas extras encontrar-se prevista em lei (fls. 254/257).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de embargos (fls. 259/261). Diz que a multa fixada em instrumento normativo tem pertinência apenas quando descumpridas as condições contratuais estabelecidas na própria norma coletiva, sendo inaplicável quando a cláusula tida por não cumprida seja mera transcrição de obrigação legalmente prevista. Traz arestos a confronto.

A cominação pecuniária em discussão, prevista em norma coletiva, está condicionada ao descumprimento de uma de suas cláusulas. O não-pagamento de horas extras, entretanto, por se tratar de obrigação legalmente prevista, atrai apenas a incidência do adicional mínimo previsto constitucionalmente, dado que despicienda a sua inclusão em normas coletivas, nos mesmos termos fixados em lei.

A jurisprudência da e. SBDI-I, entretanto, pacificou-se em sentido contrário, sendo prevalente o entendimento de que a multa prevista em acordo ou convenção coletiva é devida, ainda que a cláusula descumprida seja mera repetição de texto de lei. Nesse sentido: TST-E-RR-297.694/96.2, Min. Milton de Moura França, DJ de 17/3/2000; TST-E-RR-213.244/95, Min. Francisco Fausto, unânime, DJ de 7/5/99; TST-E-RR-213.245/95, Min. Vantuil Abdala, por maioria, DJ de 26.6.98.

Nesse contexto, por uma questão de disciplina judiciária e com ressalva de entendimento pessoal em sentido contrário, é de se aplicar, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 333/TST, revelando-se inviável o prosseguimento dos embargos.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-319.238/96.6 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÔNIA DIAS REGO  
ADVOGADA : DRA. ISIS M.B. RESENDE  
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Contra o acórdão de fls. 314/316, que não conheceu o seu recurso de revista pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST, por estar a controvérsia relativa à prescrição para pleitear direitos oriundos da complementação de pensão e auxílio-funeral superada pela interativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, no Precedente de nº 129, interpõe, a reclamante recurso de embargos, pelas razões de fls. 328/333.

Os embargos declaratórios que se seguiram (fls. 318/329) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 325/326.

Em embargos, afirma a reclamante que o não-conhecimento do seu recurso de revista pela aplicação do Enunciado nº 333 do TST viola o artigo 896 da CLT, sob a alegação de o referido recurso estava perfeitamente embasado em violação legal e constitucional. Diz que a pretensão da reclamante está perfeitamente embasada em norma regulamentar de observância em área territorial superior ao Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não se lhe aplicando o óbice contido na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Afirma que a referida norma, que estabeleceu a complementação de aposentadoria, entrou

em vigor com o Manual de Pessoal da Petrobras, em janeiro de 1965, através da Resolução nº 56/64, cujas regras foram posteriormente suspensas na Assembléia Geral Extraordinária de Constituição da PETROS, realizada em 25.4.1969. Sustenta que, relativamente, ao auxílio-funeral, pensão e pecúlio por morte, não poderia a família do de cujus pleitear direitos que seriam devidos somente após a sua morte, quando ainda com vida o empregado. Tem como violados os artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, incisos VI e XXIX, e 37 da Constituição Federal; 9º, 444; 468; 896 da CLT; 177 do Código Civil. Aponta, ainda, contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Colaciona arestos (fls. 328/333).

Cientificado, o embargado apresentou impugnação a fls. 335/336.

Não obstante tempestivos (327/328) e subscritos por advogado devidamente habilitado nos autos ( fls.7/8 e 322 ), os embargos não merecem processamento.

Cumpra registrar que em momento algum a alínea "b" do artigo 896 da CLT foi erigida como óbice ao conhecimento do recurso de revista, o que resulta impertinente a alegação expendida nas razões de embargos nesse sentido. Ocorre que o referido recurso não logrou ultrapassar a fase de cognição por estar a controvérsia em debate nos autos superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

Efetivamente, consoante ressaltado pela e. Turma, a matéria *sub examine* constituiu foco de reiterados pronunciamentos no âmbito desta Corte, até ser finalmente cristalizada no Boletim de Orientação Jurisprudencial de nº 129 da e. SDI, nessas letras: *"A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, cuidadas a partir do óbito do empregado"*. Precedentes: E-RR 123.695/94, Min. Leonaldo Silva, DJ 27.2.98, ressalvas do Min. Ronaldo Leal (auxílio funeral). Decisão unânime; EEDRR 108.873/94, Ac. 5.076/97, Min. Rider de Brito, DJ 14.11.97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR 123.670/94, Ac. 5.079/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 28.11.97, Decisão unânime (complementação de pensão); EDERR 137.429/94, Ac.2495/97, Min. Rider de Brito, DJ 20.6.97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR-116.206/94, Ac. 2.457/97, Min. Moura França, DJ 20.6.97, Decisão unânime (complementação de pensão); E-RR-117.742/94, Ac. 1.855/97, Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, Decisão por maioria (complementação de pensão e auxílio funeral); E-RR 32.460/91, Ac. 3.625/96, Min. Moura França, DJ 28.2.97, Decisão unânime (auxílio funeral).

A propósito, assinala-se que a alegação da embargante no sentido de que *"relativamente, ao auxílio-funeral, pensão e pecúlio por morte não poderia a família do de cujus pleitear direitos que seriam devidos somente após a sua morte, estando ainda em vida o empregado"* (329), mostra-se, no mínimo, destituta aos termos do referido precedente que é de clareza cristalina ao enunciar que o transcurso do biênio para a propositura da ação, *conta-se a partir do óbito do empregado*, quando somente então pode ser declarada a prescrição extintiva do direito de ação. Note-se que, quanto à pronúncia da prescrição do fundo de direito, não se preocupou a reclamante, ora embargante, em demonstrar que a ação foi proposta dentro do biênio que sucedeu o falecimento do de cujus, único fato capaz de afastar a aplicabilidade da referida orientação na espécie.

Logo, as teses sufragadas nos paradigmas cotejados a fls. 332/333, com o fim de demonstrar o dissenso pretoriano, mostram-se superadas pela jurisprudência uníssona desta Corte, o que atraiu a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, corretamente invocado pela e. Turma, para não conhecer do recurso de revista da reclamante.

Registre-se, ademais, que, não obstante a oposição dos competentes embargos de declaração (fls. 318/320), o acórdão de fls. 325/326 não enfrentou explicitamente a matéria versada nos artigos 5º, inciso XXXVI; 7º, inciso VI e 37, da Constituição Federal e 9º da CLT, razão pela qual o exame da controvérsia pelo prisma dos mencionados dispositivos padece do necessário prequestionamento, nos moldes preconizados no Enunciado nº 297 do TST.

O mesmo se diga quanto ao exame da controvérsia pelo enfoque da contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Referido verbete sumular, que sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de que *"As cláusulas regulamentares, que revogam ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento"*, não constituiu foco de pronunciamento por parte e. Turma, não se fazendo possível, a essa altura, perquirir acerca da sua pertinência *in casu*, o que, ademais, seria de qualquer modo irrelevante para o desate da lide, sobretudo se considerado que a matéria em exame está pacificada em orientação jurisprudencial desta Corte. Incólumes, portanto, os artigos 894 e 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-319.297/96.8 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS  
EMBARGADAS : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para reincluir a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual e declarar a sua responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas, oriundos da relação de trabalho estabelecida entre a reclamante e a empresa prestadora dos serviços (Rioforte) (fls. 127/130).

Seguiram-se embargos declaratórios (fl. 135), os quais foram rejeitados (fls. 139/140).



Inconformada, interpõe a CEF recurso de embargos à SDI. Argui negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Pretende, ainda, a sua exclusão da lide, indicando violação do art. 37, inciso II, da Carta Magna, contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST e divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

A reclamada, ao arguir a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o faz de forma genérica, sem indicar expressamente quais os pontos em que permaneceu omissa a decisão proferida pela c. Turma, mesmo após provocada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual se apresenta desfundamentado o recurso, no particular. Ressalte-se que esta e. Corte consolidou entendimento segundo o qual admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que afasta a sua admissibilidade pela ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Precedentes: E-RR 207207/1995, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 4.12.98, Decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988); EAIRR 201590/1995, Ac.4937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, Decisão unânime (art. 93, IX, CF/1988); E-RR 170168/1995, Ac.3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, Decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR 41425/1991, Ac.0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, Decisão unânime (art. 458, CPC).

Quanto ao reconhecimento da responsabilidade subsidiária, melhor sorte não alcança o recurso. Com efeito, tanto o art. 37, inciso II, da Constituição da República, quanto o Enunciado 337, II, do TST, em que fundamentadas as razões recursais, não tratam da matéria, pois apenas se referem à exigência de realização prévia de concurso público para o provimento de cargo ou emprego públicos, o que impede seja estabelecido vínculo empregatício quando não preenchida a exigência constitucional. Não há, portanto, pertinência com a questão relativa à responsabilidade subsidiária da empresa pública.

Já os arestos de fls. 144/145 revelam-se inespecíficos, nos termos do Enunciado 296/TST, pois consignam tese no sentido de não haver a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas das empresas contratadas, a partir da interpretação do art. 71, da Lei nº 8.666/93, enquanto o quadro fático delineado no v. acórdão a quo revela que a contratação do reclamante se deu anteriormente à edição do referido diploma legal.

Quanto à última decisão de fl. 145 também desserve à admissibilidade do recurso de embargos, a teor do art. 894 da CLT, porque monocraticamente proferida.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro nos arts. 894 da CLT e 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-349.279/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : WALTER DE ARAÚJO SILVA FILHO  
ADVOGADA : DRª DEBORAH FERNANDES  
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS  
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a anistia prevista na Lei nº 8.878/94 somente produz efeitos financeiros após o efetivo retorno do empregado à atividade, ficando vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo (fls. 234/235).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 237/248). Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXII e XLVII, e 7º, X e XXVI, da CF. Diz que a anistia, uma vez concedida, não pode ser revogada, pois constitui direito adquirido. Afirma ser impertinente a alegação de afronta ao artigo 37, inciso II, da CF, pois a Lei nº 8.878/94 determina o retorno do empregado ao emprego anteriormente ocupado, sendo mera restituição ao status quo ante. Aduz, outrossim, ter a reclamada celebrado acordo coletivo com o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal - SINTTEL/DF, devidamente aprovado pelo CCE, por meio do qual comprometeu-se a proceder à admissão de todos os trabalhadores anistiados. Traz arestos a confronto.

Sem razão.

Com efeito, as razões de embargos encontram-se totalmente dissociadas dos fundamentos constantes do v. acórdão embargado, que se limitou a examinar a questão atinente aos efeitos financeiros decorrentes da anistia prevista na Lei nº 8.878/94. Realmente, a existência ou não de direito à anistia é matéria que não logrou ser analisada pela e. Turma, de modo que os embargos se revelam inviáveis, seja pela incidência do Enunciado nº 297/TST (ausência de prequestionamento), seja pela total impossibilidade de configuração de divergência jurisprudencial válida (Enunciado nº 296/TST).

Pelo mesmo fundamento, não há como se concluir pela existência de qualquer afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Realmente, a e. Turma não emitiu qualquer tese acerca do direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII), tampouco sobre a impossibilidade de retenção dolosa de salário (CF, art. 7º, X). A questão atinente ao reconhecimento dos acordos e convenções coletivas também não foi analisada pelo v. acórdão embargado, daí por que inviável concluir-se pela alegada vulneração do artigo 7º, inciso XXVI, da CF. Por fim, quanto ao artigo 5º, XLVII, da CF, é de ser ressaltada a total impertinência de sua invocação, considerando que a controvérsia em torno da anistia prevista na Lei nº 8.878/94 não guarda qualquer relação com a impossibilidade de instituir penas de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento ou cruéis.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-351.309/97.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO SAFRA S.A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : EDIVALDO MARTINS DOS ANJOS OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 232/235, não conheceu do recurso de revista das reclamadas em que se discutia prescrição, enquadramento como bancário e devolução de descontos a título de seguro de vida. Quanto ao enquadramento, concluiu o Colegiado inexistirem as alegadas ofensas aos arts 5º, II e LV, da Carta Magna e atrito ao Enunciado nº 331, III, do TST, sendo imprestáveis os arestos carreados, acrescentando que houve reconhecimento de "prestação de serviços diretamente para o Banco Safra" (fl. 234).

Nos embargos à SDI de fls. 237/239, os reclamados alegam que o reclamante jamais exerceu as funções de bancário e a transferência feita, por acordo com o sindicato, em janeiro de 1992, não dependeu das funções e setores de trabalho. Por isso, aduzem que restaram ofendidos os arts 224 e 896 da CLT e contrariado o Enunciado nº 331/TST.

Os embargos, todavia, não merecem processamento. Não há no acórdão da Turma emissão de tese acerca de violação do art. 224 da CLT, isto é, da duração da jornada de trabalho do reclamante. Incidente o Enunciado nº 297/TST.

Conforme destacado pela decisão ora embargada, o item III do Enunciado nº 331/TST, invocado nas razões de revista, diz respeito à intermediação de mão-de-obra e não enquadramento de empregado de empresa do mesmo grupo econômico transferido aos quadros funcionais do banco. Não caracterizada a contrariedade ao verbete sumular em questão, resta ileso o art. 896 da CLT.

Por fim, as alegações aduzidas nos embargos dizem respeito ao mérito da questão de enquadramento. No entanto, a revista sequer foi conhecida, razão pela qual inviável a análise de tais considerações.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-354.602/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : ROBSON DOS REIS ZICA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamado no que tange ao auxílio-alimentação-integração, ao fundamento de que a decisão do TRT está consoante com o verbete 241 do TST (fls. 233/235).

Nos embargos de fls. 237/239, o reclamado sustenta que o Verbetes 241 do TST disciplina hipótese diversa. Traz aresto dito divergente.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

Destacou a Turma, ao transcrever trecho do acórdão do TRT, que restou excluída a integração da ajuda-alimentação a partir de 1º/9/94, quando passou a vigor norma coletiva, e por estar comprovada a inscrição no PAT. O julgado transcrito à fl. 238 nada trata sobre instrumento normativo, ou inscrição no PAT, sendo, por isso, inespecífica, ao teor do Enunciado nº 296 do TST.

Não vislumbro má-aplicação do Verbetes 241 do TST, uma vez que restou excluída a integração da parcela justamente nas hipóteses de previsão coletiva e participação no PAT, as únicas em que efetivamente tal verba não teria natureza salarial.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-358.629/97.0 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JUSTINO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª ÍSIS MARIA BORGES DE REZENDE  
EMBARGADO : LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR  
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à equiparação salarial. Para tanto, aplicou o óbice do Enunciado nº 297/TST, sob o fundamento de que a matéria atinente aos artigos 319 e 333, inciso II, do CPC; 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição não restou devidamente prequestionada. Afastou, ainda, a apontada violação do artigo 461, § 2º, da CLT, sob fundamento de que o e. TRT solucionou a controvérsia com base no depoimento pessoal do reclamante, sem fazer qualquer menção ao fato de o quadro de carreira da reclamada haver ou não sido homologado pelo Ministério do Trabalho (fls. 300/301).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 303/306). Aponta como violados os artigos 7º, inciso VI, da CF, 468 e 896 do CPC; 319, 333, inciso II, e 461, § 2º, da CLT. Tem, ainda, como contrariado o Enunciado nº 6/TST. Diz que as violações dos dispositivos legais mencionados restaram devidamente demonstradas. Sustenta, outrossim, a viabilidade de sua revista, por divergência jurisprudencial. Afirma, ainda, que o indeferimento da equiparação salarial, com base no seu depoimento pessoal, não pode subsistir, na medida em que a reclamada não compareceu à audiência inaugural, sendo, portanto, revel. Por fim, aduz que o quadro de pessoal organizado em carreira somente é válido quando homologado pelo Ministério do Trabalho e que a supressão de gratificação paga com habitualidade implica redução salarial.

Sem qualquer razão.

Não há como se concluir pelas apontadas violações dos artigos 319 e 333, inciso II, do CPC, 461 § 2º, e 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição, porquanto referidos dispositivos relacionam-se com o mérito da controvérsia que, in casu, não chegou sequer a ser examinado, ante o não-conhecimento do recurso de revista. Pelo mesmo fundamento, não se revela pertinente a invocação do Enunciado nº 6 desta Corte.

Tampouco resta configurada a alegada ofensa ao artigo 896 da CLT, na medida em que, ao longo de suas razões de embargos, o reclamante em momento algum se insurge contra os óbices que ensejaram o não-conhecimento de sua revista, quais sejam, a ausência de prequestionamento da matéria atinente aos artigos 319 e 333, inciso II, do CPC; 468 da CLT e 7º, inciso VI, da Constituição e a omissão do e. TRT quanto ao fato de o quadro de carreira da reclamada haver ou não sido homologado pelo Ministério do Trabalho.

Em realidade, insiste o reclamante em impugnar o mérito da controvérsia, ao invés de demonstrar a impropriedade dos fundamentos que levaram ao não-conhecimento de sua revista, pelo que se mostra inviável o prosseguimento dos presentes embargos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-393.602/97.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANCHEZ JÚNIOR  
EMBARGADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRª SANDRA LIA SIMON  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A c. Terceira Turma conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e deu-lhe provimento parcial para que seja limitado o reajuste salarial equivalente a 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, junho e julho/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento (fls. 244/246).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 248/ 252), os quais foram rejeitados (fls. 258/259).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos à SDI. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT (fls. 261/270). Alega que, mesmo após instada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou a c. Terceira Turma sobre a apreciação da divergência jurisprudencial que ensejou o conhecimento do recurso de revista do Ministério Público, à luz dos Enunciados 23 e 296/TST. Aduz que, enquanto o aresto de fl. 223 trata do direito adquirido à URP de abril e maio/88, o v. acórdão do Regional enfrenta apenas a questão da limitação à data-base da categoria, nos termos do Enunciado 322/TST, pois, não obstante o e. Regional haver abordado a questão do direito adquirido quando do julgamento dos embargos declaratórios, como estes foram rejeitados, os fundamentos da decisão neles proferida não integram o v. acórdão anteriormente proferido.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a c. Terceira Turma, ao conhecer do recurso de revista, consignou expressamente o confronto de teses entre a decisão proferida pelo e. Regional, no sentido de haver sido configurado o direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de abril e maio/88 e o aresto paradigma de fl. 223, que consigna tese no sentido de não ser integralmente devido o mesmo índice de correção salarial. Concluiu, portanto, estarem satisfeitos os requisitos previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT para a admissibilidade da revista.

Verifica-se, portanto, das razões articuladas nos embargos declaratórios, a intenção do reclamante em se insurgir contra o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, ao pretender discutir aspectos formais do reconhecimento da divergência jurisprudencial, já que, no mérito, o seu inconformismo seria mesmo inócuo, pois já consolidada a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento manifestado pelo excelso Pretório, guardião da Constituição da República.

Não logrou, portanto, demonstrar ofensa aos preceitos constitucionais e legais indicados como violados no recurso de embargos, já que o provimento jurisdicional buscado por meio dos embargos declaratórios já havia sido plenamente satisfeito quando do julgamento do recurso de revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 894 da CLT c/c o art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-RR-417.080/98.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DESPACHO

Vistos, etc.  
Contra o v. acórdão de fls. 208/210, complementado a fls. 218/220, por força dos embargos declaratórios de fls. 213/215, que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente o pedido, interpõe o Sindicato-reclamante embargos a fls. 223/228.

O recurso, entretanto, encontra-se deserto.  
Com a procedência parcial do pedido, a r. sentença de fls. 86/92 fixou o valor das custas em CR\$ 4.000,81 (quatro mil cruzeiros reais e oitenta e um centavos), que foram recolhidas pelo banco-reclamado à fl. 105, por ocasião da interposição de seu recurso ordinário.

Embora mantido o mesmo valor pelo e. Regional, que negou provimento ao recurso (fls. 118/121), a c. 1ª Turma desta Corte, ao julgar a improcedência do pedido, inverteu o ônus da sucumbência em relação às custas (fl. 210), que vieram a ser calculadas em R\$ 91,32 (noventa e um reais e trinta e dois centavos), no v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios (fls. 218/220).

Quando interpôs o recurso de embargos, competia ao reclamante, nos termos do § 4º do art. 789 da CLT, depositar apenas a diferença entre o valor das custas, após a conversão das primeiras para a moeda corrente (real), na medida em que, na Justiça do Trabalho, elas são pagas uma única vez e já foram parcialmente recolhidas.

A inércia do reclamante enseja a inequívoca deserção dos embargos, de modo que se mostra inviável seu prosseguimento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-423.882/98.5 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC  
PROCURADORA : DRª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
EMBARGADA : MARIA GORETE NOGUEIRA MARTINIANO.

DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 65/66), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, a teor do Enunciado nº 272 do TST, dado que não veio instruído com o despacho denegatório da revista e porque inviável aferir a tempestividade do agravo, visto que não juntada a cópia da certidão de publicação do despacho referido e porque a reprodução de fl. 50 da página do Diário Oficial não assinala a data de sua circulação.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI a fls. 68/76, apontando violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, 37, II, IX e § 2º, 114 e 173, § 1º, da Constituição Federal e 106 do ordenamento constitucional anterior e atrito à Súmula 235 do antigo TFR. Traz arrestos ao confronto e, além de se inconformar contra o não-conhecimento do agravo, busca reforma quanto ao mérito da revista denegada.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.  
Com efeito, o Enunciado 272/TST dispõe como peças essenciais à formação do agravo de instrumento, interposto antes da Lei nº 9.756, de 17.12.98, o despacho denegatório do recurso de revista e a comprovação de sua publicação. O primeiro é obrigatório para aferir o acerto ou não da decisão objeto do agravo, o segundo é vital para examinar a tempestividade do recurso então apresentado. A ausência de tais peças compromete a análise do agravo, por isso a Turma corretamente aplicou o verbete 272/TST à hipótese dos autos.

Por outro lado, destaca-se que, desde a edição da Instrução Normativa nº 6/96, então vigente à época da propositura do agravo, o TST cristalizou o entendimento de que não se converte o julgamento em diligência a fim de suprir a ausência de peças, uma vez que cumpre às partes zelar pela correta formação do instrumento (item XI). Tal orientação ainda permanece sedimentada na atual IN-16/99, em seu item X. Por isso, improcede a invocação do art. 5º, LV, da Carta Magna - incólume -, já que foi o reclamado quem não observou formalidades processuais, e da Súmula 235 do extinto TFR, que não é fundamento a embasar os embargos a teor do art. 894, b, da CLT.

Registre-se que os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial não se viabilizam. Todos os julgados colacionados a fls 71/74 são oriundos de órgãos judicantes distintos dos elencados no citado art. 894, b, da CLT, sendo, por isso, imprestáveis ao fim colimado.

A pretensão de discutir o mérito do recurso de revista, sob o fundamento de que a alegação de incompetência absoluta pode ser conhecida, de ofício, encontra o óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que a Turma, por não conhecer do agravo, obviamente, não examinou as argumentações do reclamado no particular. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR- 434.112/98.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO : SAMUEL WITT  
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DESPACHO

Vistos, etc.  
Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 158/159, complementado a fls. 166/168, por força dos embargos declaratórios de fls. 161/163, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, interposto na fase executória, sob o fundamento de que não restou comprovada inequívoca violação direta à Constituição Federal, conforme determinam o art. 896, § 4º, da CLT, e o Enunciado nº 266/TST.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-439.289/98.3 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE MANOEL DA PENHA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Vistos, etc.  
Contra o v. acórdão de fls. 738/741, que não conheceu de seu recurso de revista, em relação à complementação de aposentadoria, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, interpõe o espólio-reclamante embargos à SDI.

Em suas razões de fls. 744/750, alega que a r. sentença, mantida inalterada, fundamenta-se na interpretação restritiva da legislação trabalhista, por força do art. 1.090 do Código Civil, que, entretanto, não incide na espécie, uma vez que as relações de trabalho têm legislação própria, mais especificamente o art. 444 da CLT, complementado pelo art. 468 do mesmo diploma legal, que foram apontados como violados nas razões de revista e seu não-conhecimento enseja, portanto, ofensa ao art. 896 da CLT. Insiste, outrossim, na contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Contra-razões apresentadas a fls. 753/757.  
Sem razão, contudo.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, em relação ao pedido de complementação de aposentadoria, calculada pela média dos últimos doze meses e com integração do adicional ou remuneração de jornada prorrogada e abono ou gratificação de produtividade, sob o fundamento de que todas estas questões foram dirimidas pelo e. Regional, de acordo com as orientações da SDI, através dos Precedentes nº 18, 19 e 21. Esclareceu que, segundo estas orientações, as horas extras, assim como os adicionais (AP e ADI), não integram o cálculo da complementação da aposentadoria, que deve considerar, isto sim, a média trienal. Aplicou, então, o óbice previsto no Enunciado nº 333 do TST.

Como já registrado no v. acórdão embargado, encontrando-se a matéria já decidida pela SDI, imprópria se torna a aferição de violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, foi analisada exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Nesse contexto, não há que se falar em violação dos arts. 1.090 do Código Civil e 444 e 468 da CLT, até porque não houve manifestação específica a este respeito no julgamento da revista, que se fundamentou no Enunciado nº 333 do TST, para afastar as violações legais, divergência jurisprudencial e, ainda, contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

A tese levantada pelo embargante, aliás no sentido de que a r. sentença, mantida inalterada, fundamenta-se na interpretação restritiva da legislação trabalhista, por força do art. 1.090 do Código Civil, sequer foi trazida pela c. 5ª Turma desta Corte.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-446.484/98.4 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATERCE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ANÍZIO DE CARVALHO JÚNIOR  
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA E DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.  
Considerando que o presente feito versa sobre diferenças salariais pela observância do salário profissional do engenheiro, vinculado ao salário-mínimo, consoante o disposto na Lei nº 4.950-A/66 e a constitucionalidade desta última frente ao disposto no artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Constituição Federal, matéria esta objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IU - RR 255.729/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após deliberação do c. Órgão Especial.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-RR-454.980/1998.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIONÍZIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
EMBARGADO : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.  
A c. 5ª Turma do TST, pelo v. acórdão de fls. 201/203, conheceu do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista. Fundamentou a sua decisão no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Irresignado, o reclamado interpõe, a fls. 205/212, embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta alta Corte, nos quais argui a violação do art. 7º, IV e XXIII, da Constituição da República, além de fazer referência a despachos exarados pelas presidências de turmas, bem como o julgado do STF.

O prosseguimento dos embargos, por divergência jurisprudencial, encontra óbice no art. 894, "b", da CLT, visto que o aresto transcrito é oriundo do STF e as decisões proferidas por presidência de turma desta Corte também não servem à caracterização de dissenso pretoriano.

No tocante ao cabimento dos embargos por violação constitucional, também não logra a reclamada demonstrar atendidos os pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 894, "b", da CLT. Esta Corte, mantendo a orientação sumulada no Enunciado nº 228/TST, firmou sua jurisprudência no sentido de que se revela perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário-mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos possuem idêntica natureza, ou seja, são verbas salariais.

E, nesse contexto, assentou que a Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário-mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, inciso IV) não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas sim de impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação.

Nesse sentido, são vários os precedentes deste Tribunal: ROAR-245457/96, Ac. SDI2-3349/97, Rel. Min. Ângelo Mário, DJ. 14.11.96; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, DJ 22.3.96; Min. Cnéa Moreira; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, DJ 15.3.96; Min. Indalécio G. Neto; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15.3.96; Min. Cnéa Moreira, entre outros.

Ocorre, entretanto, que, recentemente, por intermédio de sua Primeira Turma, em aresto da lavra do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Processo nº RE-236.396-5, fixou posicionamento em sentido contrário, ao decidir que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo encontra óbice na vedação prevista no artigo 7º, inciso IV, da Lei Magna.

Referido posicionamento, entretanto, ainda não representa o entendimento definitivo daquela augusta Corte. Realmente, em outros precedentes, o Supremo Tribunal Federal, em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, firmou tese no sentido da viabilidade de se proceder ao cálculo do adicional de insalubridade com base no salário-mínimo, consoante o disposto no art. 192 da CLT. Nesse sentido, *verbis*:

"SALÁRIO-MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, tem-se como proibida a adoção do salário-mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação. Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (Processo nº AGRAG-177959/MG, Relator: Ministro MARCO AURELIO, Publicação: DJ DATA-23-5-97, PP-21731, Julgamento, 4/3/1997 - Segunda Turma).



"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 5º, II, E 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Acórdão que, no primeiro caso, concluiu pela existência de previsão na CLT para o pagamento do adicional de insalubridade, afirmação insuscetível de ser examinada em recurso extraordinário; e, no segundo, utilizou o salário mínimo justamente para efeito de cálculo de vantagem salarial devida ao empregado, hipótese em que o referido índice não pode ser tido por desvirtuado de sua finalidade. Agravo regimental improvido" (Processo nº AGRAG-169269/MG, Relator: Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação: DJ DATA-1-12-95, PP-41696, Julgamento: 10/10/1995 - Primeira Turma).

Dessa forma, com base na jurisprudência desta Corte e nos precedentes acima, e na ausência de um posicionamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, afasta-se a apontada violação do artigo 7º, IV, da Constituição da República.

Também não há de se falar em afronta à literalidade do art. 7º, XXIII, da Carta Magna, pois em razão do referido preceito remeter à lei ordinária a regulamentação sobre o adicional em questão, permanece vigente o art. 192 da CLT, recepcionado pela atual Constituição da República.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro nos arts. 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST, e 6º, da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-457.289/98.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : DEVANIR OLIVEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. OCTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 258/261, complementado a fls. 272/273, não conheceu do recurso de revista do reclamado no que tange aos descontos de imposto de renda e previdência, porque incidentes os Enunciados nºs 296 e 297 do TST e colacionado aresto oriundo de órgão julgante não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Nos embargos de fls. 275/277, o reclamado defende que a matéria está prequestionada, que o Tribunal Regional do Trabalho posicionou-se em afronta aos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 27 da 8.218/91. Acrescenta que se tais temas foram objeto de prequestionamento por meio de embargos de declaração e não foram examinados. Indica lesão ao artigo 832 da CLT. Traz arestos ao confronto.

O recurso, todavia, não merece prosseguimento.

Asseverou a Turma que o Tribunal Regional do Trabalho destacou que a dedução dos descontos previdenciários e fiscais deve observar a progressividade de que trata o artigo 153, § 2º, I, da Carta Magna. Destacou, ainda, inexistir pronunciamento acerca do artigo 27 da Lei nº 8.218/91, e 46 da Lei nº 8.541/92 - disposições essas que o reclamado insiste em que foram objeto de prequestionamento.

Não há como considerar prequestionado o artigo 27 da Lei nº 8.218/91 uma vez que o dispositivo restou expressamente revogado pelo artigo 57, III, da Lei nº 8.541/92 - que é anterior à data de prolação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Por outro lado, os descontos fiscais foram deferidos pelo Regional, que entendeu que os deveriam ser calculados progressivamente, ao teor do art. 153, § 2º, I, da CF. Não houve, segundo o contexto que se extrai da decisão embargada, exame do conteúdo do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, ou a análise do disposto à luz da norma constitucional invocada. Diante disso, não vislumbro má-aplicação do Enunciado nº 297 do TST, que permanece incidente, nem especificidade do aresto de fl. 276.

O julgado de fl. 276/277, da lavra desse relator, diz respeito ao mérito da controvérsia, isto é, se a retenção dos descontos fiscais mês a mês constitui ofensa direta ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Tal aspecto não foi enfrentado pela Turma, uma vez que aplicado à espécie o Verbete 297 do TST.

Por fim, no que tange à alegação de que o tema foi objeto de prequestionamento, por via de embargos de declaração, e mantida a conclusão de que não foi analisado, restaria lesionado o artigo 832 da CLT. Destaca-se que a mera rejeição dos argumentos de uma parte não implica a deficiência na prestação jurisdicional. Essa decorre da negativa em fundamentar a decisão, quando aspecto relevante da controvérsia não foi examinado pelo órgão julgante. In casu, a Turma examinou os dispositivos invocados, embora concluisse pela falta de prequestionamento. Diante disso, incólume o artigo 832 da CLT.

Com fulcro nos artigos 894, 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-460.965/98.2 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO E DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
 EMBARGADO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
 ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma do TST, pelo v. acórdão de fls. 816/818, não conheceu do recurso de revista da reclamada, a fls. 329/342, sob o fundamento de que, em relação ao tema "inclusão em folha de pagamento de parcelas vincendas relativas ao adicional de insalubridade" não houve demonstração inequívoca de afronta à literalidade do art. 892 da CLT, tampouco de dissenso pretoriano hábil a autorizar o prosseguimento do recurso, visto que inespecíficos os arestos cotizados. Quanto à questão da limitação da multa diária, foi decidido que o art. 920 do Código Civil, apontado como violado, não fora objeto de tese pelo Regional, não sendo possível o exame da matéria, ante a sua preclusão. Aplicou-se à hipótese os óbices dos enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Seguiram-se embargos declaratórios a fls. 820/822, os quais foram rejeitados a fls. 829/830.

Irresignada, a reclamada interpõe, a fls. 832/846, embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta alta Corte, nos quais arguiu a nulidade da decisão da 1ª Turma, por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que, mesmo após a oposição de embargos de declaração no intuito de sanar omissão, a turma não se manifestou acerca das violações dos arts. 5º, II e LV, da Constituição da República e 892 da CLT, indicadas no recurso de revista. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, quanto à prefacial de nulidade, indica afronta aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República, e 832 da CLT, além de fazer referência a julgados do TST e do STF. Apresenta, ainda, argumentos acerca do mérito dos embargos, sustentando que, em relação à limitação da multa diária e à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, a decisão da 1ª Turma violou o art. 896 da CLT, ao não conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial ou por violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 920 do CPC e 892 da CLT. Sustenta, ainda, que a imposição de satisfazer obrigação não decorrente de lei afronta o art. 5º, II, da Constituição da República.

Os embargos não se viabilizam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 816/818 e 829/830, tendo a colenda 1ª Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que não houve a demonstração de violação à literalidade do art. 892 da CLT e de divergência jurisprudencial específica ao dissenso de teses; de que não foi prequestionado o disposto no art. 920 do CPC; e que, no recurso de revista, não houve questionamento oportuno sobre a afronta aos arts. 5º, II e LV, da Carta Magna e 471, I, do CPC. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que falar em afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição da República. Ademais, constata-se que, dos arestos transcritos a fls. 837/838, o último é oriundo do STF e os demais referem-se a exame de nulidade de decisão, questão não abordada pelo acórdão da Turma.

Quanto à indigitada afronta ao art. 896 da CLT porque não considerados divergentes os paradigmas transcritos no recurso de revista, têm-se que, a teor da orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, não afronta o referido dispositivo, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência apresentada no recurso de revista, concluiu pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso de revista. Precedentes: E-RR-88559/1993, Ac.2009/96, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96; E-RR-13.762/90, Ac.1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30/6/95; E-RR-31.921/91, Ac.1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23/6/95; E-RR-55.951/92, Ac.1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16/6/95; AGERR-120635/1994, Ac.1036/95, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.5.95; E-RR-02802/1990, Ac.0826/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95.

A decisão da Turma também mostrou-se coerente no que pertine à alegada violação dos arts. 892 da CLT e 920 do CPC, pois, conforme consignado na decisão embargada, realmente o referido dispositivo da CLT não faz referência literal à questão debatida pelo Regional, inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento, e o mencionado dispositivo do CPC não foi objeto de tese pelo Regional, estando preclusa a discussão a respeito. Acertada, também, a decisão no que tange à violação do art. 5º, II e LV, da Carta Magna, a qual foi mencionada somente a partir dos embargos de declaração, não havendo a turma que emitir, na decisão do recurso de revista, juízo a respeito dessa violação. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Insubsistente também a reiteração, a partir dos presentes embargos, da alegação de que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento e a imposição de multa diária violou os arts. 5º, II e LV, da Constituição da República, 892 da CLT e contrariou a orientação dos enunciados nºs 80 e 248 do TST. A c. 1ª Turma não emitiu tese a respeito da matéria de que trata os referidos preceitos de lei ditos violados. Ao não conhecer do recurso de revista, limitou-se à análise dos pressupostos do recurso de revista. Incidente, assim, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Da mesma forma, o aresto transcrito a fls. 843/845 não revela dissenso pretoriano hábil a impulsionar o prosseguimento dos embargos, pois, refere-se ao mérito da discussão veiculada no recurso de revista, não revela divergência quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade aos quais faz referência o art. 896 da CLT. Inespecífico o aresto, aplica-se a orientação do Enunciado nº 296 do TST à hipótese.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894, "b", da CLT, 78, V, do RITST, e no art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-463.156/98.7 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS QUEIROZ DO LAGO  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 686/688, complementado a fls. 694/696, por força dos embargos declaratórios de fls. 690/691, não conheceu do recurso de revista em relação ao tema "reintegração - Convenção nº 158 da OIT", com fulcro no Enunciado nº 296/TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 698/703. Arguiu a preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque, embora tenha sido instada mediante embargos declaratórios, a c. 1ª Turma deixou de declinar o fundamento jurídico pelo qual considerou inespecíficos os arestos trazidos a confronto. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Sem razão, contudo.

A c. 1ª Turma, transcrevendo o v. acórdão do Regional, deixou consignado que a Convenção nº 158 da OIT não se aplica ao caso, porque não houve despedida sem justa causa.

Ao afastar a divergência do único aresto apresentado, esclareceu que:

"Entretanto, o paradigma de fl. 669 não revela dissonância temática por adotar tese excessivamente genérica ao consignar que vige, no território nacional, a Convenção nº 158 da OIT." (fl. 687)

No julgamento dos embargos de declaração, reafirmou a inespecificidade do julgado-paradigma (fls. 694/696).

Ora, a c. 1ª Turma foi bastante clara ao afastar a divergência, por ausência de especificidade, sob o fundamento de que a tese que defende a vigência da Convenção nº 158 da OIT é por demais genérica para confrontar com a aquela levantada pelo e. Regional. Aplicou, para tanto, o óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Nesse contexto, perfeita a prestação jurisdicional e intactos os dispositivos tidos como violados.

Os julgados de fls. 700/702 tampouco autorizam o prosseguimento do recurso, pois são provenientes do Supremo Tribunal Federal, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no art. 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-463.780/98.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADAS : RITA DE CÁSSIA SALOMÃO E AD-SERVIS ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O reclamado, Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, ora embargante, por meio dos embargos de fls. 364/367, procura discutir a decisão da c. 5ª Turma, que não conheceu do seu recurso de revista, nos temas condenação solidária e enquadramento da reclamante como bancária.

Ocorre, todavia, que não consta da autuação do processo o nome da primeira reclamada Adservis Administração de Serviços Internos Ltda., também condenada. A fim de regularizar o feito, determino a reautuação do processo, para constar o nome da referida embargada, bem como sua intimação para que, querendo, apresente impugnação aos embargos no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-465.470/98.3 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS E DRA. CLÁUDIA LOURENÇO MIDO-SI MAY  
 EMBARGADA : MARIANE GOMES DESCHAMPS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços (CEF) pelos débitos trabalhistas, oriundos da relação de trabalho estabelecida entre a reclamante e a empresa prestadora dos serviços (Rioforte) (fls. 107/1090).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 111/114), os quais foram rejeitados (fls. 118/119).

Inconformada, interpõe a CEF recurso de embargos à SDI. Pretende a sua exclusão da lide, indicando violação do art. 5º, incisos II e XXXVI da Carta Magna e divergência jurisprudencial.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, não houve qualquer manifestação no v. acórdão recorrido acerca do que preceituado nos dispositivos constitucionais indicados como violados, pelo que carecem do necessário prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST.



Também não logrou a reclamada configurar divergência jurisprudencial. O aresto paradigma de fl. 124 desmerece ao fim colimado, por ser oriundo da mesma Turma prolatora do acórdão recorrido. Já o aresto de fl. 125 revela-se inespecífico, nos termos do Enunciado 296/TST, pois consigna tese no sentido de não haver a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos encargos trabalhistas das empresas contratadas, a partir da interpretação da Lei nº 8.666/93, enquanto o quadro fático delineado no v. acórdão a quo revela que a contratação do reclamante se deu anteriormente à edição do referido diploma legal (fl. 109).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT e no art. 6º, da Resolução 678/00.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-340.969/97.7 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER  
EMBARGADOS : CARLOS GARMATTER NETTO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, mediante aplicação do Enunciado nº 333/TST, sob fundamento de que o e. TRT, ao concluir pela aplicabilidade da legislação federal de política salarial aos servidores públicos estaduais regidos pela CLT, decidiu em total harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte. Quanto à URP de abril e maio de 1988, deu parcial provimento ao recurso para limitar a condenação a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988 (fls. 245/247).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 257/259). Diz que a Lei nº 4.950-A/66, que garante o salário mínimo profissional às categorias que menciona, não é extensível aos Estados da Federação. Alega, outrossim, que entendimento em contrário implica violação do artigo 37, inciso XIII, da CF. Traz arestos a confronto. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, diz que o v. acórdão embargado é ultra petita, na medida em que os reclamantes não postularam os reflexos do reajuste salarial nos meses de junho e julho. Tem como violados os artigos 128 e 460 do CPC. Colaciona arestos. Por fim, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirma serem indevidos os aludidos reflexos. Tem como violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso IV, da CF.

Sem razão.

Quanto à aplicabilidade ou não da Lei nº 4.950-A/66 aos servidores do reclamado, cabe registrar que referida matéria não restou apreciada pelo v. acórdão embargado. Realmente, a c. Turma, ao aplicar o Enunciado nº 333/TST, o fez sob o fundamento de que, nos termos da atual e iterativa jurisprudência desta Corte, o ente público que contrata sob o regime da CLT sujeita-se à **legislação federal de política salarial**. Vê-se, portanto, que o v. acórdão embargado não apreciou qualquer controvérsia envolvendo a incidência da Lei nº 4.950-A/66, que versa sobre matéria totalmente diversa daquela ora em debate.

Não há, portanto, como se ter por configurada a apontada vulneração do artigo 37, inciso XIII, da CF ou a divergência jurisprudencial invocada, na medida em que o reclamado se insurge contra matéria não examinada pela e. Turma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

No que tange às URPs de abril e maio de 1988, os embargos também não merecem prosseguir.

Com efeito, não há que se falar em julgamento *ultra petita* quando, do exame dos autos, verifica-se terem os reclamantes postulado o pagamento das URPs de abril e maio de 1988, com as respectivas projeções, de conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 2.335/87 (fl. 5). Nesse contexto, a condenação relativa à URP de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho, não só se contra dentro dos limites da lide, como também se harmoniza com a notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não havendo, pois, como se ter por configurada qualquer lesão aos artigos 128 e 460 do CPC, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso IV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-341.791/97.7 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTES : JOSÉ BRAZ DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRA. ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU E DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚNIOR  
EMBARGADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o acórdão de fls. 123/125, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Em embargos, sustentam os reclamantes ser-lhes devida a diferença de 13º salário, sob a alegação de que a antecipação salarial foi concedida em 15/2/94, anterior, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94. Invoca em amparo a sua tese os princípios da irretroatividade da lei, que veda a possibilidade de a lei posterior alcançar situação jurídica já consolidada no tempo e da irredutibilidade salarial. Colaciona arestos.

Não obstante subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 5 e seguintes), os embargos não merecem processamento, porquanto intempestivos.

Realmente, publicado o acórdão de fls. 123/125 no Diário Oficial de 3/12/1999, consoante certificado à fl. 126, o oitidío legal para a interposição do recurso expirou em 13/12/1999. Ocorre, entretanto, que os presentes embargos somente foram interpostos em 15/2/1999, quando já expirado o prazo para a sua interposição.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-342.233/97.6 - 10ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ROSA GONTIJO FONSECA E MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 333/TST. Para tanto, asseverou que, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência, a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a conseqüente fluência do prazo prescricional (fls. 175/177).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 179/186). Aponta como violados os artigos 896 da CLT, 5º, inciso XXIX, alínea "a", e 39, § 2º, da CF. Traz arestos a confronto.

Sem razão.

Os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-342.239/97.8 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e seus reflexos, com fundamento na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que proclama a inexistência de direito adquirido à parcela (fls. 203/206).

Inconformado, o sindicato reclamante interpõe recurso de embargos. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF. Sustenta a existência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir, porquanto o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-DF, proposta pelo Procurador-Geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9.10.91, do egrégio Superior Tribunal Militar, que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), no período de fevereiro a outubro de 1989, ementa do acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.3.94, ser indevido referido reajuste, proclamando, via de conseqüência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31.1.89.

Afastou a Suprema Corte, com sua decisão, o argumento, até então vigente nos tribunais, de que referida norma legal teria infringido os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, contidos nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente.

Nessa linha de entendimento, a e. Seção de Dissídios Individuais, por meio da Resolução nº 37, publicada no DJ de 25.11.94, cancelou o Enunciado nº 317 e, passou reiteradamente a decidir pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, posicionamento que ora adoto, invocando como precedentes: **URP de fevereiro de 1989**: E-RR-130.869/94.1, Ac.872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBDI1 1835/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBDI1 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBDI1 1803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23495; E-RR 103.031/94.9, Ac. SBDI1 1587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22152.

Dessa orientação não divergiu o v. acórdão embargado, razão pela qual não há que se falar em qualquer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-342.393/97.6 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO-ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
EMBARGADO : GERSON PEIXOTO AZAMBUJA  
ADVOGADA : DRª ANA MARIA P. DA C. PRUFER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema relativo à restituição dos descontos a título de seguro de vida. Para tanto, asseverou não se poder concluir pela configuração de qualquer contrariedade ao Enunciado nº 342/TST, porquanto o e. TRT, ao analisar a matéria, não emitiu juízo quanto à existência ou não de autorização do empregado para a realização dos descontos (fls. 486/489).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 491/493). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Diz que o recurso de revista encontra-se validamente calcado em conflito com o Enunciado nº 342/TST, porquanto o v. acórdão do Regional traz, em sua fundamentação, excerto doutrinário, no sentido da invalidade dos descontos salariais, ainda que autorizados pelo empregado. Nesse contexto, alega estar preenchido o requisito do Enunciado nº 297/TST.

Sem razão.

Segundo o Enunciado nº 184 desta Corte, "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

Nesse contexto, se o embargante entende que o v. acórdão do Regional emitiu juízo acerca da circunstância de que o reclamante autorizou os descontos efetuados a título de seguro de vida, deveria ter feito uso dos embargos de declaração, com vistas a instar a e. Turma a se manifestar, indicando o respectivo trecho da fundamentação. E isso porque, segundo o Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte.

Ora, na hipótese dos autos, o quadro fático delineado pela e. Turma foi apenas o de que o v. acórdão do Regional não emitiu juízo quanto à existência ou não de autorização do empregado para a realização dos descontos. Em momento algum, por sua vez, o reclamado opôs embargos de declaração com vistas a requerer o exame de determinado excerto daquele v. decisório, de modo a demonstrar ter havido a análise, no âmbito regional, da referida circunstância fática.

Dessa forma, não há mesmo como se concluir pela ocorrência do alegado conflito com o Enunciado nº 342/TST, razão pela qual resta incólume o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-342.395/97.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : ADEMIRO TEIXEIRA MATOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada (fls. 820/826) contra a decisão proferida pela e. Segunda Turma que não conheceu do recurso de revista, entendendo não configuradas as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência *rationae materiae*. Alega que a revista merece alcançar admissibilidade pela violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT; 535 a 538 do CPC e 1.090 do Código Civil, por haver devidamente demonstrado a negativa de prestação jurisdicional por não ter o e. Regional se manifestado sobre os arts. 286 a 288 do Código Civil (fls. 816/818).



O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Discute-se nos autos o direito a diferenças de salário de produção em função dos índices e condições fixados na Resolução 106/78 da Portobras, em razão dos prejuízos advindos com a posterior aplicação das regras previstas na Resolução 200/81. Alega a reclamada que não foram examinados pelo e. Regional os seus argumentos no sentido de que a fixação das taxas e tabelas para a remuneração do regime de produção dos seus empregados compete unicamente ao Ministério dos Transportes, mediante proposta elaborada pelo Departamento de Portos e Vias Navegáveis - DNPV (extinta Portobras), nos termos dos arts. 286 a 288 da CLT, pelo que o Poder Judiciário não tem competência para modificar os critérios de remuneração por produção fixados pela autoridade administrativa federal competente.

Ocorre que, como bem decidido pela c. 2ª Turma, o e. Regional, mesmo que laconicamente, se manifestou de forma expressa sobre a matéria, quando da apreciação da prefacial de incompetência. Na oportunidade, entendeu não se tratar de fixação de remuneração pelo Poder Judiciário, como articulada pela reclamada, mas sim de exame do prejuízo causado pela alteração unilateral do contrato de trabalho pelo empregador (fl. 773).

Nesse contexto, revela-se correta a decisão proferida pela Turma, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, razão pela qual não logrou demonstrar a ofensa ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 894 da CLT, c/c o art. 6º da Resolução nº 678/00.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-343.225/97.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
EMBARGADA : ARACI MARIA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 135/136, que não conheceu de seu recurso de revista, por aplicação do óbice constante do Enunciado 333 do TST, sob o fundamento de que a decisão revisanda, que não conheceu de seu recurso ordinário por irregularidade de representação, afastando a aplicação do art. 13 do CPC à hipótese dos autos, está em perfeita consonância com a jurisprudência da c. SDI, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial nº 149.

Sustenta a embargante que o não-conhecimento da revista importou em violação do art. 896 da CLT. Diz que a apontada irregularidade de representação ocorreu em primeira instância, quando do oferecimento do recurso ordinário, enquanto que deveria ter sido observado o disposto nos artigos 13 e 37 do CPC, apontados como violados, não se aplicando, *in casu* a Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 137 e 138) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 130).

Em que pese à argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante registrado pela c. Turma, o recurso ordinário da reclamada não foi conhecido, sob o fundamento de que "o advogado subscritor, nas razões recursais da reclamada, não está legitimamente constituído nos autos, eis que não possui mandato expresso nem tácito, resultando inexistente o apelo por ele interposto em nome da representação verificada" (fl. 104).

A hipótese dos autos é, como se vê, de inexistência de mandato, não estando o subscritor do apelo habilitado a procurar em juízo, nos termos do art. 37 do CPC e no Enunciado 164/TST, o que não se confunde com a irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC e que enseja a concessão de prazo para sanar o defeito.

De outra parte, ao responder os declaratórios, a Corte Regional deixou explicitado que o fato de o juiz *a quo* não ter observado o disposto no art. 13 do CPC não afasta a competência do órgão recursal para examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário, afastando, em consequência a aplicabilidade do referido dispositivo na fase recursal.

Nesse contexto, efetivamente, o Enunciado 333 do TST constituía óbice ao processamento da revista, tendo em vista que a decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência da SDI desta Corte, em sua Orientação Jurisprudencial nº 149, vazada nos seguintes termos: "MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INAPLICÁVEL". Precedentes: E-RR 112069/94, Min. Cnéa Moreira, DJ 22.5.98, Decisão unânime (ausência de substabelecimento); EAI 105381/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.3.98, Decisão unânime (ausência de procuração); AIRO 315819/96, Ac.4450/97, Min. Luciano Castilho, DJ 7.11.97, Decisão unânime (ausência de procuração); ROAR 81979/93, Ac. 0814/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 5.5.95, Decisão unânime (ausência de procuração); ROMS 144217/94, Ac. 3108/96, Juiz Gilvan Barreto, DJ 9.8.96, Decisão unânime (procuração em fotocópia não autenticada); AI 188220-4-SP, Min. Marco Aurélio, DJ 11.10.96 (ausência de procuração) e AG 113113 (AGRG), Min. Marco Aurélio, DJ 19.4.91 (ausência de procuração).

Registre-se, por fim, que os paradigmas colacionados não autorizam o processamento dos embargos, a teor do disposto no art. 894, "b", da CLT, visto que oriundos do STJ.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-343.243/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : YOSHIDA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL M. YOSHIDA  
EMBARGADO : ESPEDITO ALVES DO CARMO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BACHIEGA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 237/239, conheceu e proveu o recurso de revista do reclamante por concluir ser detentor de estabilidade, em face de acidente ou doença profissional, mesmo após o término da vigência do instrumento normativo.

Os embargos de fls. 241/245 foram interpostos pela YKK do Brasil, que se apresenta como sendo a Yoshida Brasileira Indústria e Comércio Ltda., sob nova denominação. Não apresenta qualquer documento que comprove a mudança da razão social ou da denominação da empresa, embora o advogado subscritor do recurso seja o mesmo constituído pela reclamada original.

A fim de regularizar o feito, determino a intimação da YKK do Brasil, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos relativos à alteração de denominação referida, sob pena de não conhecimento dos embargos interpostos, por ilegitimidade de parte.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-343.762/97.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : MAURÍCIO RONALDO TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JÚNIOR  
EMBARGADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SAÚDE FONSECA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o acórdão de fls. 99/101, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

Em embargos, sustentam os reclamantes ser-lhes devida a diferença de 13º salário, sob a alegação de que a antecipação salarial foi concedida em 15/02/94, anterior, portanto, à vigência da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente transformada na Lei nº 8.880/94. Invoca em amparo à sua tese os princípios da irretroatividade da lei, que veda a possibilidade da lei posterior alcançar situação jurídica já consolidada no tempo, e da irredutibilidade salarial. Colaciona arestos.

Não obstante subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 13 e seguintes), os embargos não merecem processamento porquanto intempestivos.

Realmente, publicado o acórdão de fls. 99/101 no Diário Oficial de 4/2/2000, consoante certificado à fl. 102, o oitavo dia legal para a interposição do recurso expirou em 14/2/2000. Ocorre, entretanto, que os presentes embargos somente foram interpostos em 18/2/2000, quando já expirado o prazo para a sua interposição.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-343.943/97.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : MAURÍCIO DOMINGOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 192/194 não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado em relação aos temas "vínculo empregatício" e "da base salarial e da violação do art. 832 da CLT". Quanto ao primeiro, aplicou o óbice previsto no Enunciado nº 126 do TST, sob o fundamento de que a conclusão do e. Regional, acerca da pessoalidade, subordinação e não-eventualidade dos serviços prestados, pautou-se toda na prova testemunhal, sendo necessário ao conhecimento do recurso revisão de fatos e provas. No que se refere ao segundo tema, fundamentou-se no fato de que o reclamado não demonstrou claramente a nulidade nas razões de revista.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI (fls. 196/199). Insiste na violação do art. 832 da CLT, na medida em que o e. Regional não se manifestou sobre as provas apresentadas e capazes de afastar a configuração do liame empregatício. Aponta violação do art. 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, diante da existência de dissídio jurisprudencial, em especial com o julgado paradigma de fl. 109. Alega, também, que não restaram caracterizadas a pessoalidade, subordinação e onerosidade, mas simples contrato de locação de veículo.

Sem razão; contudo.

Ao tratar da nulidade do v. acórdão do Regional, nas razões do recurso de revista de fls. 105/118, o reclamado, após citar o art. 832 da CLT, argumentou apenas que:

"No caso em tela as provas produzidas nos autos pela recorrente não foram apreciadas corretamente, eis que as provas não foram apreciadas corretamente" (fl. 117). Ora, além da indevida repetição relativa à apreciação das provas, sua argumentação não passa de mero inconformismo, pois ele mesmo reconhece que as provas foram apreciadas, embora não "corretamente".

Correto, isto sim, o v. acórdão turmário, que afastou a ofensa do art. 832 da CLT, sob o fundamento de que o reclamado não demonstrou "de forma cabal a ocasião em que se deu a alegada nulidade" (fl. 193).

Os embargos tampouco merecem prosseguimento em relação ao tema "vínculo empregatício".

A convicção do e. Regional formou-se em razão do quadro fático trazido pela prova testemunhal e, para se concluir de forma contrária, imprescindível o reexame dos fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Apreciando especificamente o aresto transcrito nos embargos (reiteração do julgado apresentado à fl. 109), verifica-se que se trata, em verdade, de tese genérica e que não considera os demais fundamentos da decisão do Regional, relativos ao preenchimento dos requisitos da figura do empregado, previstos no art. 3º da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-344.794/97.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIRCEU RAIMUNDO CAVASSANA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Para tanto, afastou as apontadas violações dos artigos 832 da CLT e 5º, inciso XXXV, da CF, sob o fundamento de que, "em face dos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* no acórdão e na decisão dos embargos de declaração, ficou claro que o recorrente exercia funções de gerente, na forma excetuada pelo art. 62, item II, da CLT" (fls. 852/853).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 857/860). Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF, 832 e 896 da CLT. Sustenta a viabilidade de sua revista no tocante à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que o e. TRT, mesmo instado por meio de embargos de declaração, negou-se a esclarecer quais os elementos da prova produzida nos autos que levaram à conclusão de que o reclamante exerceu as funções de gerente, na forma do artigo 62 da CLT.

Em que pese a argumentação tecida pelo obreiro, os embargos não merecem prosseguir.

Segundo o Enunciado nº 184 desta Corte, "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

Nesse contexto, se o reclamante entende que o v. acórdão do Regional não esclareceu quais os elementos da prova produzida nos autos que demonstram ter o reclamante exercido as funções de gerente, na forma do artigo 62 da CLT, deveria ter feito uso dos embargos de declaração, com vistas a instar a e. Turma a reproduzir no v. acórdão embargado o quadro fático viabilizador dessa conclusão. E isso porque, segundo o Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida, e não a sua antecedente, que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte.

Ora, na hipótese dos autos, o quadro fático delineado pela e. Turma foi apenas o de que, "em face dos fundamentos adotados pelo Tribunal *a quo* no acórdão e na decisão dos embargos de declaração, ficou claro que o recorrente exercia funções de gerente, na forma excetuada pelo art. 62, item II, da CLT" (fls. 852/853). Tem-se, portanto, que, embora a e. Turma consigne os questionamentos formulados pelo reclamante, por meio dos declaratórios opostos no e. TRT (fl. 852), não delineia um quadro que permita concluir, sem o revolvimento de fatos e provas, pela existência da alegada negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, inciso XXXV, 93, inciso IX, da CF, 832 e 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



**PROCESSO Nº TST-E-RR-344.798/97.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : HERMELINDO NICOLETTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZ-  
ZI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De plano, verifica-se que o despacho de reautuação exarado à fl. 479, pelo eminente ministro Rider de Brito, na qualidade de presidente da 5ª Turma, não foi cumprido.

Diante disso, a fim de regularizar o feito, determino que a secretaria da SBDI-1 cumpra a referida determinação.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-344.838/97.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SIL-  
VA  
EMBARGADA : MARIA ODETE ZANINI LACERDA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 178/180, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho, por aplicação dos óbices constantes da alínea "b" do artigo 896 da CLT e do Enunciado 296 do TST.

Sustenta o embargante que a revista merecia conhecimento, uma vez que foram satisfeitos os pressupostos do artigo 896 da CLT, no que diz respeito à comprovação de divergência jurisprudencial e da violação legal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir, porque não satisfeito pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Com efeito, publicada a decisão embargada em 4.2.2000 (fl. 181), sexta-feira, dia útil, o prazo recursal de oito dias previsto no artigo 894, caput, da CLT, computado em dobro, por força do privilégio assegurado pelo artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei 779/69, iniciou-se em 7.2.2000 e terminou em 22.2.2000. Os embargos, no entanto, só foram protocolados em 24.2.2000, quando já expirado o respectivo prazo, sendo, pois, intempestivos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-345.299/97.4 - 8ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSIS-  
TÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SIL-  
VA  
EMBARGADO : ABDIAS SOARES DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 266/270, complementado a fls. 278/279, por força dos embargos declaratórios de fls. 272/275, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, em relação à prescrição e custeio do benefício previdenciário, com fulcro nos Enunciados nº 221, 296 e 297, todos do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos de fls. 281/286. Do que se pode depreender de suas razões recursais, aponta ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que a revista merece conhecimento, em face da comprovada divergência jurisprudencial e violação dos arts. 195, § 5º, da Constituição Federal, 36 e 40 da Lei nº 6.435/77 e 11 da CLT.

Sem razão, contudo.

Segundo retratado no v. acórdão embargado (fl. 267/268), o e. Regional aplicou a prescrição quinquenal, sob o fundamento de que o reclamante não postula complementação de aposentadoria, mas descontos indevidos, oriundos da relação de trabalho.

Dentro desse contexto, a c. 2ª Turma desta Corte afastou a violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, por aplicação do Enunciado nº 221 do TST.

Referido dispositivo constitucional revogou o art. 11 da CLT, ao traçar diferentes prazos à perda do direito de ação, do que se conclui que não há como se examinar sua afronta.

Quanto ao conhecimento da revista, em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial, a SDI firmou orientação no sentido de que não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo não-conhecimento do recurso: E-RR 88.559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, Decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, Decisão por maioria; AGERR 170.635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, Decisão unânime; E-RR 02.802/90, Ac.0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95; Decisão por maioria; AGAI 164.489-4-SPSTF-2ªT., Min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, Decisão unânime; AGAI 157.937-5-GO,STF-1ªT., Min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, Decisão unânime.

A revista tampouco merece conhecimento no tocante ao custeio do benefício previdenciário.

Isso porque não há no v. acórdão embargado qualquer manifestação acerca da matéria tratada nos arts. 36 e 40 da Lei nº 6.435/77, referente às entidades fechadas de previdência privada, o que autoriza a aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Já em relação ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, a ausência de pronunciamento vem desde o e. Regional, como bem reconheceu a c. 2ª Turma.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-345.369/97.6 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPON-  
GAS S/A - PRODASA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO PRISON  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTA-  
ÇÃO DE ARAPONGAS E ROLÂNDIA  
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mediante aplicação do óbice previsto no Enunciado nº 296/TST. Para tanto, ressaltou a inespecificidade dos arestos colacionados no recurso, sob o fundamento de que estes não abordam a controvérsia sob o prisma da possibilidade de se conhecer de recurso ordinário quando o valor atribuído à causa é igual ao mínimo legal (fls. 334/335).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 337/343). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Diz ser inaplicável, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 296/TST, sustentando serem específicos os arestos colacionados em seu recurso de revista.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação nº 37/SDI, não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade divergência colacionada na revista, conclui pelo seu conhecimento ou não. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-RR-88.559/93, Min. Ronaldo Leal, DJ de 18.10.96; E-RR-13.762/90, Min. Vantuil Abdala, DJ de 30.6.95, decisão unânime; E-RR-31.921/91, Min. Ney Doyle, DJ de 23.6.95, decisão por maioria; AG-E-RR-120.635/94, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ de 12.5.95, decisão unânime; E-RR-02802/90, Min. Francisco Fausto, DJ de 5.5.95, decisão por maioria; E-RR-3575/88, Min. Moura França, DJ de 17.12.99, decisão unânime, dentre outros.

Os embargos, portanto, encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-345.419/97.9 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SALETE ROSA BOSCATO  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
E DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante, mediante aplicação do Enunciado nº 333/TST. Para tanto, asseverou que, nos termos da atual, notória e iterativa jurisprudência a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a conseqüente fluência do prazo prescricional (fls. 175/176).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 178/180). Aponta como violados os artigos 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da CF. Traz arestos a confronto.

Sem razão.

Os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 desta Corte, na medida em que a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a transferência do regime jurídico, de celetista para estatutário, resulta na dissolução do liame empregatício, marco inicial do curso do prazo prescricional (Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI).

Realmente, com o advento do regime estatutário, o contrato de trabalho tem seu término, porquanto a relação empregatícia não mais subsiste. Nesse contexto, ajuizada a reclamação trabalhista após o transcurso do biênio previsto nos artigos 11 e 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição, inequívoca a consumação da prescrição total do direito de ação.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-320.892/96.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E  
PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADA : LIA CRISTINA FAGIOLI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DE GUIMARÃES  
SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 270/272, complementado pelo de fls. 279/280, que não conheceu de seu recurso de revista.

Os embargos, contudo, não merecem seguimento, porquanto desertos.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, decisão unânime, E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcelos, DJ 16.4.99, decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, a r. sentença arbitrou a condenação em CR\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros reais - fl. 166), valor que foi integralmente depositado quando da interposição do recurso ordinário (fl. 183).

O e. TRT, entretanto, atualizou o valor da condenação, arbitrando-o em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais - fls. 229 e 237).

Nesse contexto, considerando que o primeiro depósito efetuado em cruzeiros reais, após efetuada a devida conversão de padrão monetário (divisão por CR\$ 2.750,00), equivale a apenas R\$ 14,54 (catorze reais e cinquenta e quatro centavos), cabia à reclamada, nos recursos subsequentes, depositar o total nominal remanescente da condenação, fixado no importe de R\$ 1.485,46 (mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.602,98 - cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Não tendo sido efetuado qualquer depósito, seja quando da interposição do recurso de revista, seja por ocasião dos presentes embargos, inequívoca a deserção, porquanto desatendido o comando inscrito no artigo 899 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-323.840/96.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : ONOFRE FERNANDES COELHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o acórdão de fls. 485/490, complementado pelos de fls. 498/500 e 506/508, que não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à "preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional", por ausente a omissão apontada, bem como quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", sob o fundamento de que a decisão revisanda encontra-se em sintonia com o Enunciado 360 do TST, não se configurando a apontada violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal; conheceu do recurso do reclamante quanto ao tema "do intervalo de 30 minutos como extras", por contrariedade ao Enunciado 118 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu o pagamento, como extras, de todas as horas trabalhadas após a 6ª diária, inclusive os 30 minutos destinados à refeição, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Sustenta a embargante, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, apontando como violados os artigos 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se desfundamentada. Aduz que, não tendo sido conhecida a sua revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a invocação de afronta ao artigo 458 do CPC não a impulsionava, ofertou embargos declaratórios, objetivando pronunciamento quanto ao entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SDI. A c. Turma, não obstante tenha afastado o referido óbice, e prestado esclarecimentos a esse respeito, concluiu pela rejeição dos embargos, o que, a seu ver, impede que essas razões se somem ao julgado principal. Assevera que, apesar da interposição de novos declaratórios, objetivando sanar tal omissão, a c. Turma não enfrentou tal questão, assim como recusou-se a examinar o óbice do Enunciado 126 ao conhecimento da revista do reclamante. No mérito, diz violados os artigos 896 da CLT, 458 do CPC e indica contrariedade ao Enunciado nº 126/TST.



Os embargos são tempestivos (fls. 509 e 510) e estão subscritos por advogados habilitados nos autos (fls. 494 e 495).

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, visto que a c. Turma não obstante à imprecisão técnica, ao julgar os declaratórios ofertados a fls. 492/493 (os primeiros), no tocante à conclusão pela sua rejeição, prestou esclarecimentos afastando o óbice anteriormente apresentado ao conhecimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, valendo-se do entendimento adotado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da c. SDI, bem como explicitou as razões pelas quais entendia não configurada, no caso, a invocada nulidade, reproduzindo os fundamentos adotados pelo Regional, que registre-se, não são impugnados nos presentes embargos. Referidos esclarecimentos passaram, assim, a integrar a decisão embargada.

Igualmente, não se configurou a apontada omissão em relação ao aventado óbice do Enunciado 126 do TST ao conhecimento da revista do reclamante. Aduz a embargante que não foi retratada, pelo Regional, a premissa fática do acréscimo dos intervalos concedidos pelo empregador ao final da jornada, que possibilitaria a conclusão quanto à contrariedade ao Enunciado 118 do TST e que ensejou o conhecimento da revista. Tal esclarecimento, pela c. Turma, no caso, se fazia desnecessária, visto que, consoante se depreende dos autos, foi deferido o pagamento, como extras, das horas trabalhadas além da 6ª diária, em razão de estar o reclamante submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, e por extrapolada a limitação legal deste, restringindo-se a controvérsia à compensação, ou não, dos 30 minutos confessoradamente usufruídos para descanso.

A prestação jurisdicional foi, pois, entregue de forma ampla, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, não se vislumbrando a omissão apontada, razão pela qual não restaram configuradas as violações legais e constitucionais indicadas.

Quanto à matéria de fundo, igualmente, não procede a irrisignação, visto que incólume o artigo 896 da CLT, posto que a embargante não logrou demonstrar a apontada violação do artigo 458 da CLT e a contrariedade ao Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-324.064/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BAILETTA  
 EMBARGADOS : DIVALDO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 225/227, conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, apenas quanto ao tema "URP de abril e maio de 1988", e, no mérito, deu-lhe provimento para limitar a condenação a 7/30 de 16,19%, calculados sobre o salário do mês de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos, desde a época própria até a data do efetivo pagamento e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

Inconformado, a reclamada interpõe recurso de embargos, a fls. 230/236. Aduz que a determinação de incidência do reajuste sobre os salários dos meses de junho e julho de 1988 afronta a literalidade dos artigos 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição de 1967; 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da Constituição da República de 1988, além de divergir de recentes julgados de Turmas desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, que restringem o seu pagamento apenas a abril e maio daquele ano.

Sem razão.

A Seção de Dissídios individuais deste Tribunal adotou orientação jurisprudencial nos seguintes termos: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decreto-Lei 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Precedentes: E-RR 390.050/97, rel. Min. Rider de Brito, DJ 28.4.00; E-RR 340.056/97, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.4.99; E-RR 264.725/96, rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.3.99; EDROAR 284.251/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.12.98; EDERR 40.115/91, rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 5.2.99. Assim, estando a decisão embargada em consonância com a notória, iterativa e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST, o prosseguimento dos embargos por divergência jurisprudencial encontra óbice na incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 894, "b", in fine, da CLT.

No tocante ao cabimento dos embargos por violação constitucional, indica a reclamada afronta aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 93, IX, da atual Constituição e 153, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Constitucional pretérita.

O art. 93, IX, do texto constitucional dispõe acerca da necessidade de fundamentação das decisões dos órgãos do Poder Judiciário. No caso, embora a reclamada indique expressamente afronta ao aludido dispositivo a fls. 233 e 234, não desenvolve argumentação no sentido de demonstrar ausência de motivação no acórdão recorrido.

Na realidade, todas as alegações veiculadas nos embargos dirigem-se a evidenciar o desacerto da decisão impugnada, quando determina que o reajuste salarial concedido em abril e maio de 1988 incidirá sobre os salários de junho e julho do mesmo ano.

Assim, considerando a natureza extraordinária do recurso de embargos, não basta que a parte aponte o preceito tido como violado, devendo explicitar as razões pelas quais entende que tenha sido afrontado. Dessa forma, não há margem ao conhecimento por ofensa ao art. 93, IX, da Carta Constitucional. Registre-se, ainda assim, que a decisão da 1ª Turma está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação.

Quanto ao que dispõe os arts. 153, §§ 1º e 2º, da Carta Magna de 1967, não há qualquer pronunciamento a respeito do tema na decisão embargada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O inciso II do artigo 5º da Constituição Federal contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico. Desta forma, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto Ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Realmente, a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Importa mencionar, outrossim, que o provimento parcial de recurso de revista não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, princípio garantidor da inafastabilidade da apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito.

Esse preceito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como modo de garantir a eficácia das leis e, conseqüentemente, a efetividade da ordem jurídica. A análise da pretensão, por sua vez, deve ser desenvolvida com obediência aos procedimentos traçados no ordenamento processual.

O provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte, mas resultante da observância da legislação infraconstitucional editada a fim de regular o curso do processo, não pode ser confundido com a exclusão de direitos à apreciação judicial, vedada pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, sob pena de se estar situando o instituto às avessas, de modo grosseiramente equivocado, invocando-o para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para garantir-lhe operatividade. Somente se demonstrado desacerto quanto à aplicação dessas regras infraconstitucionais é que se pode, indiretamente, cogitar de lesão ao dispositivo em análise.

No tocante ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional e ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, observa-se que, no exercício de sua função constitucional, como intérprete e guardião da Carta Política, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de direito adquirido dos servidores a 7/30 de 16,19%, previstos no Decreto-Lei nº 2.335/87, alterado em parte pelo Decreto-Lei nº 2.425/88. Precedentes: RE nº 146.749-5-DF, DJ 18.11.94; RE-198.976-9-DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 7.6.96, pág. 19.840; RE-201.506-7-Bahia, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.96, pág. 29.316; RE-197.933-0-Amazonas, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 19.4.96), houve o egrégio Tribunal Superior do Trabalho rever sua posição e, após cancelados seus enunciados relativos à política salarial, inclusive o de nº 323, seguir idêntico posicionamento.

Considerando, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a existência de direito adquirido ao reajuste salarial concedido, inexistem as indicadas violações do texto constitucional.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", da CLT; 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-324.776/96.3 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORAS DE VENDAS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO  
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS AMARO ANTUNES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A 1ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 205/208, complementado a fls. 216/218, não conheceu da revista do reclamado no que tange ao cálculo do repouso semanal remunerado, em face de percepção de prêmio-produção, e negou-lhe provimento quanto ao salário *in natura* - veículo.

Nos embargos de fls. 220/224, o reclamado arguiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o entendimento acerca do salário *in natura* - veículo e da repercussão da produtividade sobre o repouso semanal remunerado. Aponta ofensa aos arts. 458, § 2º, 832 da CLT, 458, 460 e 128 do CPC; 5º, XXXV, e 93, IX, da CF e atrito com o Enunciado nº 225/TST.

Não merece processamento o recurso, todavia.

Entende a reclamada que a decisão da Turma é nula por inexistir pronunciamento "sobre a nulidade da decisão *a quo*" (fl. 221, sic). *Data venia*, não se vislumbra o vício aduzido. Os embargos de declaração pretendem a emissão de tese quanto ao conhecimento de sua revista por atrito com o Enunciado nº 225/TST, nada tratando acerca de nulidade da decisão proferida pelo TRT. A Turma, no entanto, expressamente emitiu juízo quanto ao verbete em questão, afastando a contrariedade aduzida. Obviamente que nada tratou sobre a nulidade da decisão do TRT, que, conforme já dito, não foi objeto dos embargos declaratórios. Portanto, impertinente o alegado e ílesos os arts. 832 da CLT; 128, 458 e 460 do CPC; 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

Os arestos transcritos à fl. 221, quanto à prefacial aduzida, são imprestáveis a impulsionarem os embargos ao teor do art. 894 da CLT, visto que oriundos de órgãos judicantes diversos dos elencados em tal dispositivo. Os julgados de fl. 222 são inespecíficos, porque partem da premissa da ocorrência da nulidade.

Relativamente ao salário *in natura*, consignou a decisão ora embargada que o veículo foi oferecido pela empresa para uso do empregado de forma ampla e ilimitada e que a sua utilização para fins particulares configura contraprestação pelo trabalho exercido e revela a natureza salarial da concessão. Os julgados transcritos à fl. 223 são inespecíficos porque partem de premissa diversa, qual seja, o fornecimento do veículo vinculado a execução do contrato de trabalho, óbice do Enunciado nº 296/TST.

No pertinente à repercussão do repouso semanal remunerado, a Turma não vislumbrou contrariedade ao Enunciado nº 225/TST, porque a repercussão da gratificação-prêmio, verba de natureza salarial, sobre o repouso semanal remunerado, somente foi deferida nos meses em que o prêmio não foi pago, sendo indevida nos meses em que o reclamante a percebia. Ora, o Enunciado nº 225/TST veda tal repercussão justamente quanto o prêmio-produtividade é pago mensalmente. Portanto, a decisão, na verdade, está em consonância com a aludida orientação sumular, o que inviabiliza os presentes embargos.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST; 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-325.279/96.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO, DE AGENTES

AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADA : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro de 1989), julgando improcedente a reclamatória com fundamento na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que proclama a inexistência de direito adquirido à parcela (fls. 370/372).

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, a fls. 374/375, foram acolhidos pelo v. acórdão de fls. 389/390 para prestar esclarecimentos.

Inconformado, o sindicato-reclamante interpõe recurso de embargos. Sustenta que o conhecimento da revista, sob o fundamento de violação da Lei nº 7.730/89, importou em afronta ao artigo 896, alínea "c", da CLT porque não indicada a violação de dispositivo de lei. Afirma que incidem ao caso os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST. Colaciona arestos. No mérito, aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso VI, ambos da CF. Sustenta a existência de direito adquirido à URP de fevereiro de 1989. Traz arestos a confronto.

Não obstante a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Ao contrário do sustentado pelo embargante, o reclamado articulou, expressamente em sua revista, com violação da mencionada Lei nº 7.730/89 que, registre-se, foi objeto de prquestionamento pelo Regional, afirmando textualmente que "a fundamentação do acórdão Regional, como se vê, contraria a letra de norma legal de plena vigência consubstanciada na Lei nº 7.730/89, o que por si só mostra que é inviável a sua conclusão, posto que afronta literal disposição de lei". (fl. 352, último parágrafo).

Indicou, igualmente, afronta ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da CF, este último apto, por si só, para viabilizar a revista.

Nesse contexto, o conhecimento da revista não importou em violação do artigo 896, "c", da CLT ou em contrariedade aos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Quanto ao mérito, os embargos, igualmente, não merecem prosseguir, porquanto o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, decidiu, em sua composição plena, julgando a ADIN nº 694-DF, proposta pelo procurador-geral da República contra a Resolução Administrativa nº 32, de 9.10.91, do egrégio Superior Tribunal Militar, que autorizara o pagamento da URP de fevereiro de 1989 (26,05%), no período de fevereiro a outubro de 1989, ementa do acórdão publicado no Diário da Justiça de 11.3.94, ser indevido referido reajuste, proclamando, via de conseqüência, a constitucionalidade da Lei nº 7.730, de 31.1.89.

Afastou a Suprema Corte, com sua decisão, o argumento, até então vigente nos tribunais, de que referida norma legal teria infringido os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, contidos nos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição Federal, respectivamente.

Nesta linha de entendimento, a e. Seção de Dissídios Individuais, por meio da Resolução nº 37, publicada no DJ de 25.11.94, cancelou o Enunciado nº 317 e passou reiteradamente a decidir pela inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais, posicionamento que ora adoto, invocando como precedentes: URP de fevereiro de 1989: E-RR-130.869/94.1, AC. 872/97, DJU 18.4.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDI1 1.799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23.487; E-RR 102.240/94.8, Ac. SBDI1 1.835/97, Rel. Min.



Leonardo Silva, DJ 30.5.97, p. 23.488; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBD11 2.029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23.493; E-RR 67.184/93.6, Ac. SBD11 1.803/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23.495; E-RR 103.031/94.9; Ac. SBD11 1.587/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22.152.

Dessa orientação não divergiu o v. acórdão embargado, razão pela qual não há que se falar em qualquer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-326.035/96.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVO GONZAGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO : ANTÔNIO SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELGINA LINO FRANÇA DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado exclusivamente quanto ao tema "cerceamento de defesa - notificação inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. Para tanto, fixou tese no sentido de ser válida a notificação feita ao reclamado, por via postal, nos termos do artigo 841, § 1º, da CLT, cujo recebimento se deu por pessoa que lhe prestava serviços e, portanto, não lhe era estranha. E isso porque compete ao reclamado zelar pelo recebimento de suas correspondências.

Em embargos, renova preliminar de cerceamento do direito de defesa. Afirma que a notificação feita ao reclamado por via postal, mas recebida por pessoa que não gozava da sua confiança, não é válida. Para tanto, sustenta a tese de que o artigo 841, § 1º da CLT é taxativo e merece interpretação restritiva. Portanto, ainda que a lei determine que a citação seja feita por via postal, restringe o seu recebimento pelo reclamado, razão pela qual outra pessoa não tem poderes para dar ciência do recebimento. Com essas considerações, conclui que a interpretação dada ao referido dispositivo, pela e. Turma, culmina por violá-lo. Tem, ainda, como violado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que consagra o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios e recursos a ele inerentes.

Não obstante tempestivos (fls. 115/116), subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 22) e satisfeita a garantia do juízo (fls. 52 e 95), os embargos não merecem processamento.

A c. 1ª Turma, ao negar provimento ao recurso de revista do reclamado, sob o fundamento de haver-se concretizado a citação válida, apenas observou os comandos do art. 841, § 1º, da CLT, que disciplina que "a notificação será feita por registro postal com franquia", conferindo-lhe razoável interpretação, nos termos do Enunciado nº 221 do TST.

Realmente, se o quadro fático fixado no acórdão embargado (fls. 108/114) é o de que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa que gozava da plena confiança do reclamado, dúvida não subsiste quanto à validade da citação realizada nos autos, mormente porque, como bem ressaltou a c. Turma, cabe ao reclamado zelar pelo recebimento de suas correspondências.

Nesse contexto, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal não prospera. Referido dispositivo constitucional, que contempla o princípio do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos que lhe são inerentes, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouçou do ordenamento jurídico, somente comporta violação indireta, na medida em que, sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última, pode-se concluir que referidos preceitos, indireta e reflexamente, de igual forma foram desrespeitados. No caso em exame, concretizou-se a citação válida para fins do disposto no art. 841, § 1º, da CLT, já que o reclamado teve ciência de que contra si foi proposta uma reclamação trabalhista, havendo-lhe sido ofertada a oportunidade de integrar a relação processual e apresentar defesa. A sua inércia, entretanto, não pode ser imputada como violadora do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal a pretexto de cerceamento de defesa, já que o contraditório e a ampla defesa subsume-se à observância das regras processuais que instrumentalizam o processo trabalhista e que, em seu conjunto, formam o princípio constitucional maior, qual seja, o respeito ao devido processo legal.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST, e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-326.037/96.6 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S/A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA  
 EMBARGADA : LÚCIA MARIA CALMON SENA  
 ADVOGADA : DRA. ISABELA BRAGA POMPÍLIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, nos termos do v. acórdão de fls. 92/95, conheceu e proveu do recurso de revista da reclamante quanto à prefação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sobrestando o exame dos demais temas aduzidos no recurso. Asseverou existir omissão no que tange aos fatos que ensejaram a postulação de devolução dos descontos de imposto de renda - tida como inepta - e relativamente ao corte de gratificação de caixa.

Nos embargos de fls. 97/101, o reclamado sustenta que o TRT não tem obrigação de responder a reclamante porque seu questionamento foi inovatório e traduz mera irrisignação com a análise probatória expedida pelo TRT. Aduz ofensa ao art. 896 da CLT e má-aplicação dos artigos 832 e 93, IX, da Carta Magna.

Todavia o recurso não merece processamento.

A alegação de que o questionamento feito pelo reclamante seria inovatório não se encontra discutida na decisão ora embargada e o reclamado não procurou inquirir o juízo, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. E não se diga que inaplicável tal verbete porque a questão "nasceu da decisão ora recorrida". A c. SDI não pode reexaminar a sentença originária, as razões de recurso ordinário, as decisões proferidas pelo TRT e os embargos declaratórios opostos pela reclamante para aferir a veracidade ou não da argumentação de que houve invocação. Deve a Turma explicitar de forma clara todos os aspectos que envolvem a controvérsia, daí a necessidade do questionamento dos temas e das questões em debate.

Por outro lado, os questionamentos da reclamante, que ensejaram a anulação da decisão do TRT, são pertinentes, relevantes e interferem diretamente na solução da demanda. De fato, se o pedido de devolução dos descontos de imposto de renda foi considerado inepto, por falta da causa de pedir, é pertinente a alegação de que foram apresentados os fatos que ensejaram a postulação, devendo o TRT bem esclarecer qual é a efetiva realidade dos autos.

Também pertinente o questionamento acerca da alteração contratual decorrente da manutenção do pagamento da gratificação de caixa, mesmo após ser lotada no setor de telemarketing, em face da decisão proferida pelo TRT quanto ao título "gratificação de caixa".

Diante disso, não vislumbro ofensa ao artigo 896 da CLT, nem má-aplicação dos arts. 832 e 93, IX, da Constituição Federal.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-328.485/96.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : ADEVALSON PEREIRA GUIAR  
 ADVOGADO : DR. NEUDI FERNANDES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 342/351, proferido pela c. Primeira Turma que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - assistência gratuita", sob o fundamento de que, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária isenta o beneficiário do pagamento dos honorários periciais, mesmo se ficar vencido no objeto da perícia, hipótese em que não incide o Enunciado 236/TST, e nem o art. 11 do referido diploma legal.

Pretende o embargante alcançar a admissibilidade do recurso de revista pela violação do art. 11 da Lei nº 1.060/50 e pela contrariedade ao Enunciado 236/TST. Alega que a isenção do pagamento de custas e despesas judiciais não autoriza que os honorários periciais sejam imputados à parte contrária. Indica ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 353/355).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pela c. Turma está fundamentada na interpretação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, em cujos termos a assistência judiciária compreende a isenção do pagamento dos honorários periciais. Ora, conforme bem decidido no v. acórdão recorrido, o art. 11 do referido diploma legal não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere ao pagamento pelo vencido dos honorários de perito, quando o beneficiário da assistência for vencedor da causa, enquanto, *in casu*, a discussão envolve a sucumbência do reclamante no objeto da perícia.

Já o Enunciado 236/TST também é inespecífico, pois não enfrenta a matéria discutida no recurso de revista, qual seja, o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante, quando beneficiário da assistência judiciária.

Nesse contexto, revela-se correta a decisão da c. Primeira Turma que não conhece do recurso de revista por não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT c/c o art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-328.732/96.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : LUIZ CARLOS CAMBRAIA PALHAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO GOMES CARDOSO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 248/251, complementado pelo de fls. 258/260, que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "irregularidade de representação processual", sob o fundamento que não se configurou ofensa aos artigos 36 e 37 do CPC, tendo em vista a revogação expressa das procurações outorgadas aos signatários do recurso ordinário.

Sustenta o embargante que o não-conhecimento da revista importou violação do artigo 896 da CLT, visto que demonstrada violação legal e divergência jurisprudencial específica. Reitera a alegação de nulidade do acórdão do Regional, que julgou os declaratórios opostos, por negativa de prestação jurisdicional, em face da omissão quanto à existência de "procuração tácita" (sic). Diz violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT.

Os embargos são tempestivos (fls. 261 e 262), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 244/246) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante se extrai dos elementos dos autos, o Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por defeito de representação, porque os signatários do recurso de fl. 189 não figuram na procuração de fl. 182, que revoga, expressamente, poderes anteriormente outorgados a outros procuradores.

Vislumbrando omissão no referido acórdão, o reclamado interpostos embargos declaratórios objetivando pronunciamento acerca da participação, no processo, dos signatários do recurso ordinário, consoante noticiam os documentos de fls. 167 e 169/172, circunstância que no seu entender, espelhariam o "mandato tácito".

A c. Corte Regional negou provimento aos declaratórios sob o fundamento de inexistência de vícios no julgado.

Referida decisão, como concluiu o acórdão ora embargado, não importou a negativa de prestação jurisdicional, visto que os documentos de fls. 167 e 169/172 concernem a petições assinadas pelos signatários do apelo ordinário, datadas de período em que ainda vigia o mandato expresso a eles outorgado, posteriormente revogado, o que impossibilita a configuração do avertido mandato tácito.

Ao apreciar os declaratórios opostos nesta instância, a e. Primeira Turma reafirmou a inviabilidade de cogitar-se, na espécie, de mandato tácito, tendo em vista a constituição de procuradores mediante mandato expresso, posteriormente revogado.

Nesse contexto, em que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurou a omissão apontada, capaz de cavar de nulidade a decisão recorrida, razão pela qual não restaram demonstradas as violações legais e constitucionais indicadas.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-331.210/96.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
 EMBARGADOS : RAIMUNDO MONTEIRO FILHO E WALMIR LEITE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 470/474, complementado a fls. 482/483, por força dos embargos declaratórios de fls. 476/479, não conheceu do recurso de revista em relação às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade de parte, e negou provimento ao tema "enquadramento no plano de classificação de cargos e salários - PCCS".

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Do que se pode depreender de suas razões de fls. 485/490, insiste no conhecimento da revista em relação às preliminares, por divergência dos arestos transcritos à fl. 336. Insurge-se, também, contra as vantagens concedidas aos reclamantes, em função das condições previstas na Portaria nº 375/69, que, segundo ela, não aderiram aos contratos de trabalho. Por fim, aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXVI e LV, da CF.

Sem razão, contudo.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, além de a reclamada não ter indicado os pontos tidos por omissos, não apontou corretamente ofensa legal ou constitucional, uma vez que considerou como violados os arts. 5º, incisos XXXVI e LV, da CF e 535 do CPC, enquanto o Precedente nº 115 da SDI só permite o conhecimento por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC.

Já em relação à preliminar de ilegitimidade de parte, a c. Turma aplicou o Enunciado nº 297/TST, como óbice ao conhecimento do recurso por violação dos arts. 465 do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF, e afastou a divergência jurisprudencial, com base no Enunciado nº 337 do TST.

Por fim, após conhecer do enquadramento no Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, por divergência jurisprudencial, negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que as condições contidas na Portaria nº 375/69, especialmente a cláusula que prevê a concessão de aumentos da complementação da aposentadoria nas mesmas condições dos salários dos empregados na ativa, já haviam se incorporado ao contrato de trabalho dos reclamantes, tornando-se direito adquirido. Aplicou, para tanto, os Enunciados nº 51 e 288 do TST.

Quanto ao conhecimento das preliminares, por divergência jurisprudencial, mantém-se o óbice previsto no Enunciado nº 337 do TST, inclusive em relação aos arestos apontados a fls. 336, na medida em que a reclamada não transcreveu o trecho da decisão ou sua ementa, para demonstrar a tese esposada.



A completa ausência de pronunciamento pelo e. Regional, acerca do princípio do direito adquirido, constitui óbice intransponível ao conhecimento da revista no que se refere às preliminares (Enunciado nº 297/TST).

Já em relação ao mérito, correta a aplicação da Portaria nº 375/69, vigente à época da admissão dos reclamantes, uma vez que sua alteração ou revogação só atinge os empregados admitidos após uma ou outra, conforme dispõe o Enunciado nº 51, salvo se mais benéficas, nos termos do Enunciado nº 288 do TST. Nesse contexto, as condições relativas aos aumentos da complementação da aposentadoria, previstas na referida portaria, que vigia quando da admissão dos reclamantes, realmente aderiram aos seus contratos de trabalho. Intocado, pois, o inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Quanto ao art. 5º, LV, do texto constitucional, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que o art. 896 da CLT impõe a necessidade de preenchimento dos pressupostos intrínsecos ao conhecimento do recurso de revista, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não comprovadas a divergência jurisprudencial ou violação legal ou constitucional, não pode ser violador do princípio constitucional em exame.

Por derradeiro, a lesão a referido dispositivo constitucional, assim como ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-334.438/96.7 - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
EMBARGADO : GENIVAL SOUSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que a matéria envolvida no presente feito, relativa ao adicional de periculosidade - Sistem Elétrico de Potência e Consumo - Decreto nº 93.412/86, artigo 2º, § 1º, encontra-se pendente de apreciação na SDI - Plena (Processo E-RR-180.490/95), envolvendo a mesma reclamada, determino que os autos permaneçam na Secretaria da e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após a deliberação da e. Seção de Dissídios Individuais.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-334.802/96.4 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : FERMINELA ADIR CARDOZO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 220/222, complementando a fls. 229/230, não conheceu do recurso de revista do reclamado, em que se discute vínculo de emprego com ente público.

Nos embargos de fls. 232/243, o reclamado alega que a Constituição Federal de 1934 já vedou o acesso a cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público. Aduz violação dos artigos 896 da CLT e 37, II, da Carta Magna. Traz arestos ao confronto.

O recurso não merece processamento.

Restou claro, na decisão ora embargada, que a contratação aconteceu antes da promulgação da CF de 1998, razão pela qual afastou-se a aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal, atento ao princípio "tempus regit actum".

De fato, inviável aplicar retroativamente a regra constitucional à situação estabelecida anteriormente à sua promulgação. Ilesos, portanto, os arts. 896 da CLT e 37, II, da CF.

Destaca-se, por oportuno, que a Carta de 1934 não estava mais em vigor por ocasião da admissão da reclamante, sendo por isso impertinente sua menção.

O julgado transcrito a fls. 233/234 é imprestável ao fim colimado porque oriundo do mesmo Órgão prestador da decisão embargada.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-339.164/97.5 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
EMBARGADO : RAIMUNDO PAIXÃO FONSECA DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 258/261, não conheceu do recurso de revista da reclamada, em que se discutia a nulidade da demissão do reclamante em face de cláusula normativa.

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso de embargos de fls. 263/266, no qual alega que o reclamante foi dispensado em razão de dificuldades financeiras, conforme demonstrado na instrução, de acordo com o previsto no caput da cláusula 11, embora pudesse ser demitido, também, por justa causa, ante o seu comportamento desidioso. Por isso, o não-acolhimento do seu recurso importa a lesão dos arts. 492, 497, §§ 1º e 2º, da CLT; 5º, XXXV e LIV, e 7º, I, da Carta Magna; e 10, I, do ADCT e ofensa aos Decretos 99.518/90 e 99.682/90. Aduz, ainda, que juntou na revista aresto apto ao confronto de teses.

O recurso não merece prosseguimento, todavia.

A c. Turma não emitiu tese acerca da alegação de ofensa a qualquer dos dispositivos invocados pelo reclamado em seus embargos, sendo que em relação aos arts. 492 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, I, da Constituição Federal, aplicou o óbice do Verbete 297/TST. Assim, ante a falta de emissão de tese, também em sede de embargos incidente, novamente, o Verbete 297/TST.

Ademais, a Turma consignou que o TRT asseverou que a reclamada não indicou o motivo da dispensa, se técnico ou financeiro, nem provou o porquê da rescisão. Assim, as alegações apresentadas pela reclamada quanto às motivações da dispensa ensejam o revolvimento de matéria fática, ao arcepio do disposto no Enunciado 126/TST.

Por fim, ressalte-se que a SDI pacificou a orientação de que não se reconhece de violação do art. 896 da CLT em decisão de Turma, que examinando premissas concretas de especificidade de divergência colacionada na revista, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR 88559/93, Ac. 2009/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, Decisão por maioria; E-RR 13762/90, Ac. 1929/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95, Decisão unânime; E-RR 31921/91, Ac. 1702/95, Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95, Decisão por maioria; AGERR 120635/94, Ac. 1036/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, Decisão unânime, E-RR 02802/90, Ac. 0826/95, Min. Francisco Fausto, DJ 05.05.95, Decisão por maioria; AGAI 164489-4-SP, STF-2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ 09.06.95, Decisão unânime; AGAI 157937-5-GO, STF- 1ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ 09.06.95, Decisão unânime; RE 140752-2-RJ, STF- 2ª Turma, Min. Francisco Rezek, DJ 23.09.94, Decisão por maioria e AGAI 147347-0-RJ, STF- 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02.06.95, Decisão unânime.

Acrescente-se, por fim, que a recorrente não indicou expressamente o dispositivo de lei tido como violado, sendo insuficiente a mera indicação genérica de afronta aos Decretos 99.518/90 e 99.682/90.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-339.319/97.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
EMBARGADOS : BENEDITA NILCE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 620/625, que negou provimento ao seu recurso de revista, versando sobre o tema "privilégios da ECT - Decretos-Leis nºs 509/69 e 779/69, sob o fundamento de que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são penhoráveis, devendo a execução de sentença contra ela, em consequência, ser levada a efeito de forma direta, sem necessidade de precatório, visto que se enquadra, facilmente, no disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição.

Sustenta a embargante que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece a impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pela Constituição, consoante divergência jurisprudencial colacionada. Afirma que não se insere na previsão do artigo 173, § 1º, da CF/88, com a nova redação dada pelo artigo 22 da Emenda Constitucional nº 19/98, tido por violado, visto que não explora atividade econômica, mas apenas desempenha atividade da prestação de serviços. Assevera que a jurisprudência desta Corte não se mostra firme, como se constata pelo despacho de admissibilidade transcrito. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal vem adotando entendimento contrário, no sentido de que os bens de empresa pública (ECT), que explora serviço monopolizado, são impenhoráveis, razão pela qual a execução não pode se processar pela via direta. Diz violados os artigos 5º, inciso II, e 100 da CF/88, 730 e 731 do CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 626 e 627) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 641).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

A decisão embargada, ao firmar a tese de que a embargante é empresa pública que explora atividade econômica, e assim sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, § 1º, da Constituição), não mais se diferenciando pela natureza dos serviços prestados, concluindo que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi derogado pelo mencionado artigo 173, § 1º, da Carta Magna, está em perfeita consonância com a atual jurisprudência da c. SDI desta Corte, consoante os seguintes Precedentes: RÔMS 478116/98, Min. I. Gandra, DJ 7.4.00, unânime; RÔMS 359857/97, Min. M. França, DJ 13.8.99, unânime; AIRO 345010/97, Min. A. Mário, DJ 12.2.99, unânime; AIRO 252402/96, Ac. 1189/97 Min. J. O. Dalazen, DJ 27.6.97, unânime.

Nesse contexto, o processamento dos embargos encontra óbice no Enunciado 333 do TST.

Registre-se, por relevante, que o posicionamento em sentido contrário adotado pelo Supremo Tribunal Federal, citado nas razões recursais, não representa o entendimento definitivo daquela augusta Corte.

Desta forma, com base na jurisprudência desta Corte, consoante precedentes acima indicados, e na ausência de um posicionamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, afasta-se a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-339.668/97.7 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ E DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : ALOIS VICENTE KOBESINSKI  
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária. Para tanto, aplicou a orientação jurisprudencial sumulada no Enunciado nº 360/TST, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação não tem o condão de descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada de seis horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da CF (fls. 328/330).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 333/334) foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 337/339.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 341/345). Diz que a revista não merecia conhecimento, porquanto o artigo 7º da Constituição não foi mencionado no âmbito do e. TRT, evidenciando, assim, ausência de prequestionamento. Tem como contrariado o Enunciado nº 297/TST. Aponta como violado o artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da CF/88. Alega, outrossim, que, de acordo com o e. TRT, o regime de turnos ininterruptos de revezamento não restou caracterizado, daí por que, sustenta ser aplicável, in casu, o óbice do Enunciado nº 126/TST. Diz, ainda, ser inaplicável o Enunciado nº 360/TST. Por fim, afirma ter o v. acórdão embargado incorrido em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual aponta como violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Sem razão.

A matéria atinente ao artigo 7º, inciso XIV, da CF restou devidamente prequestionada no âmbito do Regional. Realmente, conforme demonstra a e. Turma (fl. 329), o v. acórdão do Regional foi expresso, ao fixar tese no sentido de que: *Nos termos do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, considera-se turno ininterrupto de revezamento aquele em que não incide regular horário intervalar, pois a suspensão dos serviços do trabalhador para refeição, em face da natureza de trabalho ininterrupto, não admite possibilidade de descontinuidade.* (fl. 297). Nesse contexto, não há que se falar em aplicação do Enunciado nº 297/TST.

Tampouco incide na hipótese o óbice do Enunciado nº 126/TST. Realmente, a controvérsia reside apenas em saber se a concessão de intervalo para refeição tem ou não o condão de descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento e, conseqüentemente, afastar a incidência da jornada reduzida de seis horas prevista no artigo 7º, inciso XIV, da CF. Não há, portanto, que se falar em reexame de fatos e provas, na medida em que o debate é unicamente de direito.

Por fim, no que tange ao mérito, os embargos encontram óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT, uma vez que o v. acórdão embargado, ao decidir que a interrupção do trabalho destinada a alimentação não tem o condão de descaracterizar o regime de turnos ininterruptos de revezamento, encontra-se em total harmonia com o Enunciado nº 360 desta Corte, que assim dispõe, *versus*:

*"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."*

Ante o exposto, não há como se ter por configuradas as apontadas violações aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



## PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-469.847/98.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 EMBARGADO : LAÉRCIO HUMBERTO DE BARROS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 122/124, que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 126/129) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 132/134.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894 da CLT e Enunciado nº 353 do TST. Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, não analisou a violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621/98. Quanto à ausência de autenticação da certidão de intimação do despacho agravado, sustenta inexistir substrato legal a amparar a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento por ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado, mormente quando há certidão exarada por oficial público, a conferir autenticidade à respectiva peça. Diz que não houve impugnação da parte contrária aos documentos trasladados no agravo de instrumento e que a Instrução Normativa n. 6/TST não pode regular matéria nitidamente processual, uma vez que de competência da União. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 5º incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, 525 do CPC e artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621/98. Colaciona arestos (fls. 80/83).

Os embargos são tempestivos (fls. 135 e 136) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 137 e 138).

Sustenta a reclamada que o não-conhecimento pela Turma do agravo de instrumento regularmente interposto importa nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não analisada a violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621/98, dentre outros temas. Indica violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e 832 da CLT.

Não procede sua alegação, uma vez que ambos os pronunciamentos jurisdicionais da Turma (fls. 122/124 e 126/129) estão devidamente fundamentados, tendo sido explicitadas as razões que conduziram ao entendimento de que a ausência de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado importa o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ademais, a alegação de que estaria dispensada da autenticação das peças que apresenta em juízo revela mero inconformismo com o posicionamento adotado, o que não caracteriza ofensa ao artigo 832 da CLT.

Com efeito, não há que se falar em aplicação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621/98, pois a reclamada, na qualidade de sociedade de economia mista, não goza da prerrogativa inserida no referido artigo, uma vez que este se dirige apenas às pessoas jurídicas de direito público, ou seja, órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações.

Cumpra observar que o artigo 24 da Medida Provisória nº 1.621-32/98 (e sua reedições) determinava que "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo" (grifo nosso).

Como se vê, a reclamada, na condição de sociedade de economia mista, não se enquadra dentre as pessoas jurídicas de direito público a que se refere o citado dispositivo, resultando daí a sua obrigação de autenticar os documentos a serem apresentados em juízo.

Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda a evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

No tocante à ausência de autenticação, verifica-se que o documento lançado no verso da fl. 117 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 116 e 117-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 116 e 117 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da d. maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 6 e 6 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

Por seu turno, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, uma vez que não tratam da questão específica dos autos, qual seja, a necessidade de autenticação no verso e anverso quando tratar-se de documentos distintos.

Registre-se, ademais, que o artigo 525 do CPC não poderia ter sido violado pelo acórdão embargado, por não aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, haja vista que o art. 897, alínea "b", § 5º, I e II, da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98, menciona expressamente as peças indispensáveis para a formação do instrumento.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST quanto à necessidade de autenticação das peças no verso e anverso, tratando-se de documentos distintos.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-AIRR-470.758/98.5 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 EMBARGADA : VERA REGINA REIS DE ARRUDA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, com base no artigo 830 da CLT e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, dado que as peças trasladadas por ocasião de sua formação encontram-se sem a devida autenticação (fls. 33/34).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 36/38) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 46/48.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 50/58). Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta como violados os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Diz que a e. Turma, mesmo instada por meio de oportunos embargos de declaração, não se manifestou acerca do procedimento adotado pelo e. TRT da 1ª Região, relativamente ao processamento dos agravos de instrumento, que atribui à secretaria daquela e. Corte o ônus referente à autenticação de peças processuais. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento. Tem como violados os artigos 896 e 897 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Diz que o e. TRT da 1ª Região assumiu o ônus de autenticar as peças destinadas à formação do agravo, que, assim, não pode ser atribuído às partes. Alega, por outro lado, que o simples exame das peças trasladadas já permite que se conclua haverem elas sido extraídas dos autos principais.

Sem qualquer razão.

Quanto à preliminar de nulidade, verifica-se a sua não-configuração, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue em sua totalidade. Realmente, o v. acórdão embargado foi claríssimo ao consignar ser da parte o ônus de zelar pela correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 6 desta Corte. Nesse contexto, verifica-se que, independentemente de o e. TRT haver ou não se comprometido a autenticar as peças trasladadas, cabia ao agravante, ora embargante, fiscalizar a formação do agravo, sob pena de arcar com as consequências processuais decorrentes de sua omissão. Incólumes, portanto, os artigos 832 da CLT, 458, 460 e 535 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

No que tange ao mérito, também não se configuram as violações legais e constitucionais invocadas. E isso porque o item X da Instrução Normativa nº 6 desta Corte, em absoluta consonância com o disposto no artigo 830 da CLT, é expresso ao dispor que "as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Por outro lado, mostra-se irrelevante a circunstância de o e. TRT haver se comprometido a autenticar as peças trasladadas. E isso porque, nos termos do item XI da Instrução Normativa nº 6/TST, cabe às partes o ônus de zelar pela correta formação do instrumento do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para o saneamento de vícios, ainda que estes sejam pertinentes à peças essenciais. Incólumes, portanto, os artigos 896 e 897 da CLT, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

## PROCESSO Nº TST-E-RR-471.923/98.0 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
 EMBARGADO : ALÉCIO PAIANI SPANIOLO  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 412/415, complementado a fls. 427/429, por força dos embargos declaratórios de fls. 417/420, não conheceu do recurso de revista, mantendo a condenação de pagamento das horas extras.

Inconformado, o banco-reclamado interpõe o recurso de embargos de fls. 431/437. Alega que convencionou, com a entidade sindical representativa da categoria, que as FIPs (folha individual de presença) atenderiam ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT, validando o horário ali anotado e, portanto, a prevalência da prova testemunhal sobre a documental fere o art. 7º, inciso XXVI, da CF. Quanto à testemunha que litiga contra o reclamado, aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CF, porque, embora o Enunciado nº 357 do TST impeça a suspeição dessa testemunha, o STF tem decidido de forma oposta. Cita um aresto para cotejo jurisprudencial.

No caso em tela, as partes convencionaram, mediante acordo coletivo, que as FIPs atenderiam ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT. O e. Regional, entretanto, desconsiderou tal ajuste, com fundamento na prova testemunhal.

Com efeito, embora a cláusula coletiva preveja o controle de horário através das FIPs, o quadro fático, trazido pela prova oral, dá conta de que as horas extraordinárias não eram anotadas, quando no exercício do cargo em comissão, do que se conclui que restou descharacterizado o conteúdo ideológico de referido acordo coletivo.

Como bem frisou o v. acórdão embargado:

"É expresso o acórdão proferido nos embargos de declaração do reclamado no sentido de que, nos presentes autos, não se discute a validade, ou não, das folhas de frequência em contraposição ao estabelecido em normas coletivas." (fl. 414)

No julgamento dos embargos declaratórios, acrescenta que: "O que se debate, segundo o acórdão, como já dito na decisão embargada, é se as folhas ainda têm validade em face da realidade noticiada e, depois, provada, quanto à efetiva jornada de trabalho do reclamante. Até porque as folhas de frequência foram taxativamente invalidadas por contrariar o real horário de trabalho do autor, inclusive conforme o depoimento da testemunha indicada pelo próprio banco". (fls. 428)

Nesse contexto, não se pode falar em reconhecimento de um acordo, que não foi devidamente cumprido, razão pela qual considero intocado não só o art. 7º, inciso XXVI, da CF, como também o art. 74, § 2º, da CLT, além do que cai por terra a argumentação da reclamada de que a prova testemunhal não pode se sobrepor à documental, cuja força probante fora ajustada em acordo coletivo.

Aliás, como bem consignado, não se discute a validade ou não das folhas de frequência em contraposição ao estabelecido em normas coletivas, o que decerto ensejaria ofensa constitucional, mas a ineficácia das FIPs ao fim colimado, por não espelharem a efetiva jornada de trabalho.

Quanto à suspeição da testemunha, o reclamado, ora embargante, alega que a Suprema Corte tem decidido de forma contrária ao Enunciado nº 357 do TST, que considera insuspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador, e transcreve jurisprudência nesse sentido.

Ainda que se considerassem suspeitas as testemunhas do reclamante, a decisão do e. Regional manter-se-ia inalterada, uma vez que o julgador, na formação de seu convencimento, considerou, inclusive, o depoimento das testemunhas do reclamado:

"Com efeito, além das duas testemunhas ouvidas por parte do autor, o depoente Carlos Eduardo, trazido pelo próprio banco, informou que as horas extras não eram anotadas quando do exercício do cargo em comissão." (fl. 413, transcrição, grifada)

E no julgamento dos declaratórios reafirmou que "...as folhas de frequência foram taxativamente invalidadas por contrariar o real horário de trabalho do autor, inclusive conforme o depoimento da testemunha indicada pelo próprio banco". (fl. 418, grifada)

Assim, torna-se inócua a discussão acerca da suspeição das testemunhas do reclamante e, conseqüentemente, também da violação ou não do art. 5º, LIV e LV, da CF.

Ainda que assim não fosse, a lesão a referidos dispositivos constitucionais depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de serem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Por fim, quanto ao pedido de pagamento apenas das horas extras anotadas nas FIPs, ainda não quitadas, cumpre registrar que a conclusão a que se chegou é a de que justamente a anotação, nessas folhas de presença, não reflete a efetiva jornada de trabalho, ou seja, as horas extraordinárias cumpridas nem sempre eram registradas nas FIPs.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-475.224/98.1 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : FÁBIO HENRIQUE XAVIER  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CAPELASSO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 578/587, na parte em que não conheceu de sua revista quanto aos temas "exercício de cargo de confiança", "equiparação salarial" e "adicional de transferência".

Os embargos, contudo, não merecem seguimento, porquanto, desertos.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que, "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, a r. sentença arbitrou a condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fl. 408). O e. TRT, entretanto, atualizou o referido valor, acrescentando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 486 e 508).

Realmente, consignou o v. acórdão do Regional: "Custas acrescidas, pela reclamada, sobre o valor provisoriamente arbitrado de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00".

Dúvidas não há, portanto, que, uma vez acrescido o valor relativo às custas, a respectiva base de cálculo, ou seja, o valor da condenação, igualmente restou majorado, passando ao importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Nesse contexto, considerando-se os dois depósitos efetuados pela reclamada por ocasião da interposição dos recursos ordinário (R\$ 2.446,86 - dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 429) e de revista (R\$ 5.183,42 - cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (fl. 555), cabia-lhe, por ocasião dos presentes embargos, depositar o total nominal remanescente da condenação, ou seja, R\$ 57.369,72 (cinquenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), ou o limite legal vigente à época R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Não tendo sido efetuado qualquer depósito, inequívoca a deserção, porquanto desatendido o comando inserto no artigo 899 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-476.424/98.9 - 24ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : ROZELI OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 399/400, complementado a fls. 413/414, por força dos embargos declaratórios de fls. 402/405, não conheceu do recurso de revista interposto pelo banco-reclamado, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras.

Inconformado, o banco-reclamado interpôs o recurso de embargos de fls. 416/421. Argüi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque, embora instada mediante embargos declaratórios, a c. 5ª Turma desta Corte não se manifestou acerca da especificidade dos arestos transcritos na revista, solicitação que entendeu necessária diante do óbice criado pelo Precedente nº 37 da SDI. Aponta, para tanto, violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, 458 e 535 do CPC, e 832 da CLT. No mérito, alega que o conhecimento da revista não exige revolvimento do conjunto fático-probatório, na medida em que a questão central cinge-se a saber se a prova documental, no caso as FIPs (Folha Individual de Presença), pode ser elidida pela prova testemunhal, como fez o e. Regional, mormente considerando que, através de convenção coletiva de trabalho, foi reconhecida a validade desse controle, inclusive para efeito do art. 74, § 2º, da CLT. Por fim, insiste na violação dos arts. 7º, XXVI, da CF; 74, § 2º, 818 e 896, alíneas "a" e "c", da CLT, e 125, I, e 333, I, do CPC.

Sem razão, contudo.

No caso em tela, as partes convencionaram, mediante acordo coletivo, que as FIPs atenderiam ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT, se registradas a hora de entrada e de saída. O e. Regional, entretanto, desconsiderou tal ajuste, sob o fundamento de que não houve registro diário da jornada e, quando anotado, traduz horários rígidos (fl. 353).

Com efeito, embora a cláusula coletiva preveja o controle de horário através das FIPs, o quadro fático, trazido pelas provas oral e documental, dá conta de que a jornada não era anotada diariamente e, quando registrada, tinha horário rígido, do que se conclui que restou descaracterizado o conteúdo ideológico do referido acordo coletivo.

Como a decisão do e. Tribunal a quo fundamentou-se no conjunto fático-probatório, o conhecimento da revista exige revolvimento de fatos e provas, para se verificar se realmente restou descumprido o acordo coletivo, o que se encontra vedado nesta fase extraordinária, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Assim, desnecessário o exame da especificidade dos arestos transcritos na revista, como bem afirmou a c. Turma, tanto no conhecimento da revista, quanto no julgamento dos declaratórios.

Ficam afastadas, pois, as violações legais e constitucionais acima apontadas, assim como a divergência dos dois arestos transcritos à fl. 418, que tratam justamente da questão da especificidade.

Ademais, segundo o contexto acima descrito, não se pode falar em reconhecimento de um acordo, que não foi devidamente cumprido, razão pela qual considero intocado não só o art. 7º, inciso XXVI, da CF, como também o art. 74, § 2º, da CLT, além de que cai por terra a argumentação da reclamada de que a prova testemunhal não pode se sobrepor à documental, cuja força probante fora ajustada em acordo coletivo.

Aliás, não se discute a validade ou não das folhas de frequência em contraposição ao estabelecido em normas coletivas, o que decerto ensejaria ofensa constitucional, mas a ineficácia das FIPs ao fim colimado, por não espelharem a efetiva jornada de trabalho, isto quando anotado o horário.

Já o aresto de fl. 420, porque oriundo da 5ª Turma da Corte, prolatora da decisão, é inservível à comprovação da divergência, conforme orientação adotada pela SDI: E-RR 110.346/94, Ac. 2714/97, Min. Francisco Fausto, DJ 1º.8.97, Decisão unânime, E-RR 125320/94, Ac.2483/97, Min. Francisco Fausto, DJ 1º.8.97, Decisão unânime, E-RR 2969/88, Ac. 0280/91, Min. José C. da Fonseca, DJ 19.4.91, Decisão unânime.

Além de aplicar o princípio da persuasão racional, o e. Regional, após afastar a força probante das já mencionadas folhas de presença, declarou ônus da reclamante comprovar a jornada de trabalho por ela apontada, que foi devidamente cumprido.

"As folhas individuais de presença - fls. 25/62 - são impréstatíveis para comprovar a jornada diária trabalhada pela recorrente, como deixou claro a prova testemunhal, registrando horários rígidos.

Competia, pois, à reclamante comprovar a jornada de trabalho por ela apontada, o que, aliás, fez a contento.

Com efeito, as testemunhas Miguel Paes de Arruda e Sandra Regina Hernandez - às fls. 262 e 194, respectivamente - informaram que a reclamante laborada das 7h00 às 19h00, com meia hora de intervalo, durante o período imprescrito - julho de 1991 a julho de 1994." (fls. 338/339)

Intactos, pois, os arts. 818 da CLT e 131 e 333, I, do CPC.

A ausência de prequestionamento impede também a admissibilidade do recurso em relação ao princípio previsto no art. 125, I, do CPC.

Quanto aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, que prevêm o princípio do devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, a lesão a referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-476.851/98.3 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CÍCERO ARNALDO LINO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 2ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, no tocante à integração da ajuda alimentação ao salário. Para tanto, asseverou que a referida parcela, quando paga ao empregado em razão da prestação das horas extras, por força de previsão em norma coletiva, possui natureza indenizatória (fls. 332).

Inconformado, o reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 336/340). Diz que a ajuda alimentação deve integrar o salário para todos os efeitos legais, em razão de sua natureza salarial. Aponta como contrariado o Enunciado nº 241/TST e traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, porquanto o v. acórdão embargado encontra-se em absoluta sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, estratificada na Orientação Jurisprudencial nº 123/TST, in verbis: "123. BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário". Precedentes: - E-RR-118.739/94, Em 10.02.98, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que ajuda alimentação paga ao bancário, em decorrência de prestação de horas extras por prorrogação de jornada, tem natureza indenizatória e, portanto, não integrativa ao salário; E-RR-118.739/94, Min. Ronaldo Leal, DJ de 17.4.98, decisão unânime; E-RR-113.549/94, Min. Rider de Brito, DJ de 9.5.97, decisão unânime; E-RR-172.971/95, Min. Moura França, DJ de 18.4.97, decisão unânime; E-RR-143.556/94, Min. Moura França, DJ de 18.4.97, decisão unânime; E-RR-150.788/94, Min. Rider de Brito, DJ de 21.3.97, decisão unânime; E-RR-163.332/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 7.3.97, decisão unânime.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-480.926/98.2 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : VILMA FURTADO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 EMBARGADOS : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão de fls. 843/849, complementado pelo acórdão de fls. 861/863, que deu provimento ao recurso de revista da reclamada para excluir da condenação a incidência da multa de 40% sobre o FGTS correspondente ao período anterior a suas aposentadorias.

Argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento na violação dos artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º da LICC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diz que, não obstante instado a se manifestar por intermédio dos competentes embargos de declaração (fls. 851/857), o v. acórdão de fls. 861/862 permaneceu silente quanto ao prequestionamento do art. 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que no seu entender mostrava-se relevante para o desate da matéria em grau recursal. No mérito, sustentam os embargantes que, mesmo após a sua aposentadoria espontânea, permaneceram laborando para a reclamada até serem despedidos imotivadamente, não havendo, portanto, extinção do contrato de trabalho e início de outro. Argumentam que a Lei nº 8.213/91 deixou de exigir o desligamento do emprego como condição para o deferimento da aposentadoria, sendo que, semente com o advento da Medida Provisória nº 1.596-14/97, o jubramento espontâneo passou a ser causa extintiva do contrato de trabalho. Sustentam, ainda, que referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, foi reeditada, acrescentando dois parágrafos ao artigo 453 da CLT, que, entretanto, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, por meio de liminar em ação direta de inconstitucionalidade.

Aponta violação dos artigos 453 da CLT; 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91.

Os embargos são tempestivos (fls. 864 e 865) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e 858).

Sem razão, contudo, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No caso, o pedido de prequestionamento do art. 102, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, que trata da competência do Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, em nada compromete o desate da controvérsia em grau recursal, que se pretende à interpretação do art. 453 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 6.204/74. Na realidade, toda a matéria necessária ao exame da controvérsia em sede de recurso de embargos foi expressamente fixada nos acórdãos revisandos, razão pela qual, mantêm-se incólumes os artigos 832 da CLT; 535 do CPC; 5º da LICC; 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, os embargos não merecem processamento.

Em que pese à argumentação tecida pelos embargantes, na forma como foi enfrentada pela e. Turma, a matéria em debate tem sua regulamentação exclusivamente tratada no artigo 453 da CLT. E isto porque, no v. acórdão embargado, restou incontroverso que a lide gira em torno apenas da possibilidade de se proceder à integração do tempo de serviço na relação de emprego anterior à concessão de aposentadoria espontânea, para efeito de cálculo da multa de 40% prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90.

Vale dizer, cuida-se, apenas e tão-somente, da questão relativa à soma de períodos descontínuos de trabalho intercalados pela aposentadoria espontânea do empregado. Ora, quanto ao referido tema, o artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

Nesse contexto, não há como se ter por configurada qualquer lesão aos artigos 453 da CLT e 49, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.213/91. E isto porque, o fato de o v. acórdão embargado haver consignado que o período posterior à aposentadoria espontânea deve ser considerado como novo contrato, fixando tese, ainda que implicitamente, no sentido de que a aposentadoria constitui-se causa extintiva do vínculo empregatício, não afasta a incidência da norma legal proibitiva da soma dos períodos descontínuos de trabalho.



Registre-se, por outro lado, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, na medida em que somente os seus §§ 1º e 2º foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1770-4 e 1721-3, bem como a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme se depreende dos seguintes precedentes: E-RR-288.250/96, Ministro Candeia de Sousa, julgado em 17/5/99, E-RR-93.162/93, Ministro Nelson Daiha, DJ de 7/5/99, E-RR-208.088/95, Ministro Nelson Daiha, DJ de 15/5/98.

Com estes fundamentos, invocando o óbice do Enunciado nº 333/TST, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-483.132/98.8 - 3ª REGIÃO CJ/TST-RR 483.133/98.1

EMBARGANTE : GUALTER JOSÉ SOARES  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 52/53, que não conheceu de seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que trasladou cópias de peças essenciais para a formação do instrumento (despacho negatório e sua publicação), sem a necessária autenticação, desatendendo o despacho que concedeu-lhe prazo para regularização e não observando o disposto no artigo 830 da CLT e item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST.

Sustenta a embargante que, ao não conhecer do agravo, sob o fundamento invocado, a decisão embargada violou o artigo 5º, incisos II, XXXIV e LV, da Constituição Federal, e 830 e 896 da CLT e contrariou a Súmula 235 do antigo TFR. Diz que compete ao Tribunal a devida autenticação das peças, não podendo ser prejudicado por tal omissão. Traz arestos ao confronto.

Sem razão.

Depreende-se dos autos que as peças trasladadas indicadas pela 5ª Turma, efetivamente, encontram-se sem autenticação. Por outro lado, conforme destacado, foi o reclamante intimado em regularizar o feito e, mesmo assim, não providenciou a autenticação.

Ora, a Instrução Normativa nº 6/96-TST, então vigente à época da interposição do agravo, já dispunha, em seu item XI, que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. Onus esse que, ao contrário do alegado, não é da secretária do Tribunal. Ao não observar a regra vigente à época, inclusive no que tange ao disposto no art. 830 da CLT, atraiu para si o não-conhecimento do seu agravo.

Na verdade, o reclamante não apenas não autenticou as peças que deveriam, mas ainda recusou-se a regularizar o feito, mesmo instado para tal. Por essas razões, não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, XXXIV e LV do artigo 5º da Lei Maior e aos artigos 830 e 896 da CLT.

Por outro lado, os arestos de fls. 61/62, oriundos do TST, são anteriores à edição da IN-06/96-TST, que sedimentou o entendimento acerca da autenticação das peças e do ônus processual para formação do instrumento, estando superados pela jurisprudência cristalizada.

O julgado do STF é inservível ao fim colimado ao teor do art. 894, "b", da CLT. Pelo mesmo motivo, também improcede a invocação da Súmula 235 do antigo TFR.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-486.671/98.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEROCI DA SILVA E SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOUGUÉRCIO  
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o acórdão de fls. 383/387, complementado pelo acórdão de fls. 397/399, que negou provimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que a opção do empregado ao novo regulamento jurídico do SERPRO (RARR) tem o efeito jurídico de renúncia às regras do sistema anterior, que não mais pode ser invocado para conferir-lhe direito à estabilidade no emprego. Referido entendimento está assim ementado, *verbis*:

"ESTABILIDADE REGULAMENTAR. SERPRO. NOVO PLANO DE CARREIRA. ADESÃO. A adesão livre e espontânea regulamentar, afasta o pretensão direito à estabilidade consignado em resolução conflitante com o novo plano de carreira. Não há que se cogitar de existência de direitos, pois a adesão ao novo plano implica automática renúncia ao antigo, inclusive quanto à estabilidade regulamentar. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido" (fl. 383).

Em seus embargos, a reclamante arguiu, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Tem como violados os artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Diz que, não obstante a oposição dos embargos de declaração de fls. 401/406, a e. Turma rejeitou os referidos declaratórios no acórdão de fls. 397/399, não se havendo manifestado acerca das violações legais suscitadas, de modo a não satisfazer a exigência jurisprudencial do prequestionamento da matéria. No mérito, sustenta que o empregado da administração pública indireta, contratado mediante concurso público, somente pode ser dispensado por justo motivo, devidamente apurado. Diz que o regulamento interno da empresa assegura a estabilidade regulamentar, que restou violado. Aponta violação dos artigos 37, 39 e 41 da Constituição Federal/88. Tem como contrariado o Enunciado 77 do TST, que sedimentou jurisprudência no sentido de ser nula a punição de empregado se não precedida de inquérito ou sindicância interna a que se obrigou a empresa por norma regulamentar. Reproduz farto entendimento doutrinário em amparo da sua tese.

Não obstante tempestivos (fls. 400/401) e subscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 10 e 262/263), não merecem processamento.

No caso em exame, a arguição de nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, revela mero inconformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não dá ensejo à declaração de sua nulidade.

Com efeito, o acórdão de fls. 397/399 foi claro ao consignar que em momento algum dos autos, máxime em sede de recurso de revista, o ora embargante pleiteou estabilidade com fundamento em garantia constitucional, de modo a pretender que a controvérsia seja examinada pelo prisma dos artigos 37, 39 e 41 da Constituição Federal. Efetivamente é o que se infere do r. excerto seguinte, *verbis*:

"Ao contrário, até o presente momento, a questão abordada cingiu-se ao direito à estabilidade decorrente de norma regulamentar empresarial, a qual restou afastada por esta Eg. Turma, porquanto houve adesão livre e espontânea do reclamante a novo plano de carreira que não contemplava a estabilidade prevista no antigo regulamento.

Com efeito, a fundamentação dos embargos declaratórios exige a indicação dos motivos pelos quais o embargante impugna a decisão, vale dizer os vícios ou o vício que, a seu ver, tal decisão mantém. A demonstração de ocorrência real desses vícios, ou seja, omissão, contradição ou obscuridade constitui pressuposto de cabimento dos embargos de declaratórios.

Não tendo assim procedido o reclamante, essa circunstância, por si só, inviabilizaria o recurso em apreço.

Por outro lado, os presentes embargos declaratórios pretendem o exame de matéria estranha ao recurso de revista e, repita-se, nunca abordada durante todo o curso processual.

Trata-se, pois, de inovação alcançada pela preclusão consumativa, na medida em que os limites da lide são fixados pelas partes na petição inicial e na contestação, salvo em se tratando de fato superveniente ao ajuizamento da causa, nos termos do artigo 462 do CPC, o que, a toda evidência, não ocorre na hipótese dos autos." (fl. 398 - Destacou-se).

Como se verifica, impossível, caracterizar-se a violação legal dos artigos 37, 39 e 41 da Constituição Federal/88, se o ora embargante não articulou com a matéria no momento processual oportuno, mormente em face da exigência jurisprudencial do prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST), que não permite a essa Corte examinar alegações não submetidas ao crivo das instâncias ordinárias.

Registre-se, ademais, que a decisão da e. Turma conforma-se perfeitamente com a jurisprudência atual, pacífica e notória desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI, segundo a qual "havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia à regras do sistema do outro". Precedentes: E-RR-280.680/96; E-RR-224.301/95; E-RR-238.434/96; e E-RR-194.790/95. Incide, na hipótese, a orientação do Enunciado 333/TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-489.776/98.1 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
EMBARGADO : WILMAR LUIZ BITTENCOURT PEREIRA  
ADVOGADOS : DRS. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS E VALDYR PERRINI  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 683/688 não conheceu do recurso de revista interposto pelo banco-reclamado, mantendo a condenação ao pagamento das horas extras.

Inconformado, interpõe o recurso de embargos de fls. 690/694. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT, por má-aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a apreciação da matéria não implica revolvimento fático-probatório. Esclarece que, na verdade, a questão central se resume em saber se a prova documental, as FIPs (Folha Individual de Presença), cuja validade foi acertada em acordo coletivo de trabalho, pode ser elidida pela prova testemunhal. Entende que não, ao contrário do v. acórdão recorrido, razão pela qual considera violados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da CF, 74, § 2º, e 818 da CLT e 125, I, 131 e 333, I, do CPC.

No caso em tela, as partes convencionaram, mediante acordo coletivo, que as FIPs atenderiam ao disposto no § 2º do art. 74 da CLT. O e. Regional, entretanto, desconsiderou tal ajuste, com fundamento no princípio da primazia da realidade, aplicado em função das informações trazidas pela prova testemunhal.

Com efeito, embora a cláusula coletiva preveja o controle de horário através das FIPs, o quadro fático, trazido pela prova oral, dá conta de que as horas extraordinárias não eram anotadas pelo próprio empregado, e que era limitada a sua anotação, do que se conclui que restou descaracterizado o conteúdo ideológico de referido acordo coletivo.

Nesse contexto, não se pode falar em reconhecimento de um acordo, que não foi devidamente cumprido, razão pela qual considero intocado não só o art. 7º, inciso XXVI, da CF, como também o art. 74, § 2º, da CLT.

Ademais, a inexistência de manifestação judicial acerca do ônus da prova atrai o óbice previsto no Enunciado nº 297/TST, para afastar a alegada violação dos arts. 818 da CLT e 333, incisos I e II, do CPC.

A ausência de prequestionamento impede também a admissibilidade do recurso em relação aos princípios previstos nos arts. 125, I, e 131, ambos do CPC.

Quando ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e os incisos LIV e LV do mesmo dispositivo constitucional, que prevê o princípio do devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, têm sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, a lesão a referido dispositivo depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Por fim, cumpre consignar que o Enunciado nº 126 do TST foi aplicado como óbice ao conhecimento da revista em relação ao argumento do reclamado de que houve pagamento de todas as horas extras prestadas, uma vez que a prova documental comprova o contrário.

Ainda que as horas extras anotadas tenham sido pagas em sua totalidade, o que se discute é a validade desta anotação, justamente porque não refletiam a real jornada de trabalho, ou seja, as extraordinárias cumpridas nem sempre eram registradas nas FIPs.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-490.288/98.6 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA  
EMBARGADO : ALEX SANDRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA  
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 247/252, que não conheceu de seu recurso de revista no tocante ao vínculo empregatício, mediante aplicação do Enunciado nº 126/TST.

Os embargos, contudo, não merecem seguimento, porquanto desertos.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, arbitrada a condenação em R\$ 6.000,00 (seis mil reais - fls. 126 e 212) e depositadas as importâncias de R\$ 2.103,92 (dois mil cento e três reais e noventa e dois centavos), por ocasião do recurso ordinário (fl. 155), e de R\$ 3.079,50 (três mil e setenta e nove reais e cinquenta centavos), quando da interposição do recurso de revista, cabia à reclamada, ao interpor os presentes embargos, depositar o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 816,58 - oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.602,98 - cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).

Não tendo sido efetuado qualquer depósito, o recurso de embargos encontra-se irremediavelmente deserto.

Registre-se que o depósito recusal efetuado pela segunda reclamada (SABESP - fl. 228) em nada beneficia a recorrente. E isso porque, segundo inteligência do artigo 48 do CPC, "as litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos: os atos e omissões de um não prejudicam nem beneficiam os outros" (grifei).

Igualmente, é peremptório o artigo 509 do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao fixar que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou apostas seus interesses" (sem grifo no original).

Considerando-se que ambas as reclamadas têm interesses conflitantes na presente ação, já que a própria recorrente, em seu recurso de embargos, pretende ver-se excluída da lide (fls. 259/263), não se revela juridicamente acertado que uma possa se beneficiar do depósito efetuado pela outra.

Registre-se, ademais, que o mandamento contido no artigo 509 do CPC somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, que, *in casu*, não se verifica, tendo em conta o fato de a lide poder ser decidida de modo diverso em relação a cada uma das reclamadas.



Nesse sentido, a cátedra de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, 8ª edição - Rio de Janeiro: Forense, 1992 - p. 112), *in verbis*: "Em matéria recursal, diz o art. 509 que 'o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses'. A regra se aplica, evidentemente, ao litisconsórcio unitário apenas, porque nos demais casos não se justifica a comunicação de efeito do recurso aos co-litigantes omissos, já que não se impõe a necessária uniformização na disciplina da situação litigiosa. Nem mesmo a circunstância de ser necessário o litisconsorte importará a comunhão de interesses sobre o recurso de um dos co-litigantes, uma vez que esse tipo de consórcio processual nem sempre reclama decisão idêntica para todos."

Nesse contexto, ante inequívoca a deserção dos embargos, mostra-se inviável o seu prosseguimento.

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-499.264/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO  
 PROCURADORES : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI E DR.  
 LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO  
 EMBARGADO : SÉRGIO FIRMINO VICENTE  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-  
 PES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 281/284, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre incompetência da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que não se ajusta, ao caso, o entendimento consubstanciado no Enunciado 123 do TST, bem como por aplicação do óbice do Enunciado 296 do TST.

Sustenta o embargante que restou demonstrada, em suas razões recursais, a divergência específica sobre o tema, apta a viabilizar a revista. Afirma que, tratando-se de contratação com base em lei especial, editada na vigência do artigo 106 da Constituição anterior e sob o regime administrativo, falta competência a esta Justiça especializada para apreciar o litígio, nos termos do disposto no artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Diz violado o artigo 114 da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos são tempestivos (fls. 285 e 286) e estão subscritos por procurador.

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A revista do reclamado, consoante se constata pelo retratado, no particular, pela Turma, estava embasada em divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 123 do TST.

A c. Turma, após registrar o entendimento do Regional no sentido de que a mera existência de lei especial, autorizando a contratação temporária, por si só, não acarreta o reconhecimento da incompetência absoluta e que, no caso, tendo o reclamante prestado serviços ao reclamado como contínuo, não cabe falar em contratação de natureza temporária, tampouco em prestação de serviços especializados ou técnicos, tendo-se caracterizado a atividade permanente, inexistindo, assim, a hipótese de regime jurídico único e contratação especial, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar a ação, concluiu pela inaplicabilidade, na hipótese dos autos, do Enunciado 123 do TST.

Nesse contexto, diante do quadro fático delineado pelo Regional, reproduzido pela c. Turma, no sentido de que o reclamante não foi contratado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mas sob o regime empregatício, não se caracterizou, no caso, a apontada contrariedade ao Enunciado 123 do TST.

De outra parte, não tendo a Turma enfrentado o tema à luz do disposto no artigo 114 da Constituição Federal/88, não emitindo juízo explícito sobre o seu conteúdo, visto que não veiculada nas razões recursais qualquer afronta ao referido preceito, não há como aferir-se a apontada violação constitucional, ante a inexistência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice constante do Enunciado 297 do TST.

Igualmente, os embargos não se viabilizam por divergência jurisprudencial. Não tendo a revista do reclamado sido conhecida quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho" e, conseqüentemente, não tendo a c. Turma adentrado o mérito da controvérsia, não emitiu ela tese jurídica a esse respeito, o que impossibilita o confronto com os paradigmas colacionados.

Registre-se, por relevante, que, estando o não-conhecimento da revista assentado no quadro fático delineado pelo Regional, incide, ainda, na espécie o óbice do Enunciado 126 do TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-514.522/98.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIAS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO : BANCO DE INVESTIMENTOS GA-  
 RANTIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento do reclamado, em face de possível violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, porque não observada a coisa julgada quando do provimento do agravo de petição interposto pelo reclamante, já que deferida a integração no cálculo de liquidação de parcela que não constou da sentença exequenda (fls. 81/82).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 88/90), os quais foram rejeitados (fls. 93/94).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos. Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa ao art. 832 da CLT. Indica, ainda, violação dos arts. 896, 897 e 899 da CLT, bem como contrariedade ao Enunciado 272/TST. Alega que o agravo de instrumento do reclamado não merece alcançar admissibilidade, diante da irregularidade do traslado, pois não comprovado o preparo do recurso de revista. Argumenta que a condenação foi acrescida pelo e. Regional, pelo que deveria ter havido a complementação do depósito recursal correspondente ao valor do acréscimo, sem qualquer limite, na forma da Instrução Normativa nº 3/93.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o agravo de instrumento do reclamado foi interposto em 30.6.98, antes da vigência da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não procede a alegação de nulidade do julgado, deduzida a pretexo de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de não ter a Turma examinado a necessidade de o agravante trasladar as peças comprobatórias do preparo da revista.

Realmente, a análise revelou-se despicienda de qualquer eficácia, já que as peças em exame eram de todo impertinente, naquele momento processual, considerando que a devolutividade do agravo de instrumento, diferentemente do que ocorre a partir da Lei nº 9.756/98, sempre foi restrita, isto é, circunscrita aos pressupostos exclusivamente do agravo.

O ônus de o agravante formar o agravo de instrumento com peças do recurso que teve seu processamento denegado somente surgiu com a Lei nº 9.756/98 em análise. E isto porque sua dicção, inovatória em relação à antiga redação do art. 897 da CLT, é claríssima ao preconizar o imediato julgamento do recurso cujo processamento foi denegado, uma vez provido o respectivo agravo de instrumento.

Igualmente, não demonstrou o reclamante a ofensa aos preceitos celetistas e sequer a contrariedade ao Enunciado 272/TST. Como a discussão acerca da deserção do recurso de revista não foi objeto do agravo de instrumento, e por ser ele anterior à Lei nº 9.756/98, o reclamante poderá manifestar o seu inconformismo no momento próprio, ou seja, quando do processamento da revista.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, c/c o art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-519.162/98.7 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA W. LINS E OUTRO  
 EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO LEITE GOMES  
 ADVOGADO : DR. AMILTON ANTÔNIO LEITE GO-  
 MES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 211/214, que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que ausente a cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e artigo 830 da CLT.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 220/222) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 224/228.

Iresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega que a certidão de publicação do despacho agravado, trasladada à fl. 147-verso, é plenamente identificável como peça oriunda dos autos principais. Diz que o não-conhecimento de seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os princípios inseridos nos arts. 897, a, 896, a e c, ambos da CLT; 5º, caput, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão prolatada em sede de embargos declaratórios foi obscura e omissa, precisamente quanto às regras procedimentais adotadas pelo TRT da 3ª região. Argumenta, em amparo a sua tese, que a Instrução Normativa n. 06/TST não revoga as regras de procedimento adotadas pelo Regional da 3ª Região. Colaciona arestos (230/234).

Os embargos são tempestivos (fls. 229 e 230) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 217 e 219).

No tocante à ausência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes, na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé é que constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 203 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 203-anverso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 1707 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1/10/99; E-RR-264.815/96, Relator ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douta maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fl. 203 e 203 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais invocadas não prosperam. Quanto aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da legalidade, da inafastabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito, do devido processo legal e, finalmente, do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que, sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

No caso em exame, a necessidade de autenticação da certidão de publicação do despacho agravado constitui exigência da legislação infraconstitucional, o que descarta, inclusive, o argumento de que o agravo de instrumento foi trasladado segundo as regras procedimentais do TRT da 3ª Região. E, nesse contexto, a ausência de autenticação da referida peça tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento, razão pela qual não subsiste a alegação de violação dos artigos 832 da CLT; 128, 458 e 460 do CPC circunstância essa a toda a evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal).

No tocante aos arestos colacionados, o primeiro de fl. 232/233 é oriundo do STF, hipótese de divergência não contemplada pelo artigo 894 da CLT; o segundo de fl. 233 se refere à validade da certidão de publicação que não indica as partes nem o número do processo e não à sua falta de autenticação, o que não guarda especificidade com a tese da decisão da 2ª Turma desta Corte.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST quanto ao tema.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-526.455/99.5 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
 RFFSA  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-  
 CONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : EDILSON DE OLIVEIRA CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO F. DARDEN-  
 GO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, ao fundamento de que as peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento encontram-se em cópias desprovidas de autenticação, discrepando, assim, do comando inserido no artigo 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/TST. Ressaltou, por fim, competir à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar quaisquer irregularidades (fls. 90/91).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 97/99) foram rejeitados pelos fundamentos delineados no v. acórdão de fls. 104/106.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 108/112). Diz que a c. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, por desconsiderar as peças trasladadas, sem que houvesse provocação da parte contrária, contrariou as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, da reserva legal e do livre acesso ao Judiciário, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV, LV, XXXIX e XXXV, da Constituição Federal. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, o princípio resumido na máxima "pas de nullité sans grief", bem como o da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Por fim, afirma que, na qualidade de integrante da administração pública indireta, os seus atos gozam de presunção de legalidade, invocando os artigos 37, "caput", e 173, § 1º, da Constituição Federal.



Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-razões (fls. 116 e 118).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese a argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

Depreende-se dos autos que nenhuma das peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento encontram-se autenticadas (fls. 15/80).

Nesse contexto, correta a aplicação pela c. Turma do óbice previsto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que é expresso ao determinar: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Registre-se, por outro lado, que, na qualidade de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer arguição da parte contrária.

Em realidade, a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 6, item XI).

Não se trata, outrossim, da não-aplicação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, uma vez que a dispensa de autenticação, prevista na Medida Provisória nº 1.621/98, nos termos da notória jurisprudência desta Corte, dirige-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, rol no qual não se insere a reclamada.

Ante o acima exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual os presentes embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-526458/99.6 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BELMAR DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO  
EMBARGADOS : DERLIVAN MOREIRA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 115/116, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-529.026/99.2 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TOSHIBA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
EMBARGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES PINHEIRO  
ADVOGADOS : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre ao adicional de periculosidade - sistema elétrico de potência ou consumo - Decreto nº 93.412/86, art. 2º, § 1º, matéria essa que se encontra suspensa para ser submetida à decisão plenária (Processo TST-E-RR-180.490/95), determino a remessa dos autos à Secretaria da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após deliberação do c. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-RR-530.356/99.2 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : VANDERLEI PIOVEZAN  
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO SECONDO  
EMBARGADO : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão proferido pela c. Terceira Turma, que conheceu do recurso de revista da reclamada, por ofensa ao art. 193 da CLT, e deu-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. Entendeu que o contato com fontes radioativas não está elencado no referido preceito celetista entre as atividades consideradas perigosas (fls. 445/447).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 449/450), os quais foram acolhidos para excluir da condenação também os reflexos (fls. 456/457).

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de embargos. Alega que a decisão da Turma desconsiderou a NR-16 que inclui entre as atividades de risco as operações com radiações ionizantes ou substâncias radioativas, reconhecendo o respectivo adicional de periculosidade, em conformidade com a Portaria 3.393/87. Indica violação dos arts. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República, e 200, inciso VI, da CLT, e da Portaria 3.393/87 (fls. 465/470).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição da República remete à iniciativa do legislador ordinário a regulamentação do adicional de periculosidade, razão pela qual a decisão da Turma, ao interpretar o art. 193 da CLT para indeferir o pleito, não importa em ofensa direta ao preceito constitucional.

Já no que se refere ao art. 200, inciso VI, da CLT, e à Portaria 3.393/87, não foram objeto de exame na decisão proferida pela c. Turma, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297/TST. Ressalte-se que a ofensa à Portaria não viabiliza a admissibilidade do recurso de embargos, pois o art. 894, alínea "b", da CLT se refere a decisões contrárias à letra de lei federal, em sentido estrito, ou seja, norma que emana do Poder Legislativo.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 894, da CLT, c/c o art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-ERR-533.175/99.6 - 7ª REGIÃO**

EMBARGANTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : NILTON GADELHA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre diferenças salariais pela observância do salário profissional do engenheiro, vinculado ao salário-mínimo, consoante o disposto na Lei nº 4.950-A/66 e a constitucionalidade desta última frente ao disposto no artigo 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal, matéria esta objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 11 neste Tribunal, suscitado nos autos do Processo TST-RR-255.729/96, no qual sou Relator, determino a remessa dos autos à Secretaria da c. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, devendo retornar conclusos após deliberação do c. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-534.142/99.8 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADA : DENISE NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, porquanto a certidão de intimação do despacho agravado encontra-se ilegível, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do recurso (fls. 51/52).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 54/55) foram rejeitados pelos fundamentos lançados no v. acórdão de fls. 58/59.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 61/63). Tem como contrariados o artigo 544 do CPC e o Enunciado nº 272/TST. Diz que a referida peça encontra-se legível, permitindo a identificação da data de publicação do despacho denegatório do recurso de revista.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a certidão de intimação de fl. 41 realmente encontra-se ilegível, não permitindo a identificação da data de publicação do despacho denegatório do recurso de revista na imprensa oficial. Nesse contexto, por se tratar de peça de traslado obrigatório, porquanto essencial à aferição da tempestividade do agravo, merece ser mantido incólume o v. acórdão embargado, por se encontrar em total harmonia com o Enunciado nº 272/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-536.983/99.6 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : OLCAV - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ  
EMBARGADO : SÍLVIO FAUSTINO  
ADVOGADO : DR. RICARDO PENACHIN NETTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. Segunda Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o r. despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, porque deserto. Para tanto, fundamentou-se na Lei nº 8.177/91; na Instrução Normativa nº 3/93, deste Tribunal, e na Orientação Jurisprudencial nº 139, da e. SDI, uma vez que não foi garantido o valor total da condenação, nem foi recolhido o limite legal estabelecido para o recurso de revista (fls. 69/71).

Iresignado, o reclamado interpõe agravo regimental, com fulcro no artigo 338 do Regimento Interno deste Tribunal. Diz que o depósito recursal efetuado é suficiente ao conhecimento do recurso de revista, devendo ser afastada a deserção aplicada, uma vez que, somando-se os depósitos recursais, tem-se o valor exato do limite legal previsto para a interposição de revista. Acrescenta que assim agiu nos termos do artigo 899 da CLT (fls. 73/75 - por fac-símile - e 76/78 - no original).

O recurso não merece ser admitido, por incabível.

O remédio adequado, na hipótese em que se cuida de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por inobservância de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, alínea "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST.

Ressalte-se a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante flagrante equívoco perpetrado pela recorrente. Acrescente-se que, além de interpor agravo regimental em vez de recurso de embargos, a recorrente não apontou qualquer violação legal e/ou constitucional ou ainda divergência jurisprudencial, não levando em conta a existência de legislação trabalhista a reger a interposição de recurso de embargos - artigo 894, alínea "b", da CLT - estando, assim, desfundamentado o recurso.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, atuando como embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-537.779/99.9 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
EMBARGADO : ARI DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma conheceu e proveu o recurso de revista do reclamante para determinar que a execução contra a reclamada seja processada nos termos dos arts. 880 e seguintes da CLT (fls. 1299/1301).

A fls. 1303/1307, a reclamada interpõe embargos nos quais pretende que a execução seja mediante precatório. Aduz que houve ofensa aos arts. 21, XII, "f", 100 e 173 da CF, e 6º da Lei 9.496/97.

Os embargos, todavia, não merecem prosseguimento.

É pacífica a orientação do TST, no sentido de que a execução contra a APPA, por ser agente explorador da atividade econômica, é direta, isto é, observa os ditames do artigo 173 da Constituição Federal e do art. 883 da CLT. Precedentes: ROMS-285.174/96, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 13.2.98; ROMS-105.624/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 11.4.97; E-RR-63.316/92, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 13.12.96; ROMS-187.635/95, Rel. Min. Luciano Castilho, DJ 13.12.96; E-RR-68.730/93, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 25.10.96.

Incidente, pois, o Enunciado 333/TST a obstar o recurso da APPA, o que afasta, por si só, a alegação de que a prestação de serviço público e a atuação com exclusividade conduzem à conclusão de que a execução deve ser processada mediante precatório. Diante disso, restam ífesos os arts. 100 e 173 da CF.

Destaca-se que inexistiu pronunciamento da Turma a respeito do conteúdo do disposto nos arts. 21, XII, "f", da Carta Magna, e 6º da Lei 9.496/97, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado 297/TST.

Com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-540.058/99.0 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA  
 ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VAS- CONCELLOS COSTA COUTO E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
 EMBARGADO : ÉDSON BRAGA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 66/67, complementado pelo de fls. 81/82, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista o fato de que não foi objeto de traslado peça indispensável à formação do instrumento, isto é, a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que a parte contrária não articulou com a má-formação do instrumento, operando-se a preclusão sobre a matéria, tampouco arguiu a intempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Tem, outrossim, como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas pelas partes. Alega, ainda, ter o v. acórdão embargado violado o artigo 5º, inciso XXXIX, da CF, sob o fundamento de que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento representa uma pena que lhe foi aplicada sem prévia cominação legal. Aduz haver sido negada a entrega da prestação jurisdicional, porquanto a e. Turma se prendeu a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Assevera que todas as peças necessárias ao julgamento do agravo estão no instrumento e está comprovada a tempestividade da revista, ressaltando que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado 272 do TST não determinam a juntada da referida peça.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 28/1/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, entre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Nem se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos, interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da C. SDI.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas, sim, a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração ao artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do direito penal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 540.875/99.2 - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 EMBARGADO : ARTUR RICARDO GALHADO POIARES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 72/73, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, uma vez que incidente o Enunciado nº 126/TST no que tange ao adicional de insalubridade, objeto da sua revista denegada.

Nos embargos de fls. 75/79, o reclamado sustenta que o adicional foi deferido sem que houvesse realização de perícia, extrapolando, por isso, o campo fático-probatório. Traz arestos ao confronto.

O recurso, contudo, não merece processamento.

Como se vê claramente, a reclamada, nos presentes embargos em agravo de instrumento, não discute pressupostos extrínsecos do agravo, mas o próprio mérito das razões que levaram à denegação de sua revista. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 353/TST a obstar o recurso.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, 78, V, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-542.589/99.8 - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA N. DORNELES BRITO  
 EMBARGADO : JOSIANE DO ROCIO RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 83/84 e 100/102), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irrésignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897 da CLT e colaciona aresto ao confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 19/1/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, que permanece íleso.

Cumprir destacar que o julgado transcrito a fls. 108/109 é inespecífico, uma vez que silente quanto à deficiência de traslado pela ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-E-RR-542.887/99.7 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
 EMBARGADOS : DJALMA HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 175/197, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre o tema "indenização de antigüidade - prescrição", por não demonstrada contrariedade ao Enunciado nº 308 do TST ou afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88 (fls. 175/177).

Sustenta a embargante que sua revista merecia conhecimento, visto que demonstrada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a". Aduz que o reclamante pleiteou o pagamento da indenização de antigüidade, a partir da data de admissão até a promulgação da Constituição de 1988, mas a reclamatória trabalhista só foi proposta em 7/8/95, depois de consumada a prescrição quinquenal, computada a partir de 5/10/88. Diz violados os artigos 896 da CLT e 7º, inciso XXIX, alínea "c", da Constituição Federal de 1988.

Os embargos são tempestivos (fls. 178 e 179) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 170).

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante o disposto no artigo 477, *caput*, da CLT, a indenização por antigüidade só é devida no caso de rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Assim, apenas com a despedida pode o reclamante exigir o pagamento da indenização por antigüidade, pelo período anterior ao FGTS, generalizado pela Constituição de 1988, surgindo só então o direito de ação para pleiteá-la e, conseqüentemente, só a partir da referida data teve início o prazo prescricional.

Registra a e. Turma que a rescisão contratual ocorreu em 28.4.1995 e a ação foi proposta em 7.8.95, antes, portanto, de consumado o lapso prescricional, como concluiu a decisão revisanda.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROC. Nº TST-E-RR-547.312/99.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ROBERTO GARCIA MORRONE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.  
 ADVOGADOS : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma não conheceu do recurso de revista do reclamante em que se discutiu horas extras e honorários de advogados ante a incidência dos Enunciados 126, 297 e 338/TST (fls. 166/168).

Inconformado, o reclamante apresenta o recurso de revista de fls. 170/174, no qual aduz violação dos arts. 896 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. Aduz que colacionou divergência de teses e apontou ofensa legal apta a ensejar o conhecimento do recurso. Sustenta que o controle da jornada não é opção da empresa, mas exigência legal. Traz arestos ao confronto.

Os embargos, todavia, não merecem processamento.

Destacou a decisão ora embargada que restou expressamente consignado que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento a comprovar a jornada declinada na inicial; não trouxe sequer testemunhas. Asseverou que a empresa não foi convocada a apresentar o controle de jornada. Diante disso, entendeu que as alegações do reclamante quanto ao requerimento e prazo para juntada do registro de horário encontram óbice do Enunciado 126 do TST e, inexistindo ordem judicial, incidente o Enunciado 338 do TST.

Realmente, não havendo comando do magistrado para a juntada de cartões de ponto, inexistiu inversão do ônus da prova, conforme exegese decorrente do Enunciado 338/TST.

Por outro lado, não cuidou a parte de impugnar a aplicação do Enunciado 126/TST, o que revela conformação com o óbice aplicado.

Dessa forma, intactos os óbices que serviram para obstaculizar o pleito de horas extras, incólumes os artigos 896 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os arestos transcritos a fls. 171/173 das razões de embargos são inespecíficos, uma vez que tratam de obrigação de anotação do controle de horário e inversão do ônus da prova, aspectos esses não reconhecidos pela decisão da Turma. Incidente o Enunciado 296/TST.

O artigo 74, § 2º, da CLT não se encontra prequestionado, o que atrai o óbice do Verbete 297/TST.

Por estes fundamentos, demonstrada a impertinência das razões de embargos, com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental nº 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator**PROCESSO Nº TST-E-RR-550.418/99.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTES : TACAO KAGEYAMA E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A e 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 355/359, complementando a fls. 366/368, negou provimento a revista dos reclamantes por entender que a estabilidade do artigo 19 do ADCT não se aplica aos empregados de empresa pública e sociedade de economia mista.

Nos embargos de fls. 370/375, sustentam os reclamantes que teriam sido contratados por fundação pública integrante da administração direta, sucedida pela CONESP, e, posteriormente, pela CDHU. Alegam que a estabilidade do artigo 19 do ADCT não exclui os trabalhadores da sociedade de economia mista. Trazem arestos ao confronto, indicam o referido dispositivo como violado e invocam o artigo 37 do texto mandamental.

O recurso, no entanto, não merece prosseguimento.

Conforme bem destacado pela decisão ora embargada, o art. 19 do ADCT não prevê a estabilidade para os trabalhadores da administração indireta, como faz para os demais funcionários da administração direta e fundacional.

Ademais, o fato de a contratação ter sido por fundação pública não socorre os reclamantes, pois, como esclarece a Turma, em 5.10.88, já eram empregados da sociedade de economia mista há mais de 10 anos. Ou seja, não eram funcionários de qualquer dos entes públicos descritos no artigo 19 do ADCT nos cinco anos que antecedem a promulgação da Carta Magna de 1988.

Saliente-se que ao contrário do que alegam, o constituinte quando quis incluir a administração indireta em determinada situação o fez expressamente, como é o caso do citado art. 37 da Constituição Federal.



Logo, não configurada a afronta ao art. 19 do ADCT. Por outro lado, o julgado transcrito à fl. 373 é inespecífico, porque refere-se à sucessão de empregadores estranhos à lide, na qual não há menção acerca da natureza jurídica de tais entes. O óbice do Enunciado 296/TST.

O julgado transcrito à fl. 375 é imprestável para configurar conflito de teses oriundo de órgão judicante diverso dos elencados no artigo 894, "b", da CLT.

Portanto, com fulcro nos arts. 894 e 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-552.800/99.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : JORGE LUIZ CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 103/104 e 111/114), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º.2.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa a norma infraconstitucional, hipótese que a embargante não logrou êxito em caracterizar. Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 5ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-553.537/99.1 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL  
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada, mediante aplicação do Enunciado nº 296 do TST. Para tanto, consignou que o e. TRT, ao decretar a deserção do recurso ordinário, asseverou que a guia de depósito recursal não contém registro mecânico ou manual correspondente ao montante depositado e que referido fundamento não foi contemplado pelo único aresto transcrito na revista, que se limitou a fixar tese no sentido de não ser deserto o recurso "quando for acostada aos autos via menos incompleta" (11º volume - fl. 2.181).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 2.183/2.184) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do v. acórdão de fls. 2.190/2.192.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de embargos (fls. 2.193/2.197). Aponta como violado o artigo 896 da CLT. Tem como contrariado o Enunciado nº 296 do TST. Sustenta a especificidade do aresto paradigma transcrito em sua revista. Por outro lado, alega que a ausência de autenticação mecânica na guia de depósito recursal não implica deserção do recurso. Tem como violados os artigos 899 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Com efeito, a alegação de que a ausência de autenticação mecânica na guia de depósito recursal não implica deserção do recurso é pertinente ao mérito da controvérsia travada na revista. Esta, no entanto, não chegou a ser conhecida por esta Corte, em razão da inespecificidade do único aresto trazido a confronto. Nesse contexto, não há como se concluir pela ocorrência das apontadas violações dos artigos 899 da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da CF, de modo que os embargos não se viabilizam, no particular.

No que se refere à apontada violação do artigo 896 da CLT, igualmente, os embargos encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST. E isso porque, consoante a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não viola o referido dispositivo consolidado a decisão de Turma que conhece ou não de recurso de revista, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI).

Por fim, tampouco se configura, *in casu*, o alegado conflito com o Enunciado nº 296 do TST. Ora, à luz do referido verbete sumular, é específica a divergência jurisprudencial que, partindo do mesmo quadro fático delineado pelo e. Regional, fixa tese jurídica em sentido diverso.

No caso dos autos, o e. TRT, ao decretar a deserção do recurso ordinário, asseverou que a guia de depósito recursal não contém registro mecânico ou manual correspondente ao montante depositado. Nesse contexto, para ser específico, o aresto paradigma reproduzido na revista deveria consignar que a ausência de registro mecânico ou manual, na guia de depósito recursal, não implica deserção do recurso. A tese no sentido de não ser deserto o recurso, "quando for acostada aos autos via menos incompleta", porquanto absolutamente genérica, não atende à orientação sumulada no Enunciado nº 296 do TST, de modo que se revela inequívoca a inespecificidade.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 21 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-555.573/99.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
EMBARGADO : BANCO ITABANCO S/A  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JR.

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e seus reflexos, com fundamento na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que proclama a inexistência de direito adquirido à parcela (fls. 253/255).

Inconformado, o sindicato reclamado interpôs recurso de embargos. Aponta como violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF. Sustenta a existência de direito adquirido ao IPC de junho de 1987. Traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir, porquanto o v. acórdão embargado encontra-se em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação do óbice contido no Enunciado nº 333 desta Corte.

Com efeito, o excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, tem reiteradamente decidido que os trabalhadores possuíam mera expectativa de direito aos reajustes salariais do IPC de junho de 1987.

Efetivamente:

"Reajuste com base na sistemática do Decreto-Lei nº 2.302/86. Sua revogação pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários. Inexistência de direito adquirido. No caso, não há sequer que se falar em direito adquirido pela circunstância de que, antes do final do mês de junho de 1987, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP (Unidade de Referência de Preços), e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior, se apuraria a taxa de inflação), o que havia era simplesmente uma expectativa de direito, uma vez que o gatilho do reajuste só se verificava, se fosse o caso, nessa ocasião e não antes. Ademais, não há direito adquirido a vencimentos de funcionários públicos, nem a regime jurídico instituído por lei". Recurso Extraordinário não conhecido. (Recurso Extraordinário nº 144.756-7. Origem: Distrito Federal. Recet.: Luiz Carlos de Oliveira César Zubcov e Outros. Recda.: União Federal. Relator Ministro Moreira Alves. Publicado no diário da Justiça da União de 18.3.94 - pag. 5.169).

No mesmo sentido, os precedentes do TST: IPC DE JUNHO DE 1987: E-RR- 121.408/94.3, Ac. 2478/97, DJU 20.6.97, Min. Milton de Moura França; E-RR 64.851/92.1, Ac. SBDI1 1799/97, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 30.5.97, p. 23487; E-RR 101.804/94.8, Ac. SBDI1 2029/97, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.5.97, p. 23493; E-RR 170.016/95.2, Ac. SBDI1 1917/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.5.97, p. 23497; E-RR 91.289/93.9, Ac. SBDI1 1570/97, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 23.5.97, p. 22151.

Dessa orientação não divergiu o v. acórdão embargado, razão pela qual não há que se falar em qualquer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, VI, ambos da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-556.056/99.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADOS : DAYSE DE CASTRO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pela CDHU, mantendo-a no pólo passivo da presente reclamatória, na condição de sucessora da extinta CONESP. Para tanto, asseverou que o Decreto Estadual nº 29.803/89 transferiu para a CDHU a competência para projetar e construir prédios escolares de propriedade do Governo do Estado de São Paulo, repassando-lhe, também, todos os contratos em andamento e responsabilizando-a por todas as obrigações trabalhistas assumidas pela sucedida. Ressaltou, por fim, que a ausência de transferência patrimonial da CONESP para a CDHU não descaracteriza a sucessão prevista no decreto estadual, uma vez que compete ao Estado, na qualidade de acionista majoritário da extinta companhia, regulamentar a destinação de seu patrimônio em prol do interesse público (fls. 775/779).

Inconformada, a CDHU interpôs recurso de embargos (fls. 781/786). Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Diz que a real sucessora da CONESP é a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Traz arestos a confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, os dois últimos arestos de fls. 783/786, porquanto oriundos da mesma Turma prolatora do v. acórdão embargado, não autorizam o conhecimento dos embargos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação nº 95/SDI.

Já no que tange aos dois primeiros paradigmas, manifesta a inespecificidade, de modo que os embargos, no particular, encontram óbice no Enunciado nº 23/TST. Realmente, para concluir pela ilegitimidade passiva da CDHU, referidos arestos partem de circunstâncias não examinadas pelo v. acórdão embargado, quais sejam, a existência de assembleia geral extraordinária na qual a Fazenda Estadual assumiu integralmente a responsabilidade pelo ativo e passivo da CONESP (1º aresto de fls. 783/786) e a interpretação do Decreto Estadual nº 26.917/87 e do artigo 242 da Lei nº 6.404/76 (2º aresto de fls. 783/786).

Com estes fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-556.945/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ITABANCO S/A  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
EMBARGADO : ANTÔNIO AURÉLIO FAGUNDES DA MOTA  
ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 370/373, que não conheceu de seu recurso de revista.

Os embargos, contudo, não merecem seguimento, porquanto desertos.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.2000, decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, decisão unânime e E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, arbitrada a condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais - fl. 167) e depositadas as importâncias de R\$ 2.104,00 (dois mil cento e quatro reais), por ocasião do recurso ordinário (fl. 154) e de R\$ 4.894,00 (quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais) quando da interposição do recurso de revista (fl. 220), cabia ao reclamado, ao interpor os presentes embargos, depositar o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 18.002,00 - dezoito mil e dois reais) ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.602,98 - cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).



Não tendo sido efetuado qualquer depósito, o recurso de embargos encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-557.152/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : MIGUEL TEIXEIRA BASTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão de fls. 613/617, que não conheceu de seu recurso de revista, versando sobre os temas "horas extras" e "ajuda-alimentação", por aplicação dos óbices constantes dos Enunciados nºs 296 e 126 do TST.

Sustenta o embargante que incumbia ao reclamante a produção de prova da prestação do labor extraordinário e o acórdão do Regional, ao inverter o ônus da prova e deferir o pagamento de horas extras, com base em mera presunção, violou as disposições dos artigos 818 da CLT, 333, I, 355, 356, 357, 358 e 359 do CPC. Assevera que o deferimento de horas extras excedentes da 6ª diária, violou o disposto no artigo 224, § 2º, da CLT, visto que comprovado o exercício de cargo de confiança. Diz que a divergência colacionada era válida e específica. Assim, o não-conhecimento da revista, uma vez demonstrada a violação legal e a divergência jurisprudencial indicadas, importou a afronta ao artigo 896 da CLT. Aduz, quanto à ajuda-alimentação, que não pretende o revolvimento de fatos e provas, visto que já debatida no Regional a prestação de horas extraordinárias, mas a discussão quanto ao não cabimento da referida parcela, na hipótese de prestação habitual da jornada suplementar e sob esse aspecto, os paradigmas colacionados são específicos, autorizando o conhecimento da revista pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, tido por violado.

Os embargos são tempestivos (fls. 618 e 619), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 627 e 628), depósito recursal efetuado a contento.

Em que pese a argumentação articulada pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

A decisão embargada apreciou o tema "horas extras", no que diz respeito ao aspecto do ônus da prova, apenas sob o prisma da divergência jurisprudencial, concluindo pela incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST frente a inespecificidade dos arestos colacionados. A c. Turma não enfrentou, portanto, a matéria à luz dos dispositivos legais tidos por violados, nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios, operando-se a preclusão.

Em relação ao exercício de cargo de confiança e à alegação de violação do artigo 224, § 2º, da CLT, a Turma limitou-se a consignar que a matéria em debate era fática, ataindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Nesse contexto, não tendo a r. decisão embargada emitido tese sob a ótica veiculada na revista, não há como aferir-se a apontada violação legal, ante a inexistência de tese para confronto, razão pela qual os embargos não se viabilizam frente ao obstáculo do Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne ao conhecimento da revista, sob o fundamento da divergência jurisprudencial, é entendimento já pacificado na SDI desta Corte que o juízo da especificidade da divergência jurisprudencial colacionada na revista compete exclusivamente à Turma do TST, não sendo possível ser rediscutida nos embargos. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial de nº 37: "EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT, DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO. Precedentes: E-RR 885.59/93, Ac. 2.009/96, min. Ronaldo Leal, DJ 18.10.96, decisão por maioria; E-RR 13.762/90, Ac. 1.929/95, min. Vantuil Abdala, DJ 30.6.95, decisão unânime; E-RR 31.921/91, Ac. 1.702/95, min. Ney Doyle, DJ 23.6.95, decisão por maioria; AGERR 120.635/94, Ac. 1.036/95, min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.5.95, decisão unânime; E-RR 2.802/90, Ac. 826/95, min. Francisco Fausto, DJ 5.5.95, decisão por maioria; AGAI 164.489-4-SP, STF-2ª T., min. Carlos Velloso, DJ 9.6.95, decisão unânime; AGAI 157.937-5-GO, STF-1ª T., min. Moreira Alves, DJ 9.6.95, decisão unânime".

Por fim, no que diz respeito à ajuda-alimentação, consoante retratado pela c. Turma, o Regional deixou expressamente registrado que "da leitura das normas coletivas (ex. fls. 205/222) não se vislumbra qualquer menção ao caráter esporádico ou eventual da prestação de horas extras. As referidas normas prevêem o pagamento da ajuda de custo alimentação para os empregados que estiverem sujeitos a jornada de seis horas, quando tiverem sua jornada diária prorrogada em mais de 55 (cinquenta e cinco) minutos, pelo que resta preenchido pelo autor os pressupostos para a concessão do benefício não havendo qualquer contradição" (fl. 578).

Diante desses fundamentos, o Enunciado nº 126 do TST efetivamente constituía óbice ao conhecimento da revista, visto que não se poderia chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, no que diz respeito à prorrogação não habitual da jornada de trabalho sem revolver fatos e provas, o que é vedado pelo referido verbete sumular, inviabilizando o conhecimento da revista, mesmo por divergência jurisprudencial.

Dessa forma, restou intacto o art. 896 consolidado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-557.468/99.9 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : AILTON ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO DE BRITO APOLINÁRIO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 450/457, complementado a fls. 465/467, proferido pela c. Quinta Turma, que não conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo para refeição", porque inservível para a configuração de divergência jurisprudencial e aresto paradigma proferido por Turma desta e. Corte, bem como porque cancelado o Enunciado 88 do TST pela Resolução 42/95.

Argúi o reclamado, a fls. 468/470, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa ao art. 832 da CLT. Alega que não foi examinado pela c. Turma o fato de que o vínculo de emprego transcorreu integralmente sob a égide do Enunciado 88/TST, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 8.923/94. Pretende, ainda, alcançar a admissibilidade do recurso de revista pela contrariedade ao referido verbete sumular, indicando violação do art. 896 da CLT.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, quando do exame dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado, a c. Quinta Turma afastou a admissibilidade da revista pela contrariedade ao Enunciado 88 do TST, sob o fundamento de não ter sido expressamente articulada nas razões do recurso, bem como porque não prequestionada na decisão do Regional, o que obsteu o exame da questão relativa à aplicação do referido verbete sumular às relações jurídicas anteriores ao seu cancelamento.

Ressalte-se, ainda, que nos termos do art. 249, § 1º, do CPC, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pois correta a decisão da Turma que nega admissibilidade ao recurso de revista fundamentado em enunciado cuja orientação foi cancelada por esta e. Corte, na forma do art. 201 do Regimento Interno.

Ora, possui natureza de mérito a subsunção entre o período em que se deu a prestação dos serviços e a vigência da norma que alterou a redação do art. 71 da CLT e que, por sua vez, resultou no cancelamento do Enunciado 88 do TST. Já o exame da admissibilidade do recurso de revista está adstrito aos aspectos formais previstos no art. 896 da CLT, e dentre eles a contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte. O recurso de revista foi interposto em 9.10.96, quando o referido verbete já não mais pertencia à orientação deste Tribunal, pois cancelado pela Resolução nº 42/95, publicada no DJ de 17.2.95.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro no art. 894 da CLT, c/c o art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-559.210/99.9 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILIO PORCUNCU  
EMBARGADOS : JOSÉ MARIA GUIMARÃES FALQUER E OUTROS  
ADVOGADO : DR. TÚLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma, pela decisão de fls. 518/521, não conheceu integralmente do recurso de revista do reclamado em que se discutiu prescrição e complementação de aposentadoria.

Nos embargos de fls. 523/526, o reclamado insiste em afirmar que a pretensão resta prescrita a teor do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a ação somente foi ajuizada 15 anos após o desligamento do reclamante. Procura afastar a aplicação dos Enunciados nºs 294, 297 e 326 do TST. Insurge-se, ainda, contra o não-conhecimento da complementação de proventos, argumentando que a indicação de ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal já seria suficiente a ensejar a admissibilidade de sua revista. Aponta vulneração dos arts. 896 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e má-aplicação dos Enunciados nºs 97, 294, 297 e 326 do TST.

O recurso, contudo, não merece processamento.

Consignou a Turma que a alegação da reforma da norma instituidora da complementação de proventos, as datas de desligamento dos reclamantes da empresa e a invocação dos Enunciados nºs 294 e 326 do TST careceram de prequestionamento, razão pela qual aplicou o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

De fato, pelo trecho transcrito à fl. 519 do acórdão do TRT, não há como vislumbrar outra decisão senão a que obsteu a revista pelo Enunciado nº 297 do TST. Pela transcrição, percebe-se que o TRT apenas consignou a data da aposentadoria do 1º reclamante, embora concluisse ser aplicável a todos os reclamantes a prescrição bienal. Sem a emissão de tese explícita, ficam inviabilizadas as argumentações do reclamado, reforçadas em seus embargos.

No que tange à complementação de aposentadoria, verifica-se que a Turma não emitiu tese acerca do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que o reclamado reputa como suficiente a amparar a sua revista. Incide, também aqui, o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por outro lado, não se vislumbra má aplicação do Enunciado nº 97 do TST. Conforme se extrai da decisão embargada, não houve indicação das condições para a concessão da vantagem, por isso, resta inviável aferir se houve ou não efetivo cumprimento dos regulamentos da reclamada.

Os julgados transcritos a fls. 525/526 tratam do mérito da suplementação de proventos. Todavia, a Turma não adentrou ao exame da complementação de aposentadoria em si, já que a revista não foi conhecida. Por isso, não há como caracterizar conflito de teses neste particular.

Por estes fundamentos, não se vislumbra ofensa ao art. 896 da CLT nem má aplicação dos Enunciados nºs 97, 294, 297 e 326 do TST.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, da CLT, 78, V, do RITST, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-559.808/99.6 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
EMBARGADO : NOELI MORAES TRINDADE  
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo banco-reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 143/144, complementado a fls. 153/155), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18.3.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Além disso, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, reforçou tal exigência, ao explicitar que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifado)

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 559.829/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARGIL AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
EMBARGADO : FRANCISCO NAVARRO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ASÉR DE SOUZA CAMPOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. Quinta Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 109/111, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em recurso ordinário (fls. 83).

Os embargos declaratórios, opostos a fls. 114/117, foram rejeitados mediante o acórdão de fls. 120/123.

A reclamada interpõe, a fls. 125/133, recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta, em linhas gerais, que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça de traslado obrigatório no agravo de instrumento, ainda mais quando o recurso de revista não foi obstaculizado pelo fundamento da intempestividade. Para motivar a admissibilidade de seus embargos, indica violação dos artigos 832 e 897, § 5º, da CLT; 5º, II, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição da República.

Os embargos não prosperam pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Isso porque toda a matéria necessária ao desate da controvérsia foi explicitamente enfrentada nos acórdãos de fls. 109/111 e 120/123, tendo a colenda Quinta Turma desta Corte consignado os motivos norteadores da sua decisão, no sentido de que o agravo de instrumento não pôde ser conhecido, pois a reclamada não trasladou aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, relativo ao julgamento do recurso ordinário, peça tida como imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, ante a exigência contida no § 5º do art. 897 da CLT, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, impossibilitando o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Logo, a decisão revisanda está devidamente fundamentada e contém todos elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em afronta aos arts. 832 da CLT e 5º, XXXV, LV, 93, IX, da Constituição da República.



Quando ao mérito, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto em 11 de janeiro de 1999, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT, a qual foi devidamente observada pela Quinta Turma na decisão revisanda. Logo, incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST.

Resalte-se, por oportuno, que não há como se ter por materializada qualquer afronta aos incisos II, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior, já que à embargante restaram assegurados o livre acesso ao Judiciário e a ampla defesa, tendo ela apenas não se desincumbido a contento do ônus processual que lhe competia, ao deixar de zelar pela fiel e esmerada formação de seu agravo de instrumento.

O livre acesso ao Poder Judiciário, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, à observância do contraditório e da legalidade dos atos processuais, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pela recorrente, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do agravo de instrumento pela Turma, porque ausente peça essencial ao deslinde da controvérsia, não pode ser imputado como violador dos preceitos constitucionais em exame.

Com estes fundamentos, e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT, *c/c* os arts. 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-560.155/99.0 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : SÍLVIA MARIA DE MELLO BARRETO SOARES DIEHL  
ADVOGADA : DRª SÔNIA GARCIA  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamante, ao fundamento de que as peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento encontram-se em cópias não providas de autenticação, discrepando, assim, do comando inserido no artigo 544, § 1º, do CPC e no item X da Instrução Normativa nº 6/TST. Ressaltou que, além disso, a reclamante também não providenciou o traslado da certidão de intimação do despacho agravado, o que atrai o óbice do Enunciado nº 272/TST (fls. 47/48).

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de embargos (fls. 50/52 - via fac-símile e 53/55 - no original). Diz que a c. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, contrariou a jurisprudência pacífica de nossos tribunais, conforme arestos que transcreve. Afirma que a Medida Provisória nº 1.360/96, em seu artigo 20, dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer peças que apresentassem em juízo e, admitindo-se o disposto no artigo 5º da Constituição Federal, de todos serem iguais perante a lei, o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, além de contrariar a jurisprudência, fere a própria Constituição.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou contrarrazões a fls. 60/62.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo trancamento do não-conhecimento do recurso de embargos (fl. 65).

Em que pese a argumentação articulada pela reclamante, os embargos não merecem admissibilidade.

Depreende-se dos autos que nenhuma das peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento encontram-se autenticadas (fls. 4/22), além de que não foi trasladada peça essencial, qual seja, a certidão de intimação do despacho agravado.

Nesse contexto, correta a aplicação pela c. Turma do óbice previsto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que é expresso ao determinar: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas", bem como do Enunciado nº 272/TST, que estabelece que não se conhece do agravo quando faltar no traslado o despacho agravado.

Não há que se falar, outrossim, na aplicação da Medida Provisória nº 1.360/96, porque a dispensa de autenticação ali prevista dirige-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, estando totalmente equivocada a reclamante ao invocar o artigo 5º da Constituição Federal, pois trata-se de prerrogativa conferida somente aos entes públicos, por meio de medida provisória.

Por divergência o recurso de embargos não prospera, pois, além de os dois primeiros arestos de fls. 53/54 serem provenientes de TRT, fonte não prevista no artigo 894 da CLT, e o terceiro ser inespecífico, o presente recurso encontra-se obstaculizado pelo Enunciado nº 333/TST, pois o v. acórdão recorrido está em absoluta harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não havendo, portanto, que se falar em divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-560.420/99.4 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DELORGES DIAS DOS PRAZERES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão de fls. 132/134, complementado pelo de fls. 145/147, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não restou demonstrada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e, no tocante à complementação de aposentadoria, o recurso de revista encontrava óbice no Enunciado 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento do tema pelo Regional.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos interpostos pela reclamada não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 15 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-564.782/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : RUBENS SANTO MARINI  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 117/118), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 22.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

A hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos do agravo de instrumento todas as peças necessárias para apreciação imediata do recurso de revista.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 5ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de maio de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR- 571.965/99.1 - 3ª REGIÃO  
C/J AIRR-572.259/99.0**

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
EMBARGADO : NERIVALDO MORAIS  
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA P. ARMANDO  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 120/121), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a cópia da decisão do Regional.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 63/64) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 67/68.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/2/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia da decisão do Regional, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, inviável aferir a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, uma vez que a decisão da 1ª Turma deste Tribunal foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.161/99.4 - 3ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : CLÓVIS VAREJÃO MERLO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 259/261), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (4/06/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que a decisão da 2ª Turma deste Tribunal Superior foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei 9.756/98. Dessa forma, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, na medida em que o não-conhecimento do agravo de instrumento foi em razão da não-observância dos procedimentos estatuídos na legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-580.172/99.2 - 3ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : AIRTON JANUÁRIO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 131/133 e 142/146), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a e. Turma, mesmo instada por embargos de declaração, negou-se a emitir juízo sobre a apontada lesão do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF, dada a desnecessidade de traslado da certidão de intimação do acórdão do TRT. Tem como violados os artigos 5º da LICC, 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento. Aponta como vulnerados os artigos 897 da CLT, 525 e 544 do CPC. Tem, outrossim, como contrariado o Enunciado nº 272/TST e o item IX, alínea "a", da Instrução Normativa nº 6/TST (fls. 148/152).

Sem razão.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, os embargos não se viabilizam. Realmente, a e. Turma foi expressa ao consignar que a obrigatoriedade de traslado da certidão de intimação do acórdão do TRT encontra amparo legal no artigo 897, § 5º, da CLT, que determina seja o agravo de instrumento instruído com todas as peças, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. E, nesse contexto, afastou expressamente a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF (fl. 145). Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi integralmente concedida, não havendo que se falar em qualquer afronta aos artigos 5º da LICC, 832 da CLT, 535 do CPC, 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Quanto ao mérito, também não se configuram as alegadas ofensas aos artigos 897 da CLT, 525 e 544 do CPC.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4/6/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, ainda, a total inaplicabilidade, *in casu*, da Instrução Normativa nº 6/TST, dado que o agravo de instrumento foi interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, cuja interpretação foi uniformizada pela Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Por fim, não se revela pertinente a invocação dos artigos 525 e 544 do CPC. E isso porque o agravo de instrumento, no âmbito do Processo do Trabalho, possui regulamentação própria (CLT, art. 897), razão pela qual não há que se falar em aplicação subsidiária do processo comum na hipótese, *ex vi* do artigo 769 consolidado.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-581.376/99.4 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO** : MAURÍCIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 86/88, complementado pelo de fls. 99/100, que não conheceu de seu agravo de instrumento sob duplo fundamento: a) não foram objeto de traslado peças indispensáveis à formação do instrumento, isto é, procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, comprovante do depósito recursal e do recolhimento de custas, não atendendo assim ao disposto no parágrafo 5º, incisos I e II, do artigo 897 da CLT; b) as peças trasladadas não se encontram autenticadas, nos termos do estatuto do item X da IN nº 6/96 do TST.

Sustenta a embargante que a reprodução das peças foi realizada pelo setor próprio do TRT, conforme atesta carimbo apostado no verso dos documentos. Aduz que não pode ser responsabilizado pelo procedimento adotado pelo Regional. Diz que a e. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Alega que a parte contrária não arguiu qualquer irregularidade contra a sua formação, apontando como violado o

artigo 795 da CLT. Nesse contexto, sustenta a impossibilidade de subsistir o óbice imposto contra o conhecimento de seu recurso, alegando não se cuidar de matéria apreciável *ex officio* pelo julgador. Invoca, em reforço de sua argumentação, o princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Alega, ainda, haver o acórdão embargado violado o artigo 5º, inciso XXXIX, da CF, sob o fundamento de que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento representa uma pena que lhe foi aplicada sem prévia cominação legal. Por fim, afirmando que, na qualidade de integrante da administração pública indireta, os seus atos gozam de presunção de legalidade, invoca a Medida Provisória nº 1.621/98. Acrescenta, ainda, ser desnecessário o traslado da procuração do agravado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-razões.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese a argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

Ainda que se pudesse afastar o primeiro fundamento adotado pela decisão embargada, parcialmente impugnado pela embargante, remanesce como obstáculo intransponível ao processamento do recurso, o segundo fundamento, qual seja a inexistência de autenticação das peças trasladadas.

Depreende-se dos autos que nenhuma das peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento encontra-se autenticada (fls. 16/122).

Nesse contexto, correta a aplicação pela e. Turma do óbice previsto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que é expresso ao determinar: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Registre-se, por outro lado, que, na qualidade de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer arguição da parte contrária.

Em realidade, a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 6, item XI).

Não há que se falar, outrossim, na aplicação da Medida Provisória nº 1.621/98, porquanto a dispensa de autenticação ali prevista, nos termos da notória jurisprudência desta Corte, dirige-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, em cujo rol não se insere a reclamada.

O não-conhecimento de agravo de instrumento com fundamento na ausência de autenticação das peças colacionadas pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância, pela embargante, de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do Direito Denal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Ante o acima exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual os presentes embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-581.403/99.7 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTES** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : RENATO FERREIRA DE ABREU CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 204/205), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 1º/3/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-582.390/99.8 - 2ª REGIÃO  
CJ AIRR-582.389/99.6**

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ALFREDO ANTÔNIO DE FREITAS NETO  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 1ª Turma desta Corte (fls. 120/121), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com as cópias dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 123/125) foram rejeitados pelos fundamentos constantes do v. acórdão de fls. 128/130.

A embargante aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 24/02/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, inviável aferir a violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 795 da CLT, uma vez que a decisão da 1ª Turma deste Tribunal foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-583.761/99.6 - 2ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO** : PABLO ROGÉRIO GORGULHO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 100/101), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 5/4/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.



Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-583.770/99.7 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ  
EMBARGADOS : FÁBIO JOSÉ BOTICA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA  
SANTIAGO F. MORAES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, sob o fundamento de que as procurações outorgadas ao advogado dos agravados (fls. 14/16) encontram-se em cópias não autenticadas, em completa inobservância ao artigo 830 da CLT, não existindo juridicamente. Ressaltou, por fim, competir à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar quaisquer irregularidades, ao teor do item XI da Instrução Normativa nº 6/TST (fls. 102/103).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 106/109) foram acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes do v. acórdão de fls. 112/114.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 116/120). Diz que a c. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, incorreu em negativa de prestação jurisdicional, violando o artigo 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal. Alega que os reclamantes em momento algum questionaram a veracidade das peças trasladadas, pelo que o v. acórdão ofendeu o disposto no artigo 795, "caput", da CLT, ao desconsiderar as referidas peças. Invoca, ainda, em reforço de sua argumentação, o princípio resumido na máxima *pas de nullité sans grief*, bem como o da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais. Por fim, afirma que, na qualidade de integrante da administração pública indireta, os seus atos gozam de presunção de legalidade, nos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-razões (fls. 124/125).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese a argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

O agravo de instrumento foi interposto em 3.5.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige taxativamente que o agravo de instrumento seja instruído com a cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista.

Acrescente-se que a determinação inserida no § 7º do artigo 897 da CLT não constitui faculdade do julgador devendo ele proceder ao julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal.

Por outro lado, depreende-se dos autos que as cópias das procurações outorgadas ao advogado dos agravados (fls. 14/16), peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento, não se encontram autenticadas.

Nesse contexto, correta a aplicação pela c. Turma do óbice previsto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que é expresso ao determinar: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 6, item XI).

Não se trata, outrossim, da não-aplicação do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, uma vez que a dispensa de autenticação, prevista na Medida Provisória nº 1.621/98, nos termos da notória jurisprudência desta Corte, dirige-se exclusivamente às pessoas jurídicas de direito público, rol no qual não se insere a reclamada.

Por fim, o não-conhecimento de agravo de instrumento com fundamento na ausência de autenticação de peça colacionada pela parte, exigência absolutamente legal, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXIX, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ante o acima exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual os presentes embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, não havendo que se falar, pois, em divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-585.674/99.9 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.  
ADVOGADO : DRS. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS  
JÚNIOR E ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMBARGADO : TOMAZ MAKIYAMA  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 3ª Turma desta Corte (fls. 78/79 e 88/89), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Argui, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a c. Turma não emitiu juízo sobre a matéria ventilada em seus embargos de declaração. Aponta como violados os artigos 832 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento. Tem como violado os artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF. Afirma que a obrigatoriedade de traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT não encontra previsão legal. Alega, por outro lado, que à fl. 65 foi aposta etiqueta pelo c. TRT da 2ª Região atestando a tempestividade do recurso de revista.

Sem qualquer razão.

Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Realmente, em seus declaratórios (fls. 81/84), a reclamada postulou a emissão de tese sobre a etiqueta lançada pelo c. TRT à fl. 65, que, segundo entende, atesta a tempestividade de sua revista. A c. Turma, por sua vez, foi expressa ao consignar que (fl. 88), *verbis*: "[...] Não se tem certeza que tal anotação estivesse em etiqueta e, mais importante, que tenha sido passada pelo TRT. Logo, como também não comprova a dada da publicação do acórdão e como esta peça é indispensável para que o próprio tribunal, que vai apreciar o recurso, verifique, ele próprio, a tempestividade do mesmo, não há na decisão embargada, qualquer irregularidade a ser modificada ou erro de apreciação."

Vê-se, portanto, ser temerária a preliminar argüida, porquanto a prestação jurisdicional, na hipótese, foi entregue em sua totalidade, razão pela qual restam incólumes os artigos 832 da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF.

Quanto ao mérito, não há como se ter por configuradas as apontadas vulnerações dos artigos 897, § 5º, da CLT e 5º, incisos II, LIV e LV, da CF.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 14/5/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, por fim, que a etiqueta aposta pelo c. TRT da 2ª Região, à fl. 65, também não tem o condão de suprir a ausência da referida peça. E isso porque, além não se encontrar subscrita por serventário daquela c. Corte, não há nos autos qualquer elemento que certifique a veracidade das informações ali consignadas, o que inviabiliza a aferição da tempestividade da revista denegada por este TST, na eventualidade de ser provido o agravo de instrumento.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-586.667/99.1 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR.

EMBARGADA : SANDRA REGINA CAPRONI SANTOS  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 78/79 e 86/88), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento, por inexistentes, ante a inequívoca irregularidade de representação técnica da reclamada.

Com efeito, os embargos encontram-se subscritos pela Drª Maria Cristina da Costa Fonseca, cujos poderes advêm do sub-tabelecimento de fl. 76, que lhe foi outorgado pela Drª Lídia Leila da Silva. Esta última advogada, entretanto, encontra-se sem instrumento de mandato válido nos autos, já que aquele de fls. 27/28 encontra-se desprovido de autenticação.

Nesse contexto, por inobservados os artigos 37 do CPC e 830 da CLT, bem como o Enunciado nº 164 do TST, é de se negar seguimento aos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-586.996/99.8 - 13ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO : SAULO DE ARAÚJO BRITO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 86/88 e 95/100), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.6.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

A decisão embargada está devidamente fundamentada e contém todos os elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em violação do artigo 832 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendidos estes, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa à norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar. Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 2ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-587.515/99.2 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

EMBARGADOS : DAGMAR SAMPAIO SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ FEITOSA RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A egrégia Segunda Turma, mediante o v. acórdão de fls. 66/68, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, interposto na vigência da Lei 9.756/98, porque não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo regimental com fulcro no art. 338, f, do RITST (fls. 71/74). Aduz que inexistiu deficiência de traslado, uma vez que juntou todas as peças necessárias à formação do agravo de instrumento, exigidas pelo Enunciado nº 272/TST.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante o flagrante equívoco perpetrado pela recorrente.

Realmente, além de interpor agravo regimental, ao invés de recurso de embargos, a recorrente ainda articulou, em suas razões, de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos daquela primeira modalidade recursal, conforme se depreende do dispositivo regimental que menciona, não atendendo, assim, ao pressuposto processual da adequação recursal.

Com esses fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível na hipótese.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-588.815/99.5 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAMILTON PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

A c. 3ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho, restando eliminados os efeitos da unicidade do pacto laboral (antes e depois da jubilação), dentre os quais a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado (fls. 942/946).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de embargos a fls. 948/953. Alega que a aposentadoria voluntária não está vinculada ao término do pacto laboral, razão pela qual considera violados os arts. 49 e 50 da Lei nº 8.213/91, assim como o inciso I do art. 7º e § 1º do art. 202, ambos da CF. Aduz, também, que os dois parágrafos do art. 453 da CLT encontram-se com a eficácia suspensa pelo STF, através da liminar concedida pelas ADINs 1.721 e 1.770/4. Por derradeiro, transcreve jurisprudência a respeito.

Sem razão, contudo.

A controvérsia direciona-se à definição dos efeitos da aposentadoria espontânea, ou seja, se esta seria causa de extinção do contrato e se o tempo anterior a ela é computável para efeito de cálculo da multa de 40% sobre o FGTS.

O Enunciado nº 21 desta Corte preconizava que o prazo anterior à aposentadoria seria computável no tempo de serviço total para aquele empregado que permanecesse a serviço da empresa, *in verbis*: O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ela retornar."

A antiga redação do artigo 453 da CLT, combinada com a orientação jurisprudencial emanada do Enunciado nº 21 do TST, inviabilizava a permanência do aposentado no emprego, na medida em que sujeitava o empregador ao risco de ter que contar o período de tempo anterior à aposentadoria, o que, fatalmente, poderia levar o empregado a alcançar a estabilidade prevista no artigo 492 da CLT.

Com a nova redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 6.204/75, o artigo 453 da CLT viabilizou a permanência do empregado aposentado no mesmo empregador, sem que com isto este tivesse que arcar com os pesados ônus que poderiam advir do cômputo do tempo de serviço anterior à aposentadoria. Assim, o artigo 453 da CLT é taxativo ao dispor que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente".

A referida lei fez com que o entendimento da e. SDI se firmasse no sentido oposto ao do supracitado enunciado, o que implicou o seu cancelamento, por meio da Resolução nº 30/94, publicada no DJ de 12/5/94.

Registre-se, outrossim, que o caput do artigo 453 da CLT encontra-se em vigor e com sua eficácia totalmente preservada, à medida que somente os seus §§ 1º e 2º é que foram alcançados pelas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs 1.770-4 e 1.721-3.

Nesse contexto, sedimentou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho, tendo em vista que o preceito contido no art. 49 da Lei nº 8.213/91 não consagra a continuidade do vínculo empregatício após a aposentadoria voluntária, limitando-se apenas a autorizar a continuidade do empregado na empresa mediante novo contrato, ressaltando, ainda, não ser o referido diploma legal pertinente à legislação trabalhista, mas à previdenciária, conforme se depreende dos seguintes precedentes: E-RR-316.452/96, Ministro José Luiz Vasconcellos, julgado em 8.11.99; AG-E-RR-169.761/95; Juiz Convocado Levi Ceregato, DJ 17.9.99; E-RR-303.368/96, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ 25.6.99; E-RR-266.486/96, Ministro Candeia de Sousa, DJ 18.6.99; E-RR-93.162/93, Ministro Nelson Daiha, DJ de 7.5.99; E-RR-208.088/95, Ministro Nelson Daiha, DJ de 15.5.98.

Considerando que o v. acórdão turmário decidiu de acordo com a posição adotada por esta Corte, no sentido de não ser devido o pagamento da multa de 40% do FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante, uma vez que esta extingue o contrato de trabalho, o prosseguimento dos embargos encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Encontrando-se suplantada a matéria por posição adotada pela SDI, imprópria se torna a aferição de divergência e violações legais, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, à evidência, esta Corte analisou exaustivamente toda legislação pertinente à controvérsia.

Ademais, ainda que específico o aresto transcrito e colacionado nos embargos, a divergência encontra-se ultrapassada por jurisprudência em contrário, recentemente sedimentada nesta Corte. Precedentes: AGERR 113687/94, Ac. 1544/96, Min. Pedrassani, DJ 3.5.96, VU; ERR 05539/89, Ac. 1724/93, Min. Pedrassani, DJ 6.8.93, VU; ERR 15079/90, Ac. 3693/94, Min. A. de Brito, DJ 18.11.94, VU.

Não restou caracterizada, outrossim, a violação do inciso I do art. 7º da CF, cuja proteção resume-se à multa prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, porque seu pagamento fica condicionado à despedida sem justa causa, o que não ficou reconhecido no período anterior à aposentadoria espontânea, que, como já mencionado, extingue o contrato de trabalho.

Por fim, a matéria disposta no § 1º do art. 202 da CF não foi examinada pela c. Turma, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST. Aliás, referido dispositivo constitucional trata da privacidade privada complementar, aspecto estranho à discussão dos autos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.517/99.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
EMBARGADO : JENIVAL ELIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 2ª Turma desta Corte (fls. 148/150 e 158/163), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.7.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tomaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

A decisão embargada está devidamente fundamentada e contém todos os elementos essenciais à sua formação, não havendo que se falar em violação do artigo 832 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendidos estes, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa à norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar. Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272 do TST, pois o v. acórdão da 2ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-315.592/96.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
EMBARGADO : VALMIR REIS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. GONTRAN CAMARGO DOS SANTOS  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o acórdão de fls. 459/462, complementado pelo de fls. 469/470, que não conheceu integralmente do seu recurso de revista. Sustenta que, relativamente ao tema "Indenização do PIS", o referido recurso lograra conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 442, sob o argumento de que esse paradigma que fixou o entendimento no sentido de que "não cabe qualquer

ressarcimento ao empregado pela declaração incorreta da RAIS, em razão do disposto no art. 10 e parágrafo único da Lei Complementar nº 770", contempla tese de direito diametralmente oposta à sufragada pelo acórdão do Regional, que conclui pelo deferimento da referida indenização. Nesse contexto, tem como violado o art. 896 da CLT, pela má-aplicação dos Enunciados nº 23 e 296 do TST. No mérito, diz que o entendimento perfilhado pela e. 3ª Turma viola o art. 10 da Lei Complementar nº 07/70, máxime quando afasta expressamente a possibilidade de condenação do empregador por declarações incorretas do salário percebido, independentemente de qualquer outra ponderação fática ou probatória (perícia) que possa ser invocada a favor do empregado. Colaciona arestos.

Não obstante tempestivos (fls. 471/472), suscritos por procurador devidamente habilitado nos autos (fls. 455/456) e satisfeita a garantia do juízo (fl. 476), os presentes embargos não merecem prosperar.

Impertinente a alegação de violação do artigo 896 da CLT, pela má-aplicação dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Isso porque o v. acórdão da e. 3ª Turma foi expresso ao consignar que o aresto paradigma não enfrentou o principal fundamento do acórdão do Regional, qual seja, a comprovação do prejuízo sofrido pelo reclamante com a informação equivocada da empresa, lançada na RAIS, como também, não partiu do exame dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 2.052/83, que serviram de fundamento da decisão do Regional, resultando daí a sua inespecificidade. Ora, ao teor do Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para ser tida como específica, deve emitir entendimento jurídico diverso, não obstante a identidade fática da matéria cotejada. Nesse contexto, o paradigma em exame deveria consignar tese no sentido de não ser devida a indenização do PIS *ainda que comprovado o prejuízo sofrido pelo empregado*, por ser essa a premissa na qual se embasou o acórdão do Regional (459/462). Logo, acertado o v. acórdão da e. Turma que aplicou como óbice ao conhecimento da revista, no tema, os referidos verbetes sumulares e, por via de consequência, mantém-se incólume o artigo 896 da CLT.

A alegação de violação do art. 10 da Lei Complementar nº 07/70 não rende ensejo à admissibilidade dos embargos. Consta-se que o referido dispositivo legal não foi prequestionado no acórdão embargado e sequer constituiu objeto dos embargos de declaração de fls. 464/466, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se, por fim, que os embargos não prosperam por divergência jurisprudencial do paradigma reproduzido à fl. 475. Além de o referido paradigma ser oriundo da mesma Turma prolatora da decisão recorrida, note-se que o recurso de revista não foi conhecido, no tema embargado, não havendo, portanto, tese a ser cotejada.

Com estes fundamentos e com base nos artigos 894, "b", e 896, § 5º, da CLT; 78, V, do RITST e 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-590.306/99.3 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO AURÉLIO SOBRAL PÁSCOA  
ADVOGADO : DR. NELSON FONSECA  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão proferido pela e. Terceira Turma, que não conheceu do seu recurso de revista porque não prequestionada a ofensa ao art. 5º da Constituição da República, bem como diante da inviabilidade de serem reexaminados os aspectos fáticos delineados no v. acórdão do Regional (Enunciado 126 do TST). Acrescentou, ainda, que os arestos colacionados na revista são formalmente inservíveis, por não consignarem a respectiva fonte de publicação e também por não estarem autenticadas as cópias trasladadas aos autos (fls. 387/390).

Alega o reclamante que o seu recurso merece alcançar admissibilidade diante da violação dos arts. 5º da Constituição da República; 444 e 468 da CLT, e pretende demonstrar, ainda, a especificidade dos arestos paradigmas transcritos no recurso. Indica violação do art. 896 da CLT (fls. 396/405).

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional indeferiu o direito ao incentivo à aposentadoria diante do caráter provisório da concessão do benefício pelo Banco, evidenciado pelo prazo de validade fixado na circular em que previsto o seu pagamento, bem como pelo prazo imposto para o requerimento pelos empregados. Afastou a violação do art. 468 da CLT e a incidência dos Enunciados 51 e 152 do TST sob o fundamento de que o empregador concedeu vantagem pecuniária aos seus empregados, subordinando-a, entretanto, a condições por ele fixadas, sendo que não restou demonstrado nos autos que "à época da aposentadoria do autor, havia algum incentivo em vigor, tampouco de dez ordenados, como requerido" (fl. 319).

Em suas razões de revista, pretendeu o reclamante demonstrar a ofensa aos arts. 5º da Constituição da República; 444 e 468 da CLT e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que na data de sua admissão estava em vigor a norma regulamentar que concedeu o prêmio-aposentadoria (Portaria 1.011/63), que se incorporou ao seu contrato de trabalho.

Ocorre que, conforme anteriormente relatado, tais aspectos da controvérsia não foram examinados pelo e. Regional.

Nesse contexto, diante da inviabilidade do reexame de fatos e provas dos autos, em sede de recurso de natureza extraordinária, deveria o reclamante ter instado o e. Regional a definir o quadro fático necessário à devolução da matéria a essa e. Corte. A omissão da parte impede que os seus argumentos sejam analisados sem que se ofenda o Enunciado 126 do TST, cuja incidência obsta a admissibilidade do recurso de revista quer pela alínea "a", quer pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Revela-se, desse modo, correta a decisão proferida pela e. Terceira Turma, pelo que não logrou o reclamante demonstrar a ofensa ao art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, c/c o art. 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-E-RR-590.884/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
EMBARGADO : JORGE JOSÉ DA SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 396/400, que não conheceu do seu recurso de revista, versando sobre o tema "ECT - execução - precatório", por não configuradas as violações legais e constitucionais indicadas, em face do reconhecimento de que explora atividade econômica, bem como por aplicação do óbice constante do Enunciado 333 do TST, visto que a decisão revisada encontra-se em consonância com atual entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 87 da c. SDI.

Sustenta a embargante que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que estabelece a impenhorabilidade de seus bens, foi recepcionado pela Constituição, consoante divergência jurisprudencial colacionada. Afirma que não se insere na previsão do artigo 173, § 1º, da CF/88, com a nova redação dada pelo artigo 22 da Emenda Constitucional nº 19/98, tido por violado, visto que não explora atividade econômica, mas apenas desempenha atividade da prestação de serviços. Assevera que a jurisprudência desta Corte não se mostra firme, como se constata pelo despacho de admissibilidade transcrito. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal vem adotando entendimento contrário, no sentido de que os bens de empresa pública (ECT), que explora serviço monopolizado, são impenhoráveis, razão pela qual a execução não pode se processar pela via direta. Diz violados os artigos 5º inciso II e 100, da CF/88, 730 e 731 do CPC.

Os embargos são tempestivos (fls. 401 e 402) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 416).

Em que pese a argumentação articulada pela embargante, os embargos não merecem seguimento.

Consoante retratado pela c. Turma, o Regional adotou a tese de que a embargante não goza do privilégio da execução por precatório, pois, como empresa pública que explora atividade econômica, insere-se no disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, estando referida decisão embasada na Orientação Jurisprudencial nº 87 da c. SDI desta Corte.

Nesse contexto, efetivamente, o Enunciado 333 do TST constitui óbice ao processamento da revista, como decidido, não se configurado, no caso, violação do artigo 896 da CLT, único fundamento apto a viabilizar os presentes embargos tendo em vista o não-conhecimento, pela Turma, do recurso de revista, no particular.

Acrescente-se, ainda, que a decisão do Regional, ao firmar a tese de que a Reclamada é empresa pública que explora atividade econômica, e assim sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (artigo 173, § 1º, da Constituição), não mais se diferenciando pela natureza dos serviços prestados, está em perfeita consonância com a atual jurisprudência da c. SDI desta Corte, no sentido de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi derogado pelo artigo 173, § 1º, da Carta Magna, consoante os seguintes precedentes: ROMS 478116/98, Min. Ives Gandra, DJ 7.4.00, unânime; ROMS 359857/97, Min. Moura França, DJ 13.8.99, unânime; AIRO 345010/97, Min. Armando Mário, DJ 12.2.99, unânime; AIRO 252402/96, Ac. 1189/97 Min. João Orestes Dalazen, DJ 27.6.97, unânime.

Registre-se, por relevante, que o posicionamento em sentido contrário adotado pelo Supremo Tribunal Federal, citado nas razões recursais, não representa o entendimento definitivo daquela augusta Corte.

Dessa forma, com base na jurisprudência desta Corte, consoante precedentes acima indicados, e na ausência de um posicionamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, afaste-se a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-593.019/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA  
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
EMBARGADO : JOSÉ MORÉ ROCHA  
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 81/82, complementado pelo de fls. 91/92, que não conheceu de seu agravo de instrumento, com base no Enunciado nº 272/TST e no artigo 897, § 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, tendo em vista o fato de que não foi objeto de traslado peça indispensável à formação do instrumento, isto é, a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Sustenta a embargante que a parte contrária não articulou com a má-formação do instrumento, operando-se a preclusão sobre a matéria. Tampouco arguiu a intempestividade do recurso de revista denegado. Nesse contexto, aponta como violado o artigo 795 da CLT, alegando ser desnecessário o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, pois a sua ausência não acarreta qualquer prejuízo à parte contrária. Tem, outrossim, como violado o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Diz que ao julgador não é dado conhecer, *ex officio*, de questões não suscitadas

pelas partes. Alega, ainda, haver o v. acórdão embargado violado o artigo 5º, inciso XXXIX, da CF, sob o fundamento de que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento representa uma pena que lhe foi aplicada sem prévia cominação legal. Aduz haver sido negada a entrega da prestação jurisdicional, porquanto a c. Turma prendeu-se a aspectos formais irrelevantes e violadores do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Assevera que todas as peças necessárias ao julgamento do agravo estão no instrumento e está comprovada a tempestividade da revista, ressaltando que o artigo 897, § 5º, da CLT e o Enunciado nº 272 do TST não determinam a juntada da referida peça.

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 18/6/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, em cujos termos exigiu que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse sentido, não é taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 consolidado, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Realmente, não tendo o primeiro juízo de admissibilidade eficácia vinculante, a análise de todos os pressupostos pertinentes ao recurso interposto deverá ser novamente efetivada por ocasião de seu julgamento, sobretudo por se tratar de matéria de cognição *ex officio*. Nesse contexto, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo despacho denegatório ou pela parte contrária, revela-se obrigatório o traslado das peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e, dentre elas, figura a certidão de publicação do acórdão do recorrido.

Nem se argumente que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após o advento da Instrução Normativa nº 16/99. Com efeito, referido ato tem por fundamento de validade a Lei nº 9.756/98 e, por esse motivo, reflete apenas a melhor interpretação a ser conferida aos seus dispositivos, que, alterando a redação do artigo 897 da CLT, inovaram a disciplina do processamento do agravo de instrumento.

Por essa razão, não mais subsiste, para os agravos de instrumentos, interpostos na vigência da Lei nº 9.756/98, o entendimento agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da c. SDI.

Nesse contexto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF.

Registre-se, ainda, ser totalmente impertinente a invocação do artigo 795 da CLT, porquanto não se discute, *in casu*, a existência ou não de qualquer nulidade, mas sim a não-observância pela embargante de pressuposto de admissibilidade inerente ao seu agravo de instrumento.

Por fim, por razões óbvias, não há que se falar em qualquer vulneração do artigo 5º, inciso XXXIX, da CF. Realmente, referido dispositivo, ao fixar o princípio de que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal", guarda pertinência apenas com o âmbito do Direito Denal, em nada se relacionando, portanto, com o preenchimento ou não pela parte de pressupostos de admissibilidade de recurso de índole trabalhista.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-593.121/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ RUSSOMANO O. VILAR  
EMBARGADOS : EDIMILSON ROCHA ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO BLANGIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 101/103 e 111/117), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Diz que os Juízes Convocados por esta Corte não detêm competência para apreciar recurso de revista. Nesse contexto, afirma não ser obrigatório o traslado da certidão de publicação do acórdão do TRT, dado que, caso provido o agravo de instrumento, não poderá se deliberar, de imediato sobre o recurso principal, conforme determina o artigo 897 da CLT. Alega, outrossim, que a referida peça não é essencial, porquanto não prevista no referido dispositivo consolidado. Nesse contexto, tem como violado o artigo 5º, inciso II, da CF. Por fim, afirma que a controvérsia não gira em torno da tempestividade da revista denegada, questão que não foi sequer ventilada, seja pela parte contrária, seja pelo r. despacho denegatório (fls. 119/122).

Sem razão.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 9/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, outrossim, que a alegada incompetência dos Juízes Convocados para apreciar o recurso denegado não afasta a obrigatoriedade de traslado da referida peça. E isso porque a Instrução Normativa nº 16/TST, em seu item VII, é expressa ao consignar que "provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a tal recurso, com designação de relator e de revisor, se for o caso".

Nesse contexto, não há como se ter por violado o artigo 5º, inciso II, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-AIRR-594.203/99.2 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : EDIRSON FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto contra o v. acórdão de fls. 63/64, que não conheceu do seu agravo de instrumento, sob o fundamento de falta de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, desatendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 66/67) foram rejeitados pelo acórdão de fls. 70/72.

Irresignada, a reclamada interpôs recurso de embargos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (fls. 74/77), com fulcro no artigo 894, alínea "b", da CLT. Alega que a certidão de intimação do despacho agravado, trasladada à fl. 6-verso do agravo de instrumento, é reprodução da fl. 220 e verso dos autos principais. Argumenta, em amparo à sua tese, que a chancela do ofício de notas confere autenticidade tanto ao verso como ao anverso, abrangendo, assim, o documento como um todo. Diz que tanto assim é que a própria certidão de fl. 6-verso faz menção expressa aquela que está devidamente autenticada, razão pela qual o não-conhecimento do seu agravo, sob o fundamento de ausência de autenticação da referida peça, viola os artigos 897, "b", da CLT e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos são tempestivos (fls. 73 e 74) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fl. 59).

Quanto à ausência de autenticação da cópia referente à certidão de publicação do despacho agravado, não obstante a ressalva do entendimento pessoal deste relator, os embargos não merecem processamento.

Vale observar que, diante do princípio da lealdade processual, impõe-se ao julgador presumir a boa-fé das partes na prática dos atos processuais. A litigância de má-fé constitui a exceção, devendo, assim, ser cabalmente demonstrada, para que possa, inclusive, ser objeto de punição.

Examinando-se os autos, constata-se que o documento lançado no verso da fl. 6 refere-se textualmente à certidão de publicação do despacho agravado (fl. 6-verso), que negou processamento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Além disso, verifica-se que a numeração da página do despacho agravado (fl. 220 dos autos principais), antecede, cronologicamente, a certidão que intimou as partes de seu conteúdo e que está em seu verso. Nesse contexto, dúvida não há no sentido de que a certidão que autentica o despacho alcança a respectiva intimação.

Não obstante essas considerações, este Tribunal, que tem como função precípua o exame das questões de direito e a uniformização de jurisprudência, firmou orientação no seguinte sentido:

"AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE".

Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Precedentes jurisprudenciais: E-AIRR-389.607/97, Redator Ministro José Luiz Vasconcellos, Julgado em 4/10/99; E-AIRR-326.396/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 1º/10/99; E-RR-264.815/96, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJ 25/6/99; E-AIRR-286.901/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 26/3/99 e AG-E-AIRR-325.335/96, Relator Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13/11/98".

Logo, ante referida orientação da douda maioria, exsurge que, em verdade, dois são os documentos de fls. 6 e 6 - verso, daí a obrigatoriedade de ambos estarem autenticados.

As violações legais indicadas não prosperam. Quanto aos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio da inafectabilidade do Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz através da legislação infraconstitucional, e somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

A necessidade de autenticação das peças que formam o agravo de instrumento constitui exigência da legislação infraconstitucional, razão pela qual a sua ausência tem por consequência a inviabilidade de conhecimento do agravo de instrumento interposto com fundamento na alínea "b" do art. 897 da CLT, circunstância essa a toda evidência denunciadora da plena outorga da prestação jurisdicional.

Nesse contexto, com ressalva do meu posicionamento pessoal, mas atento à disciplina judiciária, que impõe o devido respeito a precedentes da Corte, como forma de preservar a jurisprudência e garantir aos jurisdicionados a tranqüilidade e a segurança na prática dos atos processuais e dos negócios jurídicos, o processamento dos embargos atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST.

Com esses fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-594.601/99.7 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : ADEMIR TELES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A c. 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada, sob o fundamento de que, com o advento da Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 897 da CLT, tornou-se obrigatório o traslado, dentre outros, do comprovante do pagamento das custas. Ocorre que a cópia trasladada (fl. 39) encontra-se sem a devida autenticação, o que lhe retira a validade, não obedecendo à determinação do § 5º do supracitado dispositivo celetário e discrepando, também, do comando inserto nos artigos 830 da CLT e nos itens X e XI da Instrução Normativa nº 6/TST. Ressaltou, por fim, competir à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para sanar quaisquer irregularidades (fls. 83/84).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 86/89) foram acolhidos parcialmente, pelos fundamentos delimitados no v. acórdão de fls. 92/94.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 96/98). Diz que o posicionamento adotado pela c. Turma, ao não conhecer de seu agravo de instrumento, viola os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF. Afirma não ser pacífico o entendimento sobre a questão da autenticação de peças trasladadas, transcrevendo aresto deste Tribunal.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou contra-razões (fls. 99/100).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Em que pese a argumentação articulada pela reclamada, os embargos não merecem admissibilidade.

O agravo de instrumento foi interposto em 7.6.99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, que exige taxativamente que o agravo de instrumento seja instruído com a cópia do comprovante do recolhimento das custas, de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista.

Acrescente-se que a determinação inserta no § 7º do artigo 897 da CLT não constitui faculdade do julgador devendo ele proceder ao julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo.

Conclui-se, pois, que a exigência contida no v. acórdão embargado é absolutamente legal, não representando afronta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado, depreende-se dos autos que a cópia do comprovante de pagamento das custas (fl. 39), peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, não se encontra autenticada.

Nesse contexto, correta a aplicação pela c. Turma do óbice previsto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que é expresso ao determinar: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Ressalte-se que a observância do referido ônus processual compete exclusivamente à parte que interpõe o agravo de instrumento, a quem cabe zelar pela sua fiel formação, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência com vistas ao saneamento de eventuais irregularidades, ainda que relativas a peças essenciais e de traslado obrigatório (Instrução Normativa nº 6, item XI).

Por fim, o não-conhecimento de agravo de instrumento com fundamento na ausência de autenticação de peça colacionada pela parte, nem de longe acarreta qualquer negativa de entrega da prestação jurisdicional. Em realidade, o que se tem, *in casu*, é prestação jurisdicional contrária aos interesses da parte, de modo que não há como se concluir pela apontada lesão dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o acima exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido encontra-se em absoluta harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, razão pela qual os presentes embargos encontram óbice no Enunciado nº 333/TST, não havendo que se falar, pois, em divergência jurisprudencial.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-595.292/99.6 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
EMBARGADO : PAULO CÉSAR DE MIRANDA MAIA  
ADVOGADO : DRª EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 102/104 e 113/118), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Argúi, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional. Diz que a c. Turma, mesmo instada por meio de embargos de declaração, negou-se a emitir juízo acerca da alegação de que a exigência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional não encontra amparo legal, sendo, por essa razão, lesiva ao princípio da legalidade inscrito no artigo 5º, inciso II, da CF. Tem como violado o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Quanto ao mérito, insurge-se contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, apontando como violados os artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Sem razão.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, os embargos não se viabilizam. Realmente, a c. Turma foi expressa ao consignar que a obrigatoriedade de traslado da certidão de intimação do acórdão do TRT encontra amparo legal no artigo 897, § 5º, da CLT, que determina seja o agravo de instrumento instruído com todas as peças, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (fl. 114). Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi integralmente concedida, não havendo que se falar em qualquer afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

Quanto ao mérito, também não se configuram as alegadas ofensas aos artigos 897, alínea "b", da CLT, e 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-595.408/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
EMBARGADO : JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 71/73 e 81/83), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, bem como porque a cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento a revista, juntada à fl. 7v., não está autenticada, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 6/96 do TST.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897 da CLT; 522 a 525 do CPC; 5º, incisos XXXV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 27/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Em relação à falta de autenticação do documento de fl. 7v., a controvérsia resolve-se mediante aplicação da Instrução Normativa nº 16/TST, que, em seu item IX, é expressa ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no verso ou anverso".

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Realmente, tendo a jurisprudência desta Corte se sedimentado no sentido de que, tratando-se de documentos distintos, as cópias devem estar autenticadas, tanto no verso quanto no anverso, não se mostra razoável o argumento de que o carimbo apostado em apenas uma das faces do documento destina-se a autenticá-lo como um todo.

Registre-se, por fim, que a referida instrução normativa, por refletir a interpretação uniforme desta Corte acerca da Lei nº 9.756/98, inviabiliza os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial, já que atrai a incidência, para a hipótese do óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-597.509/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI  
EMBARGADO : RUI VICENTE CECCATTO  
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamada, contra o v. acórdão de fls. 56/58, que negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que não ficou caracterizada violação à norma constitucional, nos termos do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, "c", da CLT.

O Enunciado nº 353 desta Corte, entretanto, é expresso no sentido de não serem cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para o reexame dos pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista respectiva.

Verifica-se que os embargos, interpostos pela reclamada, não se enquadram na ressalva contida no citado verbete sumular, razão pela qual o seu prosseguimento encontra óbice na parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-598.637/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
EMBARGADO : EDUARDO AMADO ESPÍNDOLA  
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARA VIEIRA PIMENTA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 5ª Turma desta Corte (fls. 86/88 e 96/102), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897 da CLT, 525 e 544 do CPC, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e traz arestos ao confronto.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 23/7/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescendo o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.



Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Registre-se, por fim, que a referida instrução normativa, por refletir a interpretação uniforme desta Corte acerca da Lei nº 9.756/98, inviabiliza os embargos também sob a ótica da divergência jurisprudencial, já que atrai a incidência, na hipótese, do óbice contido no Enunciado nº 333/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 598.712/99.6 - 22ª REGIÃO**

EMBARGANTE : MARILENE NUNES PARANAGUÁ E LAGO  
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO  
EMBARGADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S. A.  
ADVOGADA : VERA LÚCIA GILA PIEDADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pela reclamante, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 411/412), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com as cópias dos comprovantes do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais.

A embargante aponta violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 8/4/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, revela-se correta a exigência do traslado da cópia do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, pois trata-se de peça obrigatória, elencada no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que necessária à verificação, pelo Juízo *ad quem*, de pressuposto extrínseco de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse sentido, inviável aferir a violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que o não-conhecimento do agravo de instrumento foi em razão da não-observância dos procedimentos estatuídos na legislação infraconstitucional.

Saliente-se, por fim, que a divergência indicada não viabiliza o conhecimento dos embargos, haja vista não serem oriundas de Turmas deste Tribunal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-600.138/99.6 - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO : RUBENS CLÁUDIO FAVALESSA LOUREIRO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CÉZAR DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 3ª Turma desta Corte (fls. 122/124 e 130/132), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta ser desnecessário o traslado da referida peça, porquanto o r. despacho denegatório do recurso de revista não obstaculizou o seu processamento com base em intempestividade. Aponta como violado o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF (fls. 134/136).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em (1º/7/99), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, por fim, ser irrelevante o fato de o r. despacho denegatório não haver negado seguimento à revista interposta pela reclamada com base em intempestividade. E isso porque, sendo esta Corte competente para julgar o referido recurso, na hipótese de ser provido o agravo de instrumento, a ela cabe, *ex officio*, verificar a observância de todos os seus pressupostos extrínsecos, dentre os quais, obviamente, figura a tempestividade.

Incólume, portanto, o artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da CF.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-601.592/99.0 - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS SIMÕES FRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos, interposto pelo reclamante, contra o v. acórdão da e. Terceira Turma desta Corte (fls. 67/69, complementado a fls. 78/80), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos à SDI, apontando como violados os artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Magna, e 897, § 5º, da CLT.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25/6/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Diante do exposto, não há que se falar em qualquer ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-602.200/99.1 - 6ª REGIÃO**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE SENA VALENÇA  
ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 73/74), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 15.6.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

A hipótese não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST. O precedente em tela tem aplicabilidade nos agravos de instrumento interpostos anteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, época em que, provido o agravo, era determinado o processamento do recurso de revista, subindo os autos principais. Pela sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, devem estar nos autos do agravo de instrumento todas as peças necessárias para apreciação imediata do recurso de revista.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 5ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGÓ SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-602.582/99.1 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : ANTÔNIO MARINHO GIL  
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA  
EMBARGADA : EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A c. 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado, sob o fundamento de que as peças obrigatórias à formação do instrumento não se encontram autenticadas, não atendendo ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e no artigo 830 da CLT. Ressaltou aquele Colegiado que a certidão genérica de fl. 130 não supre a irregularidade porque não faz alusão alguma à conferência da autenticidade das fotocópias apresentadas.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de embargos pelas razões de fls. 144/149. Diz que não se aplica à hipótese o artigo 830 da CLT, uma vez que as cópias foram extraídas dos autos principais e não impugnadas pela parte contrária. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Os embargos, entretanto, não merecem seguimento.

Compulsando-se os autos, verifica-se que nenhuma das peças trasladadas por ocasião da formação do instrumento encontra-se autenticada (fls. 7/122).

Nesse contexto, correta a aplicação pela c. Turma do óbice previsto no item X da Instrução Normativa nº 6/TST, que é expresso ao determinar: "As peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo deverão estar autenticadas".

Registre-se, por outro lado, que, na qualidade de pressuposto extrínseco do agravo de instrumento, a exigência de autenticação das peças apresentadas em cópias pode, de ofício, ser apreciada pelo julgador, independentemente de qualquer arguição da parte contrária.

Por outro lado, conforme restou destacado pela e. Turma, a certidão de fl. 130 mostra-se absolutamente genérica, de vez que não faz qualquer menção às peças a que se refere, de modo a desservir para a finalidade processual a que se destina, qual seja, a de conferir autenticidade às peças trasladadas.

A propósito do tema, a jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a certidão de autenticação que não indica a que documentos se refere é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo do instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. (Precedentes: E-AIRR-329.507/96, min. José Luiz Vasconcellos, julgado em 8/2/99, E-AIRR-332.756/96, min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-334.940/96, min. Rider de Brito, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.432/97, min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98, E-AIRR-351.042/97, min. Leonaldo Silva, julgado em 14/12/98, AIRO-333.174/96, min. Reis de Paula, DJ de 30/10/98, AG-E-AIRR-323.503/96, min. Rider de Brito, DJ de 7/8/98). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Os embargos esbarram, portanto, no óbice contido no Enunciado 333 do TST.

Por fim, o paradigma colacionado não enseja o processamento dos embargos, porque se trata de mero despacho de admissibilidade, não atendendo ao disposto no artigo 894, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-603.770/99.7 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. S. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
EMBARGADO : JOSÉ SOARES DE LIMA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRª MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da c. 2ª Turma desta Corte (fls. 73/75), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de embargos à SDI, apontando violação dos arts. 897 da CLT; 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 31/8/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Não se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação da referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o reclamado deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Nesse contexto, não há como se ter por configurada a apontada violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-603.860/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADO : FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS PAIVA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 59/61), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 25.8.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa à norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar. Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 5ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-603.861/99.1 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
EMBARGADO : JOÃO CARLOS MACHADO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 70/72), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional, proferido em sede de recurso ordinário e de embargos de declaração.

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.8.99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao artigo 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa a recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do artigo 897 da CLT.

Como consequência, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, uma vez que, para se ter por ofendido este, necessário que, antes, seja demonstrada ofensa à norma infraconstitucional, hipótese que o embargante não logrou êxito em caracterizar. Ademais, no presente caso, a decisão embargada foi proferida de acordo com a legislação específica que trata da formação do agravo de instrumento, qual seja, a Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT.

Da mesma forma, não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado 272/TST, pois o v. acórdão da 5ª Turma está em perfeita consonância com a orientação do referido verbete sumular, o qual registra não ser cognoscível, para a subida do recurso de revista, o agravo de instrumento cujo traslado é deficiente.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR-608.562/99.0 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO : CARLOS DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADA : DRª LUCIANA GATO PLÁCIDO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado, contra o v. acórdão da e. 5ª Turma desta Corte (fls. 350/351), que não conheceu de seu agravo de instrumento porque irregular a sua formação, dado que não veio instruído com a certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

Sustenta o embargante ter o v. acórdão embargado violado o artigo 897 da CLT, bem como discrepado da orientação sumulada no Enunciado nº 272/TST. Diz que a certidão de publicação do acórdão do TRT não é peça de traslado obrigatório a teor da Orientação nº 90/SDI. Por fim, diz que o traslado da referida peça somente se tornou obrigatório a partir do advento da Instrução Normativa nº 16/TST (fls. 353/355).

Os embargos, entretanto, não merecem prosseguir.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 4/6/99, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Nem se diga que o traslado da peça em questão somente se tornou obrigatório após a Instrução Normativa nº 16/99, a qual, em verdade, veio apenas uniformizar a interpretação de referida norma legal, explicitando que seus pressupostos ou requisitos tornaram-se exigíveis desde sua entrada em vigor no mundo jurídico. Admitir-se que possa o recorrente deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, dentre as quais, inequivocamente, encontra-se aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Registre-se, por fim, a total inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 90/SDI, cuja pertinência somente se verifica em relação aos agravos de instrumento interpostos sob a égide da Instrução Normativa nº 6/TST.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 6º da Resolução Administrativa nº 678/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-AIRR- 615.492/99.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S/A E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
EMBARGADO : ALBERTO RUFINO IRIBERRI  
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO LOPES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A e. 5ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 262/264, negou provimento ao agravo de instrumento das reclamadas, uma vez que incidente o Enunciado nº 214/TST, haja vista que a decisão do TRT é interlocutória.

Nos embargos de fls. 266/272, o reclamado procura afastar a incidência do Verbetes 214/TST. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 896 da CLT.

O recurso, contudo, não merece prosseguimento.

Como se vê claramente, a reclamada, nos presentes embargos em agravo de instrumento, não discute pressupostos extrínsecos do agravo, mas o próprio mérito das razões que levaram à denegação de sua revista. Dessa forma, incide na espécie o Enunciado nº 353/TST a obstar o recurso, razão pela qual restam ílesos os arts. 5º, XXXV e LV, e 896 da CLT.

Destaca-se que o reclamante requereu em contra-razões a imposição de multa ao reclamado, por protelar o feito propositadamente. Com razão, mesmo tendo sido considerada interlocutória a decisão do TRT - o que torna possível a discussão do mérito de sua revista em outro momento processual que não este -, vêm as reclamadas interpondo sucessivos recursos absolutamente incabíveis, como os presentes embargos cuja interposição esbarra no citado Enunciado 353/TST. Tal comportamento demonstra nítida intenção protelatória, pelo que, com fulcro nos arts. 17 e 18 do CPC, aplico as reclamadas multa por litigância de má-fé de 1% do valor atribuído à causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Com fulcro nos arts. 894, 896, § 5º, 78, V, e 6º do Ato Regimental 5/2000, NEGO SEGUIMENTO aos embargos e, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC, APLICO ÀS RECLAMADAS MULTA DE 1% sobre o valor atribuído à causa, a ser revertida em favor do reclamante.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

#### PROCESSO Nº TST-E-RR-308.443/96.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ODETE LUCIANO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

#### DESPACHO

A c. Terceira Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, entendendo não configurada a violação dos arts. 6º e 7º do Decreto nº 7.711/76, diante do Enunciado 221/TST, bem como porque inservível o aresto paradigma nele colacionado, nos termos do Enunciado 337/TST, por não consignar a respectiva fonte de publicação (fls. 163/164).

Seguiram-se embargos declaratórios (fls. 166/168), os quais foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 172/173).

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI. Argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, articulando com ofensa aos arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 535, I e II, do CPC. Indica, ainda, violação do art. 896 da CLT. Alega que o seu recurso de revista merece alcançar admissibilidade pela ofensa aos arts. 444 e 468 da CLT e ao Decreto 7.711/76.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.



Com efeito, a c. 3ª Turma acolheu os embargos declaratórios opostos pela reclamante para afastar a violação dos arts. 444 e 448 da CLT, fundamentando-se, para tanto, no Enunciado 51/TST. Entendeu que a mudança do regime jurídico a que subordinada a prestação dos serviços ocorreu por opção da própria reclamante e não por mudança na estrutura ou personalidade jurídica da empresa (fl. 173).

Nesse contexto, tendo a reclamante alcançado o provimento jurisdicional, buscado por meio dos embargos declaratórios, restaram incólumes os preceitos indicados como violados nas razões do recurso, pois não restou configurada a nulidade argüida. Ainda que assim não fosse, revela-se inócua a argüição da preliminar de nulidade na medida em que sobre os arts. 444 e 448 da CLT não houve qualquer manifestação no e. Regional, o que inviabilizaria, de qualquer forma, o seu exame pela e. Turma.

Também não restou demonstrada a ofensa ao art. 896 da CLT.

Partindo-se das premissas fáticas delineadas no v. acórdão proferido pelo e. Regional, tem-se que do exame dos arts. 7º do Decreto 7.711/76 e 35.6.1 do Regulamento de Pessoal da reclamada (fls. 128), o direito à aposentadoria integral está vinculado à implementação da condição temporal concernente a trinta anos de serviço, pelo que jubilada a reclamante com vinte e cinco anos de serviço, faz jus apenas à aposentadoria proporcional.

Em suas razões de embargos, não logrou a reclamante demonstrar que a decisão proferida pelo e. Regional implicou ofensa direta aos termos do Decreto 7.711/76, a fim de afastar o óbice do Enunciado 221/TST, aplicado pela Turma para não conhecer do seu recurso de revista.

Consigna a c. Turma que o reclamante optou voluntariamente pelo regime celetista, quando da alteração de natureza jurídica do reclamado para sociedade anônima, oportunidade em que já se encontrava em vigor a Constituição de 1967, que ampliou para trinta anos o tempo de serviço necessário à percepção da aposentadoria integral, pelo funcionário público do sexo feminino. Nesse contexto, considerando que o reclamante, à época da alteração constitucional, não havia implementado ainda a condição prevista na legislação anterior, resulta inequívoca a existência de mera expectativa de direito, já que, conforme preconiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE-140248/GO, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJ del-9-95), "não há direito adquirido contra a Constituição Federal".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos da reclamante, com fulcro nos arts. 894 da CLT e 6º da Resolução 678/00.

Publique-se.  
Brasília, 20 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-E-AIRR-589.767/99-6 - 1ª REGIÃO**

EMBARGANTE : CARMEN LÚCIA CABRAL SAGUIAS  
ADVOGADO : DRA. MARCILENE MARGARETE CALCANTE

EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

A egrégia Segunda Turma, mediante o v. acórdão de fls. 82/84, não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, interposto na vigência da Lei 9.756/98, porque não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional.

Inconformada, a reclamante interpõe agravo regimental com fulcro no art. 338, f. do RITST (fls. 91/92). Aduz que foram trasladadas ao agravo de instrumento peças essenciais à compreensão da controvérsia, conforme dispõe o Enunciado nº 272/TST.

O recurso, entretanto, não merece ser admitido, por incabível, uma vez que o remédio adequado, na hipótese em que se cuida de decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não-observância dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, é o recurso de embargos, conforme se depreende do artigo 894, "b", da CLT, c/c o Enunciado nº 353/TST.

Registre-se, por outro lado, a inviabilidade de se aplicar, na hipótese, o princípio da fungibilidade, ante o flagrante equívoco perpetrado pela recorrente.

Realmente, além de interpor agravo regimental, ao invés de recurso de embargos, a recorrente ainda articulou, em suas razões, de modo a demonstrar a presença dos pressupostos específicos daquela primeira modalidade recursal, conforme se depreende do dispositivo regimental que menciona, não atendendo, assim, ao pressuposto processual da adequação recursal.

Com esses fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo regimental, por incabível na hipótese.

Publique-se.  
Brasília, 14 de junho de 2000.  
MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

**Secretaria da 4ª Turma**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-RR-592122/99.0 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCOPOLO VEÍCULOS E COMPONENTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS  
RECORRIDO : ISÁFAS MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA

**D E S P A C H O**

Houve acordo entre as Partes, homologado perante a CJJ de origem, quitando todas as verbas da presente reclamação trabalhista (cfr. fls. 480-482).

Assim sendo, o recurso de revista patronal perdeu seu objeto. Encaminhem-se os autos à Junta de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AC-656041/00.1**

AUTOR : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RÉUS : ÁLVARO AUGUSTO DAL MOLIN E OUTROS

**D E S P A C H O**

O Banco Meridional ajuíza ação cautelar inominada, com pedido de liminar, visando à concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento em recurso de revista, que aguarda distribuição na Secretaria do TST (fls. 2-5).

O Banco-Autor pretende obstar a execução de sentença emanada da 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que determinou a readmissão dos Réus, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da reclamação trabalhista, tendo por amparo as decisões da Comissão Especial de Anistia (CEA), criada pela Lei nº 8.878/94.

O pedido de liminar lastreia-se, para configurar o *fumus boni juris*, no fato de que a nominada Lei não autorizou a readmissão de empregados e de que o Decreto nº 1.499/95 do Executivo suspendeu todos os atos praticados pela CEA, entre eles as decisões concessivas de anistia. No que concerne à demonstração do *periculum in mora*, a alegação é de que estar-se-ia autorizando execução definitiva, quando a decisão de readmissão ainda não transitou em julgado.

O 4º Regional não conheceu do recurso ordinário do Banco, por intempestivo, o que deu azo à interposição de recurso de revista, o qual teve seguimento obstando por despacho do Vice-Presidente da 4ª Região, por óbices aos Enunciados nºs 126 e 221 do TST (fl. 31). Daí a interposição de agravo de instrumento.

Considerando a menção feita pelo Banco-Autor ao Decreto nº 1.449/95, que determinou a revisão das decisões de concessão de anistia da CEA por comissão revisora (CERPA), foi-lhe requerida a juntada de documentos que dessem conta da ratificação ou da ratificação das anistias deferidas aos Réus, consoante o despacho deste Relator de fl. 47. Pela petição de fls. 49-50, o Banco veio a informar que, tendo sofrido privatização, não houve revisão dos processos de anistia referentes a seus funcionários.

O art. 798 do CPC, que confere ao juiz o poder geral de cautela, autoriza a concessão de medida liminar em processo cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada ao arripio do ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que determina a imediata readmissão no emprego (obrigação de fazer), quando ainda não ocorrido o fenômeno da coisa julgada. Admitida, pois, em tese, a cautelar, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de preservação do objeto da lide, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a integridade do direito em discussão.

In casu, o Requerente busca a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento em recurso de revista trancado, em face da intempestividade do recurso ordinário, não sendo, portanto, discutida a questão da concessão de anistia. Logo, incabíveis os fundamentos lançados na cautelar, no sentido de discutir a suspensão das decisões da CEA, não se configurando, assim, os requisitos autorizadores da concessão de liminar. Ainda que assim não fosse, o Autor reporta-se à anulação dos atos de anistia da CEA, mas não consegue comprovar que os Obreiros não façam jus ao direito pleiteado. Com efeito, o Autor alude ao Decreto instituidor da CERPA, para depois expor que, quanto a seus funcionários, não houve revisão dos pleitos de anistia deferidos pela CEA. Logo, não estaria caracterizada a fumaça do bom direito, porquanto não comprovado o direito do Empregador de não readmitir os Empregados, razão pela qual também não procederia o pleito de liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida, por não caracterizados os pressupostos para o seu deferimento.

Citem-se os Réus, na forma do art. 802 do CPC, para contestarem a ação cautelar.

Publique-se.  
Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

**Secretaria da 5ª Turma**

**Despachos**

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-345127/1997.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.  
ADVOGADO : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
EMBARGADO : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA  
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

**D E S P A C H O**

Considerando o impedimento declarado à fl. 325, pela Exmª Sra. Juíza Convocada ANÉLIA LI CHUM, redistribuo o processo ao Exmº Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, nos termos do parágrafo único do art. 387 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
Brasília, 06 de junho de 2000.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Ministro Presidente

**PROCESSO Nº TST-ED-RR-346221/1997.0 - TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PLAYCENTER COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA  
EMBARGADO : CARLOS ARAÚJO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 43511/00.4, juntada aos autos às folhas 312/342 em 29/05/00, em que o reclamado requer "a juntada da anexa documentação comprobatória da noticiada alteração da razão social", foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.  
Diga a parte adversa.  
25.05.00  
GELSON DE AZEVEDO  
Ministro Relator"  
Brasília, 20 de junho de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 5ª TURMA, NOS TERMOS DO ITEM I DO ART. 7º DO ATO REGIMENTAL Nº 5 - RA 678/2000.**

RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

PROCESSO : ED-RR - 147847 / 1994 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : AIMID MORANDINI E OUTROS  
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI

Brasília, 28 de junho de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL  
Diretora da Secretaria

**Ministério Público da União**

**Ministério Público Federal**

**Conselho Superior**

**Comissão Eleitoral Apuradora**

ATA DA ELEIÇÃO pelos Subprocuradores-Gerais da República para renovação parcial do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Às 16 horas e 15 minutos do dia 27 de junho de 2000, no Auditório Pedro Jorge de Melo e Silva, da Procuradoria Geral da República, Brasília-DF, reuniram-se em sessão aberta os membros da Comissão Eleitoral e Apuradora, Drª LAURITA HILÁRIO VAZ, Presidente; Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, Membro; Dr. LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA, Membro; para os trabalhos de apuração da Eleição realizada na mesma data, das 10:00 às 16:00 horas e destinada à renovação parcial do Conselho Superior do MPF, pelos Subprocuradores-Gerais da República. Iniciada a apuração, em conformidade com a Resolução nº 57 de 11/04/2000, do Conselho Superior do MPF, foram abertos os envelopes constantes na urna. Contados e conferidos os votos, constatou-se a existência de *quorum* legal exigido pelo art. 53, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, com o comparecimento de 45 eleitores. Na apuração computou-se um total de 90 (noventa) votos, sendo 16 (dezesesseis) votos brancos, restando atribuída aos candidatos a seguinte votação: DELZA CURVELLO ROCHA, 30 (trinta) votos; MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO, 27 (vinte e sete) votos; ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO, 16 (dezesesseis) votos; SAMIR HADDAD, 01 (um) voto. Com a referida votação foram eleitos na ordem decrescente de votos obtidos, os seguintes Subprocuradores-Gerais da República:

**Titulares:**  
1º Delza Curvello Rocha  
2º Moacir Guimarães Moraes Filho  
**Suplentes:**  
1º Ela Wiecko Volkmer de Castilho  
2º Samir Haddad

Não tendo havido impugnação ou recurso, o resultado acima foi proclamado, lavrando-se esta Ata, que vai devidamente assinada pela Presidente e pelos Membros da Comissão Eleitoral e Apuradora.

Brasília-DF, 27 de junho de 2000  
LAURITA HILÁRIO VAZ  
Subprocuradora-Geral da República  
EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA  
Subprocurador-Geral da República  
LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA  
Procurador da República